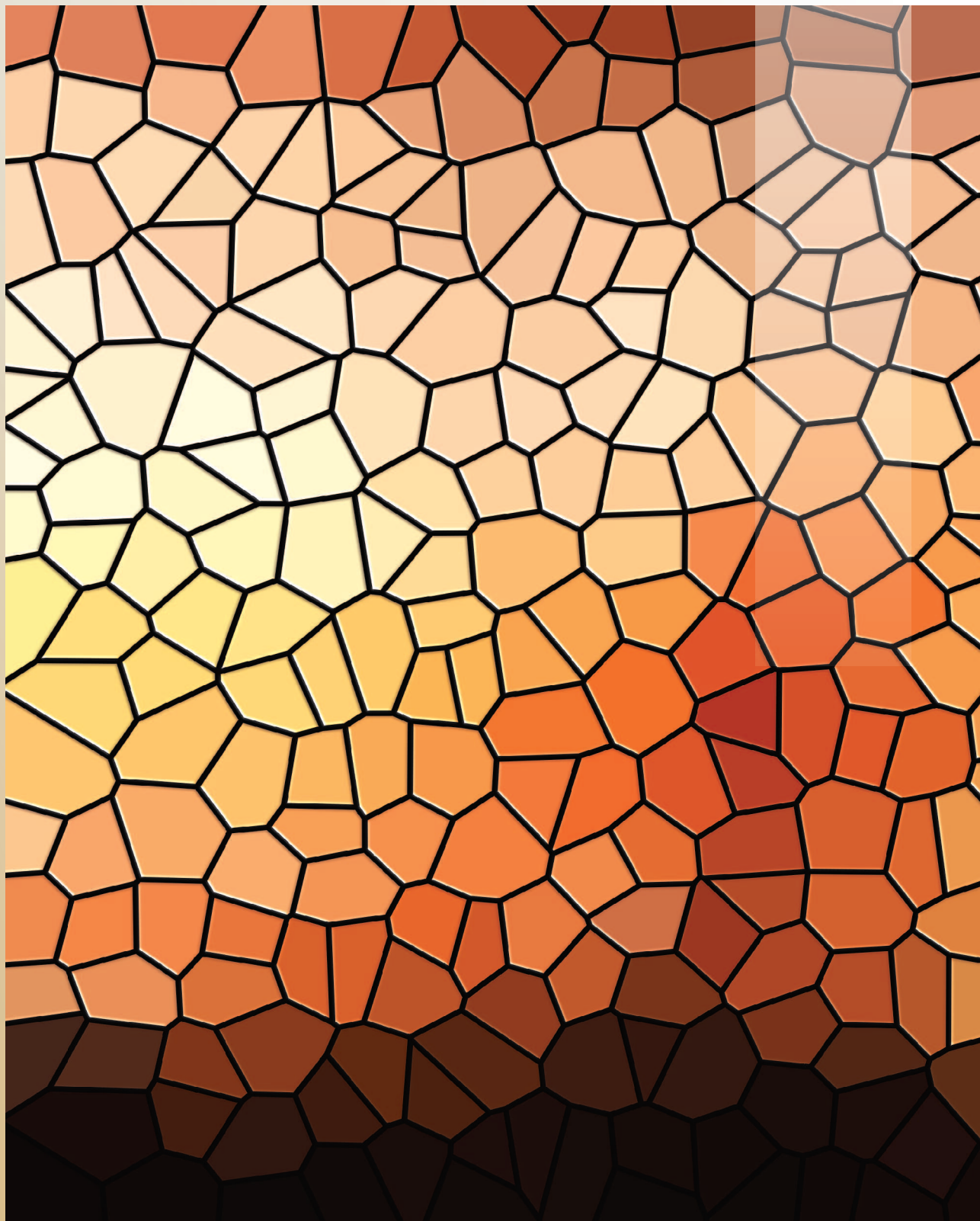




1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 13 - 1999

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 13, 1999

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que sai em gozo regular de férias e não retorna ao serviço após o término do período de gozo, obtendo novo emprego, evidencia seu desinteresse pelo contrato de trabalho e incide em abandono de emprego. Quando o empregado alega despedida imotivada e o empregador a dispensa por justa causa, não cabe ao Julgador concluir pela ruptura contratual por pedido de demissão, ante os limites da prestação jurisdicional ditados pelo art. 128 do CPC. Proc. 25972/98 - Ac. 1ª Turma 36662/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não sendo convincente o depoimento de uma única testemunha para provar o malsinado abandono de emprego, e diante da ausência de qualquer outra prova que confirme o alegado, não há como se reconhecer a justa causa. A caracterização da infração prevista pelo art. 482, “i”, da CLT depende de prova robusta. Proc. 9152/98 - Ac. 1ª Turma 20492/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADO. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabendo ao empregador a prova, robusta e convincente, do abandono de emprego alegado. O trabalhador tem no contrato de trabalho, como regra, a única garantia de sustento pessoal e da família, motivo pelo qual não cabe a presunção do abandono, por se tratar de um fato extraordinário que, por isso mesmo, deve ser provado, pois só o fato ordinário é presumível. Proc. 33081/97 - Ac. 3ª Turma 14249/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/5 /1999, p. 117

ABONO

ABONO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Indefere-se o pleito de abono aposentadoria quando não comprovado o direito por omissão de juntada da norma coletiva que supostamente teria concedido o benefício. Proc. 24576/98 - Ac. 1ª Turma 34786/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 70

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. É DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DAS JCJS, E NÃO DO TRT, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR ORIGINARIAMENTE AÇÃO QUE VISE ANULAR CLÁUSULAS CONTIDAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, APLICÁVEL NO ÂMBITO DE SUA JURISDIÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo (CLT, arts. 625 e 643 c/c Lei n. 8.984/95, art. 1º, e CF, art. 114). Ademais, segundo se infere do art. 678, I, “a” e “b” da CLT, não se incluem na competência originária dos TRTs o processamento e julgamento de ações anulatórias, o que também não consta do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Doutra parte, considerando o disposto no art. 14, § 1º, da LC n. 35/79-LOMAN, e o contido no art. 653, “f”, da CLT, “competem às juntas de conciliação e julgamento exercer de forma genérica quaisquer outras atribuições que decorrerem de sua jurisdição”, sob pena de supressão de instância. Assim, observando-se o princípio da legalidade (CF, art. 5º-II), caracterizada está a incompetência absoluta deste E. TRT em razão da hierarquia, eis que não tem competência originária para conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo, motivo pelo qual fica anulada a r. decisão interlocutória que concedeu em parte liminar, devendo os autos serem remetidos para uma das JCJs que abranger a área onde se localiza a empresa acordante, por existir efeitos que incidem apenas na mesma, para que processe e aprecie como lhe aprouver a ação anulatória com pedido de liminar (CLT, art. 795, § 2º c/c CPC, art. 113, § 2º in fine)”. Proc. 238/98 - Ac. SE32/99-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/1 /1999, p. 46

AÇÃO ANULATÓRIA. INCABÍVEL CONTRA COISA JULGADA. “Ação anulatória de ato judicial” é pedido juridicamente impossível, diante da imutabilidade da coisa julgada (art. 836 da CLT.). Proc. 34758/98 - Ac. 1ª Turma 17319/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 46

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. A inércia dos

requerentes em não propor ação principal no trintídio (art. 806, CPC) após a efetivação da medida cautelar implica em decadência do direito à cautela, impondo-se a extinção “ex officio” da cautelar, cessando a eficácia da medida (art. 808, I, CPC), o que não impede, em princípio, a propositura da reclamação trabalhista. Proc. 9722/98 - Ac. 3ª Turma 31304/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 11/11/1999, p. 90

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE CONTRATAR. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. A terceirização é forma usual de flexibilização no campo do direito laboral. Vedar sua prática implica em ingerência na administração dos negócios empresariais, em detrimento ao princípio da livre iniciativa assegurada pela Carta Constitucional, inserto no capítulo que disciplina a ordem econômica, além de representar ofensa ao princípio da legalidade. Proc. 10662/99 - Ac. 1ª Turma 34583/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 119

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. De acordo com o preconizado no art. 495 do CPC, de aplicação subsidiária, o prazo para ajuizar ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado, pronunciando-se a decadência e extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, quando protocolada após a data prevista. Proc. 25/98-P - Ac. SE945/99-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/10/1999, p. 72

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DEPÓSITO IRREGULAR. Conta-se o prazo para o ajuizamento da rescisória a partir da decisão que apreciou o mérito e, em se tratando de irregularidade do depósito condenatório não deve ser considerado a interposição dos recursos supervenientes eis que suas decisões não produziram qualquer efeito quanto ao aspecto meritório apreciado em Primeiro Grau, apenas ratificaram. O reconhecimento da prática irregular que culminou com a deserção do Recurso Ordinário. Ação julgada extinta com julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 269 do CPC. Proc. 1129/97-ARE - Ac. SE131/99-A. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 12/2 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DE REVISTA IMPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Caracteriza-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, para efeito de interposição da Ação Rescisória, o dia final para interposição de recurso não conhecido por ausência de representação regular. Tem-se aí falta de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Proc. 453/98 - Ac. SE572/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19/7 /1999, p. 30

AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DOS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A determinação para emendar a inicial do inquérito judicial para apuração de falta grave, não trouxe nenhum prejuízo ao ora autor, uma vez que a r. sentença rescindenda ateu-se aos limites da lide, não violando os arts. 841, 843 e 847 da CLT, bem como os arts. 128, 264 e 460 do CPC. Ademais, a colheita de assinaturas de pessoas que não participaram da assembléia geral realizada pelo Sindicato, é fato delituoso que não pode ser tolerado, sob pena de se negar eficácia às normas legais que punem falsidade ideológica e a fraude. Proc. 881/96 - Ac. SE57/99-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 28/1 /1999, p. 48

AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA COM REPERCUSSÕES NA ESFERA PENAL. INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR NA AÇÃO. Conquanto a desistência da ação com a concordância do réu seja direito das partes - art. 267, § 4º e art. 158, parágrafo único, ambos do CPC -, em se tratando de ação rescisória, o interesse público sobrepõe-se ao dos litigantes, mormente quando a sentença é o efeito de colusão para fraudar a lei, justificando o ingresso do Ministério Público, como parte no feito, diante da legitimidade que lhe assegura a letra “b” do inciso III do art. 487 do CPC. Proc. 863/97-ARE - Ac. SE1065/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/12/1999, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo do qual trata o inciso VII do art. 485 do CPC, autorizador da Ação Rescisória, deve ser entendido como aquele anterior à sentença rescindenda, mas que, por força maior, não pode ser utilizado como elemento de prova. Sentença proferida em outra reclamatória, envolvendo terceiro, não se caracteriza como documento novo, ante os limites de seus efeitos, preconizados pelo art. 472 do supracitado diploma processual. Proc. 851/98-ARE - Ac. SE903/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO PLANOS ECONÔMICOS. SUSPENSÃO. CABIMENTO. Tratando-se de Ação Rescisória que envolve os reajustes salariais suprimidos pelos planos econômicos, afigura-se salutar a suspensão do curso da execução movida contra o devedor, ante o posicionamento unânime do STF no sentido de proclamar a inexistência do direito adquirido, o que evidencia os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.” Proc. 123/99-AG - Ac. SE837/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/8 /1999, p. 40

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE RESPOSTA DO RÉU. CONSEQÜÊNCIA. Na ação rescisória, a falta de resposta do Réu não produz o efeito previsto pelo art. 319 do CPC, pois este Diploma, em seu art. 491, parte final, limita à rescisória a observância, no que couber, do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V apenas, assim afastando, expressamente, as normas relativas à revelia, disciplinadas pelo Capítulo III, no qual se insere o art. 319, supracitado. Proc. 916/98-ARE - Ac. SE905/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS V E IX, DO ART. 485, DO CPC. CAUSA DE PEDIR CONFUNDIDA COM IMPUGNAÇÃO A FATO MODIFICATIVO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. VEDADA A UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO DE FOSSE RECURSO. A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa. Não contraria qualquer disposição legal o julgado que reconhece vínculo empregatício ante a não comprovação dos elementos caracterizadores do “trabalho temporário” consoante disciplina a Lei n. 6.019/74, pois não existiu alteração da causa de pedir (registro em CTPS e pagamento de verbas rescisórias), eis que os reclamantes (réus) apenas combateram o fato modificativo (trabalho temporário) invocado pelas reclamadas (autoras). Não houve violação ao art. 264 do CPC, consoante os expressos termos do art. 326, do CPC. O erro de fato contemplado no inciso IX do art. 485 refere-se apenas à questão não resolvida pelo Juiz e não pode ser confundido com a injustiça da decisão ou com erro do julgador na valoração da prova, que também não ocorreram no caso em questão, donde a r. sentença rescindenda não admitiu um fato inexistente ou, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, vislumbrando-se a utilização da “judicium rescisorium” como se fosse mero recurso, o que é vedado. Proc. 1410/97 - Ac. SE42/99-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 28/1 /1999, p. 47

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. Desatendida a teoria da substanciação adotada pelo CPC, art. 282, III, extingue-se o processo sem julgamento do mérito”. por maioria de votos, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo Réu, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I, parágrafo único I, ambos do CPC. Proc. 794/97-ARE - Ac. SE116/99-A. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 12/2 /1999, p. 48

AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO LEGAL. A decisão que reconhece o direito ao reajuste do IPC de março/90 viola os textos da MP 154/90, convertida na Lei n. 8.030/90, porquanto inexistente direito adquirido, consoante interpretação dada pelo STF e TST à norma em questão. Ação rescisória que se julga procedente. Proc. 660/98-ARE - Ac. SE900/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA. A inadequada ou errônea interpretação de disposição de lei restringe a matéria rescindenda ao capô da hermenêutica e ao da aplicação do direito, afastando-a da literal violação, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, como hipótese de cabimento da ação. Proc. 867/98-ARE - Ac. SE904/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEI. INOCORRÊNCIA. Não há falar em ofensa à coisa julgada, consubstanciada em acórdão, se a sentença de liquidação limitou-se a homologar cálculos periciais com os quais concordou expressamente o Autor. De resto, não tendo a decisão rescindenda se ocupado dos dispositivos legais ditos violados, não se pronunciou, explicitamente, sobre a matéria veiculada - impossível, assim, que tenha cometido literal violação de lei. (É essa a jurisprudência dominante, espelhada pelo Enunciado n. 298 do C. TST. Proc. 1087/98-ARE - Ac. SE865/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/8 /1999, p. 43

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. DESERÇÃO E/OU INTEMPESTIVIDADE DETECTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. O prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão de mérito. Assim, se contra esta última veio a ser oferecido recurso, não conhecido, seja por deserção seja por intempestividade ou, ainda, falta de mandato, claro está que o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser rescindida retrotrai-se ao octídio posterior à notificação da sentença. A parte não pode fabricar ou esticar prazo, sob pena de comprometer os princípios da moralidade e da boa-fé, que permeiam todos os processos judiciais e administrativos. Por isso, o invocado princípio da utilidade dos prazos

cede lugar e perde primazia em confronto com a lealdade e boa-fé processuais. Agravo regimental improvido. Proc. 109/99-AG - Ac. SE983/99-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/1999, p. 98

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. CONTAGEM. A contagem do lapso decadencial para ajuizamento da ação rescisória inicia-se no dia em que, operado o vencimento do prazo para o preparo do recurso, a parte omite-se em fazê-lo. O recurso interposto nenhuma valia tem, posto que ausente pressuposto objetivo de conhecimento. O judiciário deve evitar o elastecimento de prazos processuais, não permitindo que a malícia da parte sobreponha-se ao princípio da celeridade processual. Proc. 685/98-ARE - Ac. SE901/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA OU INCORRETA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CAUSA DE INÉPCIA DA INICIAL. 1) Já é lugar-comum na doutrina e na jurisprudência ser prescindível à propositura da rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, o concurso do requisito do prequestionamento, por se tratar de ação cuja finalidade, de desconstituir a coisa julgada material, desautoriza qualquer sinonímia com os recursos extraordinários. O Enunciado n. 298 do TST, a seu turno, não se reporta à indicação nominal da norma pretensamente violada, mas sim à regra de direito nela contida, cuja infringência é passível de ser extraída dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. 2) O motivo de rescindibilidade do art. 485, V, do CPC, reclama do autor correta e precisa identificação do dispositivo legal infringido, ônus cuja preterição afasta a possibilidade de o Tribunal o suscitar de ofício, a teor do art. 128, do CPC, elidente por isso mesmo da aplicação do art. 126, pois a falha se reduz à ausência de causa de pedir adequada, ou do art. 284, ambos do CPC, por não estar em jogo irregularidades ou defeitos da inicial, caracterizando-se, na verdade, a inépcia do art. 295, parágrafo único, I, daquele Código. Proc. 406/97-P - Ac. SE525/99-A. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 23/6 /1999, p. 39

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA CALCADA NO ART. 794 E INCISOS DO CPC. ADMISSIBILIDADE. Atento à evidência de a coisa julgada material não ser qualidade restrita à sentença do processo de conhecimento, posto que a lide ali subjacente se acha também presente no processo de execução, diferindo apenas no que concerne ao seu objeto, que naquele o será a pretensão resistida e nesse a pretensão insatisfeita, assoma-se a certeza da admissibilidade da rescisória contra decisão proferida na forma do art. 794, do CPC. Proc. 591/98-ARE - Ac. SE153/99-A. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 19/2 /1999, p. 47

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não colocada sob o crivo do Juízo a questão relativa a ausência de concurso público, em reclamatória contra a administração pública, descabida ação rescisória visando a nulidade da sentença. Não resultando da desatenção do Juiz, o fato que não lhe foi relevado, não resulta em erro “in judicando”, bem como inexistente violação a literal disposição de lei, visto ensejar a hipótese, interpretação divergente. Proc. 1008/97-P - Ac. SE644/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/7 /1999, p. 50

AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. ENUNCIADO N. 259 DO C. TST E ARTS. 831 E 836 DA CLT E ART. 467 DO CPC. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória no prazo do art. 495 do CPC, esclarecido pela Súmula n. 100 do C. TST. Proc. 2489/98 - Ac. 5ª Turma 13261/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 81

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O “iudicium rescindens” enseja cuidado ainda maior em sua análise por parte dos elementos que, conjuntamente indispensáveis, zelam pela administração da justiça, ante à segurança jurídica representada pela coisa julgada. A violação a literal dispositivo de lei, a ensejar o sucesso do pleito rescisório, somente se perfaz na ofensa, de modo flagrante, evidente e exuberante, à letra da lei (Ministro Moreira Alves). Proc. 752/98-ARE - Ac. SE1067/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/12/1999, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. A violação literal de disposição legal, que autoriza o recebimento da rescisória, é aquela que agride frontal e diretamente o texto de lei, o que não se verifica quando o Órgão Julgador dá razoável interpretação à norma aplicada e dita violada, mormente quando a matéria é controvertida nos tribunais. Incidência do inciso V do art. 485 do CPC não caracterizada. Proc. 715/97-ARE - Ac. SE898/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. INOCORRÊNCIA. A violação literal de disposição legal justificadora da Rescisória é aquela frontal e direta do texto de lei, não se caracterizando

quando o Órgão Julgador conferiu razoável interpretação ao texto legal, mormente quando a matéria é controvertida nos Tribunais. Não configurada a hipótese de incidência do inciso V do art. 485 do CPC. Proc. 1226/98-ARE - Ac. SE906/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 52

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO DE LEI. OCORRÊNCIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão que defere, de forma plena, os reajustes da URP de abril e maio de 1988, ofende o princípio de direito adquirido, previsto pelo Texto Constitucional, consoante reiterada e unânime jurisprudência do STF, caracterizando literal violação de preceito de lei. Incidência do inciso V do art. 485 do CPC, justificando a procedência da ação rescisória. Proc. 833/98-ARE - Ac. SE902/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 8 /9 /1999, p. 51

ACAREAÇÃO

ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Ao Juiz compete decidir pela necessidade de acareação de testemunhas, e o indeferimento não resulta em nulidade (arts. 765 da CLT e 131 do CPC). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ao não apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. **FÉRIAS EM DOBRO. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO.** Férias não usufruídas são remuneradas em dobro, autorizando-se a dedução do valor pago, para evitar-se o enriquecimento sem causa. Proc. 33284/97 - Ac. 1ª Turma 1809/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 129

ACIDENTADO

ACIDENTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A análise dos presentes autos demonstra que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.213/91, pois a norma estabelece a garantia de emprego somente para os trabalhadores que perceberam auxílio-doença acidentário. **COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO.** A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. Proc. 2327/98 - Ac. 1ª Turma 13511/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 90

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE SAFRA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. O acidente de trabalho ocorrido durante o contrato de safra não confere ao trabalhador a estabilidade por acidente de trabalho, pois a garantia de emprego não se compatibiliza com a modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado. Proc. 36159/97 - Ac. 1ª Turma 1764/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 127

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL MAIS BENÉFICA. LEI N. 8.213/91. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho e havendo expressa previsão de estabilidade no emprego por meio da norma coletiva, esta deixa de ser aplicada diante da existência de norma mais favorável - Lei n. 8.213/91 -, em face do princípio da norma mais favorável, no cumprimento de sua função interpretadora, já que é elemento orientador do Juiz e dos operadores do Direito no desempenho de seu mister. Proc. 212/98 - Ac. 5ª Turma 1271/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 111

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de experiência não prorroga o termo final do contrato até a data da alta médica; também não leva à aquisição de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 9727/98 - Ac. 1ª Turma 23477/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. A garantia prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, refere-se ao emprego e não aos salários. A recusa do trabalhador em retornar ao serviço após a dispensa não justifica impor a paga dos salários como indenização substitutiva, salvo se comprovada a incompatibilidade em

razão de ato do empregador. A aplicação das normas legais deve atender aos fins sociais a que se destinam - art. 5º da LICC. Proc. 4265/98 - Ac. 1ª Turma 14019/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Não são inconstitucionais disposições legislativas que visam melhoria social do trabalhador, protegendo-o, temporariamente, dos percalços do acidente de trabalho que marginaliza-o no mercado de mão-de-obra. Proc. 36674/97 - Ac. 5ª Turma 6531/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. A garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 está condicionada à percepção, pelo trabalhador, do auxílio- doença acidentário, decorrente de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias. Proc. 36821/97 - Ac. 5ª Turma 6535/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 assegura ao trabalhador acidentado garantia provisória de emprego por 12 (doze) meses após o retorno ao trabalho. A despedida imotivada desse empregado enseja a seu favor indenização substitutiva dos salários, férias, décimo terceiro salários e FGTS do período, dada a incompatibilidade da reintegração com as chamadas “estabilidades provisórias”. Proc. 8886/98 - Ac. 1ª Turma 22129/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 160

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. ABUSO DE DIREITO. Empregado acidentado que, após ter sido dispensado, aguarda o decurso do prazo previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e em seguida postula a respectiva indenização quando não mais era possível ao empregador colocar o emprego à disposição, age com manifesto abuso do direito de litigar. O objetivo do legislador foi garantir o emprego e tranquilidade do acidentado no período de recuperação e não a espúria figura do salário sem trabalho. Indenização indevida. Proc. 33744/97 - Ac. 2ª Turma 13894/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 25/5 /1999, p. 105

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 502/98 - Ac. 5ª Turma 8796/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 126

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTES DE TRÂNSITO. DESCONTOS LÍCITOS. Pretendeu o reclamante a devolução de quantias descontadas de seu salário em virtude de dois acidentes de trânsito, argumentando que não foi apurada administrativa ou judicialmente sua culpa. Um acidente ocorreu na Rodovia SP 332 e o outro na Rodoviária de Cosmópolis. Como inexistiu intenção em provocá-los, correta a r. sentença ao presumir a culpa do reclamante. E tendo a possibilidade de desconto sido acordada no contrato de trabalho, como prevê o § 1º, do art. 462, da CLT, e havendo cláusula coletiva em igual sentido, forçoso concluir-se serem lícitos os descontos, desmerecendo provimento a irresignação do reclamante. Proc. 36069/97 - Ac. 1ª Turma 1812/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 129

ACORDO

ACORDO. ALTERAÇÃO. Os acordos devem obedecer a regras claras e existentes no momento de sua elaboração, sendo indevidas alterações posteriores, ainda que decorrentes de lei, se esta não fazia parte do ordenamento jurídico por ocasião da concretização do pacto. Proc. 30392/98 - Ac. 1ª Turma 3737/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 103

ACORDO. COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada participado, direta ou indiretamente por meio de sua entidade sindical, do acordo coletivo da categoria diferenciada, não há como aplicar-lhe as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações

de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas - profissional e econômica, plenamente justificável que a norma coletiva, alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elástica a outras categorias econômicas. Proc. 35740/97 - Ac. 5ª Turma 1312/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 113

ACORDO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE - ART. 7º, INCISO XIII DA CF. O regime de compensação de horas, ainda que alçado a nível constitucional, pode ser ajustado mediante acordo individual, eis que o legislador constituinte de 1988 não inovou as regras inseridas anteriormente no Texto Consolidado. Proc. 3871/98 - Ac. 1ª Turma 13532/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 91

ACORDO. EM PROTOCOLO PRÉVIO À CONVENÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A TRABALHADORES NÃO MAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL. HIPÓTESES DEFINIDAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85 C/C 1.090, AMBOS DO CC. Os benefícios previstos em acordos, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados restritivamente, nos termos dos arts. 85 c/c. 1.090, ambos do CC, posto que não é dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Agiganta-se ainda mais a impossibilidade de tal elástico, quando a norma contém disciplina expressa em que hipóteses o trabalhador, não mais integrante do quadro de pessoal da empresa, poderá usufruir o direito. Se a situação fática do trabalhador o coloca à margem dos requisitos, impõe-se a decretação da improcedência da ação. Proc. 9741/98 - Ac. 5ª Turma 19840/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 66

ACORDO. EXECUÇÃO. Não se determina o prosseguimento da execução quando não comprovado que a Executada deixou de cumprir as obrigações estipuladas em acordo firmado entre as partes. Proc. 9942/99 - Ac. 1ª Turma 18124/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 75

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Os acordos que apresentam defeitos e vícios, de forma ou de fundo, podem e devem ser recusados pelo Juiz, mormente quando violam normas de caráter público - art. 5º da LICC. Proc. 13678/98 - Ac. 1ª Turma 30409/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

ACORDO. JUDICIAL E MULTA PELO ATRASO. A obrigação somente se considera quitada quando satisfeita no tempo, lugar e forma convencionados (art. 955 do CC), e não o fazendo, responde pelos ônus decorrentes de sua mora (art. 956), sendo devida, portanto, a multa estipulada no acordo, quando o pagamento se der fora do horário estabelecido e mediante depósito judicial, se deveria ser efetuado ao reclamante, na Secretaria da Junta Proc. 3997/99 - Ac. 4ª Turma 13957/99. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 25/5 /1999, p. 107

ACORDO. NÃO HOMOLOGADO. Para a eficácia entre as partes de acordo indispensável a homologação, pois a reclamação versa sobre direitos contestados em Juízo. Proc. 12900/98 - Ac. 3ª Turma 22866/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 2 /8 /1999, p. 185

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVIDADE. As normas coletivas carecem de interpretação restritiva, não cabendo ao intérprete ampliar as bases indenizatórias das parcelas ajustadas, sob pena de ingerência na vontade daquele que se dispôs a pagar direitos controvertidos, a que não estava obrigado por disposição de lei. Proc. 11739/98 - Ac. 1ª Turma 32483/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 136

ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. VALIDADE PARA EXTINÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, INCISO VI E XXVI, DA CF/88. Foi firmado Acordo Coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores para extinção e quitação dos contratos de trabalho desses últimos, em decorrência da recusa, por parte de alguns empregados, quanto à proposta feita pela empregadora de transferi-los para estabelecimento industrial de outra localidade, em face do fechamento daquele em que trabalhavam, pelo término do contrato de arrendamento das instalações e equipamentos. Através de referido acordo, a reclamante, assistida por seu sindicato, deu plena, geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho, para nada mais reclamar ou reivindicar a qualquer título, abrindo mão da prerrogativa de postular qualquer direito em juízo, recebendo todas suas verbas rescisórias, a que não faria jus, nos termos do art. 469, § 2º, da CLT, ante sua recusa em aceitar a transferência aludida. Observe-se que o acordo coletivo tem validade integral, valendo

como transação de concessões recíprocas entre as partes, não podendo o empregado dele aproveitar somente as cláusulas que lhe são favoráveis, repudiando as que lhe foram adversas. Recorde-se que as novas disposições constitucionais (art. 7º, incisos VI, XXVI e outros incisos) erigiram o Acordo Coletivo ao mesmo patamar da Convenção Coletiva, colocando essas normas coletivas em igualdade de condições. Acolhimento da preliminar de carência de ação, com a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Proc. 24417/98 - Ac. 5ª Turma 35329/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

ACORDO COLETIVO. VALIDADE.- A vigência das normas coletivas firmadas diretamente pelas entidades sindicais tem como pressuposto básico de validade o depósito do instrumento junto ao Ministério do Trabalho - § 1º do art. 614 da CLT. O ato jurídico é perfeito quando atende todas as solenidades para sua formação. Entre os requisitos de validade do ato jurídico, está a observância da forma prevista em lei - art. 81 do CCB. Proc. 38326/97 - Ac. 5ª Turma 6548/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 119

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FIXAÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ALCANÇANDO APENAS OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. VALIDADE. Por expressa disposição constitucional, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais, judicial ou administrativamente. Em razão do fomento da autotutela pelo Estado Moderno, todas as matérias de cunho patrimonial podem ser objeto de avença, estando ressalvadas apenas e tão-somente matérias disciplinadas pela ordem pública, com conteúdo menor ao previsto na lei. Assim, plenamente lícita a cláusula que, ao disciplinar a distribuição de parcela referente à participação nos lucros, elenca apenas os trabalhadores em atividade, deixando à margem os aposentados, sendo certo ainda que, tal disposição, vai ao encontro do objeto mediato do instituto, qual seja, fomentar a produtividade. Proc. 10490/98 - Ac. 5ª Turma 19856/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO A DETERMINADOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF/88, 461 DA CLT E 1.090 DO CC. É possível que acordo coletivo preveja a concessão de benefício apenas a determinados empregados, tendo em vista as peculiaridades das funções por eles exercidas, sem que isso implique na afronta ao princípio da isonomia, uma vez não caracterizada a hipótese do art. 461 da CLT. Ademais, deve ser observado o art. 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia os acordos e convenções coletivas de trabalho bem como o art. 1.090 do CC, segundo o qual “os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente”. Proc. 14204/98 - Ac. 5ª Turma 24318/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 92

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COM O FIM DE SOLUCIONAR CONFLITO ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, § 1º, DA CLT. É válida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que prevê procedimento prévio extrajudicial visando compor diretamente o empregado (através de seu sindicato) com seu empregador, como condição “sine qua non” para o ingresso da reclamação em Juízo, visando cobrança de direitos trabalhistas, pois tal proceder encontra amparo nos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Ademais, sua importância se evidencia em permitir ao empregado, influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Proc. 38253/97 - Ac. 5ª Turma 17863/99. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 64

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Os acordos coletivos celebrados entre sindicato e empresa prevalecem sobre as convenções coletivas de trabalho, ainda que mais benéficos alguns dos termos nelas contidos. A composição encontra amparo na CF e significa um avanço social, devendo ser honrada em todos os seus aspectos. Proc. 11510/98 - Ac. 1ª Turma 22585/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 176

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. O acordo de compensação de horas não carece de assistência sindical, posto que a Carta Magna/88 apenas elevou a nível constitucional a regra inserida no art. 59, § 2º, da CLT. Não se buscou inovar a matéria. A compensação de horas, na atualidade, é uma realidade usual no campo das relações trabalhistas. Proc. 36447/97 - Ac. 5ª Turma 6523/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A CF não exige acordo coletivo, nem assistência do Sindicato, para fins de adoção do horário de compensação, fazendo referência, apenas, a “acordo ou convenção coletiva”, sem distinguir entre acordo individual ou acordo coletivo, sendo certo que, onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir, não havendo, portanto, que se falar em falta de validade do acordo de compensação firmado individualmente pelo empregado. Proc. 2538/98 - Ac. 3ª Turma 14185/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/5 /1999, p. 115

ACORDO EXTRAJUDICIAL

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os acordos extrajudiciais realizados com a assistência do sindicato de classe gozam de validade, por força do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF, e perfazem a coisa julgada prevista pelo art. 1.030 do CCB. Proc. 15420/98 - Ac. 1ª Turma 30423/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. O Acordo judicial firmado para reintegrar o empregado não elide o direito de ação posterior para o recebimento das verbas não recebidas anteriormente. Proc. 649/98 - Ac. 1ª Turma 3681/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

ACORDO JUDICIAL. Parcelas previstas em acordo judicial (“inc ac judic” e “ad inc ac judic”) são executáveis no Juízo da reclamatória, que lhe deu origem. Inteligência dos arts. 877 e 659, inciso II, da CLT; art.575, inciso II do CPC; art. 98, §2º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Proc. 24940/98 - Ac. 3ª Turma 33958/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/11/1999, p. 96

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. RESTRIÇÕES. A inadimplência, para gerar o direito à multa estabelecida, exige culpa direta do devedor, onde se tenha patente sua intenção de descumprir o acordo. Pequenos senões no cumprimento da avença, motivados por fatores alheios à vontade do devedor e acolhidos com o beneplácito do credor, não justificam a aplicação da multa moratória. As cláusulas penais, a princípio, devem ser interpretadas e aplicadas de forma restritiva. Proc. 14136/99 - Ac. 1ª Turma 33041/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 64

ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Sindicato para postular o cumprimento de Acordo Judicial firmado com a Reclamada não exclui a “legitimidade concorrente” dos obreiros. Proc. 694/98 - Ac. 1ª Turma 3684/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

ACORDO JUDICIAL. EFEITOS. CUMPRIMENTO. O termo de conciliação, resultante de acordo judicialmente homologado no bojo dos autos do processo, equivale à coisa julgada, consoante parágrafo único do art. 831 da CLT e, por isso mesmo, somente sendo atacável via ação rescisória, a teor do Enunciado n. 259 do C. TST, significando que ao juiz não é facultado, através de ilações meramente subjetivas, deixar de exigir o seu cumprimento integralmente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 15848/99 - Ac. SE33601/99. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/11/1999, p. 83

ACÚMULO DE FUNÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. E SUBSTITUIÇÃO. A laborista, treinada pelo gerente geral, na saída deste, acumulou as funções por um ano e três meses, até ser dispensada. É devida a diferença salarial, nos termos do Enunciado n. 159 do TST. No caso, houve substituição não eventual, porquanto prevista e determinada pelo empregador. A alteridade também não foi definitiva, porquanto a acumulação funcional, sem provimento do cargo gerencial, traz a marca da precariedade. Proc. 8934/98 - Ac. 4ª Turma 19089/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 19/7 /1999, p. 37

ACÚMULO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS

ACÚMULO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

FERROVIÁRIOS. ARTS. 236 A 247 DA CLT E ART. 7º, INCISO XIV DA CF. MAQUINISTA. Os arts. 236 a 247 da CLT não foram revogados por nossa Carta Magna, continuando como normas específicas da rede ferroviária nacional. No caso do autor, de se notar que ele, maquinista, não estava vinculado a estação classificada como de escala reduzida (de 6 horas), cumpria as denominadas escalas estacionárias e, embora na maior parte do tempo submetido a jornadas de trabalho as mais díspares, não se ativava propriamente em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos a que se refere a Carta Magna; além disso, recebia horas de sobreaviso e de prontidão, bem como diárias especiais, diárias normais, tempo viagem - hora passe, usufruindo de condições que são especialíssimas dos ferroviários. Aplicar aos ferroviários as normas que lhes são inerentes, somadas àquelas destinadas a outras categorias, forçando uma adequação irregular, significaria acúmulo indevido de dois benefícios. Nos acordos coletivos que lhes são peculiares, tanto a reclamada como os Sindicatos de trabalhadores da rede ferroviária, estabelecem a jornada de trabalho apropriada a cada estação, adaptando-a ao movimento local, às necessidades do transporte coletivo e da mão-de-obra que se ativa nesse setor. Tanto que existem estações de jornada normal - 8 horas - e de jornada reduzida - 6 horas. Assim, não se aplica ao caso em questão o estatuído no inciso XIV do art. 7º da CF, que trata dos turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 9430/98 - Ac. 5ª Turma 18614/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 88

ADESÃO

ADESÃO. A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO N. 330, DO C. TST. O recibo de quitação firmado pelo empregado, sem demonstração de qualquer vício de vontade, tem eficácia liberatória, em virtude de haver declaração do autor, no requerimento de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, no sentido de que “sempre foram cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do contrato de trabalho”. Ocorreu transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Inaplicável, ao caso, o Enunciado n. 330 do C. TST, que trata de situação distinta. Indevidas as horas extras reclamadas. Proc. 3949/98 - Ac. 5ª Turma 16514/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 114

ADIANTAMENTO SALARIAL

ADIANTAMENTOS SALARIAIS. REEMBOLSO INDEVIDO. Adiantamentos salariais concedidos pelo empregador justificam os descontos nos salários, por expressa disposição do art. 462 da CLT. Proc. 36502/97 - Ac. 5ª Turma 6526/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

TRUCKSYSTEM. CONFIGURAÇÃO. Configura “truck system” a substituição do pagamento de adiantamento salarial pela faculdade de o empregado utilizar se do supermercado do empregador. Proc. 5000/98 - Ac. 1ª Turma 16110/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

ADICIONAL

ADICIONAL. HORAS “IN ITINERE”. EXCLUSÃO. As horas de transcurso devem ser remuneradas de forma singela. Justifica-se a exclusão do adicional extraordinário, na medida em quem não há nesse período a efetiva prestação de serviços. Proc. 9007/98 - Ac. 5ª Turma 21427/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /8 /1999, p. 136

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGO DE CONFIANÇA. Reputa-se regular o ato administrativo consubstanciado na supressão de adicional de dedicação exclusiva quando o ocupante de cargo de confiança retorna ao seu cargo efetivo, dada a provisoriedade das funções exercidas. Proc. 36886/97 - Ac. 1ª Turma 6012/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. O adicional de 50%, previsto

na Constituição Republicana/88, para remunerar as horas extras, é limite mínimo, não implicando em vedação de norma mais benéfica ao obreiro, advinda de negociação coletiva. Proc. 25073/98 - Ac. 1ª Turma 34052/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 99

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO RURAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. DEVIDO. A remuneração por produção não é benéfica só para o trabalhador, mas também para o empregador. A lógica do patrão é quanto mais elevada a média de produção diária do trabalhador, menor poderá ser o preço por unidade de produção. Destarte, se o trabalhador obtém maior rendimento diário, fica evidente que a maior produção beneficia igualmente empregador, se considerarmos que a unidade é minimamente remunerada. Agrava-se porque este regime de remuneração acaba por estimular maior produção por empregado, sem levar em conta que o obriga a um esforço diário descomunal, exigindo maior dispêndio de força física, que fica exaurida no final da jornada. Assim, se a jornada é ampliada, o trabalho executado em excesso à jornada normal a torna mais estafante ainda, devendo ser remunerado com adicional respectivo, eis que a produção obtida já foi singelamente remunerada. Proc. 4565/98 - Ac. 2ª Turma 20169/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/7 /1999, p. 78

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Defere-se o adicional de insalubridade quando o laudo pericial conclui que o labor se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador. Proc. 33237/97 - Ac. 1ª Turma 50039/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O desconhecimento do reclamado quanto às condições de insalubridade do local de trabalho não retira do obreiro o direito ao adicional correspondente, limitando se a sua retroatividade à data de inclusão da atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho. Proc. 22018/98 - Ac. 1ª Turma 14906/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NULIDADE. Argüida periculosidade ou insalubridade, o Juiz designará perito para sua apuração; não o fazendo, o processado é nulo, ante a determinação contida no § 2º do art. 195 da CLT. Proc. 32267/97 - Ac. 1ª Turma 3762/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação prevista na parte final do inciso IV do art. 7º da CF objetivou apenas a utilização do salário mínimo como unidade monetária ou fator de indexação. Assim, com a devida vênia do douto entendimento contrário, o “salário mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade” (STF AG em RE 227.899-8-MG; Ac. 2ª Turma, 14/12/98; Rel. Min. Carlos Velloso). Proc. 26258/97 - Ac. 3ª Turma 18905/99. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 29/6 /1999, p. 99

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o preconizado no art. 192 da CLT e Orientação Jurisprudencial da E. SDI do E. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da CF/88. Proc. 26241/98 - Ac. 1ª Turma 16786/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 126

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO EM VEZ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. APLICAÇÃO DOS INCISOS IV E XXIII DA CF. O art. 7º, IV, da CF, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sendo que o art. 192 da CLT, no que pertine a tal vinculação, contraria a dita norma constitucional (cf. recente posicionamento do Excelso STF, notadamente no RE n. 236.396-5/MG relatado pelo Conspícuo Ministro Sepúlveda Pertence, ac. da 1ª Turma, in Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 2, vol. 1/99, p. 15, verbete 2/14334 e in DJU de 20/11/98, p. 24, e. 1, e, no RREE n. 228.458-MG relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, in informativo STF n. 134, p. 2). Diante de tal confronto, o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do trabalhador, eis que o art. 7º, XXIII, da Carta Magna utiliza o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo labor prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, com a nítida intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas. Desta forma, não mais prevalece a regra do art. 192 da CLT quanto à base de incidência do adicional de insalubridade. A base, repetindo, é a remuneração do obreiro. Reformulo entendimento anterior e considero superada a Orientação Jurisprudencial n. 2 da E. SDI do C. TST. Proc. 10029/97 - Ac. 3ª Turma 12026/99. Rel. Mauro César Martins de Souza. DOE 11/5 /1999, p. 81

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como as disposições dos arts. 4º e 5º da LICC, a adoção da remuneração como base de cálculo espelha o melhor critério, na medida em que preserva as qualificações diferenciais de cada profissional. Tal conduta implica em que a indenização paga pelos trabalhos prestados em condições adversas, seja um instrumento discriminatório, pois se assim não o for, estará sendo lesionada a garantia constitucional do tratamento isonômico. A remuneração deve ser entendida como o conjunto das parcelas de natureza salarial, percebidas pelo trabalhador. Razão pela qual, por analogia ao § 1º do art. 193 da CLT, não devem ser computadas as gratificações, prêmios e participações nos lucros da empresa. Proc. 2176/98 - Ac. 5ª Turma 8667/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO O labor em contato com agentes químicos agressivos à saúde, sem a neutralização através de equipamentos de proteção individual, defere ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIAS O legislador, ao inserir o § 4º no art. 71 da CLT, visou assegurar regras básicas de saúde a todo ser humano, penalizando o empregador que exigir de seus empregados labor sem a regular observância dos intervalos alimentares. Perfeitamente legal o pagamento das horas trabalhadas durante o intervalo de refeição mais a indenização pela não concessão do mesmo, dupla conseqüência do ato violador da norma legal. Proc. 15540/98 - Ac. 1ª Turma 32527/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 139

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DE TEMA ESCLARECIDO PELO PERITO. O cerceio de prova alegado decorre do indeferimento à inquirição de testemunhas, por meio das quais, diz o autor, pretendia demonstrar as condições insalubres as quais estava exposto. Considerada a natureza da prova e a faculdade concedida ao perito pelo CPC, no seu art. 429, bem como considerada a liberdade concedida ao Juiz para a escolha do auxiliar, não caracteriza cerceamento de prova o indeferimento de oitiva de testemunhas destituídas de aptidão para infirmar o parecer técnico. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTES DA LEI N. 8.923/94. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, sem acordo coletivo, antes da Lei n. 8.923/94, constituía apenas infração administrativa, portanto, indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, em face da irretroatividade da Lei. Proc. 10002/98 - Ac. 1ª Turma 28247/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DO TEMA ESCLARECIDO PELO PERITO. O cerceio de defesa alegado decorre do indeferimento à inquirição de testemunhas, por meio das quais, diz a reclamada, pretendia demonstrar a falta de veracidade das informações sobre questões de fato constantes do laudo. Considerada a natureza da prova e a faculdade concedida ao perito pelo CPC, no seu art. 429, bem como considerada a liberdade concedida ao Juiz para a escolha do auxiliar, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova destituída de aptidão para infirmar o parecer técnico. Arguição rejeitada. Proc. 29962/97 - Ac. 1ª Turma 3728/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE JÁ PAGO. OBRIGAÇÃO LEGAL. Levando se em conta que a reclamada procedeu ao pagamento do adicional de periculosidade durante o contrato de trabalho que manteve com o obreiro e face à condenação no pagamento do adicional de insalubridade, mister se faz a compensação dos valores pagos ao reclamante, para se obedecer aos ditames legais e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Proc. 35860/98 - Ac. 5ª Turma 15258/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 73

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. USO EFETIVO DE EPI'S. PROVA. Cabe ao empregador comprovar que, além de fornecer EPI's que neutralizem e/ou eliminem a insalubridade, fiscaliza e exige o uso correto dos protetores, punindo os empregados faltosos. Aplicação do item 1.8.1 da NR-1. Proc. 7437/98 - Ac. 1ª Turma 23462/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 62

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI's E SEU NÃO-USO PELO TRABALHADOR. ATO FALTOSO. ART. 158 DA CLT. Nos termos do art. 158 da CLT, parágrafo único, letras "a" e "b", constitui ato faltoso do empregado a inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho e a falta de colaboração para tanto, bem como a recusa injustificada ao uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Assim, não pode o obreiro usar esse ato faltoso como

justificativa para, após, reclamar da empresa o pagamento do adicional de insalubridade, a que não faz jus por lhe terem sido fornecidos os competentes EPI's, que não usou por arbítrio próprio. Se a legislação estabelece uma série de medidas para a proteção dos trabalhadores contra os infortúnios profissionais e moléstias de origem ocupacional, ela impõe, em contrapartida, responsabilidade dos mesmos para que não se frustrem as providências adotadas e vigentes na empresa. Proc. 2573/98 - Ac. 5ª Turma 13262/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 81

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO IRREGULAR DE EPI . O sr. “expert” apresentou em seu laudo pericial conclusão técnica demonstrando que os EPI's fornecidos de forma irregular não eram suficientes para neutralizar a insalubridade durante todo o período laboral, fato que não restou infirmado pela recorrente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO DSR. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mensal, que remunera, também, o repouso semanal remunerado (SDI 103). Proc. 2894/98 - Ac. 1ª Turma 16722/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Na prestação de serviços classificados como insalubres, a prorrogação da jornada de trabalho justifica a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras devidas, para se dar cumprimento ao disposto no inciso XVI do art. 7º da CF. Proc. 683/98 - Ac. 1ª Turma 4418/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. PROVA EMPRESTADA. A Junta, diante das alterações no ambiente de trabalho, autorizou a prova emprestada que comprovou inexistência de insalubridade, portanto indevido o adicional de insalubridade pleiteado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste com o encerramento das atividades da empresa no local, porque prejudicada a própria CIPA. Proc. 30119/97 - Ac. 1ª Turma 3732/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA. Apurada por laudo pericial a inexistência de trabalho em condições insalubres, o empregado deve, em contrapartida, ofertar prova técnica contundente, que neutralize as conclusões do vistor oficial. Não o fazendo, prevalece a prova técnica obrigatória, que afasta do trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. Proc. 18482/98 - Ac. 1ª Turma 34034/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 99

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. Não há como se negar a natureza salarial do adicional de insalubridade, enquanto recebido deve ser incorporado à remuneração do autor para todos os efeitos legais (SDI-TST 102), à exceção dos DSR's, posto que calculado sobre o salário mínimo mensal que, vale dizer, compreende domingos e feriados (SDI-TST 103). Proc. 14152/98 - Ac. 1ª Turma 28815/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. Não há como se negar a natureza salarial do adicional de insalubridade, quando pago em caráter permanente ou com habitualidade, devendo ser incorporado à remuneração do autor para todos os efeitos legais (SDI-TST 102), à exceção dos DSR's, posto que calculado sobre o salário mínimo mensal que, vale dizer, compreende domingos e feriados (SDI-TST 103). UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS. Os intervalos vantajados entre vários contratos de safra (cinco meses) são suficientes para impedir a pretendida unicidade de tais contratos. Proc. 14546/98 - Ac. 1ª Turma 28306/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 89

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA EM EMPRESA PARADIGMA. Perícia feita em empresa “paradigma” (por terem as instalações da reclamada sido desativadas), que concluiu pela existência de insalubridade, por não utilizarem os funcionários daquela empresa vistoriada os competentes EPI's, não pode servir de base para condenação neste processo, no qual houve confissão do uso desses equipamentos, pelos reclamantes, confirmada pelos depoimentos de suas testemunhas. Proc. 4239/98 - Ac. 5ª Turma 13715/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. O labor em contato com agentes químicos agressivos à saúde, sem a neutralização através de equipamentos de proteção individual, defere ao trabalhador o adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT. Proc. 7397/98 - Ac. 1ª Turma 22095/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 158

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NÃO CABIMENTO. O adicional de insalubridade corresponde a uma parcela fixa mensal, tendo como base de cálculo o salário mínimo legal, o que afasta o pleito de reflexos sobre os DSR's, sob pena de deferir-se a duplicidade de pagamento. Proc. 8471/98 - Ac. 1ª Turma 18475/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE MANUTENÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. O reclamante era auxiliar de manutenção em estabelecimento hospitalar com atribuições de conserto de cadeiras de roda, macas, camas e outros equipamentos em galpão próprio, e no prédio do próprio hospital fazia troca de lâmpadas, conserto de torneiras, válvulas de descarga, desentupimento de ralos e bacias sanitárias, sem qualquer contato com doentes, não configurado, portanto, trabalho insalubre por risco biológico. Proc. 2117/98 - Ac. 1ª Turma 16712/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. NÃO CARACTERIZADO. A reclamante prestava serviços junto ao ambulatório médico de empresa industrial preparando prontuários, fazendo entrega de medicamentos, aplicações de injeções e pequenos curativos. O perito não constatou que dentre os pacientes houvessem portadores de doenças infecto-contagiosas, e eventual contato com sangue nas aplicações de injeções e curativos eram neutralizados com a utilização de luvas cirúrgicas. Não havia, portanto, contato permanente com portadores de doenças infecto contagiosas para caracterização de insalubridade. Proc. 2231/98 - Ac. 1ª Turma 16713/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Inadmissíveis as alegações recursais quanto ao tempo de exposição, porque o perito constatou trabalho insalubre na aplicação de defensivos agrícolas de agosto a novembro (de 1980 a 1988) e por ruído até 1997, quando passou a usar protetores auriculares. Em ambos os serviços o reclamante era tratorista e desenvolvia a atividade durante toda a jornada. Proc. 2975/98 - Ac. 1ª Turma 19116/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI NÃO COMPROVADO. O perito condicionou a existência de insalubridade ao uso de EPI, fato que não pôde constatar na realização da vistoria; entretanto, a prova testemunhal trazida para os autos é unânime quanto a não utilização de máscaras e luvas, impondo-se a outorga do adicional pleiteado pela ausência de equipamentos de proteção. Proc. 18550/98 - Ac. 1ª Turma 34428/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 113

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. E APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 191 A 195, DA CLT. Não é desnecessária a perícia judicial para constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, somente porque o reclamante comprova estar no gozo de aposentadoria especial. A uma, porque o art. 195, da CLT, a tanto obriga. A duas, porque são diferentes os critérios adotados para a caracterização do direito à percepção de cada um, os quais não se confundem. Para a percepção da aposentadoria especial, o requisito exigido é que o segurado que tenha um mínimo de contribuições mensais, tenha trabalhado durante certo período em determinada atividade profissional, em serviço considerado penoso, insalubre ou perigoso, previstos em lei, independentemente da empresa empregar medidas de proteção e do empregado utilizar EPI's - ou não. Já para o adicional de insalubridade/periculosidade, se a empresa utilizar medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, com equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que eliminem, diminuam, ou neutralizem as condições nocivas - caso constatado nestes autos pela perícia técnica (que é personalíssima) -, o mesmo se torna indevido. Proc. 22723/97 - Ac. 5ª Turma 27203/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/9 /1999, p. 122

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cópia de laudo pericial juntado à peça inaugural, elaborado unilateralmente, para fins exclusivos de obtenção de benefício previdenciário para pessoa outra, que não o reclamante, não tem força probante para elidir o trabalho oficial do perito de confiança nomeado pela Junta de 1º grau, que concluiu no sentido de que a atividade vistoriada não se classifica como perigosa. Mesmo porque, ao primeiro faltou a observância do princípio do contraditório, e não se provou que a área periciada fosse a mesma em que se ativava o autor. Proc. 2383/98 - Ac. 5ª Turma 17824/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 62

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Indefere-se o adicional de periculosidade quando o trabalho é prestado em condições que não se subsumem à disposição de lei que regulamenta a matéria, ainda que o perito

nomeado pelo juízo conclua pelo atendimento da pretensão. Proc. 18533/98 - Ac. 1ª Turma 25293/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 58

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, a respeito de condições de periculosidade de nova fábrica instalada pela reclamada, põe uma pá de cal sobre as condições pretéritas ao mesmo, configurando coisa julgada. Proc. 2704/98 - Ac. 5ª Turma 17828/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 62

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. O salário-base de cálculo do adicional de periculosidade inclui o valor do repouso semanal remunerado e feriados, em se tratando de empregado mensalista. Aplicação dos arts. 193, § 1º, da CLT e § 2º do art. 7º da Lei n. 605/49. Violação à coisa julgada não caracterizada. Proc. 1287/99 - Ac. 1ª Turma 10157/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 89

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Em havendo contato direto com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, o risco é permanente e justifica a paga do adicional de periculosidade, nos termos preconizados pelo art. 193 da CLT. Proc. 15755/98 - Ac. 1ª Turma 31755/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. É devido o adicional de periculosidade quando apontadas em laudo pericial condições de risco à saúde do trabalhador, afastando-se a compensação de valores recebidos sob o título de “vantagem financeira”, pela diversidade da natureza das verbas. Proc. 30549/97 - Ac. 1ª Turma 3805/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. É devido o adicional de periculosidade quando apontadas em laudo pericial condições de risco à vida do trabalhador. Havendo ajuste coletivo prevendo compensação de forma irrestrita de “vantagem financeira” paga pelo empregador quando da ruptura do pacto laboral, impõe-se que a mesma seja observada, em respeito ao reconhecimento constitucional de que gozam acordos e convenções coletivas - art. 7º, inciso XXVI. Proc. 38374/97 - Ac. 1ª Turma 8598/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/4 /1999, p. 116

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DE FORMA INTEGRAL. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADES EM ÁREAS DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE. O art. 1º da Lei n. 7.369/85, determina o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividade em condições de periculosidade no setor de energia elétrica, sem fazer distinção entre o trabalho permanente e o intermitente. Não se aplica o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto n. 93.412/86, que estabelece a proporcionalidade, eis que a Lei regulamentada não prevê esta possibilidade. O Decreto regulamentar, como ato inferior à lei, não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Proc. 19930/98 - Ac. 3ª Turma 33481/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 79

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. A Lei n. 7.369/85 não faz qualquer distinção entre trabalhadores em sistemas de eletricidade de empresas produtoras, distribuidoras ou consumidoras de energia elétrica. A norma contempla, com o adicional de periculosidade, todos os trabalhadores em sistemas elétricos, sem qualquer discriminação. Proc. 7558/98 - Ac. 1ª Turma 22045/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 156

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. No caso dos eletricitários, por haver norma especial disciplinando a matéria, o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo a remuneração e não o salário-base, não incidindo na espécie as disposições do art. 193 da CLT, porquanto prevalece o princípio da especialidade. Proc. 15097/98 - Ac. 5ª Turma 25332/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 60

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PROPORCIONALIDADE. É irrelevante o tempo de exposição nas atividades eletricitárias, pois o regulamento (Decreto n. 93.412/86) não poderia criar proporcionalidade que não constou do comando legal (Lei n. 7.369/85). Proc. 1815/98 - Ac. 2ª Turma 29001/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 28/9 /1999, p. 114

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FERROVIÁRIOS. MEIO-AMBIENTE DE TRABALHO. INTERMITÊNCIA. PROCEDÊNCIA. O direito ao adicional de periculosidade advém do meio-ambiente de trabalho do empregado, e não da atividade por ele desenvolvida. Tanto que seu percentual é único (30%),

independentemente da neutralização do agente perigoso em função do fornecimento de EPI's. Daí, devido o pagamento do adicional de periculosidade para atividades em contatos intermitentes ao risco, conforme inteligência do art. 193, da CLT, auxiliado pela interpretação analógica do Enunciado n. 361, do TST, este oriundo da Orientação Jurisprudencial n. 05, da SDI/TST. Proc. 12436/98 - Ac. 3ª Turma 35967/99. Rel. José Haroldo Monteiro Viegas. DOE 6 /12/1999, p. 112

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR DO QUE O PREVISTO EM LEI, EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não me parece de bom senso, com a devida vênia, admitir-se que particulares (Sindicato e Empresa) pudessem, através de acordo coletivo de trabalho, derogar lei de proteção ao trabalhador e norma constitucional, estabelecendo adicional de periculosidade inferior (10%) ao estabelecido em lei (30%), a pretexto de ter a CF, em seu art. 7º, inciso XXVI, prestigiado as convenções e acordos coletivos. As condições estabelecidas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho só podem prevalecer sobre as condições legais, quando mais favoráveis ao trabalhador, tendo em vista que só podem estabelecer garantias mínimas. Estabelecendo a lei que o adicional de periculosidade é de 30%, não pode prevalecer norma coletiva que estabeleça um percentual menor para o trabalho em condições de periculosidade, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem como ofensa ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Proc. 35095/97 - Ac. 3ª Turma 1496/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/2 /1999, p. 119

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade incide sobre as horas extras laboradas em serviços considerados como perigosos - eletricitários, Lei n. 7.369/85 -, posto que os riscos permanecem na sobrejornada. Não há falar-se na exclusão do referido adicional, para que se dê total atendimento ao comando do art. 7º, inciso XVI, da CF, que estabelece que a remuneração do labor extraordinário deve ser superior à da hora normal de trabalho. Proc. 15946/98 - Ac. 1ª Turma 32540/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 139

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide no cálculo das horas extras, posto que, durante o período de labor extraordinário, o trabalhador também está em contato com os agentes perigosos e sujeito aos riscos do sinistro. A aplicação do art. 193 da CLT deve ser direcionada a favor de quem o legislador pretendeu proteger. Proc. 7182/98 - Ac. 1ª Turma 23460/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 62

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O contato com inflamáveis em razão das tarefas rotineiras, ainda que intermitentes, e o trabalho em recinto fechado com o armazenamento de 200 a 400 litros de óleo diesel geram direito ao adicional de periculosidade. Proc. 19471/98 - Ac. 1ª Turma 33119/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 68

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA NO INGRESSO NA ÁREA DE RISCO. IRRELEVÂNCIA. A intermitência do ingresso em áreas de risco não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não elimina a periculosidade. Nesse sentido, o Enunciado n. 361/TST, a SDI/TST n. 5, e o 2º Tema da Jurisprudência deste Tribunal. Proc. 32439/97 - Ac. 1ª Turma 4459/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. A intermitência não afasta do trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade - Enunciado n. 361 do C. TST. Proc. 13099/98 - Ac. 1ª Turma 30404/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. O contato com a área de risco potencial à vida do trabalhador (paiol de explosivos), ainda que intermitente, justifica a percepção do adicional de periculosidade. Proc. 15983/98 - Ac. 1ª Turma 32541/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 139

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A existência de laudos divergentes, quanto à periculosidade, em outras localidades, em funções assemelhadas, não inquina de nulidade o laudo oficial, porque o juiz não está adstrito ao laudo, e a substituição do perito está regulada no art. 424 do CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carregados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 18798/98 - Ac. 1ª Turma 34878/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /12/1999, p. 74

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURADO. Indevido o adicional de periculosidade, porque o reclamante não adentrava na área de risco. Proc. 4274/98 - Ac. 1ª Turma 17958/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 67

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O reclamante era vigia e fazia rondas entre tonéis com armazenamento de aguardente de cana com ponto de fulgor inferior a 70°, portanto, inflamável. Irrelevante a intermitência (Enunciado n. 361 do C. TST). Assim, o adicional de periculosidade é devido. HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Comprovado o trabalho em local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST. Proc. 32648/97 - Ac. 1ª Turma 4616/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 53

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Afasta-se da condenação o adicional de risco de vida se o pedido se ateu na sua integração às horas extras e se a norma coletiva afastou esta incidência, não lhe dando caráter salarial. Proc. 16044/98 - Ac. 1ª Turma 25269/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A vantagem pecuniária prevista no § 3º do art. 469 da CLT só é devida na transferência provisória do empregado. Proc. 27961/98 - Ac. 1ª Turma 35654/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O exercício da função de confiança apenas torna lícita a transferência, contudo não exclui o direito do empregado ao adicional previsto no § 3º do art. 469, da CLT, cuja a incidência não pressupõe a ilicitude da transferência, mas sim a sua provisoriedade. Proc. 21346/97 - Ac. 1ª Turma 10835/99. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 27/4 /1999, p. 114

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL A MUDANÇA DO DOMICÍLIO. O “caput” do art. 469, da CLT, é expresso quanto a não constituir transferência aquela que não acarretar necessariamente a mudança do domicílio. Portanto, não há se falar em pagamento do respectivo adicional. Proc. 26/98 - Ac. 5ª Turma 7407/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/4 /1999, p. 75

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. Não caracteriza transferência quando o novo local de trabalho do empregado não implica, necessariamente, a mudança do seu domicílio (art. 469, “caput”), não fazendo jus ao adicional do § 3º do referido dispositivo consolidado. Proc. 17031/98 - Ac. 1ª Turma 31089/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL PAGO ESPONTANEAMENTE. DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. É ilícita a alteração unilateral do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, quando a empregadora, espontaneamente, pagava o adicional noturno superior ao previsto na lei ordinária, porquanto integrava o patrimônio jurídico do trabalhador. Percentual inferior ao então praticado, ainda que previsto em norma coletiva, só alcança os novos contratos de trabalho. Proc. 36901/97 - Ac. 5ª Turma 8708/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 122

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral foi paga com a implementação do adicional noturno. Assim, incogitável a integração da gratificação no adicional, porque resultaria em “bis in idem”. VERBAS RESCISÓRIAS. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. As horas extras e o adicional noturno eram habituais; portanto, correta a condenação da integração da média no cálculo das verbas denominadas “rescisórias”. Proc. 32501/97 - Ac. 1ª Turma 5930/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 97

ADICIONAL NOTURNO. EMPREGADO EM DISPONIBILIDADE. SUPRESSÃO. Empregado em disponibilidade, não se quadra nos termos do Enunciado n. 265 do TST. Expressa a hipótese ocorrência anômola de desfiguração do contrato onde há paralisação de serviços sob contraprestação pecuniária, e se releva o intuito da reformulação empresarial e alteração de seus objetivos, em prol da prevalência de lucros. A obrigatoriedade do pagamento integral do salário, nesta hipótese, enquanto não rompida a transação, perde a sua natureza contratual e adquire natureza indenizatória, integrando-se na assunção de riscos do empreendedor, derivada da livre iniciativa. Aplicação do Enunciado n. 60 do TST. Proc. 4921/97 - Ac. SE875/99-A. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/2 /1999, p. 97

ADICIONAL NOTURNO. EMPREGADO MENSALISTA. NÃO INCIDÊNCIA NOS DSR's. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605/49. Sendo mensalista o obreiro, o adicional noturno pago de forma fixa já é considerado integrado para os efeitos do pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49. Proc. 28919/98 - Ac. 5ª Turma 19009/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 104

ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. O adicional noturno é devido apenas nos dias efetivamente trabalhados em horário noturno. Folgas e faltas devem ser desconsideradas, para efeito de apuração do valor do adicional noturno. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se verifica nos embargos declaratórios o caráter protetatório quando a parte procura aclarar o julgado, postulando que seja complementada a prestação jurisdicional em ponto que entende omissa na sentença embargada. Proc. 36725/97 - Ac. 5ª Turma 6533/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

ADICIONAL NOTURNO. VERBA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. O adicional noturno, verba de caráter retributivo, isto é, devida somente enquanto perdurar uma situação, decorre do labor em período noturno, cessando seu pagamento com a transferência do empregado para o período diurno (entendimento do Enunciado n. 265 do C. TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI's NÃO FORNECIDOS. O laudo pericial demonstra que o autor laborava em condições de insalubridade quando do exercício da atividade de manutenção de máquinas, em face do não fornecimento de cremes protetores, necessários à neutralização dos agentes insalubres. Proc. 30433/97 - Ac. 1ª Turma 3738/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Os adicionais de tempo de serviço (anuênios, biênios ou quinquênios) pagos pelo empregador de forma habitual, tem natureza salarial e integram a remuneração do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para fins de pagamento do labor extraordinário que por força de mandamento constitucional deve ser superior ao do trabalho em horário normal - inciso XVI, art. 7º, da CF. Proc. 28391/97 - Ac. 1ª Turma 50021/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 27

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. Para a eficácia da venda judicial, deve-se assegurar ao credor o exercício do seu direito de preferência para a adjudicação, conforme disposto no art. 888, § 1º da CLT. Mas, para tanto, é indispensável que ele participe ativamente da hasta pública, ofertando seu lance em condições de igualdade com o arrematante, tudo em respeito ao devedor, contra quem a execução deve operar-se pelo modo menos gravoso (CPC, art. 620). Proc. 26573/97 - Ac. 1ª Turma 28840/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 108

ADJUDICAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. A interpretação do § 1º do art. 888 da CLT revela que somente na praça, e antes de findado o ato, poderá o exequente requerer a adjudicação do bem, não estando autorizado o magistrado a deferir o pedido se já encerrada a mesma. Providência que se justifica por razões morais e de proteção ao direito do executado contra o lance vil e garantia à observância do rito processual legal. Proc. 2241/98 - Ac. 3ª Turma 2532/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /3 /1999, p. 61

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Adelegação de serviços públicos, mediante concessão, afasta a caracterização da terceirização, não havendo razões para se imputar à Administração Pública a responsabilidade subsidiária preconizada pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 12716/98 - Ac. 1ª Turma 29224/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O texto constitucional vigente ao impor à Administração Pública, além da obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, que os cargos, empregos e funções públicas só possam ter investidura decorrente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, visou preservar como bem maior a “sociedade”, tornando impossível, juridicamente, ao Judiciário Trabalhista reconhecer vínculo de emprego quando o Administrador Público contrata pessoal de forma irregular. O interesse individual aqui não se sobrepõe ao da “sociedade”. Caso contrário estaria a cancelar pela via judicial ato administrativo, irregular, ilegal e inconstitucional. Inteligência do art. 37 e seus incisos da CF/88. Proc. 20392/98 - Ac. 2ª Turma 9824/99. Rel. Jorge Lehm Müller. DOE 27/4 /1999, p. 78

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública direta e indireta exige aprovação prévia em regular concurso público - pena de nulidade contratual (CF, art. 37, § 2º). Proc. 8501/98 - Ac. 1ª Turma 22047/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 156

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FEDERAL INDIRETA. ECT.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, § 2º, DA CF E PRECEDENTE n. 85, DO C.TST. Tratando-se a demandada de ente da administração pública federal indireta, o reconhecimento do liame empregatício com a autora encontra óbice intransponível, qual seja, a ausência de concurso público. Aplicação, no caso, do art. 37, § 2º, da CF, e do Precedente n. 85, do C. TST. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória. Proc. 23698/98 - Ac. 5ª Turma 35319/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DOS DISPÊNDIOS. O erário público está protegido pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, “caput”, da Constituição da República). Por essa razão, em qualquer fase processual, na qual se constate a duplicidade de pagamento, esta deve ser afastada, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa, que emerge como princípio geral de direito. Proc. 21436/98 - Ac. 1ª Turma 16297/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 108

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. A falta de aprovação prévia em concurso público torna inexistente qualquer contratação feita pela Administração Pública, não se podendo, diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência de relação de emprego. Por outro lado, a alegação de tratar-se de cargo em comissão não se justifica quando inexistente nos autos a comprovação de sua criação por lei. Proc. 28373/98 - Ac. 1ª Turma 22056/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 157

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO “EX OFFICIO”. NÃO CABIMENTO. Somente é cabível o recurso ordinário “ex officio” das sentenças condenatórias na fase de conhecimento do feito, nos termos preconizados pelo inciso II, do art. 475, do CPC, e Decreto-lei n. 779/69, art. 1º, inciso I. Na fase executória apura-se o “quantum” da condenação já sacramentada pelo manto da coisa julgada. Na fase executória no Processo Trabalhista, as decisões do Juízo da Execução são atacáveis via Agravo de Petição, a ser interposto pela própria parte - art. 897, letra “a”, da CLT, não se justificando o recurso “ex officio”. Proc. 23095/98 - Ac. 1ª Turma 38/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 68

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO APÓS A CF/88. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. Desde a publicação da Constituição da República de 1988, contratação feita pela Administração Pública, em caráter definitivo, sem prévia aprovação do trabalhador em concurso público, é ato ilegal e, portanto, nulo de pleno direito, o que impede o reconhecimento da existência de relação de emprego e, por conseguinte, de eventuais direitos do contratado a qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo quanto ao recebimento de valor equivalente ao dos vencimentos que lhe seriam devidos pelos dias de serviços efetivamente prestados (CF/88, art. 37, inciso II e § 2º). Proc. 29327/98 - Ac. 1ª Turma 24647/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 104

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 897 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificada, no caso concreto, a ausência de delimitação da matéria e dos valores no Agravo de Petição que teve seu seguimento denegado, por não cumprir este o requisito de admissibilidade estatuído no art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 35356/98 - Ac. 5ª Turma 13327/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 897 DA CLT. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificada, no caso concreto, a presença de delimitação da matéria no Agravo de Petição que teve seu seguimento denegado, uma vez mostrando-se despicienda a indicação de valores, por cumprido o requisito de admissibilidade estatuído no art. 897, § 1º, da CLT. Proc. 37008/98 - Ac. 5ª Turma 7525/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 80

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALCANCE. O campo recursal do agravo de instrumento restringe-se à análise das razões do despacho denegatório do processamento do apelo interposto pela parte, não se prestando a promover a apreciação dos argumentos que embasaram o recurso trancado. Proc. 7411/99 - Ac. 1ª Turma 18464/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando a Agravante de trasladar para a formação do instrumento documento comprobatório da tempestividade do Agravo de Instrumento, por constituir peça obrigatória, nos precisos termos do inciso I, art. 525, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n. 9.139/95 e de acordo com o item IX, letra “a”, da Instrução Normativa n. 06/96, do C. TST, não há como conhecer o apelo. Proc. 31949/98 - Ac. 5ª Turma 7468/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 78

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. A Instrução Normativa nº 6/96, do C. TST, que uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, estabelece que esse recurso deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Faltando nestes autos o instrumento de procuração e não havendo qualquer indício que possa suprir tal omissão, não se pode conhecer do apelo. Proc. 804/99 - Ac. 5ª Turma 13250/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 80

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. A irregular formação do agravo de instrumento, com a ausência de traslado de peças obrigatórias previstas pelo art. 525 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, justifica o não conhecimento do agravo. Proc. 31204/98 - Ac. 1ª Turma 4449/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O remédio utilizado é próprio para desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso obstado. Este visa a alterar decisão negativa de admissibilidade recursal. Por isso, há necessidade de que a parte demonstre expressamente os motivos pelos quais o ato decisório deve ser alterado. Não se trata do caso dos autos, já que o agravante pretende desconstituir penhora, suspender execução e excluir a aplicabilidade de juros de mora em conta de liquidação. Portanto, se o agravo não ataca os argumentos do despacho trancatório, há que se negar provimento ao mesmo. Proc. 9422/99 - Ac. 5ª Turma 33810/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 23/11/1999, p. 91

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. Compete à parte interessada oferecer agravo de instrumento dentro do prazo de oito dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja: a tempestividade. Proc. 35024/98 - Ac. 5ª Turma 13326/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 84

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA APÓS 48 HORAS DE SUA POSTAGEM. SATISFAÇÃO DO ÔNUS PROBANDI. PROVIMENTO. O Enunciado n. 16 do C. TST traz uma presunção relativa de que a notificação é recebida dentro de quarenta e oito horas de sua postagem, cabendo à parte lesada o ônus de provar seu recebimento posterior. Satisfazendo-se desse mister, deve ser acolhido o Agravo, determinando-se o destrancamento do recurso ao qual foi denegado seguimento. Proc. 30027/98 - Ac. 5ª Turma 50855/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 57

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. A Instrução Normativa n. 06, do C. TST, dispõe que a petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída: a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Não se conhece do presente agravo de instrumento, por lhe faltar peça essencial, qual seja: cópia da notificação do despacho denegatório do processamento do recurso ordinário ou certidão que apresentasse a data da postagem ou da ciência da decisão. Sem isso, torna se impossível aferir sobre a tempestividade do recurso. Cumpre ainda salientar que o art. 2º da Lei n. 9.756/98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e que veio acrescentar o § 5º ao art. 897 da CLT, que incidirá sobre o agravo de instrumento interposto a partir da vigência dessa lei, agasalhou a referida Instrução Normativa. Proc. 35948/98 - Ac. 5ª Turma 15259/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 73

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. ERRO GROSSEIRO. Não se conhece de agravo de instrumento, ante o flagrante erro grosseiro, se a insurgência do agravante se limita à reapreciação da decisão de 1º grau, da qual não recorreu ordinariamente. Proc. 2403/99 - Ac. 1ª Turma 14049/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 110

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EMPREGADOR QUE FAZ JUS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, LXXIV, DA CF E DO ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 03/93 DO C. TST. É cabível a Justiça gratuita ao empregador quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e faz declaração deste estado sob as penas da lei, ficando isento tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST. Proc. 25748/98 - Ac. 5ª Turma 50830/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 56

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso reputado deserto, quando a parte vencida em primeiro grau de jurisdição, a quem cabe o recolhimento das custas, não o efetiva no prazo legal. Impõe se, portanto, a manutenção da decisão que tranca o apelo interposto, dada a deserção caracterizada (art. 789, § 4º, da CLT). Proc. 32787/98 - Ac. 5ª Turma 16523/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, necessário se faz a apresentação de declaração de pobreza nos exatos termos constantes da Lei n. 7.115/83, a saber, a declaração de miserabilidade com a menção expressa da responsabilidade do declarante. Desta feita, não se dá provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado por deserto, quando não preenchidos esses requisitos legais. Proc. 32944/98 - Ac. 5ª Turma 16524/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MANDATO TÁCITO CARACTERIZADO. PROVIMENTO. ENUNCIADO N. 164/TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se constata a hipótese de existência de mandato tácito, caracterizado este pela presença do advogado na audiência inaugural e pela prática de atos processuais que atendem ao interesse da parte por ele representada (Enunciado n. 164, do C. TST). Proc. 33426/98 - Ac. 5ª Turma 16527/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO ENUNCIADO N. 16 DO C. TST. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do art. 184, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Sem dúvida, a publicação realizada no tem efeito de intimação, sendo inaplicável, neste caso, o Enunciado n. 16 do C. TST, que trata de expedição de notificação e não de intimação em Diário Oficial. Proc. 30710/98 - Ac. 5ª Turma 1303/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 112

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento que não foi devidamente instrumentalizado com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525 do CPC não merece ser conhecido. Proc. 1116/99 - Ac. 1ª Turma 12263/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 89

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDEU SER INAPLICÁVEL A NORMA COLETIVA INVOCADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS REFERENTES A DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO. Merece acolhimento o agravo de petição para anular a decisão que homologou os cálculos, na medida em que, a inteligência do acórdão regional em cotejo com os pedidos formulados na petição inicial revelam a improcedência da ação, a implicar, portanto, na inexistência de título executivo. Ora, se os pleitos formulados tinham como causa de pedir, única e exclusivamente, a observância das normas coletivas, e tendo o regional entendido que aquelas não lhe eram aplicáveis, não há que se falar em existência de condenação de qualquer pedido fulcrado no instrumento normativo. Proc. 7068/99 - Ac. 5ª Turma 16682/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 121

AGRAVO DE PETIÇÃO. APELO INTERPOSTO ANTES DO VENCIMENTO DA VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. CONHECIMENTO. Embora tenha a procuração validade limitada, é plenamente cabível o recurso interposto antes de seu termo final, já que, ao tempo de sua propositura, estava regularizada a representação. Proc. 27229/98 - Ac. 5ª Turma 13759/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. O agravo de petição não se presta à modificação do julgado proferido no processo de conhecimento. Proc. 3490/99 - Ac. 1ª Turma 14061/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 111

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. Por disposição do § 1º do art. 897 da CLT, não se conhece o Agravo de Petição se o Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, ante a impossibilidade de execução imediata da parte incontroversa. Proc. 1520/99 - Ac. 1ª Turma 8552/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 114

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. Consoante § 1º. do art. 897 da CLT o agravo de petição somente deve ser recebido e, pois, conhecido, se delimitados matérias e valores impugnados. Exigência legal que se revela em específico pressuposto objetivo de recorribilidade, mitigado apenas em raras exceções, estas não confundidas com a hipótese de discussão acerca dos valores da condenação. Proc. 4375/99 - Ac. 5ª Turma 15737/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO. A remissão aos fundamentos contidos nos embargos, não supre a necessidade do agravante delimitar as razões do agravo de petição, que será considerado, neste caso, inespecífico. Proc. 15772/99 - Ac. SE34136/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte que, em sede de Embargos à Execução, é apenada com multa por litigância de má-fé está obrigada, sob pena de deserção, a efetuar depósito judicial do referido valor, para ver processado o seu Agravo de Petição - Instrução Normativa n. 03/93 Proc. 14289/99 - Ac. 1ª Turma 34401/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 8.177/91 E DO ITEM IV, "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 03/93 DO TST. Não efetuado, no prazo do Agravo de Petição, o depósito prévio do art. 40 da Lei n. 8.177/91 c/c o item IV, "c", da Instrução Normativa n. 03/93 do TST, impõe-se decretar a sua deserção, mesmo que o magistrado de origem tenha permitido que a parte o providenciasse posteriormente, por se tratar de prazo peremptório, infenso à eventual dilação sem o concurso dos motivos elencados nos arts. 182 e 183, § 1º, do CPC, ou no art. 775, da CLT. Proc. 26256/98 - Ac. SE30825/99. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 18/10/1999, p. 158

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O silêncio da r. sentença e do v. Acórdão no tocante às diferenças salariais oriundas dos Planos Econômicos deve ser interpretado como limitativo à data-base, uma vez que, em se tratando de correção salarial prevista a título de antecipação, deve ser seguida a orientação prevista no Enunciado n. 322 do C. TST. Proc. 13169/98 - Ac. 1ª Turma 7809/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 90

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. NÃO FORNECIMENTO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO Verificando o Juízo “ad quem” que o patrono da agravante, signatário da petição de recurso, não apenas deixou de juntar aos autos a respectiva procuração, como, de resto, as demais peças necessárias à formação do instrumento, em especial, a sentença prolatada no julgamento dos Embargos à Execução - elemento indispensável à prestação jurisdicional nesta Instância Revisora -, não há como conhecer do apelo. Proc. 6634/99 - Ac. 1ª Turma 20440/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM CARTA DE SENTENÇA. CONHECIMENTO DESACONSELHÁVEL. Versando a matéria do agravo basicamente a respeito do “quantum debeatur”, eventual reforma da r. sentença da MM. Junta de origem, através de recurso ordinário, pode alterar totalmente o montante da condenação, tornando inútil todo o processado a partir da decisão que apreciou os embargos à execução. Proc. 28924/98 - Ac. 4ª Turma 15862/99. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 15/6 /1999, p. 91

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. CONHECIMENTO. Declarada a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, letra “g”, da CLT e do art. 4º, letra “e”, da Lei n. 7.701/88, o C. TST, por sua vez, cuidou de revogar expressamente as Resoluções Administrativas ns. 84/85 e 52/86, que dispunham sobre a cobrança de custas e, em particular, nos processos em fase de execução, aí incluídos os Embargos de Terceiro. Inexiste, portanto, lei dispondo sobre a cobrança de custas na espécie, deve ser conhecido o agravo de petição interposto. Proc. 1715/99 - Ac. 5ª Turma 10321/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 96

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CONHECIMENTO. PENHORA DE BEM OBJETO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. Diante do entendimento firmado pelo C. STF no julgamento da RE n. 116.208-2 e da inexistência de lei federal regulando a forma de cálculo, pagamento e recolhimento das custas, não há que se exigir o recolhimento destas, por ocasião da interposição do agravo de petição. É possível a penhora de bem, objeto de cédula de crédito industrial, em face da inexistência de norma legal que regula a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à cédula de crédito industrial e, em razão do privilégio inerente aos créditos trabalhistas de natureza alimentar, que se sobrepõe a qualquer outro crédito, nos termos do art.186, CTN e art. 449, §1º da CLT. Proc. 9136/99 - Ac. SE33668/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO SEM O COMPETENTE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 259 DO C. TST. PROVIMENTO. Há que se prover agravo de petição que busca o reconhecimento da condição de terceiro, com o conseqüente levantamento da constrição judicial sobre bem de sua propriedade, na medida em que o embargante recebeu o aludido bem por meio de um acordo devidamente homologado, que nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e Enunciado n. 254, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Somente a ação rescisória torna se meio idôneo para desconstituir a transação. Por ser estranho em relação à lide, o embargante não pode sofrer turbacão de qualquer ordem, razão pela qual não pode subsistir a penhora ocorrida. Proc. 31935/98 - Ac. 5ª Turma 16521/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. Não se conhece de agravo de petição interposto contra despacho com conteúdo decisório, por falta do pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Proc. 32383/98 - Ac. 5ª Turma 16522/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA NOS MOLDES DO ART. 17, DO CPC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. A parte que, apesar de ter se utilizado de recurso previsto no ordenamento jurídico, contende nos moldes do art. 17, do CPC, ou seja, altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário e procrastinatório, bem como

atenta contra a dignidade da Justiça, assoberbando-a inutilmente com serviço, litiga de má-fé. Proc. 460/99 - Ac. 1ª Turma 13500/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 25/5 /1999, p. 90

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO. Omitindo-se de identificar a parte incontroversa da condenação, com conseqüente obstrução ao direito de execução imediata pelo agravado, a par ainda de sequer definir com precisão os valores passíveis de impugnação, por certo que o agravante não atendeu o pressuposto do art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual não merece ser conhecido seu recurso. Proc. 1372/99 - Ac. 1ª Turma 16707/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA RECLAMADA EXECUTADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA SOBRE BENS DE TERCEIROS. PROVIMENTO. Há que se prover o recurso de agravo de petição interposto por terceiros, que buscam o levantamento da constringência judicial de bem pertencente ao patrimônio dos sócios da reclamada, tendo em conta o reconhecimento da nulidade de citação da reclamada, que implicou na impossibilidade da reclamada exercer o direito de indicar seus próprios bens à penhora. Ausência de justificativa para a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Proc. 33955/98 - Ac. 5ª Turma 16533/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS DE TERCEIRO. Não demonstrada pela agravante a propriedade sobre os bens móveis apreendidos judicialmente, resta a presunção de que os referidos bens pertencem a executada, posto que ditos bens transferem-se meramente pela tradição, art. 620 CC. Proc. 29667/98 - Ac. SE25203/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/9 /1999, p. 54

AGRAVO DE PETIÇÃO. PREPARO. Garantido o Juízo da Execução pela penhora, não carece o Agravo de Petição de preparo, mediante o depósito prévio previsto pelo art. 899, § 1º, da CLT. Aplicação da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST. Proc. 2344/99 - Ac. 1ª Turma 12272/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 89

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESENÇA DE DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. SEGUIMENTO. ART. 897, § 1º, “a”, DA CLT. Dá-se seguimento a agravo de petição, ante a presença de delimitação e justificação da matéria e dos valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Proc. 25475/98 - Ac. 5ª Turma 13758/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 101

AGRAVO DE PETIÇÃO. Processamento a parte, ao questionar a época própria utilizada para atualização do débito trabalhista, delimitou objetivamente a matéria recursal e, em decorrência, os valores indevidos, atendendo às exigências do § 1º do art. 897 da CLT, não podendo ter seu recurso trancado, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Proc. 785/99 - Ac. 1ª Turma 10153/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 89

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. PENHORA EM CRÉDITO. INALTERABILIDADE DO PEDIDO POR PARTE DO JUIZ. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. CAUTELA. Usurpa competência do Juízo da Execução a pretensão de se buscar em liminar de mandado de segurança recaia a penhora sobre determinado bem oferecido, mas não aceito, mormente quando, sequer, foram oferecidos embargos à execução. Não pode o Relator de Mandado de Segurança, afastando-se do que pediu a própria parte, determinar que esta indique bens de fácil comercialização, para, em seguida, transferir a penhora, então feita, sobre o bem indicado no “writ”, sem apresentar fundamento legal. A penhora em crédito é legal, não abusiva e autorizada pela Lei 6830/80 e art. 655 do CPC. A liberação de depósito judicial, em sede liminar, é providência seríssima, que pode causar prejuízo de difícil reparação ao credor judicial, exigindo redobrada cautela, inclusive para não inviabilizar o julgamento da ação mandamental, atribuído ao colegiado e, não, a Juiz singular. Agravo provido. Proc. 183/99-AG - Ac. SE781/99-A. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/8 /1999, p. 53

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

RECURSO PROVIDO. A ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. **ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Ocorrendo o pagamento do salário do autor no próprio mês trabalhado, e não até o 5º dia útil do mês subsequente, por certo que a época própria, para efeito de correção, deve ser considerada a data do efetivo pagamento, ou seja, o próprio mês de trabalho e não o subsequente. Proc. 15992/98 - Ac. 1ª Turma 28832/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 108

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A ajuda-alimentação, quando decorrente de Convenção Coletiva, não possui natureza salarial, mas indenizatória, afastado o caráter espontâneo pressuposto pelo art. 458 da CLT. Impossível, assim, deferir a respectiva integração aos salários. Proc. 7996/98 - Ac. 1ª Turma 19441/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 51

ALÇADA

ALÇADA. ATRIBUIÇÃO À CAUSA DE VALOR IDÊNTICO A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. A alçada é determinada pelo valor atribuído à causa, na época de seu ajuizamento. Tratando-se de valor idêntico a dois salários mínimos, vigentes na referida época, a ação constitui alçada exclusiva da JCJ, mas, versando também sobre matéria constitucional, cabe recurso das decisões proferidas nesses dissídios, exclusivamente em relação às matérias de índole constitucional, por força dos preceitos insculpidos nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70, com a redação da Lei n. 7.402/85. Proc. 8820/98 - Ac. 5ª Turma 19830/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 65

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. Se o executado figura como devedor fiduciário, sua condição é de mero depositário do bem alienado, sendo o credor fiduciário o autêntico proprietário, que detém o domínio resolúvel do bem, nos termos do art. 66, da Lei n. 4.728/65, sendo-lhe assegurado inclusive requerer sua restituição na hipótese de falência do devedor, a teor do que dispõe o § 7º, do mencionado dispositivo legal. Agravo de petição provido, para afastar a constrição judicial incidente sobre os bens objeto da alienação fiduciária. Proc. 6534/99 - Ac. 1ª Turma 17282/99. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/6 /1999, p. 45

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO. DA JORNADA CONTRATUAL. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. INVALIDADE. Caracterizada a alteração contratual favorável ao empregado, com a redução espontânea da carga horária pelo empregador, resta inadmissível a modificação unilateral dessas condições, com retorno ao sistema anterior, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, mormente quando tal benefício incorporou-se ao patrimônio do trabalhador. Proc. 12311/98 - Ac. 1ª Turma 32487/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função imotivado, com prejuízo ao trabalhador, configura alteração contratual ilegítima, de acordo com o preconizado no art. 468 da CLT. Proc. 24621/98 - Ac. 1ª Turma 14911/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 60

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Por disposição expressa do art. 468 da CLT, é ilícita a alteração contratual, ainda que consentida, se dela resultar prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. Proc. 5013/98 - Ac. 1ª Turma 14795/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 56

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RECLAMADA QUE PROCEDE À CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM

DESCONFORMIDADE COM A MP n. 434/94. EQUÍVOCO CORRIGIDO PRONTAMENTE COM A DEMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 7º, VI, DA CF E 9º, 444 E 468 DA CLT. Não constitui alteração contratual ilícita a redução salarial procedida com o intuito de se aplicar corretamente os termos da MP n. 434/94, uma vez constatado o equívoco na elaboração dos cálculos, tendo os responsáveis sido punidos imediatamente. Na hipótese, não há que se falar em incidência dos arts. 7º, VI, da CF e 9º, 444 e 468 da CLT. Proc. 42/98 - Ac. 5ª Turma 1269/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 111

ANISTIA

ANISTIA. CONDIÇÕES PARA READMISSÃO. A denominada Lei da Anistia (Lei n. 8.878/94) estabeleceu a readmissão do anistiado, que não se confunde com reintegração, e a volta ao emprego, além de condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração, depende de aprovação pela Comissão de Anistias, sendo que o reclamante teve o seu pedido indeferido pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA). Assim, é inconcebível a pretendida reintegração e até mesmo a readmissão. Proc. 14265/98 - Ac. 1ª Turma 34711/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /12/1999, p. 68

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA SUA CONCESSÃO. A tutela antecipada, a que alude o art. 273 do CPC, tem como pressuposto necessário a verossimilhança da alegação, entendida como direito ou fato incontestável e, portanto, indubitoso e, se dependente de comprovação, de prova inequívoca a respeito. Se não há verossimilhança da alegação, seja porque carente de prova inequívoca, seja porque o direito alegado é de interpretação controvertida, não há que se perquirir a respeito da existência dos outros requisitos, no caso, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito de defesa ou, ainda, de manifesto intuito protelatório. Proc. 282/99-MS - Ac. SE1012/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/1999, p. 99

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. A aposentadoria especial do autor se concretizará, graças à reintegração ora confirmada. Entretanto, face ao tempo transcorrido, tal reintegração deverá ser convertida em indenização, na fase de execução. O limite para essa indenização é o tempo que restava para o autor conseguir sua aposentadoria especial, a ser concedida ou já concedida pelo INSS. Proc. 4269/98 - Ac. 5ª Turma 15232/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. É devida a complementação integral de aposentadoria aos empregados admitidos sob a égide de lei que a concedia, ainda que, posteriormente, revogada. Proc. 30787/97 - Ac. 1ª Turma 50028/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 27

APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido espontâneo de aposentadoria por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes; logo, não há falar em somatório dos períodos de trabalho. Reconhecendo-se válida e legal a extinção do segundo contrato de trabalho, é de conclusão obrigatória que o pacto extinto encontra-se alcançado pela prescrição, nos termos constitucionais. Proc. 27479/97 - Ac. 5ª Turma 494/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 83

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA DE SERVIDOR CELETISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL POSTERIOR, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CF). O servidor celetista que obtém aposentadoria por tempo de serviço tem extinta a sua relação de emprego com a Administração Pública, por força da interpretação que se extrai do disposto no art. 453 da CLT, que veda a soma dos períodos na hipótese de aposentadoria espontânea. Assim sendo, opera-se a nulidade da relação contratual posterior, em face da ausência de aprovação em regular concurso público - art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. Proc. 36278/97 - Ac. 1ª Turma 9004/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 52

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO.

POSSIBILIDADE. SOMA DE PERÍODOS ANTES E PÓS JUBILAMENTO. INVIABILIDADE. O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou em caso de incapacidade física ou mental. Daí, a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. Ainda que não haja desligamento de fato, pois nada impede que o trabalhador volte a desenvolver qualquer atividade, inclusive como empregado na empresa, a aposentadoria tem o efeito jurídico de pôr fim à relação de emprego mantida até então. A “ratio legis” do art. 49, I, “b” da Lei n. 8.213/91 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Entretanto, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o período anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a “accessio temporis” do período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 9356/98 - Ac. 2ª Turma 22363/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 2/8/1999, p. 168

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. READMISSÃO SÓ MEDIANTE NOVO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37,II DA CF/88). O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou depois de certo de tempo de serviços vinculados à Previdência Social. Daí, a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. A “ratio legis” do art. 49, I, “b” da Lei n. 8.213/91 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Porém, após o jubramento, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a “accessio temporis” do período anterior e posterior à aposentadoria. Multa de 40% do FGTS dos depósitos anterior ao jubramento indevida, porque inócure hipótese do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Em se tratando de servidor público celetista, se não há desligamento de fato, porque continuou prestando serviços ao ente público, nem por isso, deixa de caracterizar nova contratação, sendo nula por afronta o art. 37, II da CF/88, salvo se submeteu-se a novo concurso público. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. Proc. 14034/98 - Ac. 2ª Turma 23760/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/8/1999, p. 72

APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR CELETISTA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 453 DA CLT. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Proc. 3726/98 - Ac. 5ª Turma 10342/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/1999, p. 97

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. De forma categórica o art. 453 da CLT, apresenta a como um dos fatos que acarreta o desfazimento do vínculo. Proc. 5620/98 - Ac. 1ª Turma 14803/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/6/1999, p. 56

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEIS NS. 6.204/75, 6.887/80, 8.213/91 (art. 49) E ART. 453 DA CLT. A aposentadoria por si só acarreta a extinção do contrato de trabalho, sem a necessidade de que o empregado se afaste do emprego, para tal efeito. Todavia, reencetada a partir daí, nova relação de emprego, se o empregador tomar a iniciativa da rescisão contratual, estará, então, sujeito às consequências deste ato, qual seja, no caso presente, liberar o FGTS já recolhido no código O5 (isso já foi feito pela reclamada). E, quanto aos 40% da multa, agiu corretamente ao fazê-los incidir a partir da data da concessão da aposentadoria. Proc. 2297/98 - Ac. 5ª Turma 13259/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5/1999, p. 81

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% (FGTS). A aposentadoria é uma forma de extinção natural do contrato de trabalho, sendo indiferente a existência ou não de quebra no liame empregatício eis que há de ser feita a necessária distinção entre extinção e desligamento. A continuidade do labor implica na formação de um novo contrato de trabalho sobre o qual, unicamente, deverá ser procedida a apuração da multa de 40% do FGTS. Proc. 19807/98 - Ac. 3ª Turma 33475/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 79

APOSENTADORIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA. A aposentadoria espontânea em adesão a plano de demissão voluntária não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 5461/98 - Ac. 1ª Turma 16116/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO LABORAL CONTÍNUA. EXTINÇÃO CONTRATUAL. 40% FUNDIÁRIOS. INDEVIDOS SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES À APOSENTAÇÃO. Inconfundíveis continuidade na prestação laboral e continuidade contratual; harmônicas, porém distintas, as legislações trabalhista, fundiária e previdenciária. Assim, quando a última (Lei n. 8.213/91 e modificações posteriores) permite aposentação espontânea sem desligamento do emprego, disso não se pode vislumbrar continuidade contratual e sim mera continuidade na prestação laboral, sendo a concessão do benefício previdenciário causa de extinção contratual, consoante art. 453 da CLT. É esta opera-se naturalmente, sem interferência do empregador. Nesse compasso, tornam-se indevidos os 40% sobre os depósitos fundiários ocorridos até a jubilação, porquanto benesse restrita à despedida patronal sem justa causa (art. 18 da Lei n. 8.036/90); ainda, deve esse regramento do FGTS, quando alude ao acréscimo de 40% sobre todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato, acomodar-se à harmonia previdenciária e trabalhista retro enfocada, não podendo seu alcance ser atingido com mera interpretação literal. Proc. 7508/98 - Ac. 5ª Turma 20853/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/7 /1999, p. 101

APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. A aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. O reclamante aposentou-se e continuou trabalhando sem que houvesse rescisão do contrato. Posteriormente, despedido sem justa causa, deve receber o acréscimo de 40% sobre o FGTS concernente a todo o contrato de trabalho. Proc. 34913/97 - Ac. 1ª Turma 4630/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 54

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA OU ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria voluntária ou espontânea - foi erigida à condição de excludente da "accessio temporis" de que trata o art. 453 da CLT. Conseqüência disso é a cisão do período contratual em dois: o primeiro não se somando ao segundo para nenhum efeito, nem mesmo para fins indenizatórios. Desse modo, não assiste ao trabalhador, que assim se aposenta, qualquer direito à indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS (Enunciado n. 295 DO C. TST). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO CONTRATO VIGENTE ANTES DA APOSENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A aposentadoria por tempo de serviço - espécie de aposentadoria voluntária ou espontânea - é meio de extinção do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, não se caracterizando como hipótese de despedida arbitrária, prevista pelo texto constitucional - art. 7º, inciso I. Por isso, o trabalhador que assim se aposenta não faz jus ao recebimento da indenização de 40% do FGTS relativo ao contrato vigente antes da aposentação. Proc. 15193/98 - Ac. 1ª Turma 32520/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 138

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. DIRIGENTE SINDICAL. PERDA DO DIREITO À ESTABILIDADE. Extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, deixa o empregado de gozar do direito à estabilidade no emprego, garantida ao dirigente sindical. Conseqüentemente, não há que se falar em despedida arbitrária por ato do empregador. Recurso ordinário do qual se conhece e a que se nega provimento. Proc. 15322/98 - Ac. 1ª Turma 34407/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregado, ao provocar, voluntariamente, a concessão de sua aposentadoria - que é o objetivo final de quem trabalha -, gera o rompimento "pleno juris" do seu contrato de trabalho. Não há, pois, que se falar na reintegração pretendida, nem, por efeito, em seus consectários. Proc. 4012/98 - Ac. 1ª Turma 13534/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 91

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA. A aposentadoria por tempo de serviço não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho, e a despedida, após a prestação de serviços por algum tempo, depois do jubileamento, sem que tenha havido rescisão contratual na época, resulta na liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos de 40% sobre todo o contrato de trabalho. Proc. 2041/98 - Ac. 1ª Turma 24567/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 101

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO. RECLAMANTE RECLUSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. VIABILIDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO MEDIANTE PATRONO CONSTITUÍDO COM PODERES ESPECIAIS OU DE DISPENSA MÚTUA DA OITIVA DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 843, § 2º, E 844 DA CLT. Encontrando-se o reclamante recluso, justifica-se sua ausência na audiência inicial, sendo inaplicável o art. 844 da CLT. De outra parte, não pode restar olvidado o disposto no § 2º do art. 843 da CLT, que autoriza o reclamante impossibilitado de comparecer pessoalmente à audiência por doença ou qualquer outro motivo ponderoso fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato. Essa representação é um meio eficaz para se requerer o adiamento da sessão, impedindo o arquivamento. Por fim, perfeitamente cabível a conciliação mediante a intervenção do patrono constituído com poderes especiais ou ainda a dispensa mútua dos depoimentos pessoais. Proc. 15511/98 - Ac. 5ª Turma 24327/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 92

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. CREDOR. NULIDADE INEXISTENTE. Perfeitamente possível a arrematação feita pelo credor, nos termos do art. 690, §§ 1º e 2º do CPC. No processo do trabalho, o credor-arrematante está obrigado tão-somente a depositar a diferença entre o valor do maior lance e o do seu crédito, quando houver. Inteligência do art. 888, § 1º da CLT. Proc. 8562/99 - Ac. SE34123/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

ARREMATAÇÃO. LANÇO DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DO RESPECTIVO DEPÓSITO EM FACE DE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREÇO VIL. Revela-se ilógico exigir que arrematante efetue depósito de seu lance, se, na mesma e única praça, o credor reclamante pede adjudicação pelo valor desse lance. O credor trabalhista tem preferência legal (art. 888, § 1º, da CLT), salvo lance vil ou suspeito de fraude ou conluio com arrematante, cujo comparecimento só teria servido para impedir adjudicação pelo crédito. Agravo provido para deferir adjudicação. Proc. 9985/99 - Ac. SE30810/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 18/10/1999, p. 157

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. Não configura nulidade de arrematação por preço vil se os bens penhorados sofreram deterioração ao longo do tempo e, ainda assim, foram arrematados por valor equivalente a 50% da avaliação. Proc. 3737/99 - Ac. 1ª Turma 14068/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 111

ARREMATAÇÃO DE BEM. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A arrematação que alcança lance superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem não constitui preço vil. Proc. 15150/99 - Ac. 1ª Turma 33045/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 64

ASSINATURA

ASSINATURA. AUSÊNCIA. APOCRIFIA. RECURSO INEXISTENTE. Toda e qualquer petição, por tratar-se de ato processual, deve ser assinada pelo advogado regularmente constituído pela parte, sob pena de tornar-se inexistente (cf. “caput” dos arts. 169 do CPC e 14 da Lei n. 8.906/94). É de ser considerado inexistente o recurso ordinário, eis que apócrifo, ante a ausência de assinatura do advogado cujo nome encontra-se impresso no mesmo. RECURSO ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO. Não se conhecendo do recurso ordinário tido como principal, não se conhece do adesivo a este por prejudicado (conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 283 do C. TST), justamente por ser subordinado a ele e, pois, tendo o mesmo destino (CPC, art. 500 “caput” e inciso III). Proc. 6847/98 - Ac. 3ª Turma 22819/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /8 /1999, p. 183

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária não pode ser gratuita em termos. Nesta Especializada, para cumprimento do art. 5º, LXXIV, CF, devem ser observados os dispositivos constantes da Lei n. 1.060/50 e Lei n. 5.584/70, sendo prestada pelo poder público, federal e estadual, com a colaboração da OAB e Sindicatos

de classe, inexistindo a figura de assistência judiciária prestada por advogado particular. Proc. 22304/99 - Ac. 3ª Turma 33938/99. Rel. Luciane Störel da Silva. DOE 23/11/1999, p. 95

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. No Processo Trabalhista, a assistência judiciária gratuita não compreende a isenção dos honorários periciais, porquanto estes envolvem encargos decorrentes de serviços prestados por terceiro, não agente do Estado. É o caso do perito, que atua como Auxiliar do Juízo, nas hipóteses de perícias técnicas ou contábeis. Por isso, a parte que der causa a tais encargos, para ver a sua pretensão apreciada em Juízo, deve com eles arcar integralmente. Permitir o contrário é deixar o terceiro à mercê de sua própria sorte e, no mais, inviabilizar a realização das provas periciais. Proc. 34862/97 - Ac. 1ª Turma 8975/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 51

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Uma vez concedido os benefícios da assistência judiciária, está o reclamante isento do pagamento das despesas processuais, aí incluído, inclusive, os honorários periciais. Proc. 13296/98 - Ac. 1ª Turma 34696/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 6 /12/1999, p. 67

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. A litigância de má-fé, por ser um procedimento ilícito, revelando intenção de enriquecimento sem causa e atentando contra a dignidade da Justiça, coloca o litigante que assim agiu em posição passível de punição, em face das disposições contidas nos arts. 17 e 18, do CPC, independentemente da sua situação econômica, não em posição de receber benefícios, como o da Assistência Judiciária. Proc. 34731/98 - Ac. 3ª Turma 7044/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/3 /1999, p. 134

ASTREINTES

ASTREINTES. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Opor-se maliciosamente à execução, resistindo injustificadamente à ordem de pagamento. Aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 10280/99 - Ac. SE34129/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

ATLETA

ATLETA. “LEI PELÉ”. MORA SALARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. A mora salarial do clube futebolístico, que detém o passe do atleta, assegura a este a ruptura indireta do contrato (aplicação do art. 33 da Lei n. 9.615/98). A tutela antecipada, deferida no processo, visa a preservar o direito ao trabalho, nos termos do art. 5º, “caput” da CF - sem, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo do clube inadimplente. Proc. 221/99-MS - Ac. SE851/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/8 /1999, p. 42

ATO ATENTATÓRIO

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, a repetição de matéria apreciada na sentença de conhecimento já transitada em julgado; na impugnação à conta de liquidação e nos embargos à execução. Proc. 4887/99 - Ac. 1ª Turma 22022/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 155

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês subsequente, considerando-se aí o vencimento da obrigação, se não houver comprovação de que os salários eram pagos dentro do próprio mês trabalhado. Proc. 31943/98 - Ac. 1ª Turma 3759/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 104

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se a atualização monetária aos créditos trabalhistas pelos índices do mês subsequente ao laborado, considerando-se aí o nascimento da obrigação, se houver comprovação de que os salários eram pagos de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 459 da CLT. Proc. 11293/98 - Ac. 1ª Turma 23496/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 64

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. A atualização monetária e os juros dos débitos trabalhistas devem ser processados de forma semelhante àquela dos saldos em conta de poupança, tornando-se indevida a subdivisão do valor em parcelas, pois não configura a correção de todo o montante hipótese irregular de juros sobre juros. Proc. 30042/98 - Ac. 4ª Turma 5224/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 73

AUMENTO SALARIAL

AUMENTO SALARIAL. AVISO PRÉVIO. Defere-se o aumento salarial ocorrido no lapso de tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, dada a sua projeção para todos os efeitos legais. Proc. 36523/97 - Ac. 1ª Turma 6919/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 130

AUSÊNCIA AO SERVIÇO

AUSÊNCIA AO SERVIÇO. PARA DOAR SANGUE, CLT 473, INCISO IV. Desnecessária autorização patronal. Não tem o empregador competência para, através de norma interna, regulamentar dispositivo de lei, como pretendeu fazer a reclamada através de normas procedimentais (fls. 8), extrapolando a sua competência legislativa, que deve cingir-se ao âmbito da empresa, salvo para a concessão de condições mais vantajosas para os seus empregados. Assim, tendo o reclamante comprovado, através do atestado cuja cópia encontra-se juntada às fls. 6, que faltou ao serviço para doar sangue, não pode sofrer prejuízo salarial algum em razão dessa ausência. Proc. 5929/98 - Ac. 3ª Turma 14216/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/5 /1999, p. 116

AUTARQUIA ESTADUAL

AUTARQUIA ESTADUAL. UNICAMP. ADSTRIÇÃO À REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se a reclamada de uma autarquia estadual de regime especial, órgão da administração indireta do Estado de São Paulo, a qual cinge-se à regra disposta no parágrafo único e incisos I e II, do art. 169, da Constituição da República, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Proc. 36702/97 - Ac. 2ª Turma 2791/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /3 /1999, p. 70

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO n. 09, DO C. TST. Restou provado nos autos que o C. TST suspendeu os efeitos da cláusula de Dissídio Coletivo instaurado entre as partes, relativa ao vale refeição, seguindo a orientação contida em seu Precedente Normativo n. 09, que não contempla a possibilidade de concessão, por meio de sentença normativa, de auxílio alimentação a empregado. Acolhe-se, pois, a irrisignação da reclamada, no sentido de que a reclamante não adquiriu o direito ao recebimento desse benefício. Recurso provido, para julgar improcedente a ação. Proc. 26520/98 - Ac. 5ª Turma 35332/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

AUXÍLIO-ACIDENTE

AUXÍLIO-ACIDENTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Considera-se acidente aquilo decorrente do exercício do trabalho e causador de lesão corporal ou perturbação funcional que provoque a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, bem como a doença profissional e a doença do trabalho, e as formas equiparadas. Somente possuem a estabilidade e conseqüente direito à reintegração os acidentados que ultrapassam a fase de auxílio-doença e passam a gozar de auxílio-acidente que é devido após a consolidação das lesões decorrentes, resultando seqüela que implique, de uma forma genérica, redução da capacidade laborativa. Assim, não há dúvida de que o auxílio-acidente somente será devido ao segurado acidentado que sofrer redução permanente da capacidade funcional. “Ex

vi” do art. 86, da Lei n. 8.213/91, com modificação dada pela Lei n. 9.032/95. Proc. 15898/98 - Ac. 1ª Turma 32537/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 139

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUPERVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ns. 40 E 135 DA SDI/TST. Dado o aviso prévio, o contrato de trabalho que, a princípio, caracterizava-se por ser a prazo indeterminado, transforma-se em contrato a termo, cujo advento possui disciplina legal da condição resolutiva, conforme arts. 119 e 124 do CC. Destarte, praticado o ato potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, consubstanciado num ato jurídico perfeito e acabado, segundo o art. 6º, § 1º, da LICC, impossível se torna elastecer o disposto no art. 487, § 1º, da CLT para o fim de se reconhecer eventual estabilidade provisória do empregado. Com a superveniência da concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio e o conseqüente afastamento da obreira para o gozo do benefício, a fluência do período do aviso prévio é suspensa, da mesma forma que ocorreria em circunstâncias normais (art. 476 da CLT). Tal suspensão permanece até a alta previdenciária e a rescisão contratual somente se concretiza após a expiração do prazo do aviso. Proc. 2792/98 - Ac. 5ª Turma 11156/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5 /1999, p. 51

AVISO PRÉVIO. E FGTS NA RESILIÇÃO BILATERAL. Dentista, empregada de sindicato, resolve pôr termo ao contrato de emprego, firmando ajuste de prestação de serviço com autonomia ao ente de classe, pela alteração do local e das condições contratuais. As partes, em Juízo, reputam válido o 2º pacto. A hipótese é de verdadeira novação objetiva com extinção das obrigações anteriormente estipuladas. Tendo ocorrido resilição bilateral do contrato de trabalho, tal exclui o aviso prévio, à falta de dispensa. Com relação ao FGTS, não havendo disposição legal, cabível o levantamento dos depósitos com acréscimo de 20%, por analogia à culpa recíproca (art. 18, § 2º, Lei n. 8.036/90 “ex vi” do art. 8º, CLT). Proc. 29523/98 - Ac. 4ª Turma 35545/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8 /2000, p. 3

AVISO PRÉVIO. EMPREGADO RURAL. O aviso prévio deve ser concedido ao empregado rural na forma prevista no art. 15 da Lei n. 5.889/73, mesmo após a CF/88. Proc. 18866/98 - Ac. 1ª Turma 29919/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

AVISO PRÉVIO. FALTA DE REDUÇÃO DA JORNADA. IRREGULARIDADE QUE O DESCARACTERIZA. Não havendo a redução da jornada, ainda que sejam pagas como extras as horas que não deveriam ser trabalhadas, não tem validade o aviso prévio, por ter sido desvirtuada a finalidade do mesmo. A forma encontrada pela reclamada, de cumprimento do aviso prévio mediante pagamento como extras das horas que deveriam ser reduzidas da jornada normal, afronta o disposto no art. 488, da CLT, por ser lesiva ao empregado e por frustrar a finalidade do instituto do aviso prévio. Proc. 21783/98 - Ac. 3ª Turma 29396/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/10/1999, p. 109

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. A dação do pré aviso não pode ficar ao sabor dos interesses do empregador. Existe solenidades prescritas em lei, cuja opção cabe ao trabalhador. Havendo irregularidades que maculem a finalidade do instituto, por culpa do empregador que não observou os preceitos legais, a repetição da paga, encontra respaldo na nulidade preconizada pelo art. 9º, da CLT. Proc. 25498/97 - Ac. 5ª Turma 2766/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 69

AVISO PRÉVIO. NULIDADE. O aviso prévio só é válido quando atende os requisitos da CLT, com relevo ao art. 488, assim, quando não concedida a redução diária, semanal ou mensal, ele é inexistente, porque frustrou a oportunidade do empregado procurar nova colocação. Proc. 17327/98 - Ac. 1ª Turma 31094/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 90

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. Conquanto o inciso XXI do art. 7º, da CF preveja o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, impossível sua aplicação imediata, eis que não promulgada lei ordinária regulamentadora. Proc. 18279/97 - Ac. 3ª Turma 33911/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/11/1999, p. 94

BANCÁRIO

BANCÁRIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A ajuda alimentação paga aos bancários,

quando das prorrogações da jornada diária de trabalho, tem caráter indenizatório, não integrativa da remuneração, por força dos próprios ajustes coletivos da categoria, não se justificando a pretensão do trabalhador em caracterizá-la como parcela salarial. Proc. 807/98 - Ac. 1ª Turma 4421/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. O exercício de cargo de confiança bancária, para configuração da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, não exige os mesmos requisitos do item II do art. 62 da CLT, ou seja, amplos poderes de mando e gestão. A confiança exigida é menos rígida, no caso, não sendo necessário que o ocupante do cargo tenha subordinados. A importância do cargo ou das funções desempenhadas no contexto das atividades bancárias é que vai determinar seu enquadramento. **CONFISSÃO FICTA. VALORAÇÃO.** A “ficta confissão” não se sobrepõe aos demais elementos probatórios que se tenham produzido nos autos. A pena de confissão presumida aplica-se apenas aos casos em que inexistente qualquer comprovação quanto aos fatos narrados e gera mera presunção de veracidade, que pode ser elidida por outra prova que demonstre a verdade real dos fatos, não sendo, portanto, intransponível. Proc. 15095/98 - Ac. 1ª Turma 31750/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

BASE DE CÁLCULO

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.541/92, ART. 46. A base de cálculo a ser considerada na apuração do valor devido a título de imposto de renda é o efetivo recebimento do crédito, por ser este o fato gerador, sendo certo que este momento se dá após a devida apuração do montante com a liquidação de sentença. Inteligência da Lei n. 8.541/92, art. 46. Proc. 8247/99 - Ac. SE33603/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 83

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. É aquele que obedece ao prescrito nos arts. 260 e 261 da Lei n. 6.015/73 e não aquele que a parte, aleatoriamente, indica que o é. Proc. 14249/97 - Ac. SE25172/99. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/9 /1999, p. 53

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE OBJETOS QUE GUARNECEM O LAR. APARELHOS DE SOM E TELEVISÃO. REGULARIDADE. Na impenhorabilidade estabelecida pela Lei n. 8.009/90 incluem-se apenas os objetos essenciais que guarnecem o bem de família, neles não se incluindo bens voluptuários e de lazer. Agravo a que se nega provimento. Proc. 12304/99 - Ac. SE34100/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 102

BEM DE SÓCIO

BENS DE SÓCIO. PENHORA. Legítima a penhora efetuada sobre bens de sócio, quando inúteis esforços envidados na busca ao patrimônio da empresa. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. **BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se falar em bem de família, diante da superfluidade dos bens descritos no auto de penhora. Para a caracterização pretendida, mister a indispensabilidade dos bens para a sobrevivência doméstica e a moradia sã. Proc. 6097/99 - Ac. SE33652/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/11/1999, p. 85

BEM HIPOTECADO

BENS HIPOTECADOS. ARRESTO EM FAVOR DE TERCEIRO DIVERSO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE; SUCESSIVOS ARRESTOS. PERTINÊNCIA: Possível o arresto de bens hipotecados em favor de terceiro diverso do credor hipotecário, pois a hipoteca não os insere entre os impenhoráveis (CPC, arts. 648 e ss.) e nem os retira do patrimônio do respectivo devedor (CC, arts. 809 e ss.). Pertinência legal também quanto a sucessivos arrestos, consoante art. 821 do CPC, respeitada apenas a ordem de preferência, a qual mesmo no caso daquele manejado pelo credor hipotecário acaba cedendo frente o privilégio do crédito trabalhista, por força do art. 449 da CLT, extensivo ao devedor civil. Proc. 3159/99 - Ac. 5ª Turma 15730/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 86

BONIFICAÇÃO

BONIFICAÇÕES. CARÁTER SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As bonificações pagas pelo empregador gozam de caráter salarial - art. 457 da CLT - e integram a remuneração do trabalhador para fins de pagamento das horas extras, em respeito ao comando do inciso XVI do art. 7º da CF. Proc. 3764/98 - Ac. 1ª Turma 12283/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. Não restando à parte outra alternativa senão socorrer-se do Judiciário a fim de ver sua pretensão satisfeita, configura-se o interesse de agir, na modalidade necessidade, e, utilizando-se ela do meio processual adequado a fim de obtê-la, outra modalidade do interesse resta caracterizada, qual seja, a adequação, não havendo espaço para a decretação da carência de ação. Proc. 11076/98 - Ac. 5ª Turma 22987/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 46

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. Somente se caracteriza o cargo de confiança quando a função exercida pelo empregado puder comprometer a atividade da empresa. Proc. 18554/98 - Ac. 1ª Turma 29913/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

CARGO DE CONFIANÇA. Somente se caracteriza quando a função exercida pelo empregado puder comprometer a atividade da empresa. Proc. 98/98 - Ac. 1ª Turma 3660/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. O exercício do cargo de confiança previsto pelo inciso II, do art. 62, da CLT, não se caracteriza apenas pelo padrão salarial do trabalhador. Necessário se faz estar presente poderes de mando e gestão. Cargos de chefia intermediária não se enquadram na exceção prevista pelo inciso II, do art. 62, da CLT. Proc. 28232/97 - Ac. 1ª Turma 50012/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 27

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. O trabalhador que exerce função de mando, com procuração da empresa para representá-la perante terceiros, podendo, inclusive, admitir e dispensar pessoal, enquadra-se na hipótese da alínea “b” do art. 62 Consolidado, e não faz jus às horas extras. Proc. 25383/98 - Ac. 1ª Turma 36655/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, “b”, DA CLT. Detendo amplos poderes para decidir sobre a construção, implantação e administração do hotel-fazenda, fazer compras, controlar o caixa da empresa, realizar pagamentos e recebimentos (inclusive pagando contas do hotel com cheques próprios), admitir empregados, proceder ao pagamento dos funcionários, tendo sob suas ordens todos eles (em número de 20), e não sofrendo controle de seu horário de trabalho, fica evidente que o reclamante exercia cargo de confiança especial do empregador, com direito a salário maior que o dos demais empregados, a habitação, veículo, despesas com combustível, estando enquadrado na letra “b”, do art. 62, da CLT, não fazendo jus a horas extras. Proc. 3579/98 - Ac. 5ª Turma 15229/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, quando o obreiro detém poderes para fechar contratos em nome da reclamada perante terceiros e para selecionar funcionários para serem admitidos, fatos que põem em jogo a existência da empresa e a ordem essencial do desenvolvimento das atividades desta, segundo os dizeres de Mário de La Cueva. Proc. 131/98 - Ac. 5ª Turma 8792/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 126

CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS. A caracterização de exercício de funções adstritas a cargo de confiança (art. 62, “b”, da CLT) somente é admissível quando tais funções sejam decorrentes de encargos de gestão, com amplos poderes de mando, sem subordinação e fiscalização direta e atribuições assemelhadas às do próprio empresário. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho

extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. Proc. 2914/98 - Ac. 1ª Turma 19115/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 38

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de direitos trabalhistas decorrentes da CLT, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Laboral, ainda que o reclamante seja funcionário público. Proc. 14986/98 - Ac. 1ª Turma 31748/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. O cargo comissionado já traz em seu bojo o requisito da confiança do superior hierárquico. Também, via de regra, costuma ter uma remuneração diferenciada em relação aos demais cargos. É a própria natureza do provimento do cargo em comissão que torna incompatível a percepção de horas extras. Proc. 15812/98 - Ac. 5ª Turma 1273/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 111

CARGO EM COMISSÃO. O Servidor Público nomeado, na forma do item II, do art. 37, da CF, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT, faz jus, em caso de dispensa sem justa causa, ao recebimento das verbas previstas no referido estatuto consolidado, bem como à multa de 40% do FGTS. Proc. 23785/98 - Ac. 3ª Turma 12055/99. Rel. Domingos Spina. DOE 11/5 /1999, p. 82

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA SEDE DA EXECUÇÃO. Se o devedor não efetua nomeação válida de bens existentes no foro da execução, de acordo com o art. 659 do CPC, correta a constrição realizada por precatória, mormente porque comprovado que o executado não mais exerce qualquer atividade na cidade sede da reclamatória. Agravo a que se nega provimento. Proc. 11990/99 - Ac. SE34146/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 104

CARTÃO-PONTO

CARTÃO-PONTO. VALIDADE. Cartões ponto constituem prova essencial da jornada de trabalho - § 2º do art. 74 da CLT, exigindo-se prova robusta que justifique a sua invalidade. Proc. 3089/98 - Ac. 1ª Turma 10193/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 90

CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES. INVALIDADE. Cartões de ponto que não retratam a efetiva e real jornada de trabalho do empregado não se prestam a liberar o empregador da paga das horas extras confirmadas pela prova oral. Proc. 12701/98 - Ac. 1ª Turma 30399/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 141

CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Controles de ponto anotados manualmente, apontando horários “britânicos”, não refletem a realidade do desenvolvimento do contrato de trabalho, devendo prevalecer a prova testemunhal apresentada pelo trabalhador, que é sobre quem recai o ônus de produzi-la, conforme disposição do art. 818 da CLT. Proc. 8163/98 - Ac. 1ª Turma 18470/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

CARTÕES-PONTO

CARTÕES-PONTO. VALIDADE. A invalidade das anotações inseridas nos cartões ponto somente deve ser reconhecida mediante prova robusta e cabal, não podendo basear-se no vazio de alegações menores contidas

na prova oral, que, no contexto, demonstra o correto registro dos horários cumpridos. Proc. 7276/98 - Ac. 1ª Turma 28263/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ART. 611 DA CLT, “CAPUT” E § 2º. Quando o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu Sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à observância das mesmas. Recurso a que se dá provimento. Adicional de insalubridade. Liberalidade no pagamento de adicional de insalubridade a partir de certa data, sem que esse fosse devido, o que foi constatado por perícia judicial negativa, requerida pela autora, não obriga a empresa a pagamento de período pretérito. Recurso a que se dá provimento. Proc. 3872/98 - Ac. 5ª Turma 35366/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 90

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. CONDIÇÕES DE VIDA SINGULARES. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DA RECLAMADA. ARTS. 511, § 3º, E 577 DA CLT. Reconhecido o enquadramento do obreiro na categoria diferenciada, eis que usufruía de condições de vida singulares, idênticas às dos empregados da tomadora de serviços, é inaplicável a ele norma coletiva firmada entre o sindicato patronal que representa a empresa e o profissional, nos termos do disposto nos arts. 511, § 3º, e 577 da CLT. Proc. 11114/98 - Ac. 5ª Turma 22988/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 46

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. Em se tratando de categoria diferenciada, a obrigatoriedade do cumprimento das normas coletivas está atrelada à participação da empresa, diretamente ou através de sua Entidade Sindical representativa, no processo de negociação coletiva ou dissídio coletivo. As normas coletivas não alcançam terceiros alheios a sua elaboração. Proc. 3562/98 - Ac. 1ª Turma 12278/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL CORRESPONDENTE NA NORMA COLETIVA. A norma coletiva se mostra inapta a produzir seus efeitos jurídicos, quando, tratando-se de categoria diferenciada, dela não tomou parte a entidade sindical patronal correspondente, nos termos do Precedente Jurisprudencial n. 55 do TST. Proc. 661/98 - Ac. 5ª Turma 8658/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 119

CATEGORIA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. A categoria profissional liga-se à atividade econômica do empregador, aplicando-se a norma coletiva correlata. A utilização de outras normas somente é viável com a participação do empregador, por si ou por seu sindicato, na sua elaboração. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVADAS.** A análise da prova apresentada demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a realização de jornada extraordinária, além da consignada nos cartões de ponto. Proc. 33176/97 - Ac. 1ª Turma 4474/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

CÉDULA DE CRÉDITO

CÉDULA DE CRÉDITO. INDUSTRIAL. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NATUREZA ALIMENTAR. Não obstante os argumentos utilizados pelo agravante, há de se manter a penhora, vez que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, estão armados de privilégio especialíssimo, gozando de proteção especial (arts. 449, § 1º, da CLT, e 186, do CTN). Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 32276/98 - Ac. 1ª Turma 7845/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 91

CÉDULA DE CRÉDITO. RURAL. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NATUREZA ALIMENTAR. Não obstante os argumentos utilizados pelo agravante, há de se manter a penhora, vez que os créditos trabalhistas, por terem natureza alimentar, estão armados de privilégio especialíssimo, gozando de proteção especial (arts. 449, § 1º, da CLT, e 186, do CTN). Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 34408/98 - Ac. 1ª Turma 7867/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 92

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. De acordo com o art. 416 do CPC, é permitido ao juiz indeferir as perguntas da parte à testemunha, não caracterizando o ato cerceamento de defesa. Proc. 26845/98 - Ac. 1ª Turma 34441/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 114

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa pela não-ouitiva das testemunhas do Autor se este não as traz em juízo ou as arrola, para fins de intimação, dentro do prazo que lhe foi concedido. Proc. 12014/98 - Ac. 1ª Turma 20500/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 90

CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência por desrespeito ao art. 453, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Proc. 14015/98 - Ac. 5ª Turma 31955/99. Rel. Desig.Nildemar da Silva Ramos. DOE 11/11/1999, p. 119

CERCEAMENTO DE DEFESA. Testemunha recusada pelo juízo, por ter funcionado como preposta, anteriormente, em outra ação. Cerceamento caracterizado. As hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas, no processo trabalhista, encontram-se previstas no art. 829, da CLT, entre as quais não se acha a de ter a testemunha recusada representado o reclamado, como preposta, em outra reclamação trabalhista. Nada impede, no meu entender, seja ouvido como testemunha simples empregado, sequer ocupante de cargo de confiança, que tenha servido como preposto do reclamado em outra ação. O preposto não precisa ser, necessariamente, gerente ou ocupante de cargo de confiança, bastando que tenha conhecimento dos fatos discutidos na ação para a qual foi credenciado como representante da empresa. Seu credenciamento esgota-se naquela ação. Proc. 20406/98 - Ac. 3ª Turma 29368/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/10/1999, p. 108

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A CLT não exige a apresentação de rol de testemunhas antes da audiência de instrução e julgamento. Dispõe o art. 825 da Consolidação que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação. As que não comparecerem serão intimadas, “ex officio”, a requerimento da parte. Dessa forma, o indeferimento da prova testemunhal, requerida no momento oportuno, sendo esta indispensável à parte, constituiu o alegado cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF. Proc. 13224/98 - Ac. 1ª Turma 28804/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO DE REVELIA RECLAMADA REPRESENTADA POR PREPOSTO QUE PORTA DEFESA SEM ASSINATURA. ÂNIMO DE DEFESA CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se cerceamento de defesa a declaração de revelia da reclamada que se faz substituir por preposto na audiência inicial, ainda mais quando portador de defesa, ainda que não assinada, pois evidente o ânimo defensivo. Insere-se dentre os poderes deste tudo o que se compreende no exercício do “jus postulandi”. Assim, poderia ter-lhe sido dada oportunidade de, sanando vício formal, apor sua assinatura na defesa que trouxe a Juízo. Outra possibilidade seria a de defesa oral, em atenção à técnica de procedimento denominada “oralidade”, vinculada ao “princípio da celeridade”. Proc. 36360/97 - Ac. 5ª Turma 1320/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 113

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. A parte deve comparecer à audiência de instrução com todas as provas que pretende produzir art. 845 da CLT. Se traz duas testemunhas e alega pretender ouvir outras mediante carta precatória, desconhecendo, entretanto, seus nomes e endereços, não resta caracterizado o cerceio de defesa. A fase probatória não pode ficar ao sabor dos interesses e caprichos da parte. O princípio do devido processo legal não agasalha tal pretensão. Proc. 19023/98 - Ac. 1ª Turma 16186/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 102

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem que o embargado tenha oportunidade de provar a qualidade de sócio ou sucessor do terceiro embargante. Proc. 9607/99 - Ac. SE30808/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 157

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA O PERITO SE MANIFESTAR ACERCA DE LAUDO PRODUZIDO POR ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, o destinatário da prova é o Juiz, reitor do processo, a quem compete proferir a decisão segundo o princípio da persuasão racional, cabendo-lhe ainda indeferir diligências que entender inúteis ou protelatórias, em atenção aos princípios da economia e da celeridade. Proc. 13707/98 - Ac. 5ª Turma 24219/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 88

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. ART. 416, § 1º, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias indefere perguntas às testemunhas da empresa, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. HORAS EXTRAS. UTILIZAÇÃO DE “BIP”. CABIMENTO. O uso do chamado “bip” limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo se afastar do raio de alcance do instrumento. Sua utilização demonstra o estado de sujeição do obreiro à fiscalização da jornada de trabalho pelo empregador, de onde decorre seu direito às horas de sobrelabor. Proc. 34974/97 - Ac. 5ª Turma 50890/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 59

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL BEM COMO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere a produção de nova prova pericial bem como de prova em audiência, quando existente nos autos prova pericial embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. Proc. 8371/98 - Ac. 5ª Turma 18982/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 102

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE PESSOA REFERIDA EM DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de oitiva de pessoa referida pela reclamada, em seu depoimento pessoal, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 13599/98 - Ac. 5ª Turma 24216/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 87

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ocorre o cerceamento de defesa quando a parte aquiesce com o encerramento da fase instrutória sem qualquer reclamo. Proc. 27349/97 - Ac. 1ª Turma 50009/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 27

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o perito do Juízo afirma que o equipamento de proteção individual adequado para a função desempenhada pelo reclamante é o creme protetor, revela-se inútil a prova oral pretendida pela reclamada com o objetivo de demonstrar que o autor utilizava luvas, devendo a Presidência da Junta, destarte, indeferi-la. Exegese dos arts. 130 e 400, inciso II, ambos do CPC, e 765 da CLT. Proc. 15505/97 - Ac. 2ª Turma 14424/99. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 25/5 /1999, p. 123

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PARLAMENTAR QUE SE RECUSA TESTEMUNHAR. Não ocorre cerceio de defesa a não oitiva de testemunha, que exerce o mandato de Deputado Federal e que recusa depor, diante da impossibilidade de coerção em face da imunidade parlamentar e da faculdade de testemunhar assegurada pela CF (art. 53, §§ 1º e 5º). VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. Proc. 19924/97 - Ac. 1ª Turma 29/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 67

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento de defesa, de molde a macular o princípio do devido processo legal, quando a parte anui expressamente com o encerramento da fase instrutória do feito. Proc. 151/98 - Ac. 1ª Turma 4409/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A parte que se vê tolhida de produzir provas e tem contra si a inversão do ônus probatório está cerceada no seu direito de defesa - princípio que lhe é assegurado por mandamento constitucional - art. 5º, LV. Proc. 4135/98 - Ac. 1ª Turma 14016/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de perícia médica quando se pretende comprovar doença profissional impeditiva de dispensa do empregado. Proc. 36059/97 - Ac. 1ª Turma 5943/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DO JUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento pertinente e oportuno de produção de prova pericial, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, tanto mais, sobrevindo sentença que se baseia em entendimento equivocado da norma indicada como fundamento jurídico do pleito formulado, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal entre a doença profissional e a atividade laboral, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 34850/97 - Ac. 5ª Turma 1310/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 113

CERCEAMENTO DE DEFESA. SILÊNCIO DA PARTE NO DECURSO DO PRAZO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - encerra a instrução processual, após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de novas provas, quando estas, instadas a se pronunciarem a respeito, mantêm-se silentes. Proc. 2934/98 - Ac. 5ª Turma 17163/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 41

CESP

CESP. INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA DE 17,28%. Indevida a integração da diferença prevista em acordo judicial firmado, eis que tal pagamento possui caráter nitidamente indenizatório, devendo a cláusula 3ª, § 1º, item III, alínea “a” do referido acordo, ser interpretada de forma restritiva (arts. 1.027 e 1.090 do CC). Proc. 6586/98 - Ac. 3ª Turma 21762/99. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /8 /1999, p. 147

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. ALIMENTAÇÃO SUBSIDIADA. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. Indefere-se a concessão de cesta básica se a norma coletiva permite o cumprimento de obrigação alternativa, com o fornecimento de alimentação subsidiada. Proc. 11088/98 - Ac. 1ª Turma 18044/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 72

CIPA

CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA DA EMPRESA NAQUELA LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. A garantia de emprego do cipeiro é conferida para que o trabalhador desempenhe suas atividades na CIPA com plena liberdade, sem o temor das represálias do empregador. A CIPA da qual o reclamante participou foi criada em função da obra efetivada pela reclamada naquela localidade, e, finda a obra, conseqüentemente foi encerrada a CIPA, motivo pelo qual não há que se falar em estabilidade provisória ao obreiro, já que inexistente o motivo para a garantia do emprego. Proc. 36721/97 - Ac. 1ª Turma 1768/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 127

SUPLENTE DE CIPA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A proteção contra o despedimento arbitrário não se aplica ao reclamante. O art. 165, da CLT, faz expressa referência aos titulares da CIPA, quando estabelece a garantia de emprego aos membros daquela Comissão. Além disso, o art. 10, inciso II, letra “a”, do ADCT, só confere a estabilidade prevista no art. 165 da CLT ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas, não contemplando com o mesmo direito o suplente, que fica numa situação de simples expectativa de atuação. Segundo Arnaldo Sussekind, “a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, é limitada ao vice-presidente de CIPA, mas sua eficácia sobrevive até doze meses depois de extinto o mandato do empregado. Já a garantia resultante do art. 165 da CLT alcança todos os membros titulares de CIPA, mas a vedação da despedida arbitrária só vigora durante o mandato do empregado”. Portanto, tem-se que as Disposições Transitórias da CF nada mais fizeram do que ampliar o prazo da garantia de emprego já prevista no art. 165, da CLT, aos titulares das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, relativamente ao Vice-Presidente dessa comissão. Além disso, o autor propôs a reclamatória com o fito de obter indenização pelo suposto período estabilitário, não requerendo, em momento algum, a reintegração

ao emprego, único direito indiscutível de um trabalhador estável demitido injustamente. Incontroverso, portanto, que seu interesse não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca. Não se pode esquecer que nos contratos bilaterais há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro (art. 1.092, CC). Restou comprovado que o autor, ao ingressar com a presente reclamatória, já se encontrava empregado há mais de seis meses, eis que foi admitido por outra empresa logo após o desligamento da empresa reclamada, donde se conclui que não tinha qualquer interesse na reintegração. O que se observa nos autos é que o obreiro agiu com reserva mental, pretendendo apenas as vantagens pecuniárias que sua situação - de suplente da CIPA - poderia lhe proporcionar, esquivando-se até mesmo da possibilidade de uma eventual reintegração ao emprego. Improcedência que se mantém. Proc. 26634/98 - Ac. 5ª Turma 35334/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/11/1999, p. 89

CIPEIRO

CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. INSUBSISTÊNCIA. A estabilidade provisória deferida ao cipeiro está atrelada à existência e funcionamento da CIPA. Extinto o estabelecimento e, conseqüentemente, a CIPA, resta insubsistente a garantia de emprego. Tal garantia, assegurada pelo Texto Constitucional, não constitui direito pessoal do trabalhador, mas decorre do exercício das funções de cipeiro. Proc. 7914/98 - Ac. 1ª Turma 18466/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

CITAÇÃO

CITAÇÃO. EM EXECUÇÃO. Não vigora, na citação em fase de execução, o princípio de “citação impessoal” implícito no art. 841 da CLT. Ao contrário da citação pertinente ao processo de conhecimento, a relativa à execução é pessoal e, para ter validade deve ser feita na pessoa do devedor, ou de quem tiver poderes expressos para recebê-la. Proc. 31490/98 - Ac. 5ª Turma 5316/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 22/3 /1999, p. 76

CITAÇÃO. PARA CIÊNCIA DE DECISÃO. VALIDADE. Ao adiar a audiência para julgamento, a Junta consignou na ata que as partes seriam notificadas da decisão por via postal. Portanto, tempestivo o recurso, porque a parte não pode ser prejudicada com a alteração daquilo que ficou estabelecido na ata de audiência, com a citação pela imprensa oficial. Agravo a que se dá provimento. Proc. 14507/99 - Ac. 1ª Turma 33042/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 64

CITAÇÃO. POR EDITAL. RECLAMADA REVEL. NÃO DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 9º DO CPC, APLICADO AO PROCESSO DO TRABALHO. Sendo a reclamada citada por edital e não comparecendo à audiência inaugural, deve lhe ser dado Curador Especial, nos termos do inciso II do art. 9º do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, sob pena de se configurar nulidade absoluta. Proc. 2839/98 - Ac. 5ª Turma 11157/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5 /1999, p. 52

CITAÇÃO. VÁLIDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Válida a citação feita no endereço da reclamada, porque não comprovado o encerramento da atividade, e no local continuou funcionando empresa comercial, do mesmo ramo, apenas com denominação diversa, mas sob a direção de pessoa com o mesmo sobrenome da titular da reclamada, que recebeu a citação e todas as notificações. Proc. 32913/98 - Ac. 1ª Turma 8962/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 27/4 /1999, p. 50

COISA JULGADA

COISA JULGADA. Ocorre a coisa julgada quando o Autor move ação trabalhista deduzindo idêntica pretensão sobre a qual já transacionou em juízo. Proc. 26744/98 - Ac. 1ª Turma 33164/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

COISA JULGADA. ACORDO EM OUTRAÇÃO. Acordo celebrado, em outra ação, com quitação do pedido e do extinto contrato de trabalho resulta em coisa julgada que impede nova ação com pleito de vantagens transacionadas. Proc. 14363/97 - Ac. 1ª Turma 6448/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 115

COISA JULGADA. ARGÜIÇÃO. DISSÍDIOS COLETIVO E INDIVIDUAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA IDÊNTICA EM AMBOS. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. É de ser acolhida a argüição de coisa julgada, impedindo o conhecimento de matéria discutida em dissídio individual, pois configura-se tal fenômeno, quando a mesma matéria já tenha sido objeto de apreciação e decisão trãnsita, proferida em sede de dissídio coletivo, uma vez que, ainda que o empregado não tenha figurado como parte propriamente dita na demanda coletiva, seguramente constituiu-se em um dos beneficiários dos direitos ali postos em discussão. Proc. 12385/98 - Ac. 5ª Turma 23003/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 48

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 879 DA CLT. A execução do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, o § 1º do art. 879 da CLT). Em respeito ao Estado de Direito, não é dado ao Juiz modificar a decisão transitada em julgado, ainda que em jogo interesse da Fazenda Pública, devendo os responsáveis pela Administração terem seus atos auditados pelos Órgãos Competentes (Tribunal de Contas e Ministério Público). Proc. 1279/99 - Ac. 5ª Turma 16638/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 120

COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUÊNDIA. LIMITE TEMPORAL EXTRAÍDO DA PRÓPRIA NORMA EM QUE SE ARRIMOU O ACÓRDÃO. NÃO VIOLAÇÃO. Se durante a fase de execução aflorar dúvidas quanto ao limite temporal do pleito deferido, para evitar se ofensa à coisa julgada, a interpretação deve ter como arrimo os próprios elementos existentes nos autos. Assim, se o fundamento legal para a concessão do pedido arrima-se em norma coletiva de trabalho que tem vigência determinada, o direito restringe-se também à esse período. Proc. 33475/98 - Ac. 5ª Turma 16528/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

COISA JULGADA. LIMITES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Na fase de liquidação de sentença, o Juiz deve zelar pelo cumprimento efetivo do comando condenatório, observando fielmente as premissas deferidas pela prestação jurisdicional. Ao determinar-se a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos deferidos, a dedução deve ser feita mês a mês, em relação a cada verba, e não de forma geral. Proc. 10485/99 - Ac. 1ª Turma 28336/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

COISA JULGADA. LIMITES. Requerendo a parte, expressamente, parcelas vencidas e vincendas e tendo sucesso no seu pleito, o manto da coisa julgada é de ser interpretado como abrangente de todo o pedido inicial, compatível com o julgado. Se o julgador quisesse impor limite temporal ao decidido, o faria de forma expressa, pois a prestação jurisdicional é de ser entendida prestada dentro dos limites em que a lide foi proposta em Juízo - arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 33134/98 - Ac. 1ª Turma 6484/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 116

COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A coisa julgada deve ser liquidada nos estritos termos em que foi posta, demandando o seu alcance interpretação restritiva, assim como deve ser o pedido inicial - art. 293 do CPC. Proc. 23339/98 - Ac. 5ª Turma 480/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 83

COISA JULGADA. PARTE QUE, EM EXECUÇÃO, PRETENDE REVOLVER MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Não vinga a pretensão da parte de revolver matéria já decidida pela sentença exequênda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Proc. 36935/98 - Ac. 5ª Turma 13751/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 100

COISA JULGADA. PEDIDO DIVERSO DAQUELE FORMULADO NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA, TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 301 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Não se configura a coisa julgada quando não se deduz pedido idêntico ao formulado na ação anterior, por não incidir, nesse caso, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. Proc. 1876/98 - Ac. 5ª Turma 7431/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 77

COMISSIONISTA

COMISSIONISTA. SALÁRIO EXCLUSIVAMENTE À BASE DE COMISSÃO. AMPARO LEGAL. A comissão constitui modalidade de retribuição condicionada ao serviço realizado pelo trabalhador; é assim uma feição especial da remuneração por unidade de obra, correspondendo, normalmente, a uma percentagem

ajustada sobre o valor do serviço ou negócio executado ou encaminhado pelo trabalhador. Por meio de comissões pode ser remunerado o trabalho do empregado ou do trabalhador autônomo. Por isso mesmo, o fato de o trabalhador ser remunerado exclusivamente à base de comissão não desfigura, por si só, a relação de emprego. Tanto a retribuição do empregado como a do trabalhador autônomo podem ser estipuladas apenas à base de comissão, desde que o seu direito a uma retirada fixa não seja inferior ao salário mínimo, conforme inciso VII, do art. 7º, da Carta Magna e explicitada pela Lei n. 8.716/93. Proc. 16822/98 - Ac. 1ª Turma 34417/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/11/1999, p. 113

COMISSÕES

COMISSÕES. REFLEXOS NAS VERBAS TRABALHISTAS. O valor das comissões percebidas pelo trabalhador, dada a sua natureza salarial, deve refletir em todas as verbas trabalhistas devidas por força do contrato de trabalho. Proc. 13360/98 - Ac. 1ª Turma 29233/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

COMISSÕES. REFLEXOS SOBRE OS DSR's. SALÁRIO COMPLESSIVO. INVALIDIDADE. As comissões percebidas pelo empregado refletem no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que aquele perceba salário fixo mensal, dada a natureza salarial da referida verba. O salário complessivo não goza de aceitação no direito do trabalho brasileiro, que exige a discriminação de cada parcela paga ao trabalhador - Enunciado n. 91 do TST. Proc. 17177/98 - Ac. 1ª Turma 32567/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 141

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é mero fator de atualização do débito e não autorizá-la significa negar o direito à compensação. É vedado o enriquecimento sem causa. Outrossim, a imposição de penalidade somente deve decorrer de previsão legal. Reforma-se. Proc. 2491/98 - Ac. 3ª Turma 25457/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/9 /1999, p. 64

COMPENSAÇÃO. DE HORAS. ACORDO. A compensação de horas pode ser estabelecida com acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção coletiva envolvendo sindicatos. Proc. 10165/98 - Ac. 1ª Turma 23486/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

COMPENSAÇÃO. NATUREZA DA DÍVIDA. Indefere-se o pleito de compensação de créditos trabalhistas com dívida de natureza civil, por refugir, esta última, da competência desta Justiça especializada, devendo o credor requerer eventual direito perante a Justiça comum. Proc. 36118/97 - Ac. 1ª Turma 5944/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. Vantagens financeiras concedidas pelo empregador quando da despedida do empregado, com a ressalva de compensação na hipótese de reclamatória trabalhista, devem ser observadas, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, mormente quando a vantagem e a compensação foram objeto de ajuste coletivo com o Sindicato de Classe - art. 767 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da CF. Proc. 3512/98 - Ac. 1ª Turma 12276/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA PAGA PELO EMPREGADOR. AJUSTE ENTRE AS PARTES. VALIDADE. Havendo cláusula de acordo concedendo vantagem financeira a ex-empregado e, tendo as partes estipulado a dedução/compensação desta vantagem de qualquer quantia que eventualmente seja devida ao ex-empregado que vier a mover qualquer ação, trabalhista e/ou civil, inclusive na hipótese de ser realizado acordo nos autos do processo, mister se faz reconhecer que tal acordo faz lei entre as partes devendo surtir seus efeitos nos presentes autos. Proc. 22714/98 - Ac. 1ª Turma 34899/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 75

COMPENSAÇÃO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO NÃO COMPROVADO. A não comprovação de acordo para compensação de horas resulta somente na remuneração do adicional de 50%, relativamente ao horário extrapolado da jornada. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. Comprovado o trabalho em

local de difícil acesso, não servido por transporte público, e o fornecimento de transporte, são devidas as horas de percurso, na conformidade do Enunciado n. 90 do C. TST. Proc. 13029/98 - Ac. 1ª Turma 28801/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO. O contrato para compensação de horas comprova-se através de acordo escrito entre empregador e empregado. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 12516/98 - Ac. 1ª Turma 28797/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Se dos assentamentos funcionais (ficha de registro de empregados) assinados pelo trabalhador constou o ajuste especial da jornada de trabalho com folgas nos sábados e domingos, o regime de compensação de horas deve ser validado, em respeito ao pactuado pelas partes. Proc. 784/98 - Ac. 1ª Turma 6426/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

COMPENSAÇÃO ESPECIAL DE HORAS. AJUSTE EXPRESSO. DESNECESSIDADE. FATOS ESPECIAIS CARECEM DE INTERPRETAÇÃO PONDERADA POR PARTE DO JULGADOR. O regime de compensação de horas somente exige, para a sua validade, ajuste prévio e expresso entre empregado e empregador, a ser inserido como condição do pacto laboral, quando atrelado à observância dos limites constitucionalmente impostos à jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII). Compensações excepcionais - como as verificadas por ocasião dos festejos carnavalescos ou de jogos da copa do mundo -, por serem atos especiais, merecem tratamento diferenciado, sob pena de se permitir que o trabalhador interessado no pacto venha a dele beneficiar-se duplamente - trabalho, folga e posterior recebimento de horas extras -, com verdadeiro enriquecimento sem causa. Proc. 16880/98 - Ac. 1ª Turma 33067/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIDE TRABALHISTA. Tratando-se de reclamatória em que o obreiro pretende haver do seu empregador complementação de aposentadoria, com fundamento em normas legais ou contratuais, decorrentes do pacto laboral mantido entre as partes, resta patente a natureza trabalhista da lide e, conseqüentemente, a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 15446/98 - Ac. 1ª Turma 30424/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

COMPETÊNCIA. DISPUTA DE BASE TERRITORIAL. APRECIÇÃO INCIDENTAL DA LEGITIMIDADE REPRESENTATIVA. Por competir à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido referente às contribuições assistencial e confederativa, também de sua alçada decidir quanto à representatividade em base territorial disputada por entidades sujeitas aos efeitos daquela decisão. Trata-se de apreciação necessária à entrega da prestação jurisdicional reclamada, porém de forma incidental, pelo que não faz coisa julgada, conforme disposto no art. 469, inciso III, do CPC. Proc. 7184/97 - Ac. 4ª Turma 13426/99. Rel. Leide Mengatti. DOE 25/5 /1999, p. 87

COMPETÊNCIA. ECONOMUS. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR EMPRESA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 2º, do art. 202, da CF (com redação dada pela EC n. 20/98) não tem aplicação aos casos de empresas de previdência privada, quando instituídas e mantidas pelo empregador, com fim exclusivo de adimplir obrigação de contrato individual de trabalho que contempla benefício de complementação de aposentadoria aos seus empregados. A par de tais preceitos não serem auto-executáveis, porque eficácia contida, a complementação de aposentadoria, paga pelo ECONOMUS, era vantagem incorporada ao contrato individual de trabalho, antes da promulgação da referida Emenda Constitucional. Sendo o Economus instituído e mantido pelo Banco, para adimplir as suas obrigações contratuais para com seus empregados, sua esfera de atuação é restrita aos objetivos do Banco. Não se confunde com empresas que atuam no mercado aberto de previdência privada, como preconiza a EC n. 20. De sorte que não se ao pode estender ao ECONOMUS o tratamento dispensado pelo legislador constituinte derivado, às empresas em geral do mercado de previdência privada. Enfim, decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é, portanto, de competência da Justiça do Trabalho. Argüição de incompetência absoluta que se rejeita. Proc. 12728/98 - Ac. 2ª Turma 24683/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/8 /1999, p. 105

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. O fato da administração Municipal ter anotado a CTPS do reclamante não gera presunção absoluta de relação contratual, mormente quando se constata que o servidor exercia cargo em comissão nos termos da lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Estatutário. Relação de natureza administrativa que se confirma para declarar incompetente a Justiça do Trabalho. Nego provimento. Proc. 4936/98 - Ac. 1ª Turma 13553/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5 /1999, p. 92

COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A competência da Justiça do Trabalho está limitada ao período em que o servidor público municipal laborou sob a égide do regime celetista. Proc. 13318/98 - Ac. 1ª Turma 29232/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO (EXECUÇÃO) DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DE HORAS “IN ITINERE”. IRRELEVÂNCIA. Competente à JCM jurisdicionante do local da prestação laboral, este definido como o da execução dos serviços, consoante art. 651 da CLT. Horas “itinerantes” não se inserem como de efetiva execução do labor; assim, não pode ditar competência concorrente o local de embarque do trabalhador, particularidade esta não albergada pelas excludentes dos §§ 1º a 3º do referido regramento consolidado. Proc. 14543/98 - Ac. 5ª Turma 33718/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/11/1999, p. 88

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 189, 191, 192 E 194 DA CLT, DOS ENUNCIADOS NS. 139, 248 E 289 E DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL 102 DA SDI/TST. Uma análise sistemática dos arts. 189, 191, 192 e 194 da CLT, dos Enunciados ns. 139, 248 e 289 e do Precedente Jurisprudencial n. 102 da SDI/TST, leva à conclusão de que não há razão para o adicional de insalubridade integrar a complementação de aposentadoria, pois, evidentemente, não há nessa hipótese o fato gerador de seu pagamento, qual seja, o trabalho em condições insalubres. Proc. 12602/98 - Ac. 5ª Turma 30682/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/10/1999, p. 152

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O direito à complementação de aposentadoria decorre, via de regra, de ato liberal do empregador, devendo, portanto, estar literalmente expresso em atos que declarem o benefício a favor do trabalhador. Não pode ser deferido por via oblíqua, com base na isonomia ou na equidade, buscando-se, aqui e acolá, fatos e regras que justifiquem a generalidade do benefício. Proc. 12061/98 - Ac. 1ª Turma 28271/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ECONOMUS. Integração de horas extras não deferidas. A complementação de aposentadoria, norma benéfica para o trabalhador, deve ser interpretada estritamente, a teor do que dispõe o art. 1.090, do CC, devendo, portanto, ser calculada em obediência estrita à norma que a instituiu, sem qualquer ampliação, para não violentar a vontade do instituidor do benefício. Assim, não prevista na norma instituidora do benefício, não cabe a integração das horas extras, mesmo que habituais, no cálculo da complementação da aposentadoria. Proc. 17962/98 - Ac. 3ª Turma 26078/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/9 /1999, p. 84

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL n. 4.819/58. O recorrido adquiriu o direito à suplementação de proventos de aposentadoria aos salários integrais com a implementação de trinta anos de serviço (Lei do Estado de São Paulo n. 4.819/58) em face do contrato de trabalho. Direito à suplementação integral é mantido, nada obstante a aposentadoria proporcional, aos trinta anos e integral aos trinta e cinco atualmente concedida pela Previdência Social. Proc. 32992/97 - Ac. 1ª Turma 6482/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 116

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. CESP. O direito ao complemento integral dos proventos da aposentadoria dos empregados da CESP depende da implementação dos requisitos fixados pelo art. 40, inciso III, letra “a” da CF, para a percepção da aposentadoria integral. O complemento de aposentadoria devido ao trabalhador que se aposenta por tempo proporcional, nos termos do art. 40, inciso III, letra “c” da CF, também guarda a proporcionalidade havida no benefício previdenciário. Proc. 1713/98 - Ac. 1ª Turma 28261/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. A suplementação de proventos é proporcional ao tempo de serviço no caso de aposentadoria proporcional. Indevidos os proventos integrais pleiteados. Proc. 30624/97 - Ac. 1ª Turma 3744/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.090, DO CC. Tratando-se de Estado, como empregador, lei estadual dispendo sobre benefícios a servidores da Administração Direta e Indireta, equipara-se a regulamento de empresa, para sua incorporação ao contrato de trabalho, impondo-se a aplicação do art. 1.090, do CC, para sua interpretação. Proc. 29345/97 - Ac. 2ª Turma 3208/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 85

CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Contribuindo o empregador, diretamente, para o ato da autoridade pública de cancelamento da concessão de serviço público a título precário, não configura “factum principis”. Inteligência dos arts. 501 e 486, ambos da CLT. Proc. 5633/99 - Ac. 3ª Turma 33366/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/11/1999, p. 75

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO. O termo de conciliação produz efeitos de coisa julgada entre as partes do processo. Havendo prejuízo a terceiro juridicamente interessado, cabível o recurso ordinário. Inteligência dos arts. 831, da CLT, art. 5º, LV, CF, art. 499, do CPC. Proc. 7981/99 - Ac. 3ª Turma 23552/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 65

CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS NA RECLAMATÓRIA, DESDE QUE HOUVESSE O EFETIVO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. CUMPRIMENTO PARCIAL PELO RECLAMADO. PRETENSÃO POSTERIOR DE RECEBER DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. Tem amparo legal a pretensão do obreiro de pleitear diferenças na fase de execução, uma vez não cumprido integralmente o acordado pelo reclamado, já que a quitação das verbas pleiteadas na reclamatória subordinou-se ao efetivo pagamento. Proc. 10993/99 - Ac. 5ª Turma 22983/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 46

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OCORRÊNCIA. A confissão ficta decorrente da decretação da ausência da parte em audiência de instrução, quando daria seu depoimento pessoal, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente, se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, tocantemente à distribuição do ônus da prova. Se não contém os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular, a confissão produz todos os seus efeitos. Proc. 8600/98 - Ac. 5ª Turma 18986/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 102

CONFISSÃO FICTA. E REVELIA. Há que se repensar a aplicação da pena de confissão ficta e da revelia, eis que, na grande maioria das vezes, só atinge empresas individuais ou micro-empresas. Proc. 1111/99 - Ac. 5ª Turma 13253/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 80

CONFISSÃO FICTA. ELISÃO. A confissão ficta é presumida, e não é absoluta. O exame das demais provas conduzem a firme convicção da procedência parcial dos pedidos. Proc. 17126/98 - Ac. 1ª Turma 34624/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 121

CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE. APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. A confissão ficta decorrente da ausência do reclamante à audiência na qual deveria depor não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na contestação. Porém, se os autos não contém elementos de convicção suficientes a amparar sua pretensão, a improcedência da reclamatória se impõe. Proc. 25966/98 - Ac. 5ª Turma 19007/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

CONFISSÃO FICTA. VALORAÇÃO. A “ficta confessio” não pode sobrepor-se aos demais elementos probatórios produzidos nos autos. A pena de confissão presumida aplica-se apenas aos casos em que inexistente comprovação quanto aos fatos narrados. Proc. 13237/98 - Ac. 1ª Turma 29231/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

CONTA DE LIQUIDAÇÃO

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467, 468, 471 E 473 DO CPC E DO ART. 879, § 1º, DA CLT. O art. 467, do CPC, diz que “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ...”. Já os arts. 471 e 473 do mesmo diploma legal dizem que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, sendo que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Não tendo o reclamado ofertado recurso ordinário pretendendo a reforma do quanto decidido pelo I. Colegiado “a quo” acerca dos recolhimentos e da correção monetária, o manto da coisa julgada sepulcra qualquer discussão sobre tais questões, eis que cabe ao juiz velar pelo estrito cumprimento da coisa julgada, que, por sua vez, tem força de lei entre as partes as quais foi dada. E como nos cálculos de liquidação foi observada a coisa julgada, não há o que se alterar. Ademais, o § 1º do art. 879, da CLT, diz que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Portanto, considerando-se a matéria que já transitou em julgado, correta a conta homologada pelo I. Juízo “a quo”, não havendo como se acolher as arguições do reclamado nesta fase processual porque, como já dito, tal feriria a coisa julgada, afrontando os arts. 467 e 468, do CPC, sendo que entendimento contrário ocasionaria a insegurança e o caos no mundo jurídico. Nega-se provimento. Proc. 1407/99 - Ac. 1ª Turma 10927/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/5 /1999, p. 44

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467, 468, 471 E 473, DO CPC E DO ART. 879, § 1º, DA CLT. O art. 467, do CPC, diz que “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso”. Já os arts. 471 e 473 do mesmo diploma legal dizem que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, sendo que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Não tendo o reclamante, no momento oportuno, ofertado embargos declaratórios pretendendo a inclusão na parte dispositiva da r. sentença do pedido de abono por aposentadoria e tendo o i. Colegiado “a quo”, na decisão dos embargos declaratórios apresentados pelo reclamado, esclarecido que o adicional de insalubridade foi deferido nos termos da lei e este TRT decidido que prevalece para a base de cálculo o disposto na CLT, o manto da coisa julgada sepulcra qualquer discussão sobre tais questões, eis que cabe ao juiz velar pelo estrito cumprimento da coisa julgada, que, por sua vez, tem força de lei entre as partes as quais foi dada. E como nos cálculos de liquidação foi observada a coisa julgada, não há o que se alterar. Ademais, o § 1º do art. 879, da CLT, diz que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Portanto, considerando-se a matéria que já transitou em julgado, correta a conta homologada pelo i. Juízo “a quo”, não havendo como se acolher as arguições do reclamante nesta fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada, afrontando os arts. 467 e 468, do CPC. Proc. 19148/99 - Ac. 1ª Turma 34733/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 69

CONTAGEM

CONTAGEM. DE PRAZO PROCESSUAL. VENCIMENTO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. O entendimento majoritário dessa E. Turma, ao qual me curvo em face dos princípios da economia e celeridade processuais, é no sentido de que a contagem de prazo processual no recesso faz com que o vencimento recaia no primeiro dia útil após o mesmo. E o recesso nesta Justiça Especializada foi do dia 20/12/98 a 06/01/99. Assim, notificada a reclamada da denegação de seguimento ao seu recurso ordinário em 14/12/98 (segunda-feira) por oficial de justiça e tendo ofertado agravo de instrumento em 11/01/99, forçoso concluir-se pela intempestividade do agravo, que deveria ter sido protocolizado no dia 07/01/99 (quinta-feira), motivo pelo qual ele não é conhecido. Proc. 6916/99 - Ac. 1ª Turma 18017/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 71

CONTESTAÇÃO

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PEDIDO EXPRESSO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 300 E 302 DO CPC. Tendo sido formulado pedido expresso, e a contestação deixando de abordar o tema, presume-se verdadeira a alegação formulada na petição inicial. Pelo princípio da eventualidade, a parte deve apresentar defesa de toda a matéria. Em assim não procedendo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, a impor a obrigação de responder pelo pedido, nos termos dos arts. 300 e 302, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral. Proc. 10276/98 - Ac. 5ª Turma 19852/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 66

CONTRADIÇÃO NO JULGADO

CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Encontrando-se devidamente fundamentado, não ocorre contradição no julgado só porque acolheu tese diferente daquela pretendida pelo embargante. Proc. 28513/97 - Ac. 1ª Turma 3799/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

CONTRA-RAZÕES

CONTRA-RAZÕES. ALCANCE. Contra-razões não são o meio apropriado para a parte renovar preliminares rejeitadas pela decisão recorrida. Este ato processual está limitado a contrariar o apelo interposto pela parte adversa. Proc. 1227/98 - Ac. 1ª Turma 4422/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. DILIGÊNCIA. FASE RECURSAL. Não se converte o julgamento em diligência de processo que se encontra em fase recursal, para comprovação da realização de concurso público, se a matéria sequer foi ventilada oportunamente, pois os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, devendo produzir os seus efeitos enquanto não impugnados ou não comprovada a sua nulidade. Proc. 21768/98 - Ac. 1ª Turma 13575/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 93

CONTRATAÇÃO. DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. TOMADORA: BANESPA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Se a CF (art. 37, II e § 2º) e a Constituição Estadual (art. 115, II) determinam que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, se fosse admitida a responsabilidade solidária ou subsidiária por parte do órgão da administração indireta contratante. Inteligência do Enunciado n. 331, II, do C. TST, que dispõe no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional. Proc. 14504/98 - Ac. 1ª Turma 28823/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 28/9 /1999, p. 107

CONTRATAÇÃO. PELA MUNICIPALIDADE SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A despeito de contrariar o art.37, inciso II, da CF, o contrato assim celebrado deve gerar todos os efeitos para fins de pagamento das verbas rescisórias. Não cumpre ao obreiro zelar pelo correto cumprimento das normas constitucionais, e sim à prefeitura contratante. Entender-se o contrario implicaria em punir-se o trabalhador por responsabilidade que não lhe incumbe. Proc. 20589/98 - Ac. 5ª Turma 13733/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 25/5 /1999, p. 99

CONTRATAÇÃO. PELO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A contratação de trabalhador braçal, sem prévia aprovação em concurso público fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da CF. Desta forma, tem-se que o contrato é nulo de pleno direito, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico. Proc. 31383/97 - Ac. 3ª Turma 33967/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/11/1999, p. 96

CONTRATAÇÃO. POR EMPRESA PARAESTATAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DA “MERCHANDAGE”. PERMISSÃO DO DECRETO-LEI N. 200/67. ENUNCIADO N. 256 DO C. TST, REVISTO PELO DE n. 331 Empresa prestadora de serviços, escolhida através de processo de licitação, que cumpre regularmente suas responsabilidades de empregadora, não pode ser considerada inidônea. Não

provado o propósito da empresa tomadora de furtar-se aos ônus trabalhistas através de transferência de setores ou de serviços, constata-se o simples exercício da faculdade inserta no Decreto-lei n. 200/67, que permite a mesma desobrigar-se de “tarefas executivas” através da contratação da iniciativa privada (art. 10, § 7º). A fiscalização exercida pela empresa tomadora dos serviços se insere na esfera das atribuições da contratante e não se confunde com o poder de direção. Não desponta o elemento subordinação, que se estabelece com a empresa interposta, que é quem contrata, assalaria e dirige o trabalho de seus empregados. Não se aplica, ao caso, o Enunciado n. 256 do C. TST que vem de ser revisto pelo de n. 331. Proc. 29980/97 - Ac. 1ª Turma 17058/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 136

CONTRATAÇÃO. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. NULIDADE DO CONTRATO. Após a CF/88, é nula a contratação do servidor, mesmo que pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Carta Magna. O concurso público decretado nulo é tido como inexistente, o que coloca o reclamante na mesma situação daqueles contratados sem a sua realização. Assim, segundo o Precedente n. 85 do C. TST, sendo nula de pleno direito a contratação, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Proc. 27974/98 - Ac. 1ª Turma 27093/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/9 /1999, p. 118

CONTRATAÇÃO. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. É nula a contratação do servidor, mesmo que pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Carta Magna. Segundo o Precedente n. 85 do C. TST, sendo nula de pleno direito, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO** A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito à indenização por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, mesmo sem interrupção, nasce um novo contrato, não sendo computável neste o período anterior, nos exatos termos do art. 453 da CLT. Proc. 28420/97 - Ac. 1ª Turma 71/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 69

CONTRATAÇÃO. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Após a CF/88, é nula a contratação do servidor, mesmo que pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Carta Magna. Segundo o Precedente n. 85 do C. TST, sendo nula de pleno direito, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Proc. 32911/98 - Ac. 1ª Turma 34655/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/11/1999, p. 122

CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA DE SERVIDOR, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. A contratação temporária de trabalhador, por excepcional interesse público, deve observar os limites estabelecidos pela legislação concernente. Só pode ocorrer de modo extraordinário e é de cunho excepcional, haja vista que a regra para contratações caminha em sentido oposto, visando assegurar o interesse público, não somente quanto ao próprio erário, mas também quanto à garantia de condições igualitárias a todos os cidadãos que desejem ingressar no quadro de servidores públicos. Nulidade absoluta da contratação, em face da ausência de concurso público, conforme disposição do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Enfim, não há se falar em absoluta compatibilidade entre a regra constitucional autorizadora da contratação por prazo determinado (art. 37, IX, da CF/88) e as disposições das leis trabalhistas acerca da validade desta espécie de contratação transitória (§ 2º do art. 443, da CLT). Proc. 129/98 - Ac. 1ª Turma 4408/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 124

CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA DE SERVIDOR, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. A contratação temporária de trabalhador, por excepcional interesse público, deve observar os limites estabelecidos pela legislação concernente. Só pode ocorrer de modo extraordinário e é de cunho excepcional, haja vista que a regra para contratações caminha em sentido oposto, visando a assegurar o interesse público, não somente quanto ao próprio erário, mas também quanto à garantia de condições igualitárias a todos os cidadãos que desejem ingressar no quadro de servidores públicos. Desse modo, não há se falar em compatibilidade absoluta entre a regra constitucional que autoriza a contratação por prazo determinado (art. 37, IX) e as disposições das leis trabalhistas acerca da validade dessa espécie de contrato transitório (CLT, art. 443, § 2º). Disso resulta a nulidade absoluta da contratação a termo feita pela Administração Pública, sem observância dos limites constitucionais citados. De outro lado, sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, na forma exigida pelo art. 37, inciso II e § 2º da aludida Carta,

também não há como se considerá-lo como um contrato válido por prazo indeterminado. Proc. 28199/98 - Ac. 1ª Turma 25236/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/9 /1999, p. 56

CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF, LEI MUNICIPAL n. 6.127/89 E LEI N. 8.745/93. CARGO DE PROFESSOR. A pretensão das autoras de verem transformados seus contratos temporários, de professoras, em prazo indeterminado, como se fosse celetista, encontra óbice intransponível nos dispositivos legais supra-referidos. Quando se trate de Administração Pública, os princípios do contrato-realidade e da norma mais favorável cedem passo, em face de norma constitucional cogente, de caráter público, de observância obrigatória, justamente porque o interesse coletivo se sobrepõe ao individual. Mesmo porque, em momento algum se submeteram a concurso público, o que tornaria seus contratos nulos, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF, se não estivessem pautados por regime jurídico de caráter especial. Proc. 6490/98 - Ac. 5ª Turma 35308/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. ARTS. 443, § 2º, E 9º DA CLT. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório ou ainda de contrato de experiência (alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista, para efeitos do Direito do Trabalho, o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se a função do obreiro insere-se na atividade-fim do empregador, não há como se dar validade ao contrato por prazo determinado celebrado, dada a incidência do art. 9º da CLT. Proc. 8630/98 - Ac. 5ª Turma 19829/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 65

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FEPASA. VACÂNCIA DE CARGO. PREENCHIMENTO. MAJORAÇÃO SALARIAL Atendidos os requisitos da norma coletiva, a qual goza de reconhecimento constitucional - inciso XXVI do art. 7º -, ao trabalhador que passa a ocupar o cargo vago de forma efetiva assiste o direito à majoração salarial, após o transcurso do estágio probatório de 180 (cento e oitenta) dias. Proc. 16463/98 - Ac. 1ª Turma 34414/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TERMO CERTO. 36 MESES DE DURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO n. 31.546/52. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VALIDADE. O contrato de menor aprendiz matriculado junto ao Senai, estipulado pelo prazo determinado de 36 meses é plenamente válido, posto que disciplinado pelo Decreto n. 31.546/52. Por ser uma regra especial, não prevalece as disposições contidas no art. 455 da CLT, porquanto ser esta regra ordinária. Proc. 262/98 - Ac. 5ª Turma 10314/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 95

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência é cláusula especial, inserta no contrato principal, devendo ser necessariamente escrito, nos termos do art. 29 da CLT, e sua prorrogação, igualmente; deve ser necessariamente expressa, e no tempo oportuno, não sendo cabível, ainda, a pactuação desta, de forma antecipada, ou a “antecipação da prorrogação”, o que é um contra-senso, sendo, aliás, nula de pleno direito, por ser cláusula potestativa, nos termos do art. 115 do CC. **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.** O prazo previsto no Inciso II, “b”, do ADCT para o exercício do direito à garantia de emprego à gestante é decadencial, posto que visa o referido dispositivo a proteção à maternidade e não a indenização. Proc. 18245/96 - Ac. 4ª Turma 2056/99. Rel. Desig. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 9 /3 /1999, p. 44

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A ocorrência de acidente de trabalho durante o contrato de experiência não tem o condão de modificar a natureza do pacto laboral. Somente mediante acordo entre as partes o tempo de afastamento previdenciário pode acarretar a prorrogação do prazo previamente fixado para a duração do contrato. As garantias de emprego provisórias, em princípio, são incompatíveis com os ajustes contratuais por prazo determinado. Proc. 8702/98 - Ac. 1ª Turma 20482/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO. DESCARATERIZAÇÃO. A concessão de aviso prévio durante a vigência de contrato de experiência descaracteriza o contrato a termo. Proc. 20636/97 - Ac. 3ª Turma 50449/98. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 23/2 /1999, p. 43

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO NÃO ANOTADA EM CTPS. VALIDADE. A prorrogação, prevista no contrato de experiência ajustado por escrito e anotado em CTPS, e convencionada expressamente, também por escrito, tem validade, ainda que não registrada na Carteira de Trabalho, por ser um dos elementos do contrato de experiência. A exigência de registro da prorrogação configura formalismo excessivo, pois a condição especial (a estipulação do prazo de experiência) foi registrada, observado o disposto no art. 29 da CLT. Proc. 13258/98 - Ac. 2ª Turma 25411/99. Rel. Mariane Khayat. DOE 18/10/1999, p. 152

EXTRA PETITA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SEGUIDO DE CONTRATO DE SAFRA. INOCORRÊNCIA. Não há julgamento “extra petita”, porque os reclamantes pleitearam a nulidade dos contratos de safra e o reconhecimento de um só contrato por prazo indeterminado e a sentença declarou a nulidade dos contratos de experiência, porque já houvera contrato de experiência no ano anterior, e a conseqüente nulidade dos contratos de safra subseqüentes aos contratos de experiência, reconhecendo um só contrato por prazo indeterminado, para cada reclamante, nos períodos indicados na exordial. Releve-se que os contratos de experiência alegados na contestação foram devidamente impugnados. Proc. 33025/97 - Ac. 1ª Turma 4471/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRABALHO NA COLHEITA. O contrato de safra não exige que o trabalhador preste serviços especificamente na colheita. O parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889/73 definiu o contrato de safra como sendo aquele que tenha sua duração dependente de variações sazonais da atividade agrária. Assim, mesmo que o trabalhador não trabalhe diretamente no serviço do campo, mas desde que sua atividade seja decorrente da estação da safra, é perfeitamente válido o contrato firmado. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 8027/98 - Ac. 1ª Turma 18029/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 72

CONTRATO DE SAFRA. COLHEITA DA LARANJA. VALIDADE. O contrato de safra para a colheita da laranja encontra amparo na variação estacional da própria atividade agrária explorada pelo empregador - Lei n. 5.889/73, art. 14, parágrafo único. Assim, somente prova cabal da ocorrência de fraude justificaria nulificar-se a contratação a termo questionada. Proc. 14278/98 - Ac. 1ª Turma 31705/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

CONTRATO DE SAFRA. INTERREGNO SIGNIFICATIVO ENTRE UM CONTRATO E OUTRO. VALIDADE. Somente nos casos expressos do art. 453 da CLT e no caso de safra, para os rurícolas, é que o contrato por termo certo é válido e eficaz. No caso de haver um interstício temporal significativo entre um e outro contrato, aliando-se ao fato de que a prova oral produzida pelo obreiro vai ao encontro das razões da defesa, é de rigor o reconhecimento da validade dos contratos a termo, incidindo, pois, a prescrição bienal. Proc. 9808/98 - Ac. 5ª Turma 19842/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 66

CONTRATO DE SAFRA. INVALIDADE. A trabalhadora foi contratada por prazo determinado (contrato de safra) em fevereiro, comprovando-se que a safra da cana-de-açúcar, na reclamada, ocorreu de maio a dezembro, afasta-se essa contratação extraordinária para acolher o pretendido contrato de trabalho por prazo indeterminado. Proc. 28136/97 - Ac. 1ª Turma 50143/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 32

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A contratação de trabalhador por sócio de empresa, para

a construção da obra na qual o estabelecimento fabril será instalado, gera vínculo empregatício com a empresa e não com a pessoa física do sócio, tendo em vista a teoria da despersonalização do empregador, inerente ao Direito do Trabalho. Proc. 13071/98 - Ac. 1ª Turma 29227/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO QUE SUCEDE OUTRO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. Inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice de que um contrato por prazo indeterminado seja seguido por outro de prazo determinado, observando-se, o correto pagamento das verbas rescisórias. Havendo elementos nos autos suficientes o bastante para formar a convicção do Órgão Julgador que ambos os contratos foram totalmente lícitos, não há como não lhes reconhecer validade. Proc. 10970/98 - Ac. 5ª Turma 25300/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 58

CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME. ESTATUTÁRIO. A conversão do regime celetista para o regime estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, restando prescritos eventuais direitos não postulados no prazo de dois anos a que se refere a letra “a” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Proc. 3736/98 - Ac. 1ª Turma 8557/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 114

CONTRATO DE TRABALHO. DE MENOR APRENDIZ. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL METÓDICA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em contrato de trabalho de aprendiz, quando olvidados os requisitos para sua validade, tais como anotação na CTPS, e principalmente, questão essencial e imprescindível, a ausência de formação metódica em ofício e ocupação. Proc. 15313/98 - Ac. 5ª Turma 25336/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 60

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 477 DA CLT. NULIDADE. É nula a extinção do contrato de trabalho com fulcro em pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, sem assistência do respectivo Sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho, por descumprimento da formalidade prevista no § 1º do art. 477 da CLT. Proc. 34918/97 - Ac. 1ª Turma 5938/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 459, § 1º, DA CLT. O prazo do art. 459, § 1º, da CLT é um favor legal, para efeito contábil. Esse favor legal se encerra juntamente com o contrato de trabalho rompido. Proc. 8886/99 - Ac. SE33665/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

CONTRATO DE TRABALHO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício. O fato do autor ser Policial Militar, não tem o condão de afastar a relação de emprego existente entre as partes. Proc. 16598/98 - Ac. 1ª Turma 28837/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 108

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. O contrato de trabalho temporário somente tem razão de ser quando o empregador comprova a necessidade de substituição transitória de empregado efetivo ou o acréscimo extraordinário de serviços. Igualmente, somente quando demonstradas as hipóteses previstas pelo § 2º do art. 443 da CLT, encontra validade a contratação a termo. Proc. 16345/98 - Ac. 1ª Turma 32551/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 140

CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. Impera o reconhecimento da validade da quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, bem como do próprio contrato, fruto de uma transação, corporificada num acordo extrajudicial assistido pela entidade sindical. Agiganta-se ainda mais a validade dessa quitação, quando os termos do acordo foi originário da assembléia dos trabalhadores, extraordinariamente convocada para deliberar sobre a questão. Assim, por expressa determinação constitucional, o prestígio dado aos acordos coletivos suplanta contrariedade menor individual, porquanto o que deve prevalecer, são os interesses coletivos. Proc. 15422/98 - Ac. 5ª Turma 24325/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 92

CONTRATO DE TRABALHO. RUPTURA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. VALIDADE. A dispensa imotivada do empregado, decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária implantado pela empresa, constitui-se resilição contratual, e não um exercício do poder potestativo do empregador, razão pela qual, deve ser considerado um ato jurídico perfeito e acabado. Nesse passo, não cabível a alegação de que a dispensa imotivada implicou em ato obstativo ao direito à aposentadoria, quando faltava ao obreiro pouco tempo para

a percepção daquele benefício. Proc. 10934/98 - Ac. 5ª Turma 24188/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 86

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. IDENTIDADE DO ESPAÇO FÍSICO. EMPREGADOR ÚNICO. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que formalmente distintos sejam os contratos de trabalhos firmados com empresas do mesmo grupo econômico, na hipótese da função exercida ser a mesma para ambas, acrescido do fato de que elas se utilizam do mesmo espaço físico, nem sendo ainda, possível delimitar a responsabilidade do trabalhador para cada uma das empregadoras durante a jornada diária, impõe-se o reconhecimento da figura do empregador único, e em decorrência, a unicidade do contrato de trabalho. Proc. 9879/98 - Ac. 5ª Turma 21453/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /8 /1999, p. 137

CONTRATO DE TRABALHO. VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. Possuindo o reclamante empresa de prestação de serviços de representação comercial autônoma, e sendo um verdadeiro empregador, não há que se cogitar em fraude aos preceitos consolidados, por inexistir contrato escrito, diante da incompatibilidade daquela figura com a de empregado. Proc. 29595/97 - Ac. 4ª Turma 2085/99. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 9 /3 /1999, p. 45

CONTRATO DE TRABALHO. VINCULAÇÃO DO SÓCIO COMO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR O contrato de trabalho é formalizado com a empresa, em cujo acervo patrimonial o trabalhador tem sua garantia, não se justificando a duplicidade contratual, com envolvimento da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio. Aplicação da teoria da despersonalização do empregador. Proc. 32076/98 - Ac. 1ª Turma 32608/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 143

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. O contrato de trabalho firmado por prazo determinado, voltado para atender interesse público excepcional, reveste-se de legalidade, posto que previsto expressamente no inciso IX do art. 37 da CF. Ademais, por inobservância do quanto disposto no inciso II do art. 37 da Carta da República, impossível o reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, quando a empregadora tratar-se de pessoa jurídica de direito público - fundação pública instituída por lei municipal. Proc. 34950/97 - Ac. 5ª Turma 1311/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 113

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção da lavoura canvieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades da empresa. Assim, contratos de safras seguidos de entressafra justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Proc. 7220/98 - Ac. 1ª Turma 28224/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 85

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VIGIA. A contratação de vigia noturno, por não inserida no contexto da atividade-fim da empresa, visando ao atendimento de situação temporária, pode ser efetuada por prazo determinado. Proc. 1522/98 - Ac. 1ª Turma 3697/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 101

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Reputa-se indevido o desconto referente a contribuição assistencial quando os empregados apresentam oposição escrita ao empregador antes de sua efetivação em folha de pagamento. Proc. 24638/98 - Ac. 1ª Turma 34788/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 71

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRADA DE EMPRESA POR SINDICATO PATRONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF E LEI N. 8.984/95. Compete à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido de contribuição assistencial prevista em norma coletiva, em benefício de Sindicato Patronal. A Lei n. 8.984/95, por ser infraconstitucional, não pode contrariar os ditames da Carta Magna, que preconiza como competência desta Justiça Especializada, as controvérsias baseadas em relações do trabalho. Proc. 4301/98 - Ac. 5ª Turma 13275/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 81

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO DE OBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. Para se apurar os valores devidos a título de contribuição previdenciária devem ser observadas as legislações e recomendações pertinentes à época do efetivo pagamento do débito, sendo que o teto máximo que o reclamante pretende seja observado refere-se às contribuições mensais para fins de aposentadoria e não ao total apurado das verbas rescisórias objeto destes autos. Ademais, da decisão de fls. 339/340, transitada em julgado, constou que deveriam ficar retidos os valores apontados no laudo para fins de recolhimentos previdenciários e de imposto de renda. Proc. 17405/99 - Ac. 1ª Turma 32571/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 141

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. É do empregador o ônus de calcular e recolher ao INSS e ao Tesouro Nacional as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos do trabalhador, a serem saldados em liquidação de sentença, nos processos trabalhistas, observadas as regras ditadas pela legislação aplicável à matéria. Se procede às retenções incorretamente, prejudicando o exequente, deve arcar com os prejuízos causados. Inteligência do Provimento n. 01/96, da CGJT, e art. 1.521, inciso III, do CCB. Proc. 7044/99 - Ac. 1ª Turma 18462/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. E DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. Os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e de imposto de renda devem ser descontados do crédito do reclamante, eis que a obrigação de pagar tanto a previdência como o imposto de renda recai sobre aquele que auferir os valores tributáveis, pois referidos descontos decorrem de imposição legal, não cabendo a esta Justiça Especializada deferir isenções sob tais títulos, valendo ressaltar que a reclamada fica responsável pelo cálculo, pela dedução e pelo recolhimento dos mesmos. Recurso adesivo conhecido e não provido. Proc. 36613/97 - Ac. 1ª Turma 8616/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 117

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. E TRIBUTÁRIOS. DESCONTOS DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. Os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e tributários devem ser descontados do crédito do reclamante, eis que a obrigação de pagar tanto a previdência como o imposto de renda recai sobre aquele que auferir os valores tributáveis, pois os citados descontos decorrem de imposição legal, não cabendo a esta Justiça Especializada deferir isenções sob tais títulos, valendo ressaltar que a reclamada fica responsável pelo cálculo, pela dedução e pelo recolhimento dos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária deduzidos do crédito do reclamante somente por ocasião do efetivo pagamento do valor da condenação, devendo ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento, tendo em vista que este é o fato gerador. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto. Proc. 6753/98 - Ac. 1ª Turma 18012/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 71

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO DE OBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO. O posicionamento desta E. Turma no tocante à contribuição previdenciária é no sentido de determinar a observância das legislações e recomendações pertinentes à época do efetivo pagamento do débito (Provimentos CGJT n. 02/93, arts. 3º e 7º, e n. 01/96). Aliás, bem observado pelo I. Juízo “a quo” que o teto máximo que o reclamante pretende seja observado “refere-se às contribuições mensais para fins de aposentadoria e não ao total apurado das verbas rescisórias objeto destes autos”. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA TABELA VIGENTE NO MÊS DO PAGAMENTO. O posicionamento desta E. Turma quanto ao imposto de renda é no sentido de determinar a observância do quanto constante da Lei n. 8.541/92 (art. 46, § 2º - utilização da tabela vigente no mês do pagamento do débito) e do Provimento n. 01/96, do C. TST, ou seja, o valor do imposto de renda deve ser calculado sobre o total do crédito do reclamante, do qual deve ser deduzido, ficando os reclamados responsáveis pelo respectivo recolhimento. Proc. 6745/99 - Ac. 1ª Turma 17285/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 45

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. INSURGÊNCIA. Contra os descontos sindicais ajustados em normas coletivas, o trabalhador deve insurgir-se, expressamente, após o primeiro pagamento dos salários reajustados. O questionamento feito após o desligamento da empresa resvala na segurança dos negócios jurídicos, diante da previsão legal que autoriza tais descontos (art. 462 da CLT). Proc. 7070/98 - Ac. 1ª Turma 20447/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PISO SALARIAL PARA EMPREGADOS MAIORES DE DEZOITO ANOS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Não pode ser considerada discriminatória cláusula convencional que prevê piso salarial para empregados maiores de dezoito anos, ante a justificativa racional e genérica de que, em princípio, tais empregados têm mais experiência e responsabilidade. Conforme bem ponderado por Bandeira de Melo, “tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”. Provimento para excluir diferenças salariais. Proc. 33799/97 - Ac. 2ª Turma 13895/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 25/5 /1999, p. 105

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. As Convenções Coletivas devidamente formalizadas, inclusive com depósito junto ao Ministério do Trabalho, somente podem ser afastadas por ajuste direto entre as partes convenientes, ou por decisão expressa do Poder Judiciário, que declare a sua invalidade. Proc. 7935/98 - Ac. 1ª Turma 18467/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

COOPERATIVA

COOPERATIVA. LEI N. 5.764/71. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não restando demonstrado que a intermediação de mão-de-obra deu-se através de cooperativa, é de ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, não se justificando a responsabilidade subsidiária e/ou solidária daquela. Proc. 9249/98 - Ac. 1ª Turma 22137/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 160

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Para análise de eventual fraude na intermediação de mão-de-obra via cooperativa, indispensável a indicação dos tomadores diretos dos serviços executados. Proc. 7500/98 - Ac. 1ª Turma 19187/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 41

COOPERATIVAS EM LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. As cooperativas em liquidação não são beneficiadas pela suspensão dos processos de execução na esfera trabalhista, sendo aplicáveis, no caso, as disposições dos arts. 889 da CLT e 29 da Lei n. 6830/80. Proc. 10668/99 - Ac. 1ª Turma 28337/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. Assumindo a cooperativa de trabalho rural a postura de pessoa jurídica que em caráter profissional presta serviços de natureza agrária, exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização da força de trabalho de seus associados, está sujeita, juntamente com os tomadores do serviço, às regras inscritas no art. 4º da Lei n. 5.889/73 e no Enunciado n. 331 do TST, já que não observados, no caso em estudo, os princípios inseridos nos arts. 4º e 7º da Lei n. 5.764/91, no ponto em que determinam que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. A formação da relação de emprego, no caso, por implementados os requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, acarreta a responsabilidade dos envolvidos no ato simulado, frente à ofensa às normas dos arts. 9º e 442 da CLT, conforme preceito inserto no art. 1.518 do CC. Proc. 17371/97 - Ac. 5ª Turma 5567/99. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 22/3 /1999, p. 84

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. Assumindo a cooperativa de trabalho rural a postura de pessoa jurídica que em caráter profissional presta serviços de natureza agrária, exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização da força de trabalho de seus associados, está sujeita às regras inscritas no art. 4º da Lei n. 5889/73 e no Enunciado n. 331 do TST, já que não observados, no caso em estudo, os princípios inseridos nos arts. 4º e 7º da Lei n. 5.764/91, no ponto em que determinam que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. A formação da relação de emprego, no caso, por implementados os requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, alcança apenas a cooperativa de trabalho, frente à ofensa às normas dos arts. 9º e 442 da CLT, porquanto não demonstrada a condição de beneficiária da prestação de serviços da empresa indicada como tomadora dos serviços. Proc. 29463/97 - Ac. 1ª Turma 16156/99. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 15/6 /1999, p. 101

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. Se restou provado que a Cooperativa de Trabalho presta serviços a inúmeras empresas e produtores rurais da região, até mesmo para as Prefeituras Municipais; se a indústria de sucos nega, não só a relação de emprego com o cooperado, autor da reclamatória, mas nega até ter recebido frutas que teriam sido colhidas pela Cooperativa em pomares de produtores rurais - clientes da mesma; e se o reclamante não esclarece, na inicial, em quais propriedades rurais teria trabalhado, nem disso faz prova em audiência de instrução, não há como estabelecer qualquer liame entre a indústria de suco e esse associado, nem mesmo se se desconsiderar a cadeia produtiva formada entre produtor rural - cooperativa - indústria de suco. O ônus da prova de tal relacionamento cabe ao reclamante, não havendo a mínima justificativa para a inversão do mesmo, como ocorreu. Em virtude de ser flagrante a inépcia da inicial, ela ocasiona a improcedência da ação com relação à suposta tomadora desses serviços. Quanto à cooperativa de serviços, não provada qualquer fraude em sua constituição e forma de operar, impõe-se o acolhimento do parágrafo único do art. 442, da CLT, que também resulta na improcedência da ação, com relação à mesma. Proc. 3984/98 - Ac. 5ª Turma 35306/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/12/1999, p. 87

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa de trabalho, qualquer seja o serviço prestado, pressupõe a autonomia dos cooperados, o que é difícil, senão impossível, quanto ao trabalho rural, sendo que o normal se presume e o extraordinário se prova (incisos I e IV do art. 334 do CPC). NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. As normas coletivas possuem eficácia dentro do seu período de vigência, nos termos do inciso II do art. 613, da CLT, não podendo tal prazo, de qualquer modo, superar a dois anos, consoante dispõe o § 3º do art. 614, do referido estatuto consolidado. Proc. 3085/98 - Ac. 4ª Turma 15540/99. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 15/6/1999, p. 82

COOPERATIVA DE TRABALHO. RURAL. IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa de trabalho, qualquer seja o serviço prestado, pressupõe a autonomia dos cooperados, o que é difícil, senão impossível, quanto ao trabalho rural, sendo que o normal se presume e o extraordinário se prova (incisos I e IV do art. 334 do CPC). Proc. 27259/97 - Ac. 4ª Turma 50715/98. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 23/2/1999, p. 52

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo lícito alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 27173/98 - Ac. 1ª Turma 16788/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6/1999, p. 126

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. Proc. 36389/98 - Ac. 1ª Turma 7885/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4/1999, p. 93

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO NÃO CONTRATADA. DEVIDO SÓ O ADICIONAL. A compensação de jornada somente pode ser considerada válida quando demonstrada a existência de acordo de compensação entre as partes; deixando o reclamado de apresentar o referido acordo de compensação, deve ser considerado como extraordinário o labor excedente à 6ª hora, devendo ser pago o adicional referente às horas extras, conforme determinado pela r. decisão de origem. Proc. 2255/98 - Ac. 1ª Turma 13508/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5/1999, p. 90

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NO DSR. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo legal, que remunera o repouso semanal e feriados (SDI-103). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS HORAS

EXTRAS. O adicional de insalubridade, enquanto percebido, reflete na remuneração das horas extras extraordinárias, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 102 da SDI do C. TST. Proc. 17061/98 - Ac. 1ª Turma 31091/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência, se forem coincidentes ambos eventos. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. Incogitável o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa de economia mista, mesmo que a contratação tenha sido irregular, por empresa interposta, em face da exigência constitucional de realização de concurso público (Enunciado n. 331, II, TST e art. 37, II, da CF). Proc. 16993/98 - Ac. 1ª Turma 34419/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 113

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. Proc. 3930/99 - Ac. 5ª Turma 17221/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 43

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DA COMPETÊNCIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês da competência, quando for este coincidente com o mês de pagamento. Observado, no caso concreto, o efetivo pagamento no próprio mês em que houve a prestação laboral, deve ser observado como termo inicial de incidência da correção monetária os índices correspondentes ao mês de competência e não o do pagamento. Proc. 27918/97 - Ac. 5ª Turma 2682/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 66

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DA COMPETÊNCIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês da competência, quando for este coincidente com o mês de pagamento. Observado, no caso concreto, o efetivo pagamento no próprio mês em que houve a prestação laboral, deve ser observado como termo inicial de incidência da correção monetária os índices correspondentes ao mês da competência, eis que coincidente com o do pagamento. Proc. 34164/98 - Ac. 5ª Turma 16535/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para fins salariais, é aquela em que o empregador pratica a paga dos salários, respeitado o limite legal do parágrafo único do art. 459 da CLT. Assim, para a atualização monetária das verbas deferidas em juízo, deve-se observar a data em que o trabalhador recebia seus salários normalmente, na constância do pacto laboral, ou seja, quando ele, em tese, teria a disponibilidade financeira da verba, se o empregador tivesse cumprido com suas obrigações legais. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 18081/99 - Ac. 1ª Turma 34730/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 68

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Comprovado que o pagamento dos salários era efetuado no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 459 da CLT, a época própria para a correção do débito trabalhista reconhecido em juízo é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Proc. 2019/99 - Ac. 1ª Turma 12269/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 89

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. TELEOLOGIA DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O art. 459, parágrafo único, da Consolidação, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo em princípio a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Proc. 23780/98 - Ac. 5ª Turma 35321/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de valores rescisórios, afigura-se inaplicável a regra do parágrafo único do art. 459 da CLT visando a definição da época própria para a incidência dos índices de atualização monetária. A época própria, no caso, deve guardar relação com as datas em que as verbas são exigíveis, de acordo com prazos assinalados pelas letras “a” e “b” do § 6º do art. 477 da CLT. Proc. 7177/99 - Ac. 1ª Turma 18463/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS NÃO RECOLHIDO NO MOMENTO OPORTUNO. VERBA DE CARÁTER TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES FORNECIDOS PELA CEF. Os índices de correção monetária e de juros do FGTS são fixados por seu órgão gestor - CEF. Mas tais índices são aplicáveis desde que o valor do FGTS tenha sido recolhido na conta individualizada do empregado. Como isto inocorreu, todo o débito da reclamada para com o obreiro passou a ser crédito trabalhista, que possui índices próprios para atualização, constantes tanto das tabelas publicadas pela LTr como das elaboradas por outros peritos judiciais e utilizadas pela Secretaria da JCJ de origem, que se baseiam, para a fixação de referidos índices, em legislações próprias. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 36162/98 - Ac. 1ª Turma 7883/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 92

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A quitação dos salários no próprio mês da prestação dos serviços, durante o pacto laboral, define a época própria para incidência da correção monetária relativa às diferenças salariais deferidas em juízo. Proc. 31541/98 - Ac. 1ª Turma 4453/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 126

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Quando o empregador efetua a paga dos salários no próprio mês da prestação dos serviços, esta condição se incorpora no pacto laboral e vai ditar a época própria para fins de correção monetária. A previsão legal do parágrafo único, do art. 459, da CLT, constitui-se em limite legal para o pagamento dos salários. A época própria para fins salariais é aquela em que o empregador pratica a paga dos salários, respeitado o limite legal do parágrafo único, do art. 459, da CLT. Proc. 25819/97 - Ac. 5ª Turma 1284/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 111

CORREÇÃO SALARIAL

CORREÇÃO SALARIAL. ADIANTAMENTO COMPENSÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A correção salarial sob o título de adiantamento compensável deve incidir sobre todas as verbas, inclusive sobre a gratificação de função. Proc. 36580/97 - Ac. 1ª Turma 6006/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

CTPS

CTPS. ANOTAÇÃO FORMALMENTE DIVERSA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA MATERIAL. GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE. É nula e impõe retificação com todos os efeitos salariais e indenizatórios daí decorrentes, a anotação lançada em CTPS, indicando relação empregatícia com empresa diversa daquela onde houve prestação de serviços, ainda se ambas as empresas integram um mesmo grupo econômico. Despicienda a comprovação de prejuízo. Direito do empregado à realidade do seu histórico profissional. Proc. 34559/96 - Ac. 4ª Turma 3614/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /3 /1999, p. 98

CUSTAS

CUSTAS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR PARTE DO JUIZ. ABUSO DE PODER. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO DE SEGURANÇA. Na reclamação trabalhista, uma vez improcedente a ação, as custas são cobradas com base no valor atribuído à causa. Tanto isso é inconteste que, se não for fixado esse valor, exige o art. 2º da Lei n. 5584/70 que o Juiz o faça. O valor de alçada é inalterável, conforme Súmula n. 71 do C. TST. Assim, não se pode dissociar o valor da causa do valor que serve de base para as custas. Por isso revela-se abusiva, ilegal e teratológica a alteração do valor da causa por iniciativa do Juiz, uma vez improcedente a ação, com isso obstando ou dificultando o duplo grau de jurisdição. O princípio da celeridade processual e o da maior eficácia com menos atos procedimentais permitem admitir, excepcionalmente, o mandado de segurança para que se assegure, tão-só, o recolhimento das custas recursais

com base no primitivo valor da ação. Ação mandamental julgada procedente, em parte. Proc. 300/99-MS - Ac. SE1013/99-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/1999, p. 99

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS. Na processualística trabalhista, as custas devem ser recolhidas pela parte vencida na ação, ainda que parcialmente. Proc. 19186/98 - Ac. 1ª Turma 29928/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. No Processo Trabalhista, a isenção das custas processuais para o trabalhador depende da prova de seu estado de miserabilidade, ainda que por declaração de próprio punho - § 9º do art. 789 da CLT. A Instrução Normativa n. 81/96 da Receita Federal não justifica a isenção. Proc. 2964/98 - Ac. 1ª Turma 10190/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 90

CUSTAS PROCESSUAIS. PROPORCIONALIDADE. Não há previsão no ordenamento jurídico trabalhista, quanto à proporcionalidade no pagamento das custas, as quais serão sempre suportadas pelo vencido, ainda que parcialmente, nos termos do § 4º do art. 789 da CLT. Proc. 23448/98 - Ac. 3ª Turma 36097/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 117

DANO MATERIAL E MORAL

DANO MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. É evidente que a dispensa do trabalhador na medida em que rompe uma relação de emprego, afeta sua vida em sentido amplo, acarretando-lhe prejuízo financeiro e até mesmo moral, por incapacitá-lo de honrar seus compromissos. Porém, esse prejuízo não se constitui em ilícito passível de indenização além das verbas rescisórias, previstas na legislação trabalhista. Proc. 9949/98 - Ac. 5ª Turma 19449/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 19/7 /1999, p. 51

DANO MORAL

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando comprovado que os prejuízos sofridos pela parte se restringiram ao campo material, devendo dessa forma serem reparados. Proc. 23517/98 - Ac. 1ª Turma 16140/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 100

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando não comprovados prejuízos ao empregado ou a prática desleal de atos por parte do empregador. Proc. 31279/98 - Ac. 1ª Turma 36687/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 136

DÉBITO TRABALHISTA

BENS DA MULHER. DÉBITOS TRABALHISTAS. Por disposição do parágrafo único do art. 246 do CC, os bens da mulher respondem pelas dívidas trabalhistas do marido se não ficar provado que não reverteram em benefício do casal. Proc. 32603/98 - Ac. 1ª Turma 3770/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 104

DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Insurgem-se os reclamados quanto à época própria para aplicação da correção monetária, aduzindo que deve ser considerado o índice do mês subsequente ao laborado. A época própria para atualização monetária é a do mês da quitação do salário (próprio mês, décimo ou quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado), não devendo se confundir com o mês da constituição do débito judicial, posto que a correção monetária se aplica a partir do momento em que a prestação se tornou legalmente exigível. Considerando que os documentos de fls. 204/213 demonstram que os reclamados remuneravam o mês integral no próprio mês (vide datas à esquerda da rubrica “proventos”) e que não há qualquer prova de que se utilizavam da faculdade legal de proceder ao pagamento do salário no quinto útil do mês posterior ao trabalhado, determina-se sejam utilizados nos cálculos os índices de correção monetária do mês da quitação do salário, ou seja, os índices do mês da constituição do débito. Recurso ordinário conhecido e não provido no aspecto. BANCO BAMERINDUS. BANCO HSBC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA MANTIDA. Pretende o reclamado

Banco Bamerindus ser responsável apenas pelos débitos trabalhistas até a data de sua intervenção, qual seja, 25/03/97, sendo a partir de então o reclamado Banco HSBC responsável pelos débitos, argumentando ambos que inexistiu sucessão e que não há se falar em solidariedade. Com ensina Délio Maranhão, o “intuitu personae”, no contrato de trabalho, existe, de regra, unicamente quanto à pessoa do empregado, não havendo qualquer obstáculo na sucessão pela substituição do empregador; isto faz com que o novo empregador responda pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo empregador, a quem sucedeu, porque adquiriu o estabelecimento. Portanto, a sucessão supõe uma substituição de sujeitos de uma relação jurídica. E não sendo a empresa ou o estabelecimento sujeitos de direito, não há que se falar em sucessão de empresas, mas de empregadores. E como a sucessão de empregadores, no direito do trabalho, se prende à transferência do estabelecimento, para que ocorra a sucessão não é preciso que uma empresa desapareça e outra ocupe o seu lugar. Desse modo, observando-se os termos dos arts. 10 e 448, da CLT, resta óbvio que o sucessor (Banco HSBC) deve assumir as obrigações e os encargos contraídos pelo antecessor (Banco Bamerindus), razão pela qual mantém-se a condenação solidária dos reclamados. E o documento de fls. 196 (ofício do interventor, onde consta que as obrigações trabalhistas relativas ao período anterior à data do contrato formalizador do negócio - 26/03/97 - não foram assumidas pelo HSBC), como bem aduzido pelo I. Colegiado “a quo”, em nada altera o posicionamento ora firmado. Nega-se provimento. Proc. 720/99 - Ac. 1ª Turma 14040/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 25/5 /1999, p. 110

DÉBITOS TRABALHISTAS

DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para atualização monetária é a do mês da quitação do salário (próprio mês, décimo ou quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho), não devendo se confundir com o mês da constituição do débito judicial, posto que a correção monetária se aplica a partir do momento em que a prestação se tornou legalmente exigível. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 1283/99 - Ac. 1ª Turma 10924/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/5 /1999, p. 44

DECISÃO

DECISÃO. REAPRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Infere-se do disposto no art. 463 do CPC que é vedado ao mesmo juiz, ou tribunal, reapreciar questão por ele já decidida. Proc. 23833/98 - Ac. 1ª Turma 16965/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 132

DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. E, para tanto, necessária a declaração expressa do beneficiário ou, quando muito, por procurador com poderes expressos para fazê-lo. Isso porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. Proc. 33509/98 - Ac. 1ª Turma 7856/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 92

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. DE QUANTIAS EM JUÍZO. Diversamente da compensação, que exige do reclamado a posição de credor do reclamante, a mera dedução das quantias pagas sob o mesmo título daquelas deferidas em reclamação trabalhista deve ser autorizada, ainda que em grau de recurso ou em liquidação de sentença, pois é meio eficaz para se afastar o enriquecimento sem causa e a duplicidade de pagamento, bem como para se engendrar título executivo judicial o mais justo possível, que represente a real solução para os conflitos de interesse deduzidos em Juízo. Proc. 14916/98 - Ac. 1ª Turma 33044/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 64

DEFESA

DEFESA. IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. De acordo com o art. 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos sobre os quais não houve impugnação especificada. Proc. 27571/98 - Ac. 1ª Turma 35644/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

DEFESA. OMISSÕES. CONSEQÜÊNCIAS. Os fatos não questionados em defesa presumem-se verdadeiros - art. 302 do CPC. Proc. 36594/97 - Ac. 5ª Turma 6528/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. ART. 282, DA CLT. A peça inicial delimita o pedido e se sobrepõe ao depoimento do reclamante. Intervalo intrajornada, aos sábados, que se reconhece como sendo de uma hora (não de 40 minutos), adequando-o aos termos da prefacial. Proc. 6951/98 - Ac. 5ª Turma 35369/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 91

DEMISSÃO

COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. ENFERMIDADE SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. Não suspende a dação do aviso prévio a doença superveniente do trabalhador, mormente quando a mesma é congênita e o empregado busca através dela impedir a ruptura contratual. Proc. 15026/98 - Ac. 1ª Turma 31749/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENUNCIADO. A denúncia da lide (que é incabível na Justiça do Trabalho, que não tem competência constitucional para apreciar a lide secundária prevista no art. 76 do CPC) tem como objetivo único a fixação de responsabilidade entre denunciante e denunciado. Nesse diapasão, não existe qualquer relação processual entre reclamante e denunciado, mesmo porque a denúncia não se presta à correção da legitimidade passiva. Assim, além de incabível no processo do trabalho, não é possível condenar o denunciado a pagar verbas trabalhistas para o reclamante, sob pena de se proferir sentença “extra petita”, pois na exordial o reclamante não quis litigar contra o denunciado. Proc. 1880/98 - Ac. 2ª Turma 23134/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 17/8 /1999, p. 52

DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. A denúncia da lide somente tem razão de ser quando, por disposição de lei ou do contrato, o denunciado estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva - inciso III do art. 70 do CPC. Quem não foi acionado diretamente no libelo inicial não pode vir a ser incluído na lide pelo instituto da denúncia, ao arrepio dos pressupostos do art. 70 do CPC. Proc. 36291/97 - Ac. 5ª Turma 6518/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIADOS ARTS. 70 DO CPC E 455 DA CLT. Não há como acolher a denúncia da lide por órgão Jurisdicional da Justiça do Trabalho, por ser incabível essa modalidade de intervenção de terceiros nos processos de sua competência, seja em função da ausência de previsão legal, seja em decorrência da impossibilidade de solver o conflito de interesses existente entre o denunciante e o denunciado, seja, ainda, em virtude de o denunciante dever propor ação regressiva de forma autônoma, o que se extrai da exegese dos arts. 70 do CPC e 455 da CLT. Proc. 32731/97 - Ac. 5ª Turma 50871/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 58

DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. O instituto da denúncia da lide objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado. Não existindo entre o denunciante e o denunciado relação decorrente da relação de trabalho, refoge da competência da Justiça do Trabalho o exame da matéria. Proc. 35843/97 - Ac. 5ª Turma 2661/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

DEPOSITÁRIO

DEPOSITÁRIO. INFIEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 autoriza a decretação da prisão civil do depositário infiel, ou seja, daquele que não restituir ou apresentar o bem quando exigido, ou que deixar de depositar ou consignar em Juízo o equivalente à estimativa do valor da coisa. Quitação de impostos ou taxas, comporta a execução dos valores devidos, não a prisão do depositário,

que, no caso, não se caracteriza como infiel, pois fez a entrega do bem que estava ao seu encargo. Proc. 314/99 - Ac. SE376/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24/5 /1999, p. 43

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO INFIEL. APERFEIÇOAMENTO FORMAL DA PENHORA. PRISÃO, ILEGALIDADE. “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. É com o depósito do bem penhorado que o ato de constrição se aperfeiçoa, consoante art. 664 do CPC, significando que não basta a nomeação do depositário, sendo imprescindível a sua aceitação e o depósito, eis que somente com o aceite da nomeação o depositário assume a condição de auxiliar do juízo (art. 139 do CPC) e, portanto, a partir de então, passa a exercer função de direito público com todos os poderes e deveres inerentes, inclusive podendo ser responsabilizado civil e criminalmente. Proc. 1134/99-HC - Ac. SE1054/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/12/1999, p. 5

DEPÓSITO

DEPÓSITO BANCÁRIO JUDICIAL. JUROS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. CONTINUIDADE. O depósito bancário efetuado à disposição do juízo não faz cessar a responsabilidade pelos juros moratórios trabalhistas, uma vez remunerados à base de 1% ao mês, de acordo com o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Além disso, impossível aplicar-se subsidiariamente o art. 9º, I, § 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e porque anterior à edição da Lei n. 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. O depósito do valor executado, se apenas feito para garantia do juízo e oferecimento de embargos, não tem efeito liberatório da obrigação trabalhista porque não foi colocado à disposição do credor. Agravo a que se nega provimento. Proc. 10230/99 - Ac. SE34584/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /12/1999, p. 67

DEPÓSITO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRA-ORDEM DE PRISÃO INDEFERIDA. O depositário que reluta na entrega dos bens penhorados e, quando o faz, apresenta-os em péssimo estado de conservação, caracteriza-se como infiel, por descumprimento dos seus deveres legais. Resta assim, justificada e não abusiva a decretação da prisão civil fundada no art. 904, parágrafo único, do CPC. Pedido de contra-ordem de prisão que se indefere, em respeito a própria dignidade da Justiça”. Proc. 292/99-HC - Ac. SE450/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/6 /1999, p. 49

DEPÓSITO. JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Somente com o efetivo pagamento o reclamado se desobriga de eventuais diferenças de atualização monetária e juros, uma vez que os índices aplicados na correção dos débitos trabalhistas não são os mesmos que os aplicados nos depósitos judiciais. **IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO.** O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 658/99 - Ac. 1ª Turma 16703/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. A exigência do depósito recursal não contraria o princípio constitucional da ampla defesa, pois incumbe à lei ordinária estabelecer as hipóteses de admissibilidade dos recursos inerentes ao processo judicial. Proc. 11163/99 - Ac. 1ª Turma 25261/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

DEPÓSITO RECURSAL. A norma que estabelece o depósito recursal, como pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não representa ofensa ao princípio da igualdade. Trata-se, simplesmente, de garantia à celeridade processual, justificável, em vista da natureza alimentar do crédito objeto da demanda, traduzida na máxima aristotélica, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo, sempre, adequar-se à lei processual vigente, “in casu”, à Lei n. 8.542/92. Proc. 21058/99 - Ac. 3ª Turma 36464/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 6 /12/1999, p. 128

DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTENTE DA MASSA FALIDA. A massa falida tem privilégio de recorrer sem garantir a condenação, entretanto, o seu assistente, litisconsorcial ou simples, está obrigado a efetivar o depósito recursal ao interpor recurso ordinário. Proc. 33962/98 - Ac. 1ª Turma 28328/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 90

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção. Proc. 30185/98 - Ac. 1ª Turma 3734/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 102

DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O pagamento de custas processuais e o recolhimento do depósito recursal são pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. O inciso LV, do art. 5º, da CF, prevê que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, forçoso concluir-se que a parte deverá observar os meios previstos na legislação específica, sendo que a estipulação de condições para a utilização de recursos não impede o exercício da ampla defesa, nem fere os princípios da igualdade e da isonomia, ressaltando-se que a faculdade de recorrer está condicionada ao atendimento dos pressupostos inerentes à modalidade processual intentada. Como não foi realizado o depósito recursal previsto no art. 899, da CLT, nem foram recolhidas as custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT), correto o r. despacho ao entender deserto o recurso interposto pela reclamada. Proc. 6071/99 - Ac. 1ª Turma 18008/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 69

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. ART. 899, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. O inciso LV, do art. 5º, da CF, prevê que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, forçoso concluir-se que a parte deverá observar os meios previstos na legislação específica. Portanto, o depósito recursal exigido pelo art. 899, da CLT, não veda o acesso ao duplo grau de jurisdição e tampouco trata desigualmente as partes, constituindo pré-requisito à admissibilidade do recurso e meio de assegurar a futura execução do crédito trabalhista. Proc. 17502/99 - Ac. 1ª Turma 31762/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 112

DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. O depósito recursal constitui pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso, na esfera trabalhista, e a sua exigência não afronta ao princípio da ampla defesa - inciso IV do art. 5º da CF -, que deve ser exercida com os recursos a ela inerentes, observando-se a legislação processual em vigor, inclusive o devido preparo. Proc. 6160/99 - Ac. 1ª Turma 19135/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 39

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O depósito recursal deve ser efetuado em sua integralidade quando da interposição do recurso ordinário. O não recolhimento nesta oportunidade, ou em valor a menor, acarreta a deserção, sendo inócua a complementação de valores após protocolizado o recurso. Proc. 13089/98 - Ac. 1ª Turma 28802/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional do direito de pleitear parcelas referentes aos depósitos do FGTS é trintenário, nos termos do Enunciado n. 95, do C. TST. Proc. 12294/98 - Ac. 1ª Turma 28795/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

DESCONTO

DESCONTO. A TÍTULO DE TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. A reclamada foi condenada à restituição dos descontos a título de transporte efetuados no salário do obreiro. A prova é no sentido de que a condução era fornecida pela empresa. Assim, como restou incontroverso que o reclamante se utilizou do transporte fornecido pela reclamada, estando comprovado pelos holerites juntados que esta sempre cobrou pelo serviço de transporte oferecido, conforme se observa dos recibos de pagamento, é plenamente válido e legal o desconto efetuado, nos moldes do art. 462, da CLT, sendo inexigível a autorização escrita do reclamante para tanto, razão pela qual dá se provimento ao incorfomismo da reclamada para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de transporte. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto. Proc. 1973/98 - Ac. 1ª Turma 14856/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 15/6 /1999, p. 58

DESCONTO. DE IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO EM PDV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de restituição de deconto de imposto de renda efetuado em indenização paga ao trabalhador, em decorrência de Programa de Demissão Voluntária. Proc. 21999/96 - Ac. 4ª Turma 5195/99. Rel. Desig. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 22/3 /1999, p. 73

DESCONTO FISCAL

DESCONTO FISCAL. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO MALTRATO À CARTA DA REPÚBLICA. No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social, bem como ao Imposto de Renda, dever-se-á respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando autorizada a retenção pela empresa, a qual tem a obrigação de fazer os recolhimentos e comprová-los, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. A base de cálculo a ser considerada é o efetivo recebimento do crédito, por ser este o fato gerador. Proc. 35857/98 - Ac. 5ª Turma 13744/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 100

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. E FISCAL. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social, bem como ao Imposto de Renda, dever-se-á respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando autorizada a retenção pela empresa, a qual tem a obrigação de fazer os recolhimentos e comprová-los, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. Por tratar-se de preceito de ordem pública, inexigível a expressa autorização na decisão exequenda, a implicar na não ocorrência de violação a coisa julgada. Proc. 34553/98 - Ac. 5ª Turma 13739/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 99

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. E FISCAL. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 8.218/91 E 8.541/92 E DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA TST NS. 01/96 E 02/93. No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social bem como dos relativos ao IRRF, deve-se respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando a empresa obrigada a fazê-lo e comprová-lo, nos termos das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 01/96 e 02/93, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. **DESCONTO SALARIAL. TRANSPORTE. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE.** São legítimos os descontos salariais referentes a transporte, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importaram eles num benefício para o reclamante. Ademais, se usufruiu do transporte ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos. Proc. 1975/98 - Ac. 5ª Turma 13752/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 100

DESCONTO SALARIAL

DESCONTO SALARIAL. POR DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. São lícitos os descontos salariais por dano causado pelo empregado quando decorrentes de culpa, se precedidos de sua autorização. Proc. 28870/97 - Ac. 1ª Turma 16791/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 126

DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. LEGALIDADE. Interpretação ao quinquagenário art. 462 da CLT deve se amoldar à realidade trabalhista vivenciada no limiar do século XXI; proposta de adesão a plano de seguro de vida e/ou acidentes pessoais com expressa autorização de desconto incluindo indicação de beneficiário do proponente e sem qualquer prova de vício na externada manifestação volitiva não pode ser tida como violadora da intangibilidade salarial. Enunciado n. 342 do C. TST, prestigiado. Proc. 6954/98 - Ac. 5ª Turma 20843/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 19/7 /1999, p. 101

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social, dever-se-á respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando autorizada a retenção pela empresa, a qual tem a obrigação de fazer os recolhimentos e comprová-los, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. Proc. 110/98 - Ac. 5ª Turma 8790/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 126

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. A revelia e a confissão ficta impostas à reclamada restringem-se à matéria de fato e, por isso, não atingem as questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais, que

decorrem de imperativo legal, “ex vi” dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e 46 da Lei n. 8.541/92, assim como do Provimento CGJT n. 01/96. Agravo a que se nega provimento. Proc. 10446/99 - Ac. SE34090/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 102

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ns. 8.218/91 E 8.541/92 E DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA TST ns. 01/96 E 02/93.No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social bem como dos relativos ao IRRF, deve-se respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando a empresa obrigada a fazê-lo e comprová-lo, nos termos das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 01/96 e 02/93, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. Proc. 6191/98 - Ac. 5ª Turma 24174/99. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 86

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. E FISCAIS. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social, bem como ao Imposto de Renda, dever-se-á respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando autorizada a retenção pela empresa, a qual tem a obrigação de fazer os recolhimentos e comprová-los, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Proc. 37079/98 - Ac. 5ª Turma 11222/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5 /1999, p. 54

DESCONTOS SALARIAIS

DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, FARMÁCIA, REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA, DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE.São legítimos os descontos salariais referentes a assistência médica, assistência odontológica, farmácia, refeição, vale-transporte, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importou num benefício para o reclamante, na medida em que pôde gozar das benesses decorrentes, durante o período de vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE MOTIVO TÉCNICO DA EMPREGADORA. NÃO RECONHECIMENTO.**A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico o financeiro. O motivo técnico, também denominado tecnológico, denota aquelas circunstâncias atinentes ao processo de produção da empresa, determinando a necessidade de diminuição dos empregados ou mesmo a supressão de todo um setor do estabelecimento e, restando configurado, impossível conceder a estabilidade pretendida. Proc. 12348/98 - Ac. 5ª Turma 23002/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 47

DESERÇÃO

DESERÇÃO. Os benefícios concedidos pelo Enunciado n. 86 do C. TST quanto à dispensa do depósito recursal e das custas não se estendem aos assistentes litisconsorciais da massa falida, eis que decorrem de característica própria quanto à indisponibilidade de seus bens por força dos efeitos do concurso universal. Recurso ordinário que deve ser tido por deserto. Proc. 5808/99 - Ac. 3ª Turma 35957/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 111

DESERÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VISANDO EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL ASSISTENTE. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM NOME DESTA E NÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DE INTERESSE DO RECLAMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é considerado deserto o recurso quando o depósito recursal é feito em nome do Sindicato da categoria que atuou como assistente na reclamatória trabalhista, quando a condenação pecuniária restringiu-se tão-somente à verba honorária, mormente em favor desta, sem a ocorrência de qualquer condenação pecuniária de interesse do reclamante. Proc. 34721/97 - Ac. 5ª Turma 14568/99. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 128

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não aproveita a ambas as partes o depósito recursal e o pagamento das custas realizado apenas por uma destas, quando uma delas busca a sua exclusão da lide, aplicando-se o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC. Proc. 35035/97 - Ac. 5ª Turma 8633/99. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 118

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se conhece Recurso Ordinário interposto sem o recolhimento das custas processuais por deserção, pois o momento oportuno para requerer a assistência judiciária gratuita é o do ajuizamento da ação, somente sendo aceito requerimento posterior se houver fato novo no decurso do processo. Proc. 33116/97 - Ac. 1ª Turma 3774/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 104

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789, § 4º, da CLT, inadmissível o apelo. Proc. 359/98 - Ac. 5ª Turma 9375/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 64

DESÍDIA

DESÍDIA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A desídia constitui-se num somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções, evidenciando o seu desinteresse pela manutenção do pacto laboral. Para sua caracterização, considera-se o passado do empregado, sendo que, em dado momento da relação empregatícia, um derradeiro ato culmina no fechamento de todos os atos faltosos do empregado, tornando insubsistente o prosseguimento da relação de emprego e autorizando a despedida por justa causa, para resilição do contrato de trabalho - letra "e" do art. 482 da CLT. Proc. 18250/98 - Ac. 1ª Turma 33102/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

DESÍDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se verificando que a execução irregular dos serviços decorreu de culpa exclusiva do empregado, a desídia é de ser afastada. Proc. 87/98 - Ac. 1ª Turma 4406/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 124

DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA. RECLAMANTE QUE CONCORDA COM A EXCLUSÃO DA LIDE DA RECLAMADA, COM A QUAL PRETENDE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VIII, DO CPC. Havendo concordância do reclamante com a exclusão da lide da reclamada com a qual pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por configurar a hipótese de desistência, prevista no art. 267, VIII, do CPC. Proc. 3166/98 - Ac. 5ª Turma 7434/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 77

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. LEI N. 8.222/91. Não se concede diferença salarial decorrente da Lei n. 8.222/91, pois o reajuste de 147, 06% nela previsto refere-se, tão-somente, ao salário mínimo e aos benefícios da previdência social. Proc. 4282/98 - Ac. 1ª Turma 12293/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/5 /1999, p. 90

DIFERENÇAS DE VERBAS

DIFERENÇAS DE VERBAS. Indefere-se o pedido de diferenças de verbas que somente são devidas em razão da dispensa imotivada se o Autor não infirma a justa causa alegada pela Reclamada. Proc. 11908/98 - Ac. 1ª Turma 18133/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 76

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pleito de diferenças salariais decorrentes de aplicação de norma estadual quando não preenchidos todos os requisitos nela previstos. Proc. 31244/98 - Ac. 1ª Turma 36686/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 136

DIFERENÇAS SALARIAIS. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MAIS BENÉFICO. IMPROCEDÊNCIA. Suprimida a prestação de horas extras e tendo ocorrido a integração do valor dessa parcela sob a nomenclatura hora extra integrada e passando esta a ser a base de cálculo para os adicionais de tempo de serviço e especial, bem como para os índices de reajuste salarial, não há se falar em prejuízo ao trabalhador. O acolhimento de tal pretensão importaria em duplo pagamento da gratificação das horas extraordinárias e conseqüentemente implicaria no pagamento dobrado das demais verbas trabalhistas calculadas sobre o valor do salário-base. Proc. 16279/98 - Ac. 1ª Turma 32550/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 140

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLEITEADAS POR SUPOSTA NÃO-CONCESSÃO DE REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS. Apesar de, na inicial, elencar diversos índices de reajustes salariais, não cuidou o reclamante de comprová-los através da juntada das normas coletivas pertinentes. A negativa, pelo empregador, em sua defesa, do fato constitutivo desses eventuais direitos, teve a conseqüência de passar para o autor o ônus da prova de suas alegações. Proc. 6824/98 - Ac. 5ª Turma 35310/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

DIGITADOR

DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. Não demonstrando o autor que a atividade de digitador se dava em caráter permanente e primordial, restam indevidos os intervalos pleiteados com fulcro no art. 72 da CLT. Proc. 34685/97 - Ac. 1ª Turma 6495/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 116

DILAÇÃO DO PRAZO

DILAÇÃO DO PRAZO. PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE AO JUIZ. RESPEITO À COISA JULGADA. O juiz pode conceder dilação de prazo para o exequente apresentar seus cálculos, não estando sujeito ao instituto da preclusão, que só se aplica às partes. O interesse da Justiça é que se cumpra a decisão transitada em julgado. Na pior das hipóteses (“ad argumentandum tantum”) haveria prazo de dois anos para o início da liquidação, o que não ocorreu. O que não se admite é a prevalência, por si só, dos cálculos da executada, os quais não obedeciam os parâmetros do título judicial, desfalcando o credor de adicionais. No processo do trabalho não vige o suposto “princípio” da conta mais benéfica nem o da mais prejudicial; vige, sim, o estrito respeito à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento. Proc. 11953/99 - Ac. SE34097/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 102

DIREITO

DIREITO. IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o direito impeditivo, modificativo ou extintivo deve ser comprovado por quem o alega. Proc. 12328/98 - Ac. 1ª Turma 23376/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 59

DIREITO CONSTITUTIVO

DIREITO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o direito constitutivo deve ser comprovado por quem o alega. Proc. 5852/98 - Ac. 1ª Turma 16746/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 124

DIREITO DE GREVE

DIREITO DE GREVE. REQUISITOS. ABUSIVIDADE. O direito de greve, garantia constitucional, cujo exercício é uma faculdade discricionária dos trabalhadores quanto à oportunidade e aos interesses que objetivam defender, não é amplo e irrestrito, eis que o seu exercício é condicionado à observância prévia dos requisitos previstos na Lei n. 7.783/89, especialmente no que diz respeito à negociação prévia frustrada, consoante art. 3º da lei retro mencionada, significando que o descumprimento desses requisitos legais implica na abusividade da greve, mesmo considerando-se que a motivação para sua deflagração seja justa do ponto de vista profissional e social. Proc. 1143/99-DC - Ac. SE958/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 15/10/1999, p. 75

DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTA CAUSA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. Diante da inexistência de lei complementar a disciplinar o direito de greve para os servidores públicos, a Lei n. 7.783/89 é inaplicável por expressa previsão. Demitido o servidor por justa causa em razão de paralisação de serviços essenciais à coletividade, apurada a falta em competente inquérito com direito à ampla defesa, não há falar em desconsideração da despedida motivada. Proc. 14839/98 - Ac. 4ª Turma 10045/99. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 27/4 /1999, p. 85

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. Encerramento da empresa. Impossibilidade de despedimento. Direito aos salários até o vencimento do mandato sindical. Vale ressaltar que o dirigente sindical é representante da categoria profissional que representa e não, apenas, dos empregados da empresa onde trabalha, de sorte que o encerramento das atividades ou mesmo a extinção do estabelecimento onde trabalha o dirigente sindical não pode gerar a perda do seu mandato. Proc. 20304/98 - Ac. 3ª Turma 31420/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/11/1999, p. 101

DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA AO EMPREGO E NÃO AOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O reclamante só ingressou com a presente ação depois de esgotado o prazo da estabilidade, evidenciando, assim, que a sua verdadeira pretensão não era a prestação de serviço durante tal período, mesmo porque na exordial expressamente pleiteia indenização, contudo a CF não visou garantir salários aos dirigentes sindicais, mas sim o emprego, a fim de assegurar a liberdade sindical. Exaurido o prazo para reintegração, indevida a indenização. Recurso ordinário conhecido e não provido neste aspecto. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. Preencheu o obreiro os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante estava assistido pela sua entidade sindical e firmou declaração de próprio punho no sentido de não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Concede-se ao reclamante a assistência judiciária. Recurso ordinário conhecido e provido neste aspecto. Proc. 6907/98 - Ac. 1ª Turma 17334/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 47

DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. PROCEDIMENTOS PARA PUNIÇÃO. A norma coletiva assegurou processo administrativo próprio para punição de dirigentes sindicais, proteção que se aplica também aos suplentes eleitos porque o § 4º, do art. 543, da CLT considera de direção todos os cargos cujo exercício decorre de eleição prevista em lei, assim, são dirigentes sindicais todos os eleitos para cargos efetivos ou de suplência. Proc. 2929/98 - Ac. 1ª Turma 17013/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 134

DISCORDÂNCIA

DISCORDÂNCIA. QUANTO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. SUBVALORIZAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Opera-se a preclusão da matéria, face a apresentação de impugnação geral, não admitida no processo trabalhista. Inteligência do art. 879, § 2º da CLT. Somente através de prova convincente nos mercados de vendas de novos e usados, pode-se dissentir a presunção de veracidade decorrente da avaliação do Oficial de Justiça. Proc. 6184/99 - Ac. SE33654/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

DISPENSA

DISPENSA. SEM JUSTA CAUSA. Não se reconhece a dispensa sem justa causa se o obreiro não comprovou a “coação” para assinar o pedido de demissão e foi convidado para se transferir junto com a empresa para o novo local das atividades. Proc. 35105/97 - Ac. 1ª Turma 5940/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

DISPENSA. SEM JUSTA CAUSA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. Indefere se o pedido de indenização decorrente de estabilidade provisória ao membro de CIPA, se após a sua dispensa o empregador manifesta-se pela reintegração aos serviços e o obreiro se recusa a voltar a trabalhar, deixando patente a sua renúncia à garantia de emprego. Proc. 4945/98 - Ac. 1ª Turma 14793/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 56

DISPENSA. SEM JUSTA CAUSA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. MOTIVAÇÃO INSERIDA NO AVISO PRÉVIO (DESATIVAÇÃO DO SETOR DE TRABALHO) NÃO COMPROVADA. ARBITRARIEDADE. DISCRIMINAÇÃO. Não há preceito legal específico garantindo a estabilidade ao empregado portador do vírus HIV; isso, porém, não autoriza atitude arbitrária e discriminatória em prol da extinção do liame empregatício. Lançado no pré-aviso de dispensa que esta fora motivada na desativação do respectivo setor de trabalho, não comprovada essa motivação flagrante à discriminação, atentando ela contra o inciso IV do art. 3º, bem como contra os arts. 170 e 193, todos da CF. Nulidade da dispensa referendada; reintegração chancelada. Proc. 18293/98 - Ac. 5ª Turma 30970/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/10/1999, p. 163

DISPENSA IMOTIVADA

DISPENSA IMOTIVADA. INTERRUPTÃO DO CONTRATO. VERBAS. Indeferem-se os pedidos formulados com fulcro em dispensa imotivada quando o contrato de trabalho continua em vigor, embora interrompido pelo gozo de licença gestante. Proc. 17331/98 - Ac. 1ª Turma 25283/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. Ainda que não cumprido o prazo estipulado no § 3º do art. 616 da CLT e não formulado o protesto judicial previsto na Instrução Normativa n. 04/93 do E. TST, mantém-se a data-base da categoria quando houve negociação, com este intuito, entre as partes. Proc. 1437/98-DC - Ac. SE956/99-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/10/1999, p. 74

DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA DE SUAS CLÁUSULAS. Enquanto não se julgar novo Dissídio Coletivo, as cláusulas do dissídio anterior continuam vigorando, integrando, assim, os contratos individuais de trabalho existentes à época e não podem ser reduzidas ou suprimidas unilateralmente, sem que se efetive novo instrumento normativo. Proc. 615/99 - Ac. SE917/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 17/9 /1999, p. 46

DOCUMENTO

DOCUMENTO. VALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Documentos comuns às partes litigantes, em cópia não autenticada, somente padecem de invalidade quando impugnados em seu teor e a parte não exhibe o original para conferência - aplicação do art. 830 da CLT, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Proc. 520/98 - Ac. 1ª Turma 6423/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Inexiste responsabilidade do dono da obra, seja solidária porque esta somente ocorre entre o empreiteiro e o subempreiteiro, nos termos do art. 455 da CLT, seja subsidiária porque esta origina-se da terceirização ilícita, a qual caracteriza-se pela utilização de mão-de-obra, via interposta pessoa, para consecução de atividade-meio do tomador dos serviços. Proc. 34911/97 - Ac. 3ª Turma 681/99. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/2 /1999, p. 91

DONODAOBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Em se tratando do efetivo “dono da obra”, não lhe cabe responder, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou para a prestação dos serviços.esta, sim, a verdadeira empregadora do reclamante. Proc. 25311/98 - Ac. 1ª Turma 34908/99. Rel. Desig.Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 75

DUPLA FUNÇÃO

DUPLA FUNÇÃO. FRENTISTA E CAIXA. INEXISTÊNCIA. Não se pode considerar como caixa o funcionário do posto que apenas recebe o valor do cliente, devolvendo, se necessário, o troco atinente. Segundo o dicionário, caixa é o funcionário que tem por atividade o recebimento e pagamento dos valores de todas

as operações efetuadas num estabelecimento comercial. No presente caso, o gerente era quem tinha essas atribuições e não o frentista. Este apenas recebia o valor de clientes por ele próprio atendidos, entregando tais valores ao gerente. Este sim era quem recebia as importâncias pagas a todos os frentistas. Descaracterizada a dupla função alegada na inicial, indeferem-se os pedidos atinentes e seus reflexos. Proc. 23593/98 - Ac. 5ª Turma 35316/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

EBCT

EBCT. A EBCT é passível de penhora, pois explora atividade econômica, quer pela prestação de seus serviços específicos de correios e telégrafos, como pela venda de carnês, de títulos de capitalização, bilhetes de sorteio, etc. Conseqüentemente, entendendo-a incursa no disposto do art. 173 da CF. Proc. 13774/97 - Ac. SE32850/99. Rel. Fany Fajerstein. DOE 11/11/1999, p. 151

EMBARGOS

EMBARGOS. DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não é admissível que de aclaração em aclaração se eternize o prazo para o recurso ou para o trânsito em julgado da sentença. Não se admitem segundos embargos de declaração. Inexiste regra que admite referido procedimento. Proc. 14219/97 - Ac. 5ª Turma 17836/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 29/6 /1999, p. 62

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. DISSONÂNCIA DOUTRINÁRIA. Aplicação subsidiária do CPC com base no art. 769 da CLT. Preço Vil. Proporcionalidade entre o valor d avaliação do bem apreendido e o valor de venda. Proc. 6028/98 - Ac. 4ª Turma 13649/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/5 /1999, p. 94

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. E À ADJUDICAÇÃO (ART. 746 DO CPC). CABÍVEIS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. Os embargos à arrematação e à adjudicação são compatíveis com o processo do trabalho, relevando-se que a matéria relativa à nulidade do procedimento adjudicatório há que ser ventilada em sede de embargos à adjudicação, a teor do disposto no art. 746 do CPC, não se constituindo, o agravo de petição, meio processual próprio para tal questionamento. Proc. 24707/98 - Ac. 1ª Turma 3716/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não prospera o argumento de inexistência de embargos à arrematação na execução trabalhista, por falta de previsão na CLT, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC. Proc. 16797/99 - Ac. SE34140/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 104

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 884 DA CLT. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. A teor do art. 884, “caput”, da CLT, compete à parte interessada oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias, atendendo assim um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Proc. 12327/99 - Ac. SE33685/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 86

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos Embargos à Execução é de cinco dias, apurados na forma do art. 774 da CLT e a intempestividade de sua interposição acarreta o não conhecimento da medida. Proc. 10798/99 - Ac. SE30684/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 153

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição dos Embargos à Execução é de cinco dias, não podendo ser afastado ou dilatado por absoluta falta de previsão legal. Proc. 14230/99 - Ac. 1ª Turma 29906/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 124

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. ARTS. 884, § 1º, DA CLT E 741 DO CPC. No processo trabalhista de execução não pode prevalecer exclusivamente o conteúdo do art. 884, § 1º, da CLT e, conseqüentemente, sua interpretação literal, que, de todas, se manifesta como a mais pobre das técnicas hermenêuticas, sob pena de se infringir direitos legítimos do executado. Nada obstante o princípio da celeridade, informador do processo laboral, que lhe impõe um caráter simples, não se pode olvidar de certos direitos essenciais à defesa dos interesses das partes. Assim sendo, de perfeita aplicabilidade o art. 741 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. Proc. 12272/99 - Ac. SE33684/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 86

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No processo do trabalho, o prazo para o ingresso dos embargos à execução, pelo devedor, é de 05 (cinco) dias e começa a fluir a partir da intimação da penhora. Inteligência do art. 884 da CLT. O erro material de cálculo, capaz de ser corrigido a qualquer tempo, é o simples erro aritmético, perceptível sem maiores exames, em efetiva contradição com a coisa julgada. Havendo registro nos autos de discussão e decisão a respeito dos pontos divergentes, não há que se falar em erro material. Inteligência do art. 463, I do CPC. Proc. 10223/99 - Ac. SE34128/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. Cabe ao executado apresentar embargos à execução no prazo de 10 dias, ao teor do art. 730 do CPC. Sendo que no processo do trabalho, esse prazo começa a fluir a partir da efetiva citação. Não se aplica, portanto, o disposto no inciso I do art. 738, do CPC. Proc. 16659/99 - Ac. SE34139/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, § 3º DA CLT. O prazo para interpôr embargos à execução ou à penhora é o do art. 884, § 3º da CLT. Proc. 6308/99 - Ac. SE33655/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Proc. 15812/98 - Ac. 2ª Turma 9406/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 65

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não são conhecidos os embargos declaratórios que são interpostos após o quinquídio estabelecido no art. 536, do CPC, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade, a saber, a tempestividade. Proc. 2342/98 - Ac. 5ª Turma 16511/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios devem observar os limites traçados pelo art. 535, do CPC, não servindo como recurso para redargüir temas já sustentados anteriormente, bem como responder, um a um, todos os argumentos das partes. Não pode a parte interpor embargos declaratórios tão-somente pelo fato de a fundamentação embargada não ter ido ao encontro de suas pretensões; faz-se necessário o apontamento de vícios. Proc. 2273/98 - Ac. 5ª Turma 24737/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/10/1999, p. 96

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INDENIZAÇÃO. A parte que interpõe Embargos Declaratórios para discutir matéria não ventilada em sua peça recursal protela o feito indevidamente, devendo ser penalizada com a cominação prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Proc. 13071/98 - Ac. 1ª Turma 36585/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 132

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INDENIZAÇÃO. Embargos Declaratórios que não estão alicerçados em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas evidenciam a pretensão de promover a reapreciação da prova ou a revisão do julgado, devem ser considerados protelatórios, justificando que se aplique à parte a sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 4038/98 - Ac. 1ª Turma 23455/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 62

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando o v. acórdão julga improcedente a pretensão, condenando a parte nas custas processuais, em contradição à r. sentença que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proc. 35330/98 - Ac. 1ª Turma 33192/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 70

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE Rejeitam-se os Embargos Declaratórios fulcrados em contradição ou obscuridade do julgado se a pretensão do Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 11449/98 - Ac. 1ª Turma 26620/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios calcados em contradição do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 32444/97 - Ac. 1ª Turma 3810/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, reincluindo-se o feito na pauta de julgamento, quando comprovado o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Proc. 28/98 - Ac. 1ª Turma 10257/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/4 /1999, p. 93

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DECISÃO PROLATADA COM MANIFESTO ERRO DE FATO A IMPLICAR EM CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC. Se decisão prolatada estiver maculada pelo vício da contradição, em decorrência de ter-se arrimado em manifesto erro de fato, e na apreciação dos Embargos constatar-se que a conclusão lógica é totalmente oposta àquela já exarada, em nome da economia e celeridade dos atos processuais, deve ser dado efeito modificativo aos embargos, sem que se caracterize violação ao preceito insculpido na primeira parte do art. 463 do CPC. Proc. 20729/92 - Ac. 5ª Turma 1183/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para embargos de declaração é de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão, e a intempestividade de sua interposição acarreta o não conhecimento da medida. Proc. 32249/97 - Ac. 1ª Turma 8587/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para embargos de declaração é de cinco dias contados da data da publicação do acórdão. A apresentação intempestiva implica em não conhecimento do remédio processual utilizado. Proc. 32249/97 - Ac. 1ª Turma 14844/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL. PROTOCOLO REALIZADO NA JCJ NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 4º, IX, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA E ITEM 1 DA COMUNICAÇÃO GP-CR n. 1/99. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos contra contra acórdão do tribunal, quando a parte os protocoliza no último dia do prazo recursal perante a JCJ, mediante a utilização do Protocolo Integrado, em atenção ao art. 4º, IX, da CNC, ratificado pela Comunicação GP-CR n. 01/99. Proc. 24463/98 - Ac. 5ª Turma 15709/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 86

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO EXARADO PELO 15º REGIONAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. “EX VI” DO ART. 4º, INCISO IX, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA. Nos termos do art. 4º, IX, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste 15º Tribunal Regional do Trabalho, excepcionalmente, é vedada a utilização do Protocolo Integrado para a interposição de embargos declaratórios das decisões proferidas por este Tribunal. Com efeito, a tempestividade do citado remédio processual é feita considerando-se a data do protocolo da Secretaria Judiciária do Tribunal, e não a data em que o apelo foi protocolizado no protocolo integrado. Proc. 18086/99 - Ac. 5ª Turma 35349/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS VIA FAC-SIMILE. ORIGINAL PROTOCOLADO A DESTEMPO. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO NÃO SUSPENSO. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO AINDA QUE CONHECIDO OS EMBARGOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

MATÉRIA DE DIREITO E DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO PRECLUI. Por inaceitável interposição de recurso via fac-simile sem confirmação do mesmo com protocolo do original no prazo legal, os embargos declaratórios são intempestivos e, pois, tidos como inexistentes, não suspendendo o prazo recursal, o que leva à extemporaneidade do recurso ordinário, onde o conhecimento equivocado em primeira instância não tem o condão de torná-lo tempestivo, quando não o foi. A falta de interposição de recurso pelo reclamante não enseja a invalidade da r. sentença dos embargos de declaração, mas não impõe, de outra parte, a tempestividade do recurso ordinário do embargante-reclamado. O entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ (in RSTJ 83/199) e do STF (in RTJ 86/596; RT 661/231), trilha neste sentido. O prazo em questão é peremptório, mesmo porque trata-se de requisito de admissibilidade recursal, matéria de direito e de ordem pública, que não é vencida pela preclusão, cabendo ao julgador declará-la de ofício (cf. CPC, arts. 183 “caput in initio”, 536 e 518 parágrafo único c/c CLT, arts. 769, 893 § 1º “in initio” e 895 “a”). Proc. 5095/98 - Ac. 3ª Turma 14209/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 25/5 /1999, p. 115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Embargos declaratórios não constituem meio apropriado para promover a revisão do Julgado, especialmente quando estão a exigir a reapreciação do conjunto probatório. Proc. 8471/98 - Ac. 1ª Turma 28333/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Embargos declaratórios, que visam a inovar a lide e a “prequestionar” matéria já expressa e objetivamente apreciada no acórdão embargado, caracterizam-se como protelatórios, justificando a imposição da sanção prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 9216/98 - Ac. 1ª Turma 28334/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. O caráter protelatório dos embargos de declaração evidencia-se quando não apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado e a dúvida do embargante não guarda qualquer pertinência com o que consta na sentença. Proc. 26330/97 - Ac. 3ª Turma 32717/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/11/1999, p. 146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Gozam de caráter protelatório embargos declaratórios suscitando matéria não ventilada na lide e, ainda, com crasso erro de ortografia. Proc. 1533/98 - Ac. 1ª Turma 6428/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E PRECLUSÃO. Se o recorrente entendeu que a decisão dos embargos declaratórios não respondeu a sua alegada omissão, ele deveria reiterá-los no mesmo sentido, a fim de que se adotasse, explicitamente, tese a respeito do tema, para fins de prequestionamento; todavia, quedando-se inerte, operou-se a preclusão. Proc. 27227/98 - Ac. 5ª Turma 323/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 77

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para suprir omissão se não houve apreciação de preliminar argüida em contra-razões. Proc. 7882/98 - Ac. 1ª Turma 29163/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios para suprir omissão se não constou da fundamentação a apreciação de matéria argüida na peça recursal. Proc. 33205/97 - Ac. 1ª Turma 8589/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando constatada omissão. Porém, a análise do caso encontra óbice nos limites da devolução trazida com o apelo. Desta forma, não há como ser analisado pedido para o qual já se consumou preclusão lógica e temporal. Proc. 15524/97 - Ac. 5ª Turma 33729/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 88

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios fulcrados em omissão, contradição ou obscuridade no julgado se a pretensão do Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 4365/98 - Ac. 1ª Turma 30360/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração fundamentados em omissão ou contradição do julgado se a pretensão dos embargantes está a exigir novo

pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 38285/97 - Ac. 1ª Turma 14851/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Rejeitam-se os embargos declaratórios fulcrados em omissão ou obscuridade do julgado se a pretensão do embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 38141/97 - Ac. 1ª Turma 14036/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 110

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios calcados em omissão do julgado se a pretensão da embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 28248/97 - Ac. 1ª Turma 3797/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios fulcrados em omissão do julgado se a pretensão da embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida. Proc. 4247/98 - Ac. 1ª Turma 14028/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINS NÃO PROTELATÓRIOS. PERTINÊNCIA. Conquanto os embargos declaratórios visem a sanar vícios presentes na sentença, sua interposição somente para fins de prequestionamento é plenamente pertinente, em face da lealdade processual intrínseca em seu fim. Proc. 29148/98 - Ac. 5ª Turma 22304/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /8 /1999, p. 166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NOVO JULGAMENTO. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, sob o argumento de “prequestionar” a matéria, visam a um novo pronunciamento do órgão julgador. Proc. 28215/97 - Ac. 1ª Turma 3796/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. Rejeitam-se os embargos declaratórios não fundamentados nas hipóteses do art. 535 do CPC e se a pretensão do embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 17687/98 - Ac. 1ª Turma 33082/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 66

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO MEDIANTE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são o meio processual próprio para a revisão do julgado, especialmente se estão a exigir a reapreciação da prova acostada aos autos. Proc. 7301/98 - Ac. 1ª Turma 28330/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. O Agravo de Petição foi eleito pelo legislador como o único recurso cabível para as decisões proferidas na fase de execução, nos termos genéricos estatuídos pela alínea “a” do art. 897 Consolidado. Assim, é absolutamente despiciendo perquirir-se sobre a natureza da ação com a qual pretende-se impugnar a decisão. O nexo causal que vincula o recurso do Agravo de Petição à decisão guerreada é a fase em que esta última é proferida, ou seja executória. Entendimento contrário, abre caminho para a ofensa ao quanto disposto no § 4º do art. 896, da CLT, pelo qual veda o recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença. Proc. 35715/98 - Ac. 5ª Turma 8699/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 122

EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS HIPOTECADOS. CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILÉGIO. PENHORA MANTIDA. Ainda que registrada anteriormente à constituição do título executivo trabalhista, a hipoteca não tem preferência sobre o crédito alimentar, que, superprivilegiado, sobrepõe-se a todos os demais, exceto aos de natureza acidentária, por força dos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN e 30 da Lei n. 6.380/80. Agravo a que se nega provimento. Proc. 12032/99 - Ac. SE34347/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /12/1999, p. 67

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A execução processa-se contra a agravante, integrante do mesmo grupo econômico da empregadora. Portanto, é parte no processo e não terceiro. Correta a sentença, ao acolher a ilegitimidade de parte. Proc. 13861/99 - Ac. 1ª Turma 33035/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 64

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. É indispensável, nos Embargos de Terceiro, que o embargante comprove ser proprietário do objeto penhorado, ou, ao menos, demonstre que o bem, cuja posse detém, não pertence ao executado. **FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Alienações de bens no curso da demanda, permanecendo os mesmos no uso do alienante, presumem e justificam a caracterização da fraude à execução prevista pelo inciso II do art. 593 do CPC. Proc. 1054/99 - Ac. 1ª Turma 10155/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 89

EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO. Prova de utilização de veículo, desde sua aquisição, pela executada, infirma registro em nome de terceiro. Tal alegação na contestação dos embargos de terceiro, remete o juízo ao art. 803, parágrafo único, do CPC, inserido no procedimento pelo art. 1.053 do mesmo diploma. Assim, decisão antecipatória, que suprime regular instrução, é nula por causar inegável cerceio de defesa. Proc. 9223/99 - Ac. 4ª Turma 27402/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8 /2000, p. 3

EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Quando o próprio credor reconhece formalmente a legitimidade do terceiro embargante de boa-fé, a insubsistência da penhora é medida que se impõe, em respeito ao patrimônio do terceiro estranho à relação processual. Proc. 1713/99 - Ac. 1ª Turma 12267/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 89

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Quando não comprovada a fraude ou a responsabilidade patrimonial do terceiro promitente comprador e demonstrada por este a posse do bem antes da propositura da ação, defere-se o levantamento da penhora, mesmo que o compromisso não tenha sido registrado. Proc. 5167/99 - Ac. 1ª Turma 16736/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 124

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PROVADA A PROPRIEDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. O terceiro embargante que alega ser proprietário de bem penhorado deve provar, de modo claro e cabal, a sua legítima propriedade. Não se desincumbindo desse ônus, fica mantida a decisão agravada. Proc. 32525/98 - Ac. 1ª Turma 7847/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 91

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM TAMPOUCO SE VIU INCLUÍDA NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Os Embargos de Terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. Portanto, necessária se faz a prova da propriedade ou da posse do bem constricto, sem o que não procede a ação. Proc. 29651/98 - Ac. 5ª Turma 50850/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 57

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL EM QUE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM TAMPOUCO SE VIU INCLUÍDA NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. Portanto, tratando-se de sócia proprietária da empresa executada, resta nítida a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo ativo da ação. Proc. 35884/98 - Ac. 5ª Turma 16545/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 116

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE BOA-FÉ ANTERIOR À CITAÇÃO. Indicando a prova posse de boa-fé anterior à citação, inclusive com pagamento à construtora devedora, das prestações relativas ao imóvel constricto, e não tendo qualquer vínculo o terceiro com o exequente, o registro posterior da escritura de compra e venda não implica em fraude à execução. Proc. 36301/98 - Ac. 4ª Turma 24474/99. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 17/8 /1999, p. 97

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. PROVA. O terceiro que se diz proprietário de boa-fé deve comprovar, de forma cabal, que contribuiu com exclusividade para a confecção dos bens cuja propriedade reivindica, e que encontram-se em poder de terceiros. Proc. 1418/99 - Ac. 1ª Turma 10158/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 89

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA PLENA DE PROPRIEDADE DO BEM. Não comprovado nos autos

que o bem penhorado é de propriedade de terceiro, estranho à lide, não merece provimento o agravo de petição interposto, mantendo-se a constrição judicial do bem penhorado. Proc. 29689/98 - Ac. 1ª Turma 4442/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 126

EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS. ARTS. 282, 283, 284 E 1.050 DO CPC. Além dos requisitos gerais exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve, ainda, preencher os requisitos mencionados no art. 1.050 do CPC. Faltando um desses documentos, a inicial estará incompleta, devendo o magistrado mandar emendá-la em dez dias (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento. Tendo o julgamento sido convertido em diligência, a fim de que os Agravantes fornecessem as peças essenciais ao deslinde da execução e não tendo os mesmos cumprido a contento tal determinação, deixando de fornecer cópia do auto de penhora e avaliação do bem penhorado, bem como de outros documentos requeridos dos autos principais, é de se extinguir o processo, nos termos do inciso I, do art. 267, do CPC. Proc. 35249/98 - Ac. 5ª Turma 35339/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 90

EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia dos embargados, não é absoluta mas relativa e não afasta por si só, o exame das circunstâncias constantes nos autos. Não havendo nos autos elementos necessários para que o juiz se convença da qualidade de terceiro do embargante, não há como prevalecer a presunção contida no art. 319 do CPC. Proc. 15892/99 - Ac. SE34137/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

EMBARGOS DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO NA AQUISIÇÃO DO BEM, OBJETO DA PENHORA. Configura-se fraude à execução quando caracterizado o negócio simulado na aquisição do bem, objeto da penhora, o que o torna ineficaz, mantendo-se o ato de constrição. Proc. 11069/99 - Ac. SE34131/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

EMPREGADO DOMÉSTICO

DOMÉSTICO. MOTORISTA PARTICULAR. É empregado doméstico o motorista particular que presta seus serviços na residência do empregador, por não desenvolver trabalho aproveitado pelo patrão com o fim de lucro, entendido o âmbito residencial todo o ambiente que esteja diretamente ligado à vida de família. Proc. 11542/98 - Ac. 1ª Turma 22587/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 176

DOMÉSTICO. MOTORISTA PARTICULAR. É empregado doméstico o motorista particular em residência do empregador, por não desenvolver trabalho aproveitado pelo patrão com o fim de lucro, entendido o âmbito residencial todo o ambiente que esteja diretamente ligado à vida de família. Proc. 9695/98 - Ac. 1ª Turma 23476/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. O empregado público admitido através de concurso público na forma do inciso II do art. 37 da CF, tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT, faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Magna Carta. Proc. 3995/99 - Ac. 3ª Turma 33354/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 75

EMPREGADO PÚBLICO. O empregado público alcançado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF, tendo seu contrato de trabalho regido pela CLT, não faz jus à reintegração quando, embora despedido sem processo administrativo, restar comprovada nos autos a admissão imediata por Município desmembrado do Município reclamado. Proc. 3519/99 - Ac. 3ª Turma 33349/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 75

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea não extingue o pacto laboral, não havendo que se falar em nulidade da nova contratação do empregado público, por ausência de concurso público, ante a comprovada unicidade contratual. Proc. 24195/98 - Ac. 1ª Turma 16145/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 101

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CF/88. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O empregado público admitido antes da CF/88 faz jus às verbas rescisórias decorrentes da dispensa injustificada, pois, nesta hipótese, a ausência de concurso público não implica em nulidade da contratação. Proc. 11218/99 - Ac. 1ª Turma 36584/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 132

EMPREGADO PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA REGIME ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A conversão do regime celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e conta-se dessa data o prazo de dois anos para ajuizamento da ação trabalhista. Proc. 11871/98 - Ac. 1ª Turma 18132/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 76

EMPREITEIRO

EMPREITEIRO. PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. Decorre do art. 455 da CLT a responsabilidade do empreiteiro principal pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro. Proc. 270/98 - Ac. 1ª Turma 3666/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

EMPRESA

EMPRESA. DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO POR OBRA CERTA. A empresa cuja atividade permanente é a construção civil, pode contratar trabalhadores por obra certa, nos termos do art. 1º, da Lei n. 2.959/56, uma vez que o contrato a prazo determinado se justifica pela transitoriedade do serviço, que é a duração da obra ajustada, nos termos do § 2º, “a”, do art. 443, da CLT. Proc. 30961/97 - Ac. 1ª Turma 3752/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

EMPRESA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. A reclamada Volkswagen, com o intuito de realizar uma obra de construção civil contratou a empresa Lix da Cunha que, por sua vez, firmou contrato de subempreitada com a empresa Castro Ferreira. E não há se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada Volkswagen, posto que ela não atuou como tomadora de serviço, mas como dona da obra, não sendo, por óbvio, caso de subempreita. Outrossim, não restou provada a ausência de idoneidade econômica ou financeira das outras reclamadas. Ademais, a reclamada Volkswagen explora atividade econômica totalmente diversa da construção civil. Assim, como o art. 455, da CLT, não se dirige ao dono da obra (mas ao empreiteiro principal, que responderá por dívidas trabalhistas não pagas pelo subempreiteiro), não lhe pode ser atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 1737/98 - Ac. 1ª Turma 4427/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /3 /1999, p. 125

EMPRESA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Muito embora a empresa Meiden não tenha pago corretamente as verbas trabalhistas e sequer tenha comparecido em Juízo, apesar de regularmente notificada, havendo ainda notícia de seu processo falimentar, a empresa contratante CBA, como dona da obra, não pode ser subsidiariamente responsável pela condenação eis que não se trata de aplicação do quanto disposto no Enunciado n. 331, do C. TST, e nem de subempreita (art. 455, da CLT). Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 33250/97 - Ac. 1ª Turma 2246/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /3 /1999, p. 50

EMPRESA PÚBLICA

EMPRESA PÚBLICA. E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERTINÊNCIA. Sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (inciso II do § 1º. do art. 173 da CF com a redação da EC n. 19/98); de seu turno, sujeitam-se as empresas privadas, na legítima terceirização, à responsabilidade subsidiária, consoante previsão do art. 159 do CC e orientação jurisprudencial do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. De outro lado, não se pode ter em desarmonia com as premissas retro o inciso III do § 1º. do art. 173 da CF (EC n. 19/98), que prevê, para tais entidades, licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Assim sendo, da conjugação e da harmonia entre os dispositivos retro enfocados exsurge a inarredável inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, com a redação da Lei n. 9.032/95, porquanto afasta ele, na terceirização via licitação, toda e qualquer responsabilidade da terceirizante ente da administração pública, desafinando-se, portanto, frente à previsão da CF. Responsabilidade subsidiária mantida. Proc. 2348/98 - Ac. 5ª Turma 17213/99. Rel. Desig. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 29/6 /1999, p. 42

ENFERMAGEM

ASSISTENTE DE ENFERMAGEM. JORNADA ESPECIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SISTEMA 12 X 36 HORAS. INDEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS. Não há se falar, no presente caso, em incidência do quanto disposto no art. 9º, da Lei n. 605/49, até porque há ressalva neste mesmo dispositivo, no sentido de que só será aplicável nos casos em que o empregador não determinar outro dia de folga, esclarecendo se que houve a estipulação desta na convenção coletiva de trabalho perpetrada entre as partes. Proc. 4969/98 - Ac. 1ª Turma 16109/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 99

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NORMA COLETIVA. Defere-se o reenquadramento funcional quando comprovado que as condições previstas em norma coletiva foram devidamente cumpridas. Proc. 11544/98 - Ac. 1ª Turma 17313/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 46

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, exceto com relação às categorias profissionais diferenciadas. Proc. 23996/98 - Ac. 1ª Turma 33154/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, no Direito Brasileiro se faz, regra geral, levando-se em conta a atividade preponderante do empregador. Proc. 8322/98 - Ac. 1ª Turma 18473/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Respeitadas as chamadas categorias profissionais diferenciadas, o enquadramento sindical é feito com base na atividade preponderante do empregador. Proc. 15508/98 - Ac. 1ª Turma 30427/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Nulo é o contrato entre a municipalidade e empregado contratado sem prévia admissão em concurso público. Devido somente o salário e as horas trabalhadas em jornada superior à legal, estas de forma singela, ante à impossibilidade de restituição da força de trabalho. Proc. 15967/98 - Ac. 3ª Turma 33910/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/11/1999, p. 94

ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO NÃO ARGUIDA NA FASE COGNITIVA. ARGUIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE: Sentença trânsita em julgado não se altera via singelo incidente de embargos à execução; reclama ação rescisória, quando e se cabível, porém. Destarte, a defesa do patrimônio público e o interesse dos munícipes não interferem na “res judicata”, sob pena de inversão da ordem jurídica e de malferimento ao estado democrático de direito. Assim, prescrição não alegada na fase de conhecimento não pode ser invocada na de execução. Inteligência dos arts. 162 do CC c/c art. 741, VI, do CPC. Proc. 4216/99 - Ac. 5ª Turma 16657/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 120

ENTE PÚBLICO. EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Os entes públicos estão sujeitos ao ônus da impugnação específica, insculpido nos arts. 302 e 319 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT. As exceções consubstanciadas no parágrafo único do art. 302, do Diploma Processual Civil não abrangem as Pessoas Jurídicas de Direito Público. Proc. 5524/99 - Ac. 3ª Turma 35956/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 111

ENUNCIADO

ENUNCIADO. N. 330 DO C. TST. A aplicação do Enunciado n. 330 do C. TST não possui eficácia liberativa

total e absoluta, limitando-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento rescisório. A outorga de quitação pelo empregado das verbas rescisórias não tem o condão de impedir a postulação, “a posteriori”, das diferenças que entender remanescentes relativamente ao extinto contrato de trabalho. Entendimento em sentido contrário seria atribuir a um ato meramente administrativo a natureza judicial, dando-se-lhe efeito de coisa julgada, o que extrapola a competência do agente homologador e afronta o art. 5º, inciso XXXIV da CF. Proc. 10817/99 - Ac. 3ª Turma 33393/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 76

ENUNCIADO. N. 330 DO C. TST. APLICAÇÃO. O efeito liberatório preconizado pelo Enunciado n. 330 do TST somente tem razão de ser quando pactuada transação de direitos com assistência do sindicato de classe, para extinção do contrato de trabalho. Proc. 12439/98 - Ac. 1ª Turma 32488/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

ÉPOCA PRÓPRIA

ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. Ocorrendo o pagamento do salário do autor no próprio mês trabalhado e não até o 5º dia útil do mês subsequente, por certo que a época própria, para efeito de correção, deve ser considerada a data do efetivo pagamento, ou seja, o próprio mês de trabalho e não o subsequente. Proc. 10858/99 - Ac. 1ª Turma 24608/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 102

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Ocorrendo o pagamento do salário do autor no próprio mês trabalhado, e não até o 5º dia útil do mês subsequente, por certo que a época própria, para efeito de correção, deve ser considerada a data do efetivo pagamento, ou seja, o próprio mês de trabalho e não o subsequente. Proc. 13892/99 - Ac. 1ª Turma 29242/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 104

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Defere-se a equiparação salarial se o Autor comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma e a reclamada não se desincumbe do ônus da prova da diversidade de nível técnico e produtividade. Proc. 4709/98 - Ac. 1ª Turma 14087/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 112

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial se o autor não comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma e se a majoração salarial deste é decorrente do exercício de cargo de confiança. Proc. 10719/98 - Ac. 1ª Turma 17355/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 47

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial se a diferença de tempo no exercício da função do Autor e do paradigma é superior a dois anos. Proc. 27749/98 - Ac. 1ª Turma 35648/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. Sendo incontroversa a existência de um quadro de carreira organizado na demandada, demonstra-se indevida a equiparação salarial pretendida. Por outro lado, não provou o autor a identidade de funções com o paradigma, eis que confessou, em seu depoimento, que não executava as mesmas atividades. Proc. 26602/98 - Ac. 5ª Turma 35333/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A prova dos fatos impeditores da isonomia salarial é ônus do empregador, conforme disposição do art. 818 da CLT; art. 333, inciso II do CPC; e orientação do Enunciado n. 68 do E. TST. Proc. 27859/98 - Ac. 1ª Turma 20512/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 90

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO. Professores que ministram aulas de matérias distintas não permitem avaliação sobre igual perfeição e similitude de suas atividades. Embora possa haver o mesmo nível cultural ou intelectual dos docentes, a equiparação só seria possível pelo tipo de atividade que exercem especificamente. Não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos e inexistência de quadros organizados em carreira, improcede o pedido. Proc. 3184/98 - Ac. 5ª Turma 10334/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 96

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A isonomia salarial exige identidade absoluta de tarefas. A diferenciação não permite a equiparação salarial, diante dos expressos termos do art. 461 da CLT, que disciplina a matéria e restringe a atuação da prestação jurisdicional, sob pena de ingerência nos negócios do empregador. Proc. 25170/98 - Ac. 1ª Turma 36654/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

ERRO DE FATO

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. O erro de fato a dar ensejo ao pleito rescisório decorre de uma atuação positiva do julgador, considerando existente ou inexistente fato efetivamente ocorrido. Omissão advinda de julgamento parcial da demanda não abre espaço ao pleito rescisório. Proc. 1071/97-ARE - Ac. SE137/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/2 /1999, p. 51

ERRO MATERIAL

ERRO MATERIAL. O erro material não faz coisa julgada e pode ser apreciado e corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Proc. 28006/98 - Ac. 4ª Turma 7338/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 73

ERRO MATERIAL. EXAME EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. Em que pese o fato de, tecnicamente, a matéria ventilada nos embargos declaratórios resvalar nos limites preconizados pelo art. 535 do CPC, a questão merece apreciação, ainda que ensejando o efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado n. 278 do C. TST, pois trata-se de espancar “erro material”, que, a par de não transitar em julgado, na inteligência do art. 463, inciso I do CPC, requer a pronta ação deste poder judiciário, para a preservação de sua própria credibilidade. Proc. 33926/98 - Ac. 1ª Turma 34445/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 114

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. A liberdade de auto organização sindical não prescinde do princípio da legalidade. A lei garante estabilidade ao eleito para cargo de direção ou representação sindical, com observância dos limites estabelecidos no art. 522 da CLT, que ainda está em vigor, recepcionado que foi pela CF/88. Proc. 18005/98 - Ac. 4ª Turma 16608/99. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemiani. DOE 15/6 /1999, p. 118

ESTABILIDADE. Do servidor celetista concursado, após dois anos de serviço. Inexistência. Irrelevância da admissão por concurso, para efeitos de estabilidade. Arts. 41 e 37 da CF/88. Proc. 33044/97 - Ac. 2ª Turma 2783/99. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /3 /1999, p. 70

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A superveniência de seqüelas não constitui condição para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 4644/98 - Ac. 1ª Turma 16105/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indefere se o pedido de estabilidade acidentária com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91 se o afastamento do obreiro foi inferior a 15 dias e se a incapacidade laborativa não resultou em auxílio-doença acidentário. Proc. 5565/98 - Ac. 1ª Turma 16119/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 100

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. REINTEGRAÇÃO. Determina-se a reintegração dos servidores que, submetidos a concurso público, foram admitidos sob a égide da CLT, ultrapassaram o estágio probatório e se tornaram estáveis, por força do art. 41 da CF/88. Proc. 35003/97 - Ac. 1ª Turma 5939/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

ESTABILIDADE. CIPA. Extingue-se a estabilidade do membro da CIPA com a extinção do estabelecimento no qual se ativava, por ausência dos objetivos que ensejaram a criação da respectiva Comissão Interna de Prevenção a Acidentes. Proc. 27030/98 - Ac. 1ª Turma 34643/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 122

ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. O empregado eleito como membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - faz jus à garantia de emprego, desde a sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Proc. 16602/98 - Ac. 1ª Turma 26633/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

ESTABILIDADE. CIPEIRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, II, “a”, CF/88. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TEMPO TRANSCORRIDO. Prevento a CLT em seu art. 496 a hipótese da conversão da reintegração em indenização correspondente, impossibilitada aquela devido ao longo transcurso de tempo decorrido desde o final da data em que detinha o empregado cipeiro sua estabilidade, resta-lhe a indenização pelo período correspondente ao da garantia que alcançou. Proc. 19099/96 - Ac. 4ª Turma 13666/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/5 /1999, p. 94

ESTABILIDADE. DA GESTANTE. Reputa-se regular a dispensa da empregada gestante se, ao tempo do ato demissionário, o empregador não tinha conhecimento do seu estado gravídico. Proc. 32742/97 - Ac. 1ª Turma 50034/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

ESTABILIDADE. DA GESTANTE. Reputa-se regular a dispensa da empregada gestante se, ao tempo do ato demissionário, o empregador não tinha conhecimento do seu estado gravídico e se não constatado que a demissão ocorreu visando fraudar ou obstar a aplicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional. Proc. 5178/98 - Ac. 1ª Turma 16113/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

ESTABILIDADE. DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. O oferecimento incondicional da reintegração à gestante implica o reconhecimento do direito à estabilidade e o deferimento das verbas decorrentes. Proc. 5504/98 - Ac. 1ª Turma 16118/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

ESTABILIDADE. DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO. O art. 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, por não confrontar com os princípios de liberdade e autonomia sindicais, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Proc. 16825/98 - Ac. 1ª Turma 25276/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

ESTABILIDADE. GESTANTE. DE EMPREGADA CONCURSADA. A reclamante era empregada concursada. Como a remessa necessária permite apenas o reexame do julgado, sendo vedada a “reformatio in pejus” tem-se por correta a decisão que concedeu os títulos referentes ao período de estabilidade provisória e consectários legais. Proc. 29891/98 - Ac. 3ª Turma 22937/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17/8 /1999, p. 44

ESTABILIDADE. GESTANTE. DESPEDIDA IMOTIVADA. NÃO COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não há que se falar em direito à estabilidade da gestante, quando a obreira, despedida imotivadamente, deixa de comunicar seu estado gravídico ao empregador, dentro do lapso temporal estabelecido na norma coletiva. Tal descuro implica na ocorrência da decadência do direito. Proc. 15387/98 - Ac. 5ª Turma 25338/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 60

ESTABILIDADE. GESTANTE. RECLAMADA QUE ARCA COM A INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. VALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Se durante o curso do período estabilitário garantido a gestante, a empregadora opta por rescindir seu contrato de trabalho, arcando com a indenização do período bem como com o pagamento do período do aviso prévio, por óbvio, adimpliu com sua obrigação, não se podendo falar em nulidade do ato demissional. Proc. 32986/97 - Ac. 5ª Turma 566/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 86

ESTABILIDADE. GESTANTE. RESILIÇÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. IRRELEVÂNCIA. Objetivamente a confirmação inserta no art. 10, II, “b”, do ADCT da CF diz respeito à positividade da gravidez com a concepção e não à respectiva informação dela ao empregador. Esta a inteligência extraída do referido dispositivo, pois do contrário proteger-se-ia o documento da notícia em detrimento do próprio fato, objetivo primordial do legislador: a proteção à maternidade e à prole. E dispensa seguida de homologação, ambas antecedendo a própria confirmação da gravidez, cuja concepção verificou-se, porém, antes de tais atos, não induzem decadência, salvante disposição convencional em contrário, hipótese inócurrenente, máxime como “in casu”, onde, entre o primeiro ato e o ajuizamento da ação, decorreu pouco mais de um mês, sem contar a projeção do aviso indenizado. Proc. 7570/98 - Ac. 5ª Turma 22977/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 17/8 /1999, p. 46

ESTABILIDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME DO FGTS PELA CF/88. CONSEQÜÊNCIAS. O fato de ter o reclamante passado para o regime do FGTS, a partir da CF/88, em nada prejudica seu direito à estabilidade decenal no emprego, adquirido antes daquela data. Proc. 5898/98 - Ac. 3ª Turma 15293/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/6 /1999, p. 74

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. Concede-se a estabilidade e a conseqüente reintegração quando o pedido tem fulcro em norma coletiva cujos requisitos foram preenchidos integralmente. Proc. 4755/99 - Ac. 1ª Turma 19129/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 39

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. O instituto da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, salvo se assim acordado previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT. Não sendo esta a hipótese dos autos. Proc. 17651/98 - Ac. 3ª Turma 35916/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 110

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado, cuja previsão contida na norma coletiva encontra-se em sintonia com a legislação ordinária, requer a percepção do auxílio-doença acidentário. Se o período de afastamento do empregado acidentado não permitiu a fruição do benefício, não se implementou os requisitos necessários para a concessão do direito. Proc. 153/98 - Ac. 5ª Turma 8793/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 126

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARGO POSTO À DISPOSIÇÃO. DESINTERESSE DO AUTOR. A empresa que coloca o cargo à disposição do empregado, detentor de estabilidade provisória, reconhecendo o seu equívoco ao despedi-lo sem justa causa, se desobriga do pagamento de indenização pleiteada em Juízo, perante o desinteresse do autor na reintegração. Proc. 36280/97 - Ac. 5ª Turma 6269/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 22/3 /1999, p. 108

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO ACIDENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. O legislador constituinte pretendeu, com o inciso I do art. 7º da CF/88, vincular a lei complementar garantias que dificultassem a dispensa arbitrária, sendo que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 visa proteger o emprego de trabalhador acidentado no serviço, vinculando a garantia a percepção de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social. Proc. 11486/98 - Ac. 1ª Turma 22584/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 176

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO ACIDENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91 encontra-se superada em face da orientação jurisprudencial n. 105 da SDI do C. TST do v. Acórdão do C. STF proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 639.8.600, no sentido de que aquele dispositivo legal não fere a CF quando garante, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, o emprego dos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho. Proc. 10409/98 - Ac. 1ª Turma 24599/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 102

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DO ACIDENTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A análise dos presentes autos demonstra que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.213/91, pois a norma estabelece a garantia de emprego somente para os trabalhadores que perceberam auxílio-doença acidentário. Proc. 10200/98 - Ac. 1ª Turma 23487/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL INEXISTENTE. Incogitável a estabilidade provisória estabelecida na norma coletiva, porque a doença profissional acometida, durante o contrato de trabalho, foi adequadamente tratada, com boa recuperação clínica, que não deixou seqüelas atribuíveis à doença. Proc. 32846/97 - Ac. 1ª Turma 4466/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. O reclamante confessou estar acometido de hérnia ao ser admitido no emprego. A cirurgia, por si só, não significa agravamento da doença durante a prestação de serviços, tampouco é lícito presumir que hipotético agravamento decorra do labor, e,

finalmente, nos autos não há informação técnica de que hérnia configure doença profissional ou seja seqüela de acidente do trabalho. Proc. 13061/98 - Ac. 1ª Turma 28292/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 88

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. O reclamante é portador de hipoacusia bilateral; entretanto, a prova dos autos é inconcussa quanto à inexistência denexo causal, pois o reclamante já era portador da doença ao ser admitido na reclamada, e o agravamento foi mínimo nos oito anos de contrato de trabalho. Proc. 1919/98 - Ac. 1ª Turma 6435/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. Comprovada a doença profissional e o nexo causal, procede o pedido de reintegração no emprego e o pagamento de salários e demais vantagens desde a despedida até a reintegração. Proc. 3770/98 - Ac. 1ª Turma 19121/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 39

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CADUCIDADE DO DIREITO. A confirmação da gravidez, para a alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT, não se confunde com a concepção; traduz ela a certeza para a obreira do fato físico derivado desta. Assim, confirmada a gravidez, isto é, patenteada a respectiva certeza, após expirado o contrato, cuja concepção, entretanto, verificou-se no decorrer da relação empregatícia, em existindo cláusula normativa prevendo prazo para comunicação da gravidez ao empregador, deve a trabalhadora atendê-la, sob pena de caducidade do direito. Precedente n. 88 da SDI do C. TST. Proc. 11966/98 - Ac. 5ª Turma 23051/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 17/8 /1999, p. 49

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. FECHAMENTO DE FILIAL. Havendo confirmação da gravidez anteriormente ao desligamento, deve a empresa arcar com o ônus dos pagamentos referentes ao período da estabilidade provisória da gestante. O fechamento de filial não desobriga o empregador do pagamento dos salários do período da estabilidade provisória da gestante (Art. 10, inciso II, letra b, do ADCT/88). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. Proc. 12688/98 - Ac. 1ª Turma 28800/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO SINGELO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 10, II, “b”, DOS ADCT. O art. 10, II, “b”, dos ADCT, ao prever a estabilidade à gestante, buscou proteger a empregada, visando a sua permanência no emprego. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. O pedido de simples indenização deve ser rechaçado pela Justiça Obreira, pois nesta circunstância estar-se-á privilegiando a inescrupulosa condição de haver remuneração sem a devida prestação de serviços. Proc. 8204/98 - Ac. 5ª Turma 18975/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 102

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NÃO COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO PRAZO ESTIPULADO PELA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em estabilidade provisória ou indenização relativa ao período estável, se a obreira, demitida sem justa causa, noticia seu estado gravídico após escoado o prazo previsto na norma coletiva. Até por expressa previsão constitucional, as normas coletivas são merecedoras do prestígio, devendo ser respeitada as regras ali pactuadas, porquanto representa a real e autêntica vontade das partes. Proc. 13209/98 - Ac. 5ª Turma 25315/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 59

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA EM RETORNAR AO TRABALHO APÓS A DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Dado o aviso prévio, a reconsideração do mesmo defere ao trabalhador a faculdade de aceitá-la ou não - art. 489 da CLT -, sendo lícita a recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, diante da imprudência do empregador. Proc. 14318/98 - Ac. 1ª Turma 28344/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 91

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE MOTIVO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. O motivo econômico-financeiro é sublinhado quando do fechamento de uma unidade da empresa e, restando configurado, impossível conceder a estabilidade pretendida. Proc. 36292/97 - Ac. 5ª Turma 1319/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 113

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO, ELEITO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, 37 A 41, DA CF/88, 10, II, “b”, DO ADCT E 453, § 3º, DA CLT. O exercício de cargo em comissão tem sempre um caráter provisório, não se podendo falar em direito à estabilidade. É da própria natureza do cargo de confiança a nomeação e a demissão “ad nutum”, o que equivale a dizer que seu caráter traz ínsita a condição de permanência enquanto bem servir à Administração. Por outro lado, não pode restar olvidado que, ao cuidar do servidor público civil (arts. 37 a 41), a Constituição da República detalhou quais os seus direitos, não aventando a hipótese de lhe serem acrescidos outros senão aqueles que expressamente mencionou. Proc. 2034/98 - Ac. 5ª Turma 16509/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 114

EXCEÇÃO

EXCEÇÃO. SUSPEIÇÃO. JUIZ. Inimizade com o advogado. Hipótese que não se enquadra em qualquer dos permissivos legais. Não conhecimento, com o conseqüente arquivamento, por inteligência dos arts. 135 do CPC, 801 da CLT e do art. 81 do RITRT 15ª Região. Proc. 31495/98 - Ac. 5ª Turma 9423/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 65

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EM RAZÃO DO LUGAR. ATIVIDADES FORA DO LUGAR DO CONTRATO DE TRABALHO. OPÇÃO CONCEDIDA AO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 651, DA CLT. O § 3º, do art. 651, da CLT, excepciona a competência das JCs em razão do local, concedendo ao empregado ajuizar ação no lugar da contratação ou da execução do trabalho. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha o conhecimento do mal e que esteja ciente do prejuízo que acarreta à parte contrária, tendo, assim, a intenção de agir com fraude ou dolo. Ausentes os requisitos do art. 17, do CPC, e estando a parte, dentro do devido processo legal, defendendo tese jurídica que lhe parece pertinente, não há se falar em punição. Proc. 15142/98 - Ac. 1ª Turma 32518/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 138

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. Executada que não paga a dívida nem nomeia bens à penhora deve suportar o ônus da constrição sobre o bem encontrado pelo Oficial de Justiça. Não há o apontado excesso de penhora, estando o devedor resguardado pelo disposto no art. 710 do CPC. Sentido-se prejudicado poderá ainda remir a execução conforme art. 651 do CPC. Proc. 16589/99 - Ac. 5ª Turma 36129/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /12/1999, p. 118

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. Se o agravo de petição interposto, pela própria matéria que vem discutir, refere se a toda a condenação, não há que se falar em parte incontroversa e muito menos em carência da ação. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Ao alegar que o laudo pericial não cumpre sentença transitada em julgado quanto ao cômputo exclusivo dos dias trabalhados, deveria o agravante ser específico, apontando quais dias não trabalhados foram equivocadamente computados pelo “expert”. Não o fazendo, não há como acolher o pedido. EXECUÇÃO. REFLEXOS NO 1/3 DAS FÉRIAS. Se a sentença de origem deferiu apenas reflexos, e não 1/3 sobre as férias, não há que se falar em reflexos das férias com 1/3, pois, caso contrário, estar se ia alterando a coisa julgada e, conseqüentemente, infringindo se o § 1º do art. 879 Consolidado, bem como o art. 5º da CF. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Se a sentença exequenda determina que os “adicionais serão os habitualmente utilizados pela reclamada e, na falta deles, os de 25% e 50%” e o sr. perito constata inexistir, para efeitos de compensação, pagamentos de horas extras nos autos, por evidente que só lhe restaria utilizar os adicionais de 25% e 50%, conforme determinado, e não os adicionais de acordos ou convenções coletivas “depositados na secretaria”, pois tal procedimento extrapola o que foi deferido em

sentença. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVERSÃO. Se o exequente, além de requerer a perícia, dá causa à sua realização, na medida em que seus cálculos não são apresentados corretamente, deverá arcar com os honorários periciais, a teor do disposto no Enunciado n. 236, do C. TST. Proc. 36364/98 - Ac. 5ª Turma 15262/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 73

EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO DO PARQUE INDUSTRIAL. Alterações ou mudanças na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não podem afetar nem os contratos de trabalho, nem os direitos adquiridos dos empregados, a teor das disposições contidas nos arts. 10 e 448, ambos da CLT. Com o arrendamento do parque industrial da reclamada, passou a agravante, como arrendatária, a explorar as mesmas atividades então exploradas pela reclamada, sucedendo-a, inclusive nas obrigações pelos débitos trabalhistas deixados pela sucedida. Proc. 35675/98 - Ac. 3ª Turma 7052/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/3 /1999, p. 134

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Bens pertencentes a empresa não estão abrangidos na exceção instituída pela Lei n. 8.009/90. Proc. 23879/99 - Ac. 1ª Turma 36642/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 134

EXECUÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE EMPREGADO DA EXECUTADA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PARTE QUE COMPARECE NOS AUTOS E OFERECE BENS À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. O objetivo da citação na fase executória é possibilitar à parte que proceda ao pagamento devido ou garanta a execução através do depósito respectivo ou da nomeação de bens à penhora. Se este desiderato foi alcançado, comparecendo a parte, inclusive exercitando o direito de nomear bens à penhora, não há que se falar em nulidade de citação diante do moderno sistema de nulidades processuais com destaque no processo laboral, em que a declaração de nulidade só se faz ante a presença inequívoca de prejuízo, sem o que devem prevalecer os atos praticados. Proc. 14420/99 - Ac. SE33626/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 84

EXECUÇÃO. CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PRECATÓRIO. INADIMISSIBILIDADE. As empresas públicas, de acordo com o disposto no art. 173 da CF, estão sujeitas às mesmas normas impostas às empresas privadas, sujeitando-se ao cumprimento das obrigações decorrentes de decisão judicial com a constrição de seus bens particulares, mormente no que se refere às dívidas de natureza trabalhistas, de caráter eminentemente alimentar. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 3025/99 - Ac. 4ª Turma 14328/99. Rel. Levi Ceregado. DOE 25/5 /1999, p. 119

EXECUÇÃO. CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. Se o devedor principal não tem lastro financeiro e patrimonial para suportar a execução do crédito trabalhista, é justo que se busque, em suas ramificações - empresas coligadas, nas quais injetou capital -, a satisfação do crédito do trabalhador, sob pena de se deixar este à mercê de sua própria sorte. Merece reservas a aplicação do Enunciado n. 205 do C. TST. Proc. 15294/99 - Ac. 1ª Turma 34406/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

EXECUÇÃO. DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 897 DA CLT E, CONCOMITANTEMENTE, ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO NEGAR AO IMPETRANTE O DIREITO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. CABIMENTO DA SEGURANÇA. Em se tratando de execução definitiva, o exequente dispõe do direito líquido e certo de levantar o montante do depósito, se denegado seguimento ao agravo de petição pela inobservância do preconizado no § 1º do art. 897, ainda que dessa decisão tenha sido interposto agravo de instrumento, uma vez que o recurso em tela não possui efeito suspensivo, consoante § 2º do mesmo art. 897. Proc. 273/99-MS - Ac. SE1011/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/1999, p. 99

EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL. Na execução, a citação há de ser feita na pessoa do executado, ou na de seus sócios. A nomeação de depositário “presumido ou nato”, sem sequer seu conhecimento, pode gerar problemas muito sérios, dado o pesado ônus desse encargo, que pode resultar em prisão para o guardador infiel, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC. Proc. 387/99 - Ac. 5ª Turma 13248/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 80

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA. O depósito para garantia da execução não elide a responsabilidade do executado por diferenças decorrentes da aplicação dos índices de atualização monetária e juros previstos na legislação trabalhista. Proc. 3276/99 - Ac. 1ª Turma 22011/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 155

EXECUÇÃO. EBCT. ART. 883 DA CLT. O art. 12 do Decreto-lei n. 559/69 não foi recepcionado pela CF/88 (art. 173, § 1º), na medida em que as entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (Aplicação do Precedente da SDI/TST n. 87). Proc. 34039/98 - Ac. 1ª Turma 8972/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 121

EXECUÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. CABIMENTO. São perfeitamente cabíveis os Embargos à Adjudicação no Processo Trabalhista, ante a omissão quanto à matéria na CLT e na Lei n. 6.830/80, devendo ser aplicado o quanto disposto no CPC, por inteligência do art. 769 da CLT. Ademais, considerando a sua natureza (ação incidente), inviável a sua não apreciação, frente ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Proc. 15407/98 - Ac. 5ª Turma 5356/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 78

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS DO SÓCIO. O sócio de empresa executada que pretende livrar da constrição judicial o patrimônio particular, deve indicar os bens da sociedade sitos na comarca, livres e desembargados, suficientes para a liquidação do débito. Proc. 4593/99 - Ac. 1ª Turma 17023/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 135

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. Intimada a parte dos cálculos oferecidos pelo exeqüente, com a advertência de que, em havendo impugnação, deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 987 da CLT), mas deixando decorrer o prazo “in albis”, opera-se a preclusão temporal e lógica, o que retira a oportunidade de atacar a sentença de liquidação via embargos do executado, sem ofensa ao art. 884 da CLT. Proc. 8222/99 - Ac. 2ª Turma 20538/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/7 /1999, p. 91

EXECUÇÃO. EMPREGADO DIRETOR NÃO ACIONISTA. PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUÍDA. Não pode o empregado diretor ser atingido pela execução se não era acionista da empresa e se não ficou comprovado nenhum ato fraudulento ou abusivo, durante o exercício do cargo. De acordo com o art. 158 da Lei n. 6.404/76, o administrador somente responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo, assim como quando violar a lei ou o estatuto da empresa. Agravo de petição provido para excluir o agravante do pólo passivo da execução. Proc. 14326/99 - Ac. SE34579/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /12/1999, p. 67

EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO CABIMENTO O excesso de execução ocorre quando o valor constante do mandado esta em desacordo com aquele fixado na sentença de liquidação. Questionando o devedor valores e verbas inseridas no título executório, a matéria escapa da caracterização do excesso de execução, adentrando no mérito das contas homologadas. Proc. 24458/98 - Ac. 5ª Turma 626/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA E O SINDICATO DE CLASSE, HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO, PELO OBREIRO, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. Nos termos do art. 877 da CLT, “é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”, ou seja, o Juízo perante o qual se processou a ação em primeiro grau, no dizer de Valentin Carrion. É, portanto, carecedor da ação o empregado que ajuíza reclamação trabalhista em decorrência do descumprimento de cláusula de acordo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, homologado em Juízo, diante da falta de interesse-adequação. Proc. 786/98 - Ac. 5ª Turma 8662/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR. As execuções cujas penhoras operaram-se anteriormente à quebra devem ter seu prosseguimento no juízo trabalhista, em respeito ao preconizado pelo § 2º do art. 24 da lei falimentar. Proc. 29009/98 - Ac. 1ª Turma 5929/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 97

EXECUÇÃO. FRAUDE. IMÓVEL. ESCRITURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESCARACTERIZAÇÃO. Ocorrida a cessão de direitos sobre o imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação, não há que se falar em fraude à execução calcada tão-só no argumento de inocorrência de registro da escritura no Cartório de Registros competente. Proc. 26664/97 - Ac. SE14520/99. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 25/5 /1999, p. 126

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ELIDIR A ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CPC COM BASE NO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, CONTIDA NO ART. 620 TAMBÉM DO CPC. O princípio do “favor debitoris”, consagrado pelo art. 620 do CPC, é concretizado pelo disposto nos arts. 570, 581, 582 e parágrafo único, 594, 618 e 716, todos também do CPC, não guardando nenhuma similitude com o preconizado no art. 655, I, do CPC, cuja observância se constitui em incumbência do devedor, sob pena da nomeação, feita em inobservância à ordem preferencial, ser reputada como ineficaz, consoante art. 656 também do CPC, não se confundindo favor com incumbência. Proc. 670/99-MS - Ac. SE1052/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/12/1999, p. 3

EXECUÇÃO. INÍCIO. A teor do art. 880, da CLT, o processo de execução tem início com a citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. Proc. 6880/99 - Ac. 3ª Turma 29285/99. Rel. Domingos Spina. DOE 18/10/1999, p. 105

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Processa-se a execução perante a Justiça do Trabalho até o final quando a penhora precede a decretação da falência. Proc. 29971/98 - Ac. 1ª Turma 6911/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 130

EXECUÇÃO. MULTA. RECURSOS PROTETÓRIOS. Embargos à execução, que apenas visam a retardar a execução de acordo judicial inadimplido pelo devedor, revestem-se de caráter protetório, justificando a cominação prevista no inciso II do art. 600 do CPC. Proc. 15569/99 - Ac. 1ª Turma 33047/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 64

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO NATURAL. Não cabe execução de obrigação de fazer, para a qual não foi estabelecida coerção, por constituir a hipótese obrigação natural. Proc. 33055/98 - Ac. 1ª Turma 3773/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 104

EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. EXECUTADO NÃO INTEGRANTE AO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE LEGAL. Não é exigível a integração do sócio da empresa executada no polo passivo da ação para que responda ele com seus próprios bens. Sua integração posterior decorre da responsabilidade executória secundária. Aplicação do art. 592, II, do CPC. Proc. 2097/99 - Ac. SE33640/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/11/1999, p. 84

EXECUÇÃO. PENHORA. BANCO DEVEDOR. DINHEIRO EM CAIXA. VIABILIDADE. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a penhora em dinheiro, em conta bancária, não ofende o art. 620 do CPC, por isso, não caracteriza exacerbação do juiz da execução. Sendo devedor o banco, a penhora é legítima quando não recair sobre “Reservas Bancárias do Banco Central”, só estas, por lei, são impenhoráveis (art. 68 da Lei n. 9.069/95). É que os valores depositados na conta Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil não se confundem com o numerário que se encontra depositado em agências bancárias: este pode ser penhorado (conforme CPC e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão, 30ª edição, nota 5 ao art. 649). O dinheiro depositado em estabelecimento bancário, por clientes, passa a ser de propriedade do banco, ficando o depositante tão-somente com o direito de crédito contra o depositário. A natureza do depósito bancário é de contrato de “depósito irregular” que se equipara ao mútuo (vide Resp 98.623/MG; DJU 06/10/97, Rel. Ministro Sálvio Figueiredo). Daí, ser passível de penhora. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 5782/99 - Ac. 2ª Turma 22332/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 2 /8 /1999, p. 167

EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO. IMÓVEL SOB MÚLTIPLO GRAVAME. Gravado o bem com outros ônus que acarretem a depreciação de seu valor em hasta pública, não há que falar em excesso de penhora, principalmente tendo em conta que o maior lance, via de regra, não alcança a importância correspondente ao crédito do exequente acrescido de despesas processuais. Proc. 28544/97 - Ac. SE24365/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/8 /1999, p. 94

EXECUÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA EM CASA LOTÉRICA. Subsiste a penhora de linha telefônica, mesmo em se tratando a reclamada de casa lotérica, apesar de suas ponderáveis argumentações. Entretanto, para que a falta dessa linha não enseje a revogação da concessão pela CEF, levando ao fechamento de mais uma microempresa e aumentando, dessa forma, o número de desempregados e falidos deste país, veda-se o desligamento da linha. Proc. 36074/98 - Ac. 5ª Turma 15260/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 73

EXECUÇÃO. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR”. HOMOLOGAÇÃO DE VALOR INFERIOR AOS CÁLCULOS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Realizada perícia contábil em execução, decorrente da apresentação pelas partes de cálculos divergentes, que conclui que o “quantum debeatur” é igual ou inferior aos cálculos oferecidos pela reclamada-executada, os respectivos honorários periciais deverão ficar a cargo do reclamante-exequente, eis que configurada a figura do abuso do direito de litigar. Quem distorce o comando sentencial, elaborando cálculos absurdos, provocando a realização de perícia desnecessária, não pode ser premiado com a transferência da responsabilidade do pagamento dos honorários para a executada, que, agindo de boa-fé, elaborou cálculos corretos. Proc. 33361/98 - Ac. 2ª Turma 11965/99. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 11/5 /1999, p. 78

EXECUÇÃO. PÓLO PASSIVO. Se uma empresa, em conciliação, assume a dívida, cujo pagamento quitaria o objeto do feito e o contrato, a co-responsabilidade das demais reclamadas deve ser resolvida ou ressalvada no termo, sob pena de não poderem sofrer persecução executória, por inexistência de título contra as mesmas (art. 568, I, do CPC e Enunciado n. 205/TST, 2ª Parte). Proc. 1044/99 - Ac. 4ª Turma 9697/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 27/4 /1999, p. 74

EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 588, INCISO II, DO CPC. Alega a reclamada que em se tratando de execução provisória o prazo para oferecimento de embargos só fluiria a partir do retorno dos autos principais. Contudo, não obstante na execução provisória a regra seja de que o processo se detém na penhora, tal tem o intuito de restringir os atos do credor, evitando-se a alienação e o levantamento de dinheiro (art. 588, inciso II, do CPC), mas não tem o objetivo de inibir o oferecimento de embargos por parte do devedor, que poderão ser interpostos e julgados. Portanto, realizada a penhora, teria a executada o prazo de cinco dias para oferecimento de embargos à execução. Como tal prazo foi inobservado pela reclamada, correta a r. decisão que não os conheceu por serem intempestivos. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 1050/99 - Ac. 1ª Turma 12721/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/5 /1999, p. 104

EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO APÓS OS ATOS DE APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA. A execução provisória trabalhista prossegue até a penhora, devendo alcançar os atos de aperfeiçoamento da constrição, como a propositura e o julgamento dos embargos à execução, bem como, os recursos a ele inerentes. Proc. 6401/99 - Ac. SE33658/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. O sócio que se retira da sociedade sem deixar a empresa com meios de honrar seus compromissos, responde pelas dívidas trabalhistas, com base no art. 339 do CC. Ademais, sua responsabilidade subsiste ante os termos do art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, “caput” e inciso III, aplicável “ex vi” do art. 889 da CLT. Proc. 1559/99 - Ac. 4ª Turma 9702/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 27/4 /1999, p. 74

EXECUÇÃO. SUCESSÃO. O óbito do Executado não elide o direito do Exequente, cujo crédito será satisfeito pelos herdeiros necessários, no limite da herança. Proc. 1867/99 - Ac. 1ª Turma 8599/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 116

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. DECISÕES NÃO SUJEITAS À REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI N. 779/69. O direito processual do trabalho contempla disciplina própria e específica sobre a remessa oficial para reexame necessário (Decreto-lei n. 779/69, 1º, V) que é restrita e exclusiva ao “recurso ordinário ex officio”, quando for sucumbente à Fazenda Pública. Assim, não se cogita de remessa oficial em decisões de embargos, ainda que vencida a Fazenda Pública. Não tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho as normas do direito processual civil sobre o tema, porque não há aqui omissão (art. 769 da CLT), uma vez que há disposição própria e específica, disciplinando por inteiro a hipótese de cabimento da remessa oficial. Remessa oficial sobre decisão em embargos do executado que não se conhece. Proc. 6944/99 - Ac. 2ª Turma 22338/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 2 /8 /1999, p. 167

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Determina-se a exibição de documento (RAIS), sob pena de pagamento de multa pecuniária diária, se a Convenção Coletiva de Trabalho

tem previsão expressa neste sentido. Proc. 30747/98 - Ac. 1ª Turma 36680/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 136

EXPRESSÃO INJURIOSA

EXPRESSÕES INJURIOSAS. CANCELAMENTO DETERMINADO. As expressões injuriosas à Magistratura devem ser riscadas (art. 15 do CPC), porque desnecessárias para fundamentar o recurso e útil somente para ultrajar o Magistado de forma iníqua. Proc. 29923/97 - Ac. 1ª Turma 7772/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 89

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, impossibilita a apreciação do mérito contido nos embargos opostos. Proc. 12378/99 - Ac. SE34134/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

FALÊNCIA

FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. Uma vez decretada a falência, a execução dos julgados trabalhistas terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, que tem “via atractive”, obrigando o credor a nele habilitar-se. Assim, os direitos trabalhistas do reclamante apurados nestes autos deverão ser habilitados na justiça comum onde tiver sido decretada a falência da reclamada. Depois de habilitado o crédito do reclamante e após os devidos trâmites legais, será feito o rateio dos bens inicialmente entre os de crédito privilegiado, como é o caso do crédito trabalhista. Cabe salientar que a finalização do processo de execução no Juízo Falimentar visa impedir eventual prejuízo a outros trabalhadores, em cujos feitos em trâmite perante a Justiça do Trabalho ainda não tenha sido realizada a penhora. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 32689/98 - Ac. 1ª Turma 7848/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 91

FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA TOTAL E IRRESTRITA. A correção monetária não é uma penalidade, nem acréscimo, mas sim simples recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência da inflação. É plena a correção monetária na falência quanto aos créditos trabalhistas resultantes de decisão judicial, aplicando-se a regra genérica da Lei n. 6.899/81, a qual é clara e cristalina no sentido de que a correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial, e que por isto mesmo derogou por incompatibilidade os diplomas legais em contrário (LICC, art. 2º, § 1º). Inexiste óbice legal para que incida correção monetária nos créditos trabalhistas devidos pela massa falida, mesmo após a data da decretação da quebra. Em específico, a correção monetária é regulada pelos arts. 9º “caput” e 39 da Lei n. 8.177/91 c/c art. 27 § 6º da Lei n. 9.069/95, considerando-se ainda o disposto no art. 46 do ADCT, devendo incidir desde a época própria do vencimento do crédito trabalhista até o seu efetivo pagamento, irrestritamente, sem interrupção, suspensão ou condição, mesmo na falência. Proc. 3240/99 - Ac. 3ª Turma 17443/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 29/6 /1999, p. 50

FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. CESSAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. Desde o Decreto-lei n. 75/66, no âmbito da Justiça do Trabalho e, posteriormente, pela Lei n. 6.899/81, na esfera da jurisdição comum, todos os débitos oriundos de decisão judicial sofrem incidência de correção monetária. A sentença declaratória de quebra não afasta a correção monetária, apenas os juros moratórios é que cessarão (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45). Raciocínio diverso faria desaparecer o crédito trabalhista pela espiral inflacionária, que, por décadas, corroeu os salários. A correção monetária é mera recomposição do valor pecuniário, não se tratando de penalidade ou encargo. Proc. 12696/99 - Ac. SE34104/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 102

FALÊNCIA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência, razão pela qual é incabível a condenação na multa prevista no art. 467 da CLT. Proc. 17195/98 - Ac. 5ª Turma 2031/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 137

FALÊNCIA. EFEITOS. A falência não se constitui em espécie de força maior, prevista pelo art. 501 da CLT, como causa de rescisão contratual, capaz de afastar os direitos do trabalhador. “Quebra” é fato previsível; insere-se nos riscos do negócio, que assume o empregador, tal como definido pelo art. 2º da CLT. Proc. 34687/98 - Ac. 1ª Turma 20522/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 91

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO DE AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Considerando-se que a reclamada admite que encerrou as atividades, que a falência não acarreta, por si só, a dissolução do contrato de trabalho e que o aviso prévio nada mais é do que a comunicação antecipada da ruptura nos contratos por prazo indeterminado com o intuito de evitar surpresas à outra parte, sendo que o C. TST, no Enunciado n. 44, posicionou-se no sentido de que “a cessação da atividade da empresa ... não exclui ... o direito do empregado ao aviso prévio”, forçoso concluir-se ser devido o pagamento de aviso prévio, eis que patente a dispensa sem justa causa do reclamante (não há fundamentação em quaisquer das hipóteses do art. 482, da CLT). Em face da citada dispensa, é devida a multa de 40% sobre os valores referentes ao FGTS, nos moldes do art. 7º, inciso I, da CF, e do art. 10, inciso I, do ADCT, da CF. FALÊNCIA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. O estado falimentar não afasta a aplicação da dobra para salários incontroversos (art. 467) e nem da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º) porque a lei não excepciona o falido de tal cumprimento. Ademais, tais sanções se justificam no intuito de que o síndico aja rapidamente para satisfazer as verbas devidas. Proc. 34523/98 - Ac. 1ª Turma 18062/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 73

FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E 13º SALÁRIO SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência, razão pela qual é incabível a condenação na multa de 40% sobre o FGTS e, por conseguinte, nas verbas sobre ela incidentes, como férias e 13º salário. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À QUEBRA PELO SÓCIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 36, “CAPUT”, E 49 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E ART. 1.316 DO CC. POSSIBILIDADE. As restrições ou limitações a que se submete o falido, que se encontra privado da administração e da disponibilidade de seus bens, somente dizem respeito a direitos e obrigações compreendidos na falência e têm por finalidade assegurar o processo de execução. A sua própria pessoa permanece ligada à falência e, assim sendo, sua intervenção no processo em que a massa for interessada deve ser-lhe amplamente garantida. Se, por um lado perde, com a declaração de sua falência, a capacidade de estar em juízo, como autor ou réu, relativamente aos direitos e obrigações compreendidos na execução falimentar, continua a ser o sujeito da relação substancial deduzida na lide - art. 36, “caput”, do Decreto-lei n. 7.661/45. De outra parte, pelo nosso ordenamento jurídico, o mandato outorgado pelo devedor, antes da falência, sobre negócios que dizem respeito à massa falida, continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo síndico - art. 49 do citado Decreto-lei, entendimento este amparado pelo art. 1.316 do CC. Proc. 5126/99 - Ac. 5ª Turma 18943/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 100

FALÊNCIA. JUROS. CRÉDITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA TOTAL COM LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CONTADOS A PARTIR DA QUEBRA. Segundo o “caput” do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências - LF), não há exclusão do pagamento dos juros, mas sim apenas sujeita-os à condição de disponibilidade patrimonial da massa para o pagamento do principal, sem afastar sua incidência. Assim, somente não correm juros contra a massa a partir da quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, fato que deve ser aferido no juízo falimentar e ao final do processo de habilitação e pagamento dos credores, observando-se o privilégio absoluto do crédito laboral (LF, art. 102, § 1º c/c CTN, art. 186 c/c CLT, art. 449, § 1º), o qual não está sujeito à impugnação prevista no § 1º do art. 98 do Decreto-lei n. 7.661/45. Proc. 6156/99 - Ac. 3ª Turma 17488/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 29/6 /1999, p. 51

FALÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. NÃO CABIMENTO. Representante da massa falida, nos termos do art. 59 da Lei de Falências - Decreto-lei n. 7.661/45 -, e sujeito às disposições da citada norma legal,

não pode o síndico efetuar qualquer pagamento sem determinação do Juízo Universal da falência, razão pela qual é incabível a condenação na multa de 40% sobre o FGTS. Proc. 33138/98 - Ac. 5ª Turma 6230/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 107

FALÊNCIA. MULTA RESCISÓRIA DEVIDA. A decretação da falência, após os prazos estabelecidos pela CLT para a quitação as verbas rescisórias (art. 477) não afasta a multa pelo atraso no pagamento de tais verbas. Proc. 25857/98 - Ac. 3ª Turma 14245/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/5 /1999, p. 117

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. DESÍDIA. Faltas injustificadas ao trabalho caracterizam a desídia, possibilitando a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, letra “e”, da CLT. Proc. 7332/98 - Ac. 1ª Turma 20455/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM AVISO PRÉVIO. A falta grave de improbidade não foi comprovada, e a alegação de despedida por justa causa não pode ser admitida, diante da carta de aviso prévio entregue ao empregado, porque o aviso é inerente às despedidas imotivadas. Proc. 32290/97 - Ac. 1ª Turma 3763/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

FALTAS DO EMPREGADO

FALTAS DO EMPREGADO. PENA. Reputa-se válida a aplicação de penalidade ao empregado quando comprovadas as faltas praticadas, a imediatidade e a moderação da pena. Proc. 23486/98 - Ac. 1ª Turma 33143/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito deve ser comprovado por quem o alega. Proc. 16751/98 - Ac. 1ª Turma 26636/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

FATO IMPEDITIVO

FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor deve ser comprovado pelo Réu. Proc. 12425/98 - Ac. 1ª Turma 30394/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 141

FATO MODIFICATIVO

FATO MODIFICATIVO. Confirmada a prestação de trabalho, e alegada a existência de trabalho autônomo, o ônus da prova do fato modificativo alegado é da reclamada, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Proc. 27104/97 - Ac. 4ª Turma 50632/98. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 23/2 /1999, p. 50

FATO MODIFICATIVO. Confirmada a prestação de trabalho, e alegada a existência de trabalho autônomo, o ônus da prova do fato modificativo alegado é da reclamada, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbindo ao preposto, outrossim, conhecer todos os fatos relevantes e controvertidos da lide, sob pena de aplicação da pena de confissão, sendo que o fato de existir ou não cotas de vendas é relevante para o reconhecimento da existência de subordinação. CONTRATO DE TRABALHO, FISCALIZAÇÃO E SALÁRIO. Pouco releva a não fiscalização de jornada de trabalho, pois esta tem a ver apenas com a existência de sujeição ou não regime de proteção da duração de trabalho. Tampouco releva a forma de remuneração, pois o salário possui diversas modalidades, podendo ser sob a roupagem de comissões sobre as vendas efetuadas, o que ocorre até mesmo com os vendedores registrados, na prática. Proc. 29552/97 - Ac. 4ª Turma 2083/99. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 9 /3 /1999, p. 44

FATO SUPERVENIENTE

FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento, pelo reclamado, no âmbito administrativo, do direito do empregado, com o pagamento do importe correspondente, implica fato superveniente que determina a extinção do processo sem exame do mérito. Exegese dos arts. 267, inciso VI, e 462, ambos do CPC. Proc. 1493/98 - Ac. 2ª Turma 19463/99. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 19/7 /1999, p. 51

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Não havendo que se falar, portanto, de condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, FGTS, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º proporcional. Proc. 36102/97 - Ac. 5ª Turma 2663/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

FERIADO

FERIADO TRABALHADO. DOBRA. REGIME 12 X 36 HORAS. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de jornada especial de trabalho no sistema 12x36 horas, ajustada em norma coletiva da categoria, retira o trabalhador da incidência rotineira das leis que regem a duração do trabalho, não se justificando impor ao empregador a paga em dobro dos feriados trabalhados no cumprimento daquela escala especial de trabalho. Proc. 14255/98 - Ac. 1ª Turma 32505/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 138

FERIADOS. TRABALHADOS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. O trabalhador que declina pedido de feriados trabalhados deve, na inicial, informar exatamente em quais dias laborou. A ausência deste requisito torna inepto o pedido, em face de sua generalidade. Proc. 3900/98 - Ac. 1ª Turma 17020/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 135

FÉRIAS

FÉRIAS. Em face da disposição do art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, a partir de 05/10/88, o pagamento das férias deve ser enriquecido do terço constitucional, ainda que não tenha constado expressamente da sentença. Proc. 3015/99 - Ac. 1ª Turma 14053/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 110

FÉRIAS. ACORDO VISANDO À DISPENSA DO EMPREGADO, POR DETERMINADO PERÍODO, EM VIRTUDE DE QUEDA DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a concessão de férias, quando empregado e empregador concordam com a interrupção do contrato de trabalho por determinado período em virtude de queda do serviço, ainda mais inexistindo qualquer vício na avença e não sendo discutida a não percepção do 1/3 constitucionalmente previsto. Proc. 32872/97 - Ac. 5ª Turma 564/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 86

FÉRIAS. EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 137 C/C O 134, AMBOS DA CLT. O art. 137, da CLT, não faz qualquer exceção para o descumprimento do período concessivo das férias. Confessado pela reclamada o desrespeito ao prazo fixado no art. 134, da CLT, a dobra é devida, devendo ser deduzidos os valores já recebidos pela reclamante. Proc. 13416/98 - Ac. 3ª Turma 21825/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /8 /1999, p. 149

FÉRIAS. LABORADAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. A CLT em seu capítulo IV, seção I, assegura o direito à férias anuais, com o objetivo de o empregado se recuperar do desgaste físico-psicológico superveniente a um ano de atividade laboral. Dessa forma é fácil inferir a ilegalidade da sua barganha em dinheiro. Proc. 16119/98 - Ac. 1ª Turma 33056/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 65

FÉRIAS. NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA. ART. 137 DA CLT. Férias não usufruídas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT geram para o trabalhador o direito de recebê-las em dobro - art. 137. Comprovada a paga em pecúnia do repouso anual não gozado, impõe-se apenas o deferimento da remuneração singela, para a implementação da dobra legal. Proc. 17116/98 - Ac. 1ª Turma 33074/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 66

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o art. 149 da CLT, o prazo prescricional do direito de ação objetivando o gozo de férias ou o pagamento da respectiva remuneração flui da data limite para a concessão ou do encerramento do contrato de trabalho. Proc. 25716/98 - Ac. 1ª Turma 34811/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 71

FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. De acordo com o preconizado no art. 142 e parágrafos da CLT, o pagamento das férias deve ser apurado pela média da remuneração mensal do período aquisitivo quando o empregado retorna ao cargo efetivo com redução salarial. Proc. 36035/98 - Ac. 1ª Turma 25297/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 58

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Em face da disposição do art. 142 da CLT e do r. entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado de n. 328 do E. TST, o pagamento das férias deve ser enriquecido do terço constitucional, ainda que referentes a período anterior à Constituição da República/88. Proc. 38212/97 - Ac. 1ª Turma 6927/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 130

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO. A norma coletiva dos ferroviários estabelece a efetivação automática no cargo, quando o estágio probatório ou a interinidade ultrapassar seis meses, e a oitiva de testemunhas confirmou o exercício das funções do cargo por tempo superior a seis meses, impondo-se o reconhecimento da reclassificação automática no cargo. Proc. 20367/97 - Ac. 1ª Turma 3714/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

FGTS

FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. A inadimplência com relação ao recolhimento dos depósitos fundiários importa na execução direta dos valores devidos a favor do trabalhador. Proc. 28880/98 - Ac. 1ª Turma 20517/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 90

FGTS. CARGO EM COMISSÃO. Disciplinando a lei local que o regime jurídico do cargo em comissão é o celetista, assiste ao seu ocupante, após a CF/88, direito aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, a título de multa pela despedida arbitrária, a qual incorre na destituição do servidor comissionado (CF, art. 37, inciso II). Proc. 4110/98 - Ac. 1ª Turma 13536/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 92

FGTS. DE SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. Acordo de parcelamento de FGTS entre o Município e a CEF, não tem o condão de eximi-lo do pagamento dessa verba, quando da rescisão contratual. Não pode um ajuste feito entre o empregador e uma terceira pessoa refletir na esfera jurídica do trabalhador. Proc. 21368/98 - Ac. 5ª Turma 15239/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

FGTS. FINALIDADE. O sistema do FGTS cumpre notável papel social: do prisma individual, constitui um crédito trabalhista, decorrente de poupança forçada do empregado, previsto para lhe amparar em circunstâncias excepcionais na vigência do contrato de trabalho ou na sua cessação; do ponto de vista coletivo, o FGTS dá ensejo ao financiamento de construção de habitações populares, ao saneamento e infra-estrutura, o que reflete no aumento de nível de emprego, uma vez que tais atividades redundam na absorção da mão-de-obra não qualificada para sua efetividade. Por tais razões, o descumprimento da obrigação de recolher as parcelas relativas ao FGTS não pode ser encarado somente sob a ótica do empregado, o que por si só já revela afronta

suficientemente grave, mas também sob a ótica coletiva, por frustrar, abstratamente, a expectativa de todo aquele que persegue uma ocupação. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 35925/97 - Ac. 5ª Turma 2662/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

FGTS. INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A falta de repasses por parte da Secretaria da Fazenda não autoriza a administração pública inadimplir os depósitos do FGTS. Proc. 19662/98 - Ac. 1ª Turma 16776/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 125

FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR OPTANTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INDEVIDA. Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização, processando-se a rescisão contratual como se de pedido de demissão se tratasse. Inteligência da parte final do art. 453 da CLT. Proc. 89/98 - Ac. 5ª Turma 1270/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 111

FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. O objetivo da multa de 40%, incidente sobre todo o valor depositado em conta vinculada durante o pacto laboral, é minimizar a perda do emprego, até que o trabalhador encontre outro. Descabe a aplicação da multa quando ocorre aposentadoria espontânea. A continuidade laboral para o mesmo empregador não transmuda a extinção do contrato de trabalho anterior. Tanto assim o é que passa a receber numerário correlato pela Previdência (INSS). Proc. 34046/96 - Ac. 2ª Turma 17727/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29/6 /1999, p. 59

FGTS. MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO. O empregado não tem legitimidade para reclamar do empregador a multa de 20% preconizada no art. 22 da Lei n. 8.036/90. Proc. 6196/98 - Ac. 1ª Turma 22492/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 172

FGTS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 17 da Lei n. 8.036/90, é do empregador o ônus de comprovar os recolhimentos do FGTS, mas cabe ao empregado apontar as diferenças que entende devidas sobre os valores depositados. Proc. 4775/98 - Ac. 1ª Turma 14089/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 112

FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. O parcelamento de débito, pelo empregador, na CEF, não obsta o direito do empregado aos depósitos. Proc. 26551/98 - Ac. 1ª Turma 16787/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 126

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ADVENTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO ENUNCIADO N. 95/TST. Mesmo após o advento da Constituição/88 continua sendo de 30 anos o prazo para o empregado reclamar o FGTS não recolhido, na forma do Enunciado n. 95/TST. A natureza de contribuição social, firmada pelo E. STF, não foi modificada. Entendimento diverso, aliás, levaria ao despautério de subtrair-se do trabalhador, legítimo titular do direito material, oportunidade que é assegurada à CEF (§ 5º, do art. 23, da Lei n. 8.036/90), mero órgão gestor do fundo. Proc. 5288/99 - Ac. 5ª Turma 30009/99. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 18/10/1999, p. 129

FGTS. PRESCRIÇÃO. Com o advento da CF/88, esta fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b”, apenas dois prazos prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente ou objeto de debate. Assim, o Enunciado n. 95 do C. TST, que fixava em 30 anos a prescrição do FGTS, perdeu sua atualidade, restando tacitamente revogado. FGTS. SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. NÃO FAZ JUS A RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS A PARTIR DE 5/10/88. O servidor que já era estável pelo regime da CLT, art. 492 e seguintes, (por contar com mais de dez anos de serviço e não ter optado pelo FGTS), não faz jus aos recolhimentos fundiários a partir de 05/10/88, data da promulgação de nossa Carta Magna, porque não poderá ser despedido, seja qual for o regime jurídico único adotado pela municipalidade: celetista ou estatutário. Gozando desse privilégio, não se justifica que tenha direito aos recolhimentos fundiários a partir de 5/10/88, eis que a

compulsoriedade do regime do FGTS (art. 7º, III, CF), a partir da data citada, dirige-se apenas aos servidores que não tenham estabilidade. Por outro lado, a CF lhe outorgou uma estabilidade mais ampla e de maior hierarquia que a estabilidade da CLT: é a estabilidade constitucional, prevista no art. 19 do ADCT da nova Carta e que se equipara àquela do art. 41 do mesmo texto constitucional. Proc. 19843/98 - Ac. 5ª Turma 13732/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 99

FGTS. SERVIDOR CONTRATADO NO REGIME JURÍDICO DA CLT. O ente público pode contratar servidores sob o regime jurídico da CLT, porém, ao fazê-lo obriga-se ao cumprimento de todas as normas trabalhistas, inclusive aos depósitos do FGTS. Proc. 18145/98 - Ac. 1ª Turma 12883/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 69

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O servidor público admitido sob a égide da CLT tem direito aos depósitos do FGTS, inexistindo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 7º, III e 41 da Constituição da República e art. 19 do ADCT. Proc. 6639/96 - Ac. 1ª Turma 31804/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/11/1999, p. 114

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. Os depósitos na conta vinculada do FGTS são obrigatórios, em relação aos servidores admitidos pelo regime jurídico da CLT, e não conflitam com a condição de estável atribuída pela Constituição, tendo em vista que a partir de 05/10/88 o FGTS deixou de ser substitutivo da estabilidade para transformar-se em direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais (art. 7º). Proc. 12166/97 - Ac. 1ª Turma 6447/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 115

FISIOTERAPEUTA

FISIOTERAPEUTAS. LEI N. 8.856/94. JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA (30) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA. A vinculação à legislação federal, quanto às condições de trabalho de categorias profissionais organizadas pela União como lhe compete (CF, art. 22, incisos I e XVI), é exigência de ordem pública, onde no caso de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aplica-se o disposto na Lei n. 8.856/94 (e, na Lei n. 6.316/75, e, no Decreto-Lei n. 939/69, que regulam referida profissão e suas condições laborais), notadamente quanto à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a qual deve ser observada. A jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é reduzida, pois tal qual a dos médicos e telefonistas por exemplo, envolvem grande esforço físico e mental/emocional no exercício da profissão inerente ao cargo que ocupam, devendo ser aplicada jornada diferenciada. Enfim, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais têm jornada com duração máxima de trabalho normal semanal de trinta (30) horas, segundo a Lei n. 8.856/94, que é especial, genérica e de âmbito nacional, bem como auto aplicável, eis que independe de regulamentação. Proc. 27689/97 - Ac. 3ª Turma 15675/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/6 /1999, p. 104

FORÇA MAIOR

FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. Falência da empresa não constitui força maior (art. 501 CLT), porque decorre do risco da atividade econômica e de atos do empregador na administração do empreendimento, devidas, portanto, as verbas decorrentes de despedida imotivada. Proc. 1761/99 - Ac. 1ª Turma 17269/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 44

FRAUDE

FRAUDE. À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Têm-se como fraude à execução todas as alienações ocorridas após a propositura da reclamatória trabalhista, pois no caso, a fraude sempre se presume “iure et de iure”. E assim é, porque as alienações realizadas nestas condições não só resultam em prejuízo ao credor, como constituem verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional em curso. Proc. 32701/98 - Ac. 1ª Turma 6479/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 116

FRAUDE. EM RECIBOS DE PAGAMENTO. MONTAGEM DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE. Para ser acolhida a fraude, há de haver ampla prova, pericial e testemunhal, extreme de dúvidas, que confirme o alegado, cujo ônus era do autor. É válido ajuste tácito, convolado durante longos anos,

no sentido do pagamento de um prêmio-produção, a partir do momento em que o empregado, com seu esforço, superasse o valor do salário-nominal previsto em dissídio coletivo. Isso não implica em modalidade de trabalho por produção. Proc. 23818/98 - Ac. 5ª Turma 35322/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. Alienação de bem posteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista. Irrelevância da investigação sobre a boa-fé, ou não, de terceiros, eis que a presunção de má-fé emana da lei (art. 593, do CPC). Prova documental que convence de que o devedor estava ciente, antes da alienação, da existência da reclamatória. Descuido do terceiro embargante-adquirente com as cautelas legais que devem nortear o ato aquisitivo de bens. Inoponibilidade do ato de transmissão ao credor trabalhista. Proc. 5528/99 - Ac. 4ª Turma 35238/99. Rel. Nildemar Doin Palma. DOE 6 /12/1999, p. 85

FRAUDE. À EXECUÇÃO. Alienação de bem posteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista. Dação em pagamento em fraude à execução. Irrelevância da investigação sobre a boa-fé, ou não, de terceiros, eis que a presunção de má-fé emana da Lei (art. 593, do CPC). Prova documental que convence de que o devedor estava ciente, antes da alienação, da existência da reclamatória. Descuido do terceiro embargante-adquirente com as cautelas legais que devem nortear o ato aquisitivo de bens. Inoponibilidade do ato de transmissão ao credor na ação em que argüido o emprego do artifício malicioso. Proc. 30676/98 - Ac. 4ª Turma 5055/99. Rel. Levi Ceregado. DOE 22/3 /1999, p. 68

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Alienações patrimoniais efetivadas durante o curso de ações judiciais fazem presumir fraude à execução - CPC, art. 593, inciso II. Proc. 15415/99 - Ac. 1ª Turma 34408/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO. DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. A tomadora de serviços, Fundação de direito público, é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 29791/98 - Ac. 5ª Turma 24649/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 104

GANHO POR PRODUÇÃO

GANHO POR PRODUÇÃO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PELO EMPREGADOR. A redução da carga horária, por ato unilateral do empregador, implica em redução do ganho do trabalhador, vedada pelo inciso VI do art. 7º da CF. O fato da remuneração mensal ou quinzenal do empregado superar o salário normativo da categoria não convalida o ato do empregador, que encontra óbice no supracitado dispositivo constitucional. Proc. 7635/98 - Ac. 1ª Turma 23463/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 62

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. Empregado acidentado não estando disciplinada em norma coletiva garantia de emprego ao trabalhador acidentado, de forma diversa, é de se aplicar, em sua plenitude, as disposições do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Proc. 1441/98 - Ac. 1ª Turma 6427/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. Acidente no prazo do aviso prévio. Não tendo o art. 118, da Lei n. 8.213/91, feito qualquer ressalva em relação aos que se acidentassem durante o prazo do aviso prévio e tendo-se em conta que rescisão do contrato de trabalho só se torna efetiva depois de expirado o prazo do aviso prévio, encontra-se o reclamante amparado pela garantia de emprego prevista no referido art. 118, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que acidentou-se na vigência do contrato de trabalho, ainda que durante o cumprimento do aviso prévio. Proc. 17251/98 - Ac. 3ª Turma 24008/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/8 /1999, p. 80

GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO. REQUISITOS. A eleição é pedra de toque da garantia de emprego do cipeiro. Trabalhador escolhido para participar como suplente do secretário, sem ter sido eleito membro efetivo ou suplente pelos trabalhadores, não detém a garantia de emprego prevista pela Carta Magna. Equipara-se aos membros representantes dos empregadores, que por serem indicados pelos mesmos, não gozam de garantia constitucional. Proc. 25333/97 - Ac. 5ª Turma 2764/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 69

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Inexistindo norma coletiva que garanta emprego ao trabalhador portador de doença profissional, é de se aplicar, em sua plenitude, as disposições do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 8301/98 - Ac. 1ª Turma 19147/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 40

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não constatada a doença profissional em razão da perda auditiva de pequena intensidade, e não configurado onexo causal, pelo exame do local de trabalho, é incogitável a garantia de emprego estabelecida na norma coletiva aos portadores de doença profissional. Proc. 32675/97 - Ac. 1ª Turma 3771/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. As garantias de emprego decorrentes de doença profissional, previstas em normas coletivas da categoria, sendo asseguradas após a alta médica, exigem que o empregado tenha se afastado do serviço na vigência do contrato de trabalho. Afastamentos previdenciários obtidos após a ruptura do pacto laboral não justificam a aplicação da estabilidade convencional. Proc. 12409/98 - Ac. 1ª Turma 28275/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. O preenchimento das condições ajustadas, em normas coletivas, para a garantia de emprego aos trabalhadores acidentados ou acometidos por doença profissional, deve ser plenamente comprovado, sob pena de não reconhecimento do benefício convencional. Proc. 14492/98 - Ac. 1ª Turma 31709/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

GARANTIA DE EMPREGO. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Garantia de emprego aos empregados acidentados e portadores de doença profissional, ajustada em normas coletivas da categoria, devem ser deferidas sempre que presente a incapacidade laboral causada por agentes agressivos à saúde do trabalhador ou por seqüelas acidentárias, em face da responsabilidade objetiva do empregador frente ao risco profissional. Proc. 16129/98 - Ac. 1ª Turma 32545/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 140

GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A garantia de emprego do trabalhador acidentado é provisória e está direcionada a combater os riscos do acidente de trabalho, não guardando qualquer relação com a garantia prevista pelo inciso I do art. 7º da CF. Insere-se, sim, na ressalva contida no “caput” do supracitado dispositivo constitucional, eis que visa assegurar melhores condições de trabalho ao empregado acidentado, não se verificando qualquer inconstitucionalidade no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 9064/98 - Ac. 1ª Turma 20489/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

GERENTE

GERENTE. Geral, sem nenhum superior hierárquico, com o controle da agência em suas mãos, não pode ser considerado funcionário comum, com direito à sobrejornada, face à livre circulação que mantinha em razão do cargo. Proc. 33620/96 - Ac. 2ª Turma 17722/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29/6 /1999, p. 59

GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. Gerente que detém poderes de mando, com padrão salarial superior ao dos demais empregados, exerce cargo de confiança, incluindo-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 12238/98 - Ac. 1ª Turma 28274/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

GERENTE. GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. As limitações que o gerente geral de agência bancária tem ao exercer suas atividades: alçada para liberar créditos; dependência da anuência de superior (Diretoria) para o despedimento de subordinado, “não descaracterizam sua autonomia”. Na realidade, ele age sem fiscalização imediata, com grande poder de gestão. Há que se encartá-lo na exceção prevista no inciso II do art.62 da CLT. Proc. 31012/96 - Ac. 2ª Turma 18350/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29/6 /1999, p. 83

GESTANTE

EMPREGADA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Cláusula convencional prevendo a obrigatoriedade de comunicação ao empregador, dentro de determinado prazo, do estado gravídico, não atenta contra a garantia constitucional da estabilidade da gestante, mas apenas a regulamenta, preenchendo a lacuna, não havendo falar-se que a norma convencionalizada contém restrições para aquisição do mencionado direito, não previstas na Carta Magna, ou que fere o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, porque, na hipótese, amplia em 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade a estabilidade prevista na letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF. Aplicação da SDI 88 do C. TST. Proc. 32737/97 - Ac. 1ª Turma 4464/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

EMPREGADA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CABIMENTO. A garantia de emprego da gestante decorre, por expressa disposição constitucional, a partir da confirmação da gravidez, que exige seja feita na vigência do contrato, ainda que no prazo do aviso prévio indenizado. A confirmação da gravidez após a extinção do pacto laboral e do prazo fixado em norma coletiva, retira da trabalhadora gestante, a garantia do emprego prevista pela letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT. Proc. 25215/97 - Ac. 5ª Turma 629/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

EMPREGADA GESTANTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA DA GRAVIDEZ. SALÁRIOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. Inexistindo nos autos prova de que a obreira cuidou de comunicar seu estado gravídico ao empregador, conforme previsão constitucional, entendo que a reclamada só veio a saber da gravidez da reclamante com a notificação da audiência, oportunidade em que deveria ter colocado o emprego à sua disposição, o que não ocorreu. Assim, deixando a reclamada de reintegrá-la após a ciência da gravidez com a ação, deve responder pelo pagamento dos salários a partir da primeira audiência (inteligência do “caput” do art. 219, do CPC) até cinco meses após o parto, mais férias, FGTS e 13º salário relativos a esse período. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. 9212/98 - Ac. 1ª Turma 18035/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 72

ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA AO DIREITO. O art. 10, II, “b”, do ADCT, tem por escopo garantir à empregada gestante a permanência no emprego em função do seu estado. O pedido da obreira, de mera indenização dos salários do período e a recusa ao restabelecimento da situação anterior, importam em renúncia à garantia constitucional. Entendimento em contrário poderia gerar situação em que a trabalhadora grávida não mais se interesse pelo emprego durante o período em que se encontrar amparada pelo referido instituto, contando com a percepção de salários, na forma indenizatória. Recurso a que se dá provimento. Proc. 18107/98 - Ac. 2ª Turma 35792/99. Rel. I. Renato Buratto. DOE 6 /12/1999, p. 105

ESTABILIDADE GESTACIONAL. NÃO RECONHECIDA. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. A reclamante, já tendo sido pré-avisada quando da concepção, não adquire direito à intocabilidade do vínculo. O fato que constitui o fundamento do seu direito só se caracterizou após a demissão, não podendo, em retroação, ensejar estabilidade (SDI - 40). Proc. 2826/98 - Ac. 1ª Turma 18078/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 74

GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ APÓS RESCISÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO ÀS VÉSPERAS DO PARTO. ABUSO DE DIREITO. Gestante que toma ciência da gravidez após a rescisão contratual e, deliberadamente, postula a respectiva indenização quando não mais era possível ao empregador colocar o emprego à disposição, age com manifesto abuso do direito de litigar. O objetivo do constituinte foi garantir o emprego e tranquilidade da gestante e não a espúria figura do salário sem trabalho. Indenização indevida. Proc. 26435/97 - Ac. 2ª Turma 50339/98. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 23/2 /1999, p. 39

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LIMITES PARA A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. Empregada gestante que não se desincumbe do ônus de comprovar que tenha confirmado a gravidez junto à Reclamada, na vigência do contrato de trabalho, nos termos preconizados pela CF; tampouco que o tenha feito no trintídio contado da data da comunicação da dispensa, conforme avençado em norma coletiva da respectiva categoria profissional, não faz jus à garantia de emprego prevista pelo art. 10, II, “b”, do ADCT, nem, conseqüentemente, à indenização substitutiva deferida em primeiro grau de jurisdição. Recurso a que se dá provimento, declarando-se a improcedência da reclamação. Proc. 8713/98 - Ac. 1ª Turma 24587/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 101

GORJETA

GORJETA. ESTIMATIVA. FINALIDADE. A finalidade da Tabela Estimativa de Gorjetas, constantes de Convenção Coletiva de Trabalho, é de estimar o valor recebido pelo empregado a título de gorjetas, tendo em vista a impossibilidade de precisar tais valores. Nos casos em que o empregado já tenha recebido a gorjeta, seja diretamente do cliente ou por rateio feito entre os empregados, não há porque obrigar-se o empregador a novo pagamento, devendo tais valores serem considerados, apenas, para cálculo dos recolhimentos e pagamentos de consectários legais. Proc. 19155/97 - Ac. 4ª Turma 4999/99. Rel. Ernesto Buosi Neto. DOE 22/3 /1999, p. 67

GORJETAS. As gorjetas pagas ao empregado, espontaneamente ou cobradas dos clientes nas notas de serviço, integram a remuneração e refletem nas demais verbas salariais. Proc. 4839/98 - Ac. 1ª Turma 14784/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 55

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. DE APOSENTADORIA. Indefere-se o pedido de gratificação de aposentadoria se, ao tempo em que o Autor se desligou da empresa, a norma interna que a concedia não mais vigorava, sendo substituída por outra, devidamente cumprida. Proc. 18254/98 - Ac. 1ª Turma 29912/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 125

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decorre do § 2º do art. 2º da CLT a responsabilidade solidária das empresas componentes de grupo econômico para com débitos trabalhistas de uma delas. Proc. 6400/98 - Ac. 1ª Turma 17033/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 135

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. Denega-se a ordem de “habeas corpus” quando a pretensão do paciente é, por via transversa, cassar os efeitos da coisa julgada configurada na reclamação trabalhista. Proc. 659/99 - Ac. SE573/99-A. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 30

HABEAS CORPUS. Denega-se a ordem de “habeas corpus” quando o ato praticado pela autoridade não se encontra eivado de nulidade e tampouco encontra-se contaminado pelo vício de abuso de poder. Proc. 836/99-HC - Ac. SE595/99-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/7 /1999, p. 43

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALEGAÇÃO DE FURTO. PRECEDENTES DE RESISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. A simples lavratura de Boletim de Ocorrência de Furto, não exime o executado e depositário de responder pelo bem, substituindo-o pelo equivalente em dinheiro. Mormente se informações dos autos - de exequente e meirinho - revelam anterior resistência a entrega do bem adjudicado -. Imprescindível averiguação decisiva da ocorrência, sob pena de prevalecer presunção de obstrução à administração da justiça. Proc. 1245/98-HC - Ac. SE861/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/8 /1999, p. 43

HABITAÇÃO

HABITAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Moradia no meio rural é concedida, necessariamente, para a execução do contrato e não como forma de contraprestação pelos serviços. Tanto isso é verdade que, em residindo fora da propriedade, o trabalhador, ao ser despedido, não raro vem a Juízo para, alegando dificuldade de acesso até o local de trabalho, requerer horas “in itinere”. E cediço é que a habitação fornecida para o desempenho das atividades laborais não constitui salário “in natura”. Recurso parcialmente acolhido. Proc. 6497/98 - Ac. 1ª Turma 24582/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17/8 /1999, p. 101

HIPOTECA

HIPOTECA. ANTERIOR À PENHORA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A preferência do crédito trabalhista opõe-se, até mesmo, contra credores titulares de

garantia real - penhor, anticrese, hipoteca, e outros - e subsiste ainda que a garantia tenha sido constituída em momento anterior à constrição judicial. Aplicação do disposto no art. 186 do CTN. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 4002/99 - Ac. 4ª Turma 13180/99. Rel. Levi Ceregado. DOE 25/5 /1999, p. 78

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO. DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO CABÍVEL. Dada a natureza interlocutória da decisão que homologa a conta de liquidação trabalhista, compete ao juiz que homologou dita conta de liquidação proceder sua revisão, mediante interposição de embargos ou simples impugnação, a teor do art. 884 da CLT e somente dessa decisão sobre a revisão é que cabe agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Proc. 14464/99 - Ac. SE28855/99. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 28/9 /1999, p. 109

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE A AUDIÊNCIA. Se o autor não comparece a audiência para ratificação de acordo firmado por advogado, ainda que constituído de poderes, correta a decisão denegatória de homologação e a determinação de arquivamento da reclamatória. Proc. 11141/97 - Ac. 4ª Turma 6663/99. Rel. Ernesto Buosi Neto. DOE 22/3 /1999, p. 122

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Indeferem-se os honorários advocatícios quando não preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70. Proc. 30501/97 - Ac. 1ª Turma 50027/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 27

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos os honorários advocatícios na processualística trabalhista quando não cumpridos os requisitos preconizados na Lei n. 5.584/70. Proc. 1499/98 - Ac. 1ª Turma 3696/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 101

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACORDO EM EXECUÇÃO. Se o título executivo contém a fixação de honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, o empregado não tem legitimidade para formalizar acordo diretamente com o empregador, dando quitação total à execução, pois os honorários advocatícios não lhe pertencem. Proc. 3274/99 - Ac. 1ª Turma 13527/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5 /1999, p. 91

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de procurador com poderes especiais. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Proc. 30755/97 - Ac. 5ª Turma 19975/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 71

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. O deferimento da verba de honorários advocatícios, no Processo Trabalhista, está condicionado a certos requisitos: que o trabalhador esteja assistido pelo Sindicato de Classe e perceba salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou, caso superior o seu ganho, tenha firmado declaração de pobreza, de próprio punho ou através de procurador que detenha poderes expressos para tal fim - Lei n. 5.584/70. Proc. 3600/98 - Ac. 1ª Turma 14065/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 111

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. A responsabilidade pelos honorários periciais da parte sucumbente na pretensão

relativa ao objeto da perícia, de que trata o Enunciado n. 236 do E. TST, refere-se, tão-somente, à fase de conhecimento do processo. Proc. 2356/99 - Ac. 1ª Turma 14023/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 109

HONORÁRIOS DE PERITO. Arbitram-se os honorários periciais em função da complexidade e do grau técnico do trabalho realizado. Proc. 16185/98 - Ac. 1ª Turma 25271/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

HONORÁRIOS DE PERITO. Indefere-se o pleito de redução dos honorários periciais quando a parte apresenta impugnação genérica, sem informar qual o valor que entende devido para os serviços técnicos prestados. Proc. 25911/98 - Ac. 1ª Turma 34816/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 72

HONORÁRIOS DE PERITO. O valor dos honorários periciais deferidos em função de despesas não comprovadas deve ser adequado à realidade dos autos e em obediência ao princípio da razoabilidade. Proc. 36603/97 - Ac. 1ª Turma 6007/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

HONORÁRIOS DE PERITO. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO TRAÇADO PELA TABELA V, DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 17 DA LEI N. 6.032/74 E VERIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO APRESENTADO. REDUÇÃO. A Tabela V de que trata o § 1º do art. 17 da Lei n. 6.032/74, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal”, prevê, para os exames periciais e vistorias, o valor mínimo arbitrado pelo Juiz, de 30% da condenação e o valor máximo, de 03 (três) salários mínimos, podendo ser utilizada como parâmetro para a fixação dessa verba nesta Justiça Especializada, levando-se, também em conta o grau de complexidade do trabalho apresentado pelo “expert”, mormente nos casos em que se vislumbra, com segurança, que a parte não deu causa à realização da prova pericial. Proc. 27743/98 - Ac. 5ª Turma 6206/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 106

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C. TST. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu no objeto da perícia, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n. 236 do C. TST. Reitera-se ainda tal obrigação quando há expressa previsão no despacho que determina o envio à perícia, de que tal encargo ficará sob a responsabilidade daquele cujo cálculo mais se distanciar do valor apurado. Proc. 33769/98 - Ac. 5ª Turma 16531/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. Sendo o reclamado a parte vencida na presente ação, cabe a este arcar integralmente com as despesas do processo, inclusive com os honorários periciais da fase de execução. Proc. 34537/98 - Ac. 1ª Turma 7868/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 92

HONORÁRIOS DE PERITO. SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que sucumbiu no objeto da perícia. A alegação de ser pobre, nos termos da lei, não exime o obreiro sucumbente da obrigação de pagar os honorários do perito, já que nada obsta, diante da imprescindibilidade do exame pericial para a comprovação do direito, que a parte requeira, junto à Delegacia Regional do Trabalho, de forma gratuita, as providências cabíveis para a sua realização. Proc. 3118/98 - Ac. 1ª Turma 10194/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 90

HORÁRIO MISTO

HORÁRIO MISTO. De acordo com o § 4º do art. 73 da CLT, nos horários mistos, somente são remuneradas com o acréscimo de 20% as horas trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte. Proc. 25625/98 - Ac. 1ª Turma 34808/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 71

HORAS À DISPOSIÇÃO

HORAS À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O tempo que o empregado está em sua residência, sem privação de sua locomoção, não se caracteriza como tempo à disposição do empregador, tal como preconizado pelo art. 4º da CLT. Proc. 9033/98 - Ac. 1ª Turma 20486/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da CF, devem ser calculadas sobre a remuneração e nesta também deve estar incluído o adicional de periculosidade. Enunciado n. 264, do C. TST. Além disso, se o trabalho normal é perigoso, com mais razão, as horas excedentes da jornada normal devem ser acrescidas do adicional, porque o perigo continua presente. Proc. 32017/97 - Ac. 3ª Turma 25552/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/9 /1999, p. 67

HORAS EXTRAS. Contradição entre os depoimentos das testemunhas da autora e entre os mesmos e a peça inaugural, não pode embasar pedido de horas extras, que restam não provadas, ante os demais elementos de prova constantes dos autos, que apontam no sentido do pagamento da jornada extraordinária, quando realizada. Proc. 2547/98 - Ac. 5ª Turma 15227/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

HORAS EXTRAS. O fato de estar obrigado a observar as normas internas do banco, reportando ao diretor regional e possuir assinatura conjunta com o gerente administrativo, não elide a liberdade do gerente geral de agência, na admissão, demissão, na administração e no cumprimento do horário de trabalho. Por ocupar cargo de gestão, posição análoga do empregador, com padrão de vencimentos maior que os demais empregados, devemos excepcionalmente aplicar analogicamente o disposto no art. 62, inciso II da CLT, não havendo como reconhecer o direito ao recebimento de horas extraordinárias. Proc. 4382/98 - Ac. 1ª Turma 13543/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5 /1999, p. 92

HORAS EXTRAS. O período que antecede e sucede a jornada de trabalho, despendido em cumprimento a obrigação legal de registro da mesma, não será computado como extra, desde quando não ultrapasse cinco minutos. Havendo o excedimento, deve ser tido como extra a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal, uma vez que ao empregador cabe a gerência da atividade a qual se destina, inclusive quanto ao provimento das condições necessárias à marcação de ponto de forma adequada ao efetivo de empregados mantidos na empresa. Proc. 21318/98 - Ac. 3ª Turma 36055/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 115

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acordo para redução do intervalo intrajornada, para trinta minutos, não significa acordo para compensação de horas, com a supressão do trabalho aos sábados. Correta a sentença que concedeu o adicional para as excedentes de oito horas diárias ao limite de quarenta e quatro semanais. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. Os reclamantes pleitearam horas extraordinárias referentes ao período em que trabalharam das 22 às 6 horas. Assim, a condenação deve ficar restrita ao período constante do pedido. Proc. 17945/98 - Ac. 1ª Turma 34626/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 121

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo individual para compensação de horas, firmado sem a chancela da entidade sindical, é plenamente válido, produzindo todos os efeitos jurídicos, na medida em que representa a real vontade entre as partes. Nesse passo, não há espaço para a discussão de horas extras. Proc. 35020/97 - Ac. 5ª Turma 2658/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. As condições mais favoráveis praticadas pelo empregador incorporam-se ao contrato de trabalho - art. 468 da CLT. Os adicionais de horas extras superiores pagos pelo empregador na constância do pacto laboral devem ser observados, para apuração dos valores das horas extras deferidas em Juízo. Proc. 36616/97 - Ac. 5ª Turma 6529/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Inexistindo norma coletiva mais benéfica ao trabalhador, remuneram-se as horas extras com o adicional de 50%, nos termos do art. 7º, inciso XVI da CF/88. Proc. 18141/98 - Ac. 1ª Turma 25289/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 58

HORAS EXTRAS. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. NÃO CABIMENTO. O Administrador de Fazenda que detém poderes de mando e gestão, em nome do proprietário do imóvel, é empregado de confiança e suas funções inserem-se na exceção prevista pelo inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extras. Proc. 1511/98 - Ac. 1ª Turma 4423/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

HORAS EXTRAS. ANUÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXISTÊNCIA DE CHANCELADA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. INDEVIDAS. A anuência para compensação de horas, com a chancela da entidade sindical, torna aquela plenamente válida, produzindo todos os efeitos jurídicos, na medida em que

representa a real vontade entre as partes. Nesse passo, não há espaço para a discussão de horas extras. Proc. 8504/98 - Ac. 5ª Turma 19827/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 65

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Antes da vigência do § 4º do art. 71 da CLT (acrescentado pela Lei n. 8.923/94, publicada no DOU em 28/07/94), estava em vigor o entendimento do Enunciado n. 88 do C.TST, que considerava como infração sujeita apenas a penalidade administrativa, o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importasse em excesso de jornada. Somente após a vigência da nova lei - 28/07/94 - é que se pode cogitar de sua aplicação. Indevidas as horas extras. Proc. 2226/98 - Ac. 5ª Turma 13696/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 97

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente de produção, subordinado ao gerente principal, não configurando-se a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do art. 224, § 2º da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Proc. 32761/97 - Ac. 1ª Turma 4465/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente de agência, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do § 2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. O Enunciado n. 343 do TST pacificou a jurisprudência ao estabelecer que é de 220 o divisor para cálculo do salário-hora do bancário com jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT). IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 11086/98 - Ac. 1ª Turma 22570/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 175

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O reclamante era gerente de operações, subordinado ao gerente geral, não configurando-se a hipótese do art. 62, “b”, da CLT. Incontroversa a aplicação do art. 224, § 2º da CLT, e, em consequência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Proc. 10887/98 - Ac. 1ª Turma 23300/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 57

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. PROVA. Comprovada, pela análise dos controles de ponto e recibos de pagamento, a existência de diferenças de horas extras a favor do trabalhador, a manutenção da condenação é medida que se impõe, em respeito ao princípio geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa. Proc. 13705/98 - Ac. 1ª Turma 30410/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. A exceção do art. 62, II, da CLT, é aplicável tão-somente nas hipóteses em que o empregado tenha padrão de vencimentos elevados, que o distinga dos demais empregados, e ainda, que detenha poderes de gestão e representação que lhe atribuam uma fidúcia especial. Proc. 8184/98 - Ac. 3ª Turma 22841/99. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /8 /1999, p. 184

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT exige o efetivo exercício do cargo de confiança, sendo insuficiente a concessão da gratificação ali preconizada para elidir a incidência da jornada reduzida. Proc. 34690/97 - Ac. 1ª Turma 5934/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. O gerente de filial que detém poderes de mando e gestão em nome do empregador, com elevado padrão salarial e sem fiscalização de horários, insere-se na exceção prevista pelo inciso II do art. 62 da CLT. Proc. 12166/98 - Ac. 1ª Turma 28284/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 88

HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. Exercendo o trabalhador cargo de gestão, com poderes de mando e padrão salarial superior aos demais empregados, suas funções enquadram-se como de confiança,

inserindo-se na exceção prevista pelo supracitado dispositivo consolidado, o que afasta o direito à percepção de horas extras. Proc. 15618/98 - Ac. 1ª Turma 31753/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. Indevidas as horas extras dos detentores de cargo de confiança excluídos do regime contido no Capítulo II da CLT (Da Duração do Trabalho), que agem na qualidade de preposto do empregador, com autonomia de decisões e sem fiscalização quanto à jornada de trabalho. Proc. 34802/97 - Ac. 1ª Turma 5936/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE INDICAR DIFERENÇAS. O reclamante não impugnou os cartões de ponto originais juntados pela reclamada, sendo que a ele cabia indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 32476/97 - Ac. 1ª Turma 3767/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. Proc. 15719/98 - Ac. 1ª Turma 28316/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INSUFICIENTES. A não juntada dos cartões de ponto, relativos à período anterior, resultou na comprovação do trabalho extraordinário lançado na exordial, porque expressamente intimada, alegou ausência de marcação de ponto naquela fase, comprometendo-se provar o alegado na audiência designada para a instrução e desse ônus não se desincumbiu. Proc. 2470/98 - Ac. 1ª Turma 18076/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 74

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho exerce atividade administrativa plenamente vinculada ao exigir e fiscalizar a retenção do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou sujeito passivo da obrigação. Proc. 3097/98 - Ac. 1ª Turma 18086/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 74

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ART. 59 DA CLT. De acordo com o preconizado no art. 59 da CLT, exige-se o acordo escrito entre empregado e empregador para compensação de horas suplementares. Proc. 4529/98 - Ac. 1ª Turma 14778/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 55

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É devido o adicional de horas extras comprovadas por cartões de ponto, afastando-se a compensação de valores recebidos sob o título de “vantagem financeira”, pela diversidade da natureza das verbas. Proc. 32615/97 - Ac. 1ª Turma 3811/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 106

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Exige-se integral cumprimento do disposto no art. 59 da CLT para validade do acordo para compensação de horas extras. Proc. 32340/97 - Ac. 1ª Turma 50031/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PROVA. Cabe ao empregador comprovar não somente a existência do ajuste formal de compensação de horas trabalhadas, mas, também, que tal compensação deu-se sem prejuízo para o trabalhador. Por constituírem fatos impeditivos do direito postulado pelo empregado, as situações especiais carecem de prova robusta de sua ocorrência. Proc. 3044/98 - Ac. 1ª Turma 14759/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 54

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de questão decidida na sentença exequianda, a mesma não pode ser revista em sede de agravo de petição. Proc. 9797/99 - Ac. SE33675/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 86

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71 “CAPUT”. PROVA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º SOMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. CABIMENTO. A parte deve responder pela sua incúria,

pela inobservância das disposições do art. 300 do CPC. A contestação é o momento processual oportuno para a apresentação da defesa dos direitos. O acolhimento das alegações e provas em sede recursal, fere a garantia do duplo grau de jurisdição. Proc. 30723/97 - Ac. 5ª Turma 535/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 85

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Proc. 8889/98 - Ac. 5ª Turma 18997/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. LIMITES. Aplicada à reclamada a pena de confissão quanto à matéria fática trazida pelo autor, presumem-se verdadeiras todas as alegações constantes da peça exordial, inclusive as relativas às horas extraordinárias, quando não infirmadas por outra prova. Proc. 2060/98 - Ac. 1ª Turma 13505/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 90

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. Presumem-se verdadeiros os horários registrados nos controles exigidos pelo art. 74, § 2º, da CLT. Se tais controles foram impugnados por não corresponderem à realidade, é ônus do empregado fazer a prova do fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extras (art. 333, I, do CPC). Proc. 30594/97 - Ac. 1ª Turma 3743/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA CORRETOS. ÔNUS DO AUTOR PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos controles de jornada carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 10439/98 - Ac. 1ª Turma 23494/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 64

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Não afastadas as anotações dos cartões de ponto, cabe ao trabalhador demonstrar, matematicamente, as diferenças de horas extras a seu favor, em confronto com os pagamentos efetuados pelo empregador. Proc. 16032/98 - Ac. 1ª Turma 33054/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

HORAS EXTRAS. DOIS CARTÕES. A utilização de dois cartões de ponto, um para o horário normal e outro para anotação de horas extras, é irregular, principalmente se não juntado o segundo cartão aos autos. Ainda de relevo, a prova testemunhal apresentada corrobora o trabalho extraordinário. Proc. 19346/98 - Ac. 1ª Turma 34432/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 114

HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. DIREITO SOMENTE AO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 340 DO C. TST. O Enunciado n. 340 do C. TST fundamenta-se na ficção jurisprudencial de que o empregado comissionista puro já teria sido remunerado pelas eventuais horas extras, através do recebimento de comissões por vendas realizadas no período de sobrelabor. Sendo difícil se apurar se durante o período extraordinário houve vendas, faz jus apenas ao adicional respectivo. Proc. 1616/98 - Ac. 5ª Turma 7427/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 76

HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA. Para que se possa exigir do empregador que arque com o ônus salarial pela alegada prática de labor em sobrojornada, há que haver, nos autos, prova cabal de sua ocorrência. Se ausente esta, impossível acolher-se o apelo, nesse aspecto. Proc. 13415/98 - Ac. 1ª Turma 29235/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA NÃO IMPUGNADAS. ÔNUS DO RECLAMANTE INDICAR DIFERENÇAS. Não impugnadas as anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 33456/97 - Ac. 1ª Turma 4477/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 128

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE PONTO. IMPUGNAÇÃO. Presumem-

se verdadeiros os horários registrados nos controles exigidos pelo art. 74, § 2º, da CLT. Se tais controles foram impugnados por não corresponderem à realidade, é ônus do empregado fazer a prova do fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extras (art. 333, I, do CPC). Proc. 14395/98 - Ac. 1ª Turma 28820/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

HORAS EXTRAS. GANHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O trabalho por produção não é fator de exclusão do trabalhador dos limites da duração da jornada de trabalho. Assim não é excepcionado no Texto Constitucional - inciso XIII do art. 7º -, nem previsto nas exceções preconizadas pelo art. 62 da CLT. Igualmente, no meio rural, a Lei n. 5.889/73, não afasta o trabalhador que ganha por produção dos limites da duração diária da jornada de trabalho. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Proc. 17250/98 - Ac. 1ª Turma 34017/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 98

HORAS EXTRAS. GERENTE. A configuração da hipótese prevista no inciso II do art. 62 da CLT exige o efetivo exercício dos poderes de gestão, sendo insuficiente o mero título de gerente para excluir o trabalhador do cumprimento da jornada de trabalho legal. Proc. 29837/97 - Ac. 1ª Turma 3800/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. LIMITES. A integração das horas extras habituais, para fins de cálculo das demais verbas trabalhistas, se faz pela totalidade das horas prestadas pelo trabalhador, independente da limitação do labor extraordinário prevista pelo art. 59 da CLT. Proc. 16008/98 - Ac. 1ª Turma 33053/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. REFLEXOS LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A habitualidade das horas laboradas em sobrejornada impõe os reflexos destas nas demais verbas trabalhistas, sem qualquer limitação ao número de horas extras prestadas. Por isso, a integração de tais horas deve ser feita pela sua totalidade, ainda que, por disposição legal (CLT, art. 59), o trabalhador somente esteja autorizado a prorrogar em até duas horas a respectiva jornada. A aplicação do texto consolidado deve ser direcionada a favor de quem o legislador visou a proteger. Proc. 12207/98 - Ac. 1ª Turma 28273/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. Prevalece o interesse público sobre o interesse particular ou de classe (art. 8º. da CLT); o limite máximo de cada jornada visa preservar a saúde do trabalhador. Supressão de trabalho extraordinário afina se a essa supremacia. À vista desse conflito de interesses, sempre resolvido em prol do interesse público, e diante da inexistência de previsão legal específica, apresenta se sem respaldo, portanto, eventual imposição de indenização quando alcançada a visada supressão, “data vênua” do entendimento do Enunciado n. 291 do C. TST. Proc. 26002/98 - Ac. 5ª Turma 15795/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de horas extras habituais não exige a sobrejornada diária. Habitual é o que se sucede, o freqüente, o usual. A ocorrência habitual de horas extras proporciona a integração destas ao salário e verbas consectárias. Proc. 16890/98 - Ac. 1ª Turma 33068/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 65

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As horas extras prestadas com habitualidade, deve integrar a remuneração, refletindo sobre os DSR's, bem como observando seus reflexos sobre as verbas rescisórias. Proc. 36130/97 - Ac. 5ª Turma 2664/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

HORAS EXTRAS. HORÁRIO DE TRABALHO NÃO CONTESTADO. O horário de trabalho indicado na inicial não foi contestado, portanto, inimaginável cerceio de defesa, porque os fatos incontroversos não dependem de prova. Proc. 16072/98 - Ac. 1ª Turma 6450/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 115

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Indefere-se o pedido de limite da integração das horas extras a duas diárias, pois o art. 59 da CLT visa à proteção do trabalhador e não a premiar o desrespeito do empregador à limitação da sobrejornada. Proc. 12221/98 - Ac. 1ª Turma 23373/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 59

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIOR À LEI N. 8.923/94. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, que não resultasse em majoração da jornada de oito horas, antes da Lei

n. 8.923/94, constituía apenas infração administrativa, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas. Proc. 1904/98 - Ac. 1ª Turma 6433/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIOR À LEI N. 8.923/94. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, que não resultasse em majoração da jornada legal, antes da Lei n. 8.923/94, constituía apenas infração administrativa. Portanto, indevidas as horas extras pleiteadas. Proc. 12083/98 - Ac. 1ª Turma 28283/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 88

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL Em havendo ajuste coletivo disciplinando intervalo para refeição e descanso superior ao limite legal, o tempo excedente não deve ser considerado na jornada de trabalho, para fins de apuração de horas extras. Inteligência do Enunciado n. 118 do TST, frente às disposições dos arts. 7º, XXVI, da CF e 71, “caput”, da CLT. Proc. 25790/98 - Ac. 1ª Turma 36659/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

HORAS EXTRAS. INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Foi a reclamada condenada ao pagamento de 1:00 hora/dia como extraordinária. O § 4º, do art. 71, da CLT, introduzido pela Lei n. 8.923/94, diz que, quando o intervalo não for concedido, deve ser ele remunerado com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal trabalhada. Como o intervalo do reclamante deveria ser de no mínimo 1:00 hora e à míngua de prova de gozo do mesmo, deve tal hora ser paga com o acréscimo previsto no dispositivo supracitado, mas tão-somente a partir de 28/07/94, data da vigência da Lei n. 8.923/94, pois em relação ao período anterior não há que se falar em horas extraordinárias, vez que a violação quanto ao período de intervalo tratava-se apenas de infração administrativa, conforme o Enunciado n. 88, do C. TST. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras em face do intervalo até 27/07/94. Proc. 34812/97 - Ac. 1ª Turma 1753/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 126

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INSUFICIENTES (ART. 71, § 4º, DA CLT). O reclamante confessou na inicial que os intervalos intrajornada eram de trinta ou quarenta minutos, e a sentença, com fundamento no art. 71, § 4º, da CLT, condenou a empresa ao pagamento de uma hora. Recurso que se dá provimento para limitar a 20 (vinte) minutos extraordinários, pois o intervalo reduzido deve ser compensado, sob pena de enriquecimento sem causa. Proc. 30706/97 - Ac. 1ª Turma 3745/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

HORAS EXTRAS. LIMITE. A infringência à limitação de duas horas extraordinárias diárias imposta pelo art. 59 da CLT, não leva ao indeferimento das horas laboradas além desse limite, sendo devida a integração de todas as horas extraordinárias prestadas. Proc. 16333/98 - Ac. 5ª Turma 36128/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /12/1999, p. 118

HORAS EXTRAS. LIMITES DA DECISÃO. A sentença recorrida concedeu horas extraordinárias nos limites legais, ou seja, considerou horas extras aquelas que extrapolaram a jornada legal de oito horas e determinou a incidência do adicional de 50%. A pretensão recursal, de receber horas extras excedentes de seis com adicional de 100%, não pode ser acolhida, porque não constou do pedido. Nada obstante a juntada de normas coletivas instituidoras da vantagem, a sentença está limitada ao pedido. Recurso que se nega provimento. Proc. 1950/98 - Ac. 1ª Turma 7764/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS. MENSALISTA. CARGA HORÁRIA DE 8H DIÁRIAS E 40H SEMANAIS. DIVISOR. O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração, consoante art. 64 da CLT. Porém, não se deve dar interpretação meramente gramatical a esse vetusto regramento consolidado, máxime com a vigente ordem constitucional, que reduziu a duração da jornada semanal; esta deve ser considerada também para efeito de aferição do salário-hora. Por tal razão, contratação de 40h semanais importa no divisor 200. Interpretação teleológica do art. 64 da CLT face à realidade ora vivenciada. Proc. 23774/98 - Ac. 5ª Turma 15790/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 88

HORAS EXTRAS. MINUTINHOS ANTES OU DEPOIS DO EXPEDIENTE. Cabe ao advogado responsável e consciente breicar reclamatória em que se vise parcos minutinhos antes ou depois do expediente, tumultuando sobremaneira a vida da empresa com uma reclamatória trabalhista com esse avaro objetivo. Proc. 2056/98 - Ac. 5ª Turma 13043/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 74

HORAS EXTRAS. MINUTOS - 15 A 30 - QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA JORNADA. CARTÕES

DE PONTO QUE DEMONSTRAM O FATO REITERADAMENTE. CARACTERIZAÇÃO. Devem ser considerados como horas extras os minutos - 15 a 30 - que antecedem o início da jornada pactuada, uma vez provada a reiteração através dos cartões de ponto. Proc. 38290/97 - Ac. 5ª Turma 441/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 81

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA LEGAL. A tolerância de dez minutos, cinco minutos ao início e cinco minutos ao término do expediente diário, para efeito de não ser considerada extrapolada a jornada diária legal de trabalho, tem como pressupostos a não prestação de serviços em horas suplementares e o respeito ao limite retro mencionado, sendo que a inobservância de qualquer desses pressupostos implica no pagamento do tempo excedente, por inteiro, a título de extraordinário. Entendimento diverso acarretaria na adoção da jornada diária normal de oito horas e dez minutos, em flagrante ofensa ao disposto no art. 58 do Texto Consolidado. Proc. 22131/97 - Ac. 3ª Turma 10478/99. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 27/4 /1999, p. 102

HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 71, § 4º DA CLT. A multa do § 4º do art. 71 da CLT não remunera as horas extraordinárias resultantes de aumento de jornada, quando a supressão do intervalo resulta na extrapolção do limite de oito horas diárias. Assim, é devida a multa e a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava. Proc. 11412/98 - Ac. 1ª Turma 22582/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 176

HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Restando apurado, através de prova pericial conciliando contabilmente os valores mensais pagos, que o empregador quitou todas as horas trabalhadas pelo empregado, não se justifica qualquer comando condenatório, em respeito ao princípio do enriquecimento sem causa. Proc. 4235/98 - Ac. 1ª Turma 14018/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

HORAS EXTRAS. NÃO CONTESTADAS. O recorrente indicou o horário de trabalho e as respectivas horas extras, que não foram contestadas, pois a contestação do vínculo com a indicação de trabalho eventual não pode ser considerada impugnação de horário. Recurso que se dá provimento. Proc. 31056/97 - Ac. 1ª Turma 3755/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

HORAS EXTRAS. NÃO IMPUGNADAS. A reclamada deixou de apresentar impugnação específica no tocante à jornada de trabalho descrita na exordial, somente afirmando ter remunerado corretamente as horas extraordinárias laboradas, portanto, corretas as horas extraordinárias concedidas. Proc. 10287/98 - Ac. 1ª Turma 23490/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

HORAS EXTRAS. NÃO PROVADAS. A análise da prova apresentada demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a realização de jornada extraordinária. Proc. 9763/98 - Ac. 1ª Turma 23479/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. Proc. 30848/97 - Ac. 1ª Turma 3748/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE COM BASE EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. FECHAMENTO DA FILIAL. A Convenção Coletiva de Trabalho não faz distinção quanto ao motivo da dispensa para a concessão do direito à estabilidade provisória da gestante, além do que, a autora, até por encontrar-se no final da gestação, não era obrigada a aceitar transferência oferecida para localidade diversa da que foi contratada. Proc. 3952/98 - Ac. 1ª Turma 17950/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 67

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, no tocante à insuficiência de transporte público. Proc. 3519/98 - Ac. 1ª Turma 17943/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 66

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus da comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial, e desse ônus não se desincumbiu. Proc. 2653/98 - Ac. 1ª Turma 18077/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 74

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. Proc. 27999/97 - Ac. 1ª Turma 110/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 70

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. UNIFORMES E CHEQUES DEVOLVIDOS. A prova dos autos é inconcussa em relação aos descontos salariais para o pagamento de uniformes e a obediência de todas as normas da empresa para o recebimento de cheques. Correta a sentença que determinou a restituição dos descontos. Proc. 30063/97 - Ac. 1ª Turma 3729/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. DEVOLUÇÃO. DÉBITOS INDEVIDOS. O banco dispunha de um departamento jurídico para efetuar cobrança, mas quando esgotadas todas as possibilidades de recebimento, descontava-se do empregado, o que não pode se admitir na hipótese dos autos, posto que o recorrente não logrou demonstrar que o autor tenha agido com dolo, negligência, imprudência ou omissão voluntária, conforme preceitua o § 1º do art. 462 da CLT. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA. Indevida a devolução de descontos autorizados dos prêmios de seguro de vida, na conformidade da 6ª Súmula deste Tribunal. Proc. 4211/98 - Ac. 1ª Turma 17956/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 67

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de presença e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Proc. 15141/98 - Ac. 1ª Turma 28309/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário nos sábados, durante o período de safra. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA. Indevida a devolução de descontos autorizados dos prêmios de seguro de vida, na conformidade da 6ª Súmula deste Tribunal. Proc. 15252/98 - Ac. 1ª Turma 28829/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 108

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. INVALIDAÇÃO. A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar folhas de ponto e comprovar a realização de trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Proc. 18295/98 - Ac. 1ª Turma 33104/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 67

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao trabalhador cabe o ônus de comprovar o trabalho extraordinário alegado na Inicial. Se a análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstrar que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, por deixar de apresentar prova robusta e convincente da sobrejornada, o deferimento do pleito de horas extras é indevido. Proc. 15644/98 - Ac. 1ª Turma 32531/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 139

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, a sobrejornada e a diversidade de funções são fatos extraordinários que devem ser comprovados pelo obreiro. Proc. 4025/98 - Ac. 1ª Turma 12291/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/5 /1999, p. 90

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, a sobrejornada é fato extraordinário que deve ser demonstrado pelo obreiro, mas cabe ao empregador a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, nos expressos termos do art. 333, II do CPC. Proc. 11597/98 - Ac. 1ª Turma 18049/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 73

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE. A pré-contratação de horas extras com o trabalhador bancário visa desvirtuar e fraudar a aplicação do Texto Consolidado - art. 224 - que impõe seja de 06 (seis) horas a jornada de trabalho. Aplicação do Enunciado n. 199 do C. TST. Proc. 2986/98 - Ac. 1ª Turma 19117/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 39

HORAS EXTRAS. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A pré-fixação de horas extras mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se assim a ocorrência de qualquer nulidade. Proc. 36696/97 - Ac. 5ª Turma 2667/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

HORAS EXTRAS. PROVA. A ausência de controles efetivos da jornada de trabalho, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 74 da CLT, remete à apuração dos fatos pela prova oral, devendo o julgador valorizar os elementos probatórios trazidos por quem detém o ônus processual. Proc. 16060/98 - Ac. 1ª Turma 33055/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

HORAS EXTRAS. PROVA. A comprovação do labor extraordinário, feita com base nos cartões de ponto ofertados com a defesa, ainda que por amostragem, deve ser realizada na fase instrutória, restando preclusa a aludida demonstração em sede recursal. Proc. 14123/98 - Ac. 1ª Turma 31701/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

HORAS EXTRAS. PROVA. Ao reconhecer a validade das anotações dos cartões de ponto, o trabalhador atrai para si o ônus de comprovar, na fase instrutória do feito, o incorreto pagamento das horas extras. Proc. 12714/98 - Ac. 1ª Turma 29223/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

HORAS EXTRAS. PROVA. Cartões de ponto que não espelham a efetiva e real jornada de trabalho não se sobrepõem à prova testemunhal, que retrata o labor diário do empregado. Proc. 14170/98 - Ac. 1ª Turma 31703/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

HORAS EXTRAS. PROVA. É do trabalhador o ônus probatório do labor extraordinário sem a devida paga, devendo demonstrá-lo de forma objetiva, especialmente quando o empregador acosta recibos de pagamento de horas extras trabalhadas. Proc. 3135/98 - Ac. 1ª Turma 10195/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 90

HORAS EXTRAS. PROVA. Empregador que não oferta controles de ponto da efetiva jornada de trabalho de seus empregados submete-se à prova testemunhal produzida pelo trabalhador - aplicação do art. 818, em face da violação ao § 2º do art. 74, ambos da CLT. Proc. 17351/98 - Ac. 1ª Turma 32569/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 141

HORAS EXTRAS. PROVA. O empregador deve trazer, em Juízo, os controles da jornada de trabalho dos seus empregados. Em não havendo essa prova, correta a decisão recorrida, que acolhe a jornada declinada na petição inicial, valendo-se da prova testemunhal produzida pelo trabalhador, a quem incumbia o ônus da prova das horas extras pleiteadas e do qual desincumbiu-se a contento (CLT, art. 818). Proc. 7106/98 - Ac. 1ª Turma 22043/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 156

HORAS EXTRAS. PROVA. O labor extraordinário sem a devida paga, por se constituir exceção, deve restar comprovado objetiva e cabalmente pelo trabalhador, para se impor o ônus salarial ao empregador. Proc. 36249/97 - Ac. 5ª Turma 6517/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

HORAS EXTRAS. PROVA. O ônus probatório do pagamento irregular das horas extras laboradas é do empregado, mormente quando reconhece a veracidade das anotações feitas nos controles de horário ofertados pelo empregador. Proc. 9284/98 - Ac. 1ª Turma 20494/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalho extraordinário não pode ser deferido por mera presunção; sua prestação deve restar objetivamente demonstrada pelo conjunto probatório dos autos. Proc. 11881/98 - Ac. 1ª Turma 28269/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

HORAS EXTRAS. PROVA. Prova oral contraditória não se presta a invalidar anotações de controle de horários assinados pelo empregado, feitas com a aquiescência do mesmo. Proc. 711/98 - Ac. 1ª Turma 4419/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

HORAS EXTRAS. PROVA. Prova testemunhal contraditória não se presta a invalidar anotações dos cartões ponto assinados pelo empregado no curso do contrato de trabalho. Proc. 4202/98 - Ac. 1ª Turma 14017/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

HORAS EXTRAS. PROVA. Se o empregador não oferta os controles efetivos da jornada de trabalho e sua testemunha contradiz os documentos que ele próprio ofereceu ao Juízo, deve prevalecer a prova oral produzida pelo trabalhador, que detém o ônus probatório do labor extraordinário. Proc. 3948/98 - Ac. 1ª Turma 14014/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. Cartões de ponto gozam de presunção de veracidade, dada a obrigação prevista pelo § 2º do art. 74 da CLT. Sua invalidade, portanto, exige prova robusta, que não pode ser retirada de terreno subjetivo, devendo, antes, vir alicerçada na cabal demonstração de que os horários efetivamente laborados estão em desacordo com as anotações havidas. Proc. 16776/98 - Ac. 1ª Turma 34416/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. Cartões ponto constituem prova essencial da jornada de trabalho, ante a exigência contida no § 2º do art. 74 da CLT, requerendo-se prova oral robusta e cabal que justifique declarar sua invalidade. Proc. 8201/98 - Ac. 1ª Turma 18471/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

HORAS EXTRAS. PROVA DEFICIENTE. Indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, porque inábil a prova testemunhal apresentada pelo reclamante. Proc. 10886/98 - Ac. 1ª Turma 22564/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 175

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. Com fulcro no art. 359 do CPC, considera-se provada a jornada de trabalho declinada na exordial quando a Reclamada, embora devidamente intimada, deixa de juntar aos autos os cartões de ponto. Proc. 4527/98 - Ac. 1ª Turma 16103/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

HORAS EXTRAS. PROVA EMPRESTADA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A prova emprestada, convencionada pelas partes, comprovou o trabalho em horas extras sem a devida contraprestação. Portanto, irrepreensível a sentença, que concedeu os adicionais em face da remuneração por produção. HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere”, para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. Proc. 32571/97 - Ac. 1ª Turma 3768/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

HORAS EXTRAS. PROVA INCONTESTE. A análise da prova apresentada nos presentes autos, especialmente as fichas diárias de veículo e a ata de audiência, demonstra o acerto da r. sentença de origem no tocante à concessão das horas extras. Proc. 29772/97 - Ac. 1ª Turma 113/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 70

HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 818 DA CLT. Aquele que pretende ver seu pedido concedido, deve provar robustamente o que alegara, sob pena de não ter amparada sua pretensão, a rigor do art. 818, da CLT; ainda mais quando a demandada prova a existência de fatos impeditivos. Proc. 23737/98 - Ac. 5ª Turma 35320/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. As horas extras habitualmente prestadas refletem nas demais verbas trabalhistas e integram o cálculo da remuneração. Proc. 1940/98 - Ac. 1ª Turma 8845/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 46

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. EMPREGADO MENSALISTA. O fato do empregado perceber salário

mensal não lhe retira o direito de receber os reflexos sobre os repousos e feriados das parcelas salariais habitualmente pagas pelo empregador. Proc. 3069/98 - Ac. 1ª Turma 10192/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 90

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Defere-se a inclusão do sábado do bancário no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Proc. 13261/99 - Ac. 1ª Turma 25263/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base, apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. RECONHECIMENTO. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc, constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico. Proc. 35535/97 - Ac. 5ª Turma 28105/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/9 /1999, p. 82

HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. COLHEITA DE LARANJA. REMUNERAÇÃO POR CAIXA. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. 1) O trabalhador rural safrista, percebendo remuneração por caixas de laranja colhidas, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento idêntico ao do comissionista (Súmula n. 340). 2) Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produzir, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Não se pode esquecer que quanto mais elevada a média de produção diária, haverá uma tendência de menor preço por unidade de produção. Com isto, frustra a expectativa de se obter maior ganho diário. Este sistema de remuneração acaba por pressionar o trabalhador a obter maior produção diária, sem considerar o esforço exigido, muitas vezes além dos limites de sua capacidade física, que fica exaurida no final da jornada. 3) O trabalho em excesso de jornada diária ou semanal será sempre desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII CF/88) e legais (art. 58 da CLT), seja para o trabalhador remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) seja para aquele remunerado por unidade de produção ou tarefa. Estabelecendo a Constituição um adicional mínimo de 50% por hora do trabalho extraordinário, sem fazer distinção, não pode o intérprete fazer distinguir a pretexto de forma de remuneração. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 14773/98 - Ac. 2ª Turma 24690/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17/8 /1999, p. 106

HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. COLHEITA DE LARANJA. REMUNERAÇÃO POR METRO LINEAR OU TONELADA OU CAIXA DE LARANJA. SALÁRIO POR UNIDADE DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. 1) O trabalhador rural safrista percebendo remuneração por metro linear de cana cortada ou por caixa de laranja colhida, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento idêntico ao do comissionista (Súmula n. 340). 2) Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produzir, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Este sistema de remuneração acaba por pressionar o trabalhador a obter maior produção diária, sem considerar o esforço exigido, muitas vezes além dos limites de sua capacidade física, que fica exaurida no final da jornada. 3) Havendo labor em excesso de jornada diária ou semanal, a ordem jurídica pátria não afasta a obrigação de pagamento de hora extra com adicional constitucional, quando a remuneração for por produção, pois, do contrário, configuraria desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII, CF/88) e legais (art. 58 da CLT). Estas normas não fazem distinção do trabalhador que percebe salários por unidade de tempo (hora, dia ou mês) ou por unidade de produção ou tarefa. Estabelecendo a Constituição um adicional mínimo de 50% por hora do trabalho extraordinário, sem fazer distinção não pode o intérprete fazer distinguir a pretexto de forma de pagamento de salários. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 24160/98 - Ac. 2ª Turma 32260/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 11/11/1999, p. 129

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas”. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE

CONTRATOS. Os intervalos vantajados entre contratos (cinco meses) são suficientes para impedir a pretendida unicidade contratual. Proc. 3481/98 - Ac. 1ª Turma 17942/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 66

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas”. Proc. 13566/98 - Ac. 1ª Turma 29238/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 104

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 14189/98 - Ac. 1ª Turma 28816/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIOR À LEI N. 8.923/94. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, que não resultasse em majoração da jornada de oito horas, antes da Lei n. 8.923/94, constituía apenas infração administrativa, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas. RURÍCOLA. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. A hora noturna reduzida (art. 73, § 1º da CLT) não se aplica ao rurícola, que tem regra própria no art. 7º da Lei n. 5.889/73, ao estabelecer o trabalho noturno na lavoura das 21h00 às 05h00 (oito horas) e na atividade pecuária das 20h00 às 04h00 (oito horas), diversamente da CLT, que estabelece como trabalho noturno o realizado das 22h00 às 05h00 (sete horas). Proc. 14997/98 - Ac. 1ª Turma 28825/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. OCORRÊNCIA. São excepcionados pelo inciso I do art. 62 da CLT apenas “os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”, dentre os quais não se inserem aqueles que, sem embargo do externato na atividade, iniciam e encerram sua labuta diária no âmbito do respectivo empregador, porquanto nesta hipótese verifica-se real possibilidade de mensuração da quantidade de trabalho; autorizações legal e ministerial tornam legítima a pré-fixação do intervalo intrajornada, sendo que eventual supressão neste particular transmuda ao laborista o respectivo ônus da alegação. Proc. 4966/98 - Ac. 5ª Turma 11186/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 11/5 /1999, p. 53

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. AJUSTE COLETIVO. Havendo ajuste coletivo disciplinando o pagamento dos serviços com base em quilometragem rodada, inclusive quanto ao tempo de espera para o carregamento e descarregamento do veículo e forma de controle das viagens, o ajuste coletivo deve ser prestigiado por força do inciso XXVI do art. 7º da CF, restando prejudicado o deferimento de horas extras. Proc. 17961/98 - Ac. 1ª Turma 33092/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. CABIMENTO. Se a empresa tem controle sobre a atividade externa do trabalhador, mediante relatórios de viagens, e paga horas extras, tais fatos excluem-no da exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, justificando-se o deferimento do labor extraordinário pelos elementos de prova dos autos. Proc. 36481/97 - Ac. 5ª Turma 6524/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. POSSIBILIDADE. As horas de sobrelabor, por sua própria natureza, podem ser suprimidas independentemente do período em que tenham sido prestadas. O abuso a ser coibido não consiste, na verdade, na sua supressão, mas no prolongado período de sua prestação, em evidente desrespeito aos princípios de proteção à saúde do obreiro e pela diminuição da oferta de trabalho que delas deriva. Proc. 13472/98 - Ac. 5ª Turma 24215/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 86

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Defere-se a indenização prevista no Enunciado de n. 291 do E. TST quando comprovada a supressão de horas extras habituais prestadas durante pelo menos um ano. Proc. 36736/97 - Ac. 1ª Turma 6009/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O pagamento da indenização a que faz referência o Enunciado n. 291 do E. TST pressupõe a supressão de horas extras, não sendo devida quando ocorre apenas a suspensão temporária para adequação do orçamento municipal à lei federal que o regula. Proc. 23719/98 - Ac. 1ª Turma 33148/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

HORAS EXTRAS. TEMPO DE EMBARQUE EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. O tempo que o trabalhador aguarda para embarque em ônibus contratado pelo empregador não se caracteriza como tempo à disposição previsto pelo art. 4º da CLT, mormente quando guarda razoabilidade com relação àquele que todo e qualquer trabalhador dispense à espera de condução custeada por sua própria conta, para locomover-se diariamente ao trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO.** O trabalho eventual em contato com agentes insalubres não justifica a paga do adicional de insalubridade Proc. 3443/98 - Ac. 1ª Turma 12275/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O simples fato de prestar serviços externos e ter essa circunstância anotada na ficha de registro de empregado, ou mesmo na CTPS, não é suficiente para retirar do empregado o direito à percepção de horas extraordinárias, se ficar provado o trabalho em sobrejornada e a possibilidade de o empregador verificar o início e o término da jornada. Proc. 4937/98 - Ac. 3ª Turma 14204/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/5 /1999, p. 115

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA DO ART. 62, “a”, DA CLT. Tem direito às horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade vinculada a controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo, assim, a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, “a”, da CLT. Proc. 14899/98 - Ac. 1ª Turma 29244/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 104

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. ART. 62, DA CLT. Recebendo por comissão e não tendo qualquer controle de horário, não há base legal nem fática para se deferir horas extras em trabalho externo. Proc. 26091/98 - Ac. 2ª Turma 2462/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /3 /1999, p. 58

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. A CF, ao disciplinar a jornada de trabalho e remuneração das horas extras - incisos XIII e XVI do art. 7º, não excepcionou o trabalho por produção. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Excluir os trabalhadores remunerados por produção dos limites estabelecidos para a jornada diária significa deixá-los ao alvedrio do empregador, ao arrepio da isonomia preconizada pelo art. 5º da Carta Magna. Proc. 8128/98 - Ac. 1ª Turma 18469/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do trabalho por produção considerar o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando em benefício do empregador, não exclui o seu direito ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 58 da CLT, pois a regra inserta no art. 63 da CLT, não excluiu o trabalho por produção do regime relativo ao capítulo da jornada de trabalho. Nego provimento. Proc. 14774/98 - Ac. 1ª Turma 31736/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 11/11/1999, p. 111

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SALÁRIO-HORA. DEFERIMENTO APENAS DO ADICIONAL. O empregado contratado mediante salário-hora após a CF/88 somente faz jus à paga do adicional extraordinário pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que já percebeu, de forma singela, pelas horas trabalhadas após a sexta diária. Proc. 13207/98 - Ac. 1ª Turma 29230/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

HORAS EXTRAS. VALORES PAGOS. DEDUÇÃO. A dedução dos valores pagos pelo empregador, em relação ao pleito do trabalhador, é medida que se impõe, em respeito aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a duplicidade do pagamento, os quais devem ser evitados, em defesa da própria credibilidade da Justiça. Ressalte-se que tal dedução não se confunde com o instituto da compensação - art. 767 da CLT, que trata da solução de dívidas entre as partes litigantes. Proc. 7668/98 - Ac. 1ª Turma 20464/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

HORAS “IN ITINERE”.

HORAS “IN ITINERE”. ARGUMENTOS RECURSAIS INOVATÓRIOS À DEFESA APRESENTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Insurge-se a reclamada contra a condenação em horas de percurso alegando em recurso que havia transporte público regular. Em defesa a reclamada apenas argumentou que como o reclamante residia na Fazenda Recreio eram indevidas as horas de percurso, tendo permanecido silente no tocante à existência de outro fato extintivo ou impeditivo do direito do reclamante. Ora, pelo princípio da eventualidade a reclamada deveria ter impugnado os pedidos apresentando todas as suas razões de fato e de

direito. Portanto, por estar a reclamada inovando os termos de sua defesa, o que lhe é vedado pelo ordenamento jurídico, não há o que se apreciar, salientando-se que a análise de tal questão sob a ótica exposta em recurso causaria supressão de instância. Proc. 7090/98 - Ac. 1ª Turma 17339/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 47

HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. Efetivamente, horas “in itinere” não constituem tempo de efetivo labor, devendo a sua base de cálculo restringir-se ao salário contratual. Proc. 07200/98 - Ac. 1ª Turma 25221/99. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/9 /1999, p. 55

HORAS “IN ITINERE”. CABIMENTO. O Enunciado n. 90 demanda aplicação restritiva, por tratar-se de construção jurisprudencial. Neste sentido, o próprio TST editou o Verbete de n. 325, restringindo as horas de percurso à parte do trajeto não servida por transporte público regular. Proc. 18574/98 - Ac. 1ª Turma 35624/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 99

HORAS “IN ITINERE”. CARACTERIZAÇÃO DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. DEFERIMENTO. Pela valoração do conjunto probatório, restou caracterizado o local como sendo de difícil acesso, na medida em que o fornecimento de transporte pela reclamada era essencial para assegurar sua atividade econômica. O simples fato de parte do percurso ser asfaltado, servido por transporte público intermunicipal sem condições de atender às necessidades dos trabalhadores dada a incompatibilidade de horários, não retira a qualidade de difícil acesso, razão pela qual há que se deferir o pagamento das horas de transcurso. Proc. 336/98 - Ac. 5ª Turma 10316/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 95

HORAS “IN ITINERE”. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Quando o direito pleiteado encontra-se normativado e quantificado em ajuste coletivo firmado com a entidade sindical, não há falar-se em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de oitiva de testemunhas, em face do reconhecimento constitucional das normas coletivas - inciso xxvi do art. 7º da CF. Proc. 18157/98 - Ac. 1ª Turma 33098/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

HORAS “IN ITINERE”. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO REDUNDA NA APLICAÇÃO DA SÚMULA DO ENUNCIADO N. 90, DO C. TST. É obrigação do empregado estar no local de trabalho em hora determinada e, se o local de trabalho é longe de sua residência, isto deve, por ele, ser levado em consideração quando de sua vinculação à empresa. Enfim, o fornecimento de transporte pelo empregador, facilitando o acesso do empregado ao local de trabalho, é medida de ordem social, não podendo ser inseqüentemente onerada, sob pena de se instituir a falta de bom senso na aplicação do direito do trabalho, o qual, antes de ter um cunho protetor do empregado, possui um interesse social a ser resguardado e necessita da constante obediência ao princípio da razoabilidade, para sua aplicação. Proc. 33285/97 - Ac. 5ª Turma 426/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 81

HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, no tocante à insuficiência de transporte público. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES E RECIBOS. O demonstrativo de diferenças de horas extraordinárias, por amostragem de um único mês, já é suficiente para comprovar dessemelhança entre os cartões de ponto e os recibos salariais. Proc. 32880/97 - Ac. 1ª Turma 4467/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90 do C. TST, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, no tocante à insuficiência de transporte público. Proc. 1945/98 - Ac. 1ª Turma 6439/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

HORAS “IN ITINERE”. LAVOURA CANAVIEIRA. CABIMENTO. O trabalhador que presta serviços na lavoura canavieira atua em local de difícil acesso, posto que é ilógico pensar que todos os canaviais são servidos por transporte público. Horas “in itinere” são devidas, porque presentes os pressupostos do Enunciado n. 90 do C. TST, devendo apenas serem observadas as restrições do Enunciado n. 325 do mesmo Tribunal. Proc. 25114/98 - Ac. 1ª Turma 36653/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o local de trabalho era de difícil acesso, em face da constatação da existência de transporte público regular, a remuneração do tempo de percurso resta indevida, porque não atendidos os pressupostos do Enunciado n. 90 do TST. Proc. 16103/98 - Ac. 1ª Turma 32543/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 139

HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. Não restando constatado que o local de trabalho era de difícil acesso, ante a constatação da existência de transporte público regular, o tempo de percurso é indevido, porque não atendidos os pressupostos do Enunciado n. 90 do TST. Proc. 36327/97 - Ac. 5ª Turma 6519/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

HORAS “IN ITINERE”. “NEGREIRO”. Serviço regular de transporte público o serviço do “negreiro” oferecido pelas empresas de transporte público urbano aos seus trabalhadores configura a existência de transporte público regular, que retira do local de trabalho a característica do difícil acesso, afastando a paga das horas “in itinere”. Proc. 2952/98 - Ac. 1ª Turma 14756/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 54

HORAS “IN ITINERE”. NORMA COLETIVA. A existência de norma coletiva estabelecendo tempo “in itinere” para a categoria, exclui as horas excedentes às fixadas na norma, porque esta representa a média dos percursos feitos por todos os trabalhadores da classe. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 13640/98 - Ac. 1ª Turma 28811/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO A TAL TÍTULO PELA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. O pagamento realizado pela reclamada a título de horas “in itinere” aliado ao fato de existir transporte público até sua sede, a isenta de proceder ao pagamento de diferenças e tampouco do tempo à disposição do empregador, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro. Proc. 10731/98 - Ac. 5ª Turma 19858/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 67

HORAS “IN ITINERE”. PARTE DO TRAJETO. É computável na jornada de trabalho o tempo despendido na parte do trajeto que não é servida por transporte público. Proc. 4915/98 - Ac. 1ª Turma 16108/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 99

HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável, se no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Horas “in itinere” indevidas. MULTA. DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. A multa por infração às normas do FGTS é penalidade administrativa a ser aplicada por órgão do poder executivo, já que a esta Justiça Especializada cabe, tão-somente, a imposição de multas de caráter processual. Proc. 3901/98 - Ac. 5ª Turma 13712/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Os poderes negocial e transacional dos Sindicatos das respectivas categorias econômica e profissional somente encontram limites intransponíveis nos imperativos legais mínimos assegurados aos trabalhadores e em normas proibitivas e disciplinadora de política econômico-financeira do governo. Assim sendo, e se somente por incomensurável apego ao princípio in dubio pro operario pode-se vislumbrar nas horas dispendidas no trajeto de ida e volta ao trabalho (Enunciado n. 90 do TST) o tempo à disposição como regulamentado pelo art. 4º. da CLT, tem-se por válida a negociação coletiva que estabelece determinado número de horas “itinerantes” diárias, incluindo a eventual entabulação acessória de incidência ou não de adicional, porquanto instrumento de inequívoca justiça social, máxime em se tratando de rurícolas, impedindo assim prejuízos lado a lado, considerados os variáveis locais prestacionais, às vezes mais próximos, às vezes mais distantes, tendo em vista não contrariar ela, frontal e diretamente, quer dispositivo de conteúdo mínimo, quer norma proibitiva governamental. Portanto, a média aceita pelo respectivo Sindicato profissional deve ser respeitada, eis que age ele na defesa dos direitos e interesses de seus representados. Prestígio da vontade coletiva sobre a individual, a qual conta com avais Constitucional (incisos XXVI do art. 7º e III e VI do art. 8º) e consolidado (arts. 511 e 611 e ss.). Proc. 4998/98 - Ac. 5ª Turma 11188/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 11/5 /1999, p. 53

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA DO ENUNCIADO N. 90 DO C. TST. Constitui obrigação do empregado comparecer em seu local de serviço

na hora determinada no pacto contratual, não podendo invocar em seu proveito insuficiência de transporte público, eis que quando de sua vinculação à empresa, deveria levar em consideração tal fato. Proc. 32329/97 - Ac. 2ª Turma 2781/99. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /3 /1999, p. 70

IDENTIDADE

IDENTIDADE. FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. ENUNCIADO N. 136/TST. Na Justiça do Trabalho, onde o julgamento em primeiro grau é feito por um colegiado, não se aplica o princípio de que o Juiz que concluir a audiência julgará a lide, conforme prevê o art. 132/CPC. É o que dispõe o Enunciado n. 136/TST. Proc. 8279/98 - Ac. 5ª Turma 17188/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 29/6 /1999, p. 41

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE. PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme art. 173, § 1º, da CF, à Telesp não se aplica os ditames contidos no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, eis que explora atividade econômica sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Proc. 33105/98 - Ac. 3ª Turma 22950/99. Rel. Domingos Spina. DOE 17/8 /1999, p. 45

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RELATIVA AOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA DIFERENCIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da empresa-reclamada, na ação de cobrança que objetiva a percepção das contribuições assistenciais dos empregados, quando estes são integrantes da categoria diferenciada dos motoristas, e as contribuições estão sendo recolhidas a favor da categoria. Assim, não tendo a reclamada outros empregados integrantes da categoria profissional do autor, deve ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. Proc. 34655/97 - Ac. 5ª Turma 1308/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 112

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RELAÇÃO COMERCIAL DE COMPRA E VENDA ENTRE AS RECLAMADAS. EXCLUSÃO DA VENDEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. Sendo inequívoco que o liame jurídico a vincular as reclamadas decorre de uma relação comercial, consubstanciada num contrato de compra e venda, pelo qual, coube à compradora a retirada do material, suportando todos os encargos, é de rigor a exclusão do polo passivo a vendedora, julgando-se em relação a esta última, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser parte manifestamente ilegítima. Proc. 12174/98 - Ac. 5ª Turma 25307/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 58

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. DE BENS FULCRADA NO ART. 649, VI, DO CPC. A jurisprudência tem entendido que esse preceito legal só se aplica àqueles que vivem do trabalho pessoal, ou então, à firma pequena em que seu titular vive do trabalho pessoal, mas nunca à empresas que desenvolvem atividades em larga escala, como é o caso da reclamada. Proc. 845/99 - Ac. 1ª Turma 16704/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

IMPENHORABILIDADE. LINHA TELEFÔNICA RESIDENCIAL. LEI N. 8.009/90. Direito sobre linha telefônica residencial por não se constituir em bem essencial à vida dos familiares do devedor não se beneficia da impenhorabilidade disposta pela lei do bem de família. Proc. 8429/99 - Ac. 5ª Turma 20798/99. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/7 /1999, p. 100

IMPENHORABILIDADE. LINHA TELEFÔNICA RESIDENCIAL. MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS, ETC. Embora residencial, o telefone insere-se entre os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão de médico, fisioterapeuta, etc., pois, cuidando eles da saúde humana, inclusive em atendimentos emergenciais diurnos e noturnos, representa o lar, indubitavelmente, prolongamento do respectivo consultório;

goza referido bem, portanto, de dupla garantia de impenhorabilidade: a do inciso VI do art. 649 do CPC e a do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Proc. 2776/99 - Ac. 5ª Turma 16645/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 120

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM EXECUÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO SOBRE DÉBITO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIR OU ALTERAR O FATO GERADOR. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST n. 01/96. Não se desconhece que a Lei n. 7.713/88, que regula o imposto incidente sobre a renda proveniente de pessoas físicas, expressamente preveja a hipótese de isenção sobre débito de natureza indenizatória; todavia, esta Justiça especializada limita-se tão-somente ao exame da legalidade do desconto, à luz do art. 462, da CLT, escapando-se-lhe de sua competência a definição ou alteração do fato gerador, ou seja, não lhe cabe examinar qual, ou quais, parcelas seriam consideradas isentas da incidência do imposto sobre a renda, haja vista que tal compete aos órgãos fiscalizadores federais, abrindo-se ao empregado a via administrativa na declaração anual, para obtenção da restituição do tributo recolhido a maior. Nesse sentido o Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96. Proc. 30571/98 - Ac. 5ª Turma 507/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 84

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, “CAPUT”, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST n. 01/96. Os arts. 46, da Lei n. 8.541/92, e 792, “caput”, do Regulamento do Imposto de Renda, prescrevem sobre o assunto; portanto, para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte e a fonte pagadora efetua a retenção do tributo devido e o recolhe ao erário. Com respaldo no Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas; e ao empregado, quando do recebimento do comprovante de rendimentos, fazer a devida declaração do imposto de renda, na qual terá verbas a serem restituídas. Proc. 14153/98 - Ac. 1ª Turma 31702/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 110

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA EXEQÜENDA. ACOLHIMENTO. A obrigação tributária decorre de lei e não pode ser diversamente endereçada por ato judicial, somente não havendo desconto a título de Imposto de Renda na Fonte, se o valor recebido não constituir rendimento tributável, seja por sua natureza ou por seu valor. O fato gerador é a própria condenação, não o simples débito dos consectários deferidos ao exeqüente, na fase de conhecimento. Diante do caráter cogente e de ordem pública das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92, permite-se sua aplicação, inclusive, de ofício, sem que implique ofensa a coisa julgada, por omissão do título exeqüendo. Proc. 33194/97 - Ac. 5ª Turma 613/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 88

IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. CÁLCULO. O cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito. (art. 142 da CLT). Proc. 18687/98 - Ac. 1ª Turma 14102/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 112

IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO. O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação. HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, ambos do C. TST. Proc. 11291/98 - Ac. 1ª Turma 22578/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 178

IMPROBIDADE

IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Verificando-se no ato do trabalhador a má-fé, o intuito de locupletar-se indevidamente com o patrimônio de outrem, justifica-se reconhecer a improbidade preconizada pela letra “a” do art. 482 da CLT. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** Não se reconhece o dano moral se não restar provada a existência de grave abalo sobre a reputação do empregado, ou seqüela moral decorrente de atos praticados por seu ex-empregador, mormente quando este tomou a cautela de limitar a publicidade dos fatos geradores da despedida por justa causa. Proc. 18000/98 - Ac. 1ª Turma 33094/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se verificando no ato do trabalhador a má-fé, o intuito de locupletar-se indevidamente com o patrimônio de outrem, não se justifica reconhecer a improbidade preconizada pela letra “a” do art. 482 da CLT. Proc. 38163/97 - Ac. 5ª Turma 6543/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

INADMISSIBILIDADE

INADMISSIBILIDADE. DE RECURSO ORDINÁRIO COM RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A R. SENTENÇA DECIDIU. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DO ART. 514, DO CPC. O recurso devolve ao Tribunal que o aprecia o conhecimento da matéria impugnada (art. 515 do CPC). No presente caso, o reclamante tece considerações apenas no tocante ao mérito da demanda e que, contudo, sequer foi apreciado pelo I. Colegiado “a quo”, eis que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, forçoso concluir-se que o recurso ordinário não contém os seus fundamentos de fato e de direito (inciso II, do art. 514, do CPC). Aplicação do princípio “tantum devolutum quantum appellatum” (só a matéria impugnada é que sobe ao conhecimento do Tribunal). Desse modo, não há o que se apreciar. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 36355/97 - Ac. 1ª Turma 8562/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 114

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não há qualquer óbice à argüição de incompetência absoluta, em sede de recurso ordinário, na Justiça do Trabalho, eis que as sentenças que não representam a solução de litígios deduzidos em juízo, dentre as quais, as que extinguem a relação processual sem julgamento de mérito, a exemplo da decisão interlocutória proferida na Justiça Federal, a qual remeteu os autos a esta Justiça Especializada, não produzem coisa julgada material. Proc. 21959/98 - Ac. 3ª Turma 35934/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 110

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO. DE OITIVA DE INFORMANTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva como informante de testemunha considerada suspeita, por ser, este procedimento, facultado ao Juiz que presidiu a instrução da causa. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANCO.** A existência de lucros é requisito essencial para que a gratificação semestral seja distribuída aos empregados da empresa, conforme estatutos desta, com percentual a ser definido pela sua diretoria, descabendo o argumento de que deva ser paga em qualquer situação, em função de seu pagamento habitual em anos anteriores. Proc. 2184/98 - Ac. 1ª Turma 12873/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 68

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. Projetada a extinção do contrato de trabalho para data posterior à data-base, por conta de aviso prévio indenizado, não há que se falar em indenização compensatória, à luz do art. 9º, da Lei n. 7.238/84, conjugado com os Enunciados ns. 314 e 182, do C.TST. Proc. 7699/98 - Ac. 3ª Turma 18875/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 98

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. RESCISÃO INDIRETA. A indenização referente ao período da estabilidade provisória do acidentado é devida na rescisão indireta, porque o contrato de trabalho

não foi registrado na CTPS, em consequência não houve o auxílio-doença por acidente pela Previdência Social, impossibilitando a contagem do período de estabilidade a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença, como determina o art. 118, da Lei n. 8.213/91, fato que não pode beneficiar o empregador, tampouco resultar em prejuízo para o empregado, que ainda continua em tratamento médico. Proc. 24963/98 - Ac. 1ª Turma 16785/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 126

INDENIZAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR DUPLO FUNDAMENTO: FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA E POR NÃO CONSTAR A DOENÇA NO ROL DO ART. 294 DO RBPS - DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO É incabível a indenização pleiteada pela obreira, com fulcro no art. 159 do CC, quando a Previdência Social indefere em todas as suas instâncias requerimento de benefício previdenciário por falta de período de carência, quando, nada obstante a empregadora não tenha procedido à anotação da CTPS em tempo oportuno, concorre para o indeferimento outro fato não atribuível à reclamada, qual seja, a não inclusão da doença no rol do art. 294 do Decreto n. 611/92. Proc. 7999/98 - Ac. 5ª Turma 18967/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 101

INDENIZAÇÃO. POR AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PIS. Com razão a empresa recorrente. Vínculo reconhecido através desta ação. A competência do Juízo exaure-se em determinar o cadastramento. Assim, apenas se descumprido o comando sentencial, há falar-se em indenização compensatória. Proc. 33050/97 - Ac. 5ª Turma 415/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 23/2 /1999, p. 80

INDENIZAÇÃO. POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. Em caso de readmissão do trabalhador, computa-se, para fins indenizatórios, os períodos descontínuos laborados para o mesmo empregador, salvo se o período anterior foi devidamente indenizado, ou a rescisão contratual decorreu de justa causa, ou por aposentadoria espontânea - art. 453 da CLT e Enunciado n. 138 do C. TST. Proc. 17781/98 - Ac. 1ª Turma 34423/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 113

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dispensa imotivada do empregado, no período de trinta dias que antecede a data-base, assegura a indenização adicional prevista nas Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Proc. 12483/98 - Ac. 1ª Turma 23381/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 60

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Incabível a indenização Adicional prevista no art. 9º, da Lei n. 7.238/84, nos casos em que há o desligamento voluntário do obreiro. É indevida a indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238/83, quando a dissolução ocorra em face da adesão do obreiro ao plano de Demissões Voluntárias, eis que, nos termos do que preceitua a súmula do Enunciado n. 306, do C. TST, é devido o pagamento de indenização adicional tão-somente na hipótese de dispensa injusta do empregado. Proc. 16048/98 - Ac. 1ª Turma 34868/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 73

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DAS LEIS N.ºS. 6.708/79 E 7.238/84. Projetando-se o termo final dos contratos de trabalho para além da data-base (com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso-prévio), é indevida a indenização adicional, por não verificada a hipótese prevista pelo art. 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. Proc. 4114/98 - Ac. 5ª Turma 13272/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 81

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. (LEI N. 6.708/79 - ART. 9º). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A implementação do tempo referente ao aviso prévio indenizado projetou o término do contrato de trabalho no trintídio antecedente à data-base, e o recebimento das diferenças rescisórias pelo novo salário, não afasta a indenização adicional, na conformidade do Enunciado n. 314 do C. TST. Proc. 30187/97 - Ac. 1ª Turma 4443/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 126

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS COM BASE NO SALÁRIO CORRIGIDO. CABIMENTO. O fato de o empregador quitar as verbas rescisórias com o salário corrigido, em face da projeção do aviso prévio indenizado, não afasta do trabalhador o direito à indenização adicional prevista pelo art. 9º da Lei n. n. 7238/84. Aplicação do Enunciado n. 314 do C. TST. Proc. 15311/98 - Ac. 1ª Turma 31078/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 89

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. Afasta-se a inépcia e determina-se o retorno dos autos à JCJ de origem para apreciação de todas as questões postas em juízo, quando não desatendidos os requisitos preconizados no parágrafo único do art. 295 do CPC. Proc. 5042/98 - Ac. 1ª Turma 14797/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 56

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o autor postulado o registro de trabalho na CTPS, bem como verbas decorrentes da relação de trabalho, sem, contudo, requerer expressamente a declaração de vínculo de emprego, não incorreu em inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos previstos no art. 282 e incisos do CPC, tanto que a ré pôde elaborar sua ampla defesa. Preliminar suscitada pela reclamada que se rejeita. **REMUNERAÇÃO PACTUADA. FIXAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL ANTE A FALTA DE OUTROS PARÂMETROS.** Reconhecido o vínculo empregatício, as diferenças salariais pretendidas pelo autor não puderam ser aceitas, em face de contestação específica e também em razão de o conjunto probatório não ensejar o acolhimento do valor postulado. Assim, na falta de outros parâmetros, correta a fixação, pelo Colegiado “a quo”, do mínimo legal para apuração de diferenças salariais. Proc. 33484/97 - Ac. 1ª Turma 4478/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 128

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONDIÇÃO. A inépcia da petição inicial somente pode ser decretada se, assinalado prazo razoável (10 dias) para os esclarecimentos necessários e a correção do exórdio, a parte a tanto notificada permanecer omissa, deixando transcorrer “in albis” o aludido prazo, sem qualquer manifestação - CPC, art. 13 e Enunciado n. 263 do C. TST. Proc. 18112/98 - Ac. 1ª Turma 34426/99. Rel. Luiz Antonio Lazaram. DOE 23/11/1999, p. 113

INFRAERO

INFRAERO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IRRELEVÂNCIA DA ADMISSÃO POR CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, INCISO II, E 41, DA CF. Assevera o reclamante que não poderia ter sido dispensado porque era estável, eis que admitido na reclamada mediante prévia aprovação em concurso público. A realização de concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da CF, é apenas uma forma de moralização da contratação de pessoal pela reclamada, que é uma empresa pública federal (entidade da administração indireta do Poder Executivo vinculada ao Ministério da Aeronáutica), não gerando, todavia, por si só, qualquer estabilidade para o empregado nele habilitado. O art. 41, também da CF, apesar de referir-se ao gênero servidor público, cuida apenas do funcionário público (estatutário) e não do empregado público (celetista), caso do reclamante. Assim, conclui-se que a estabilidade pretendida é uma garantia pessoal, exclusiva dos funcionários regularmente investidos em cargos públicos (na acepção estrita do termo) de provimento em caráter efetivo e não transitório. Proc. 20816/98 - Ac. 1ª Turma 32583/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 141

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. Não se aprecia, em sede recursal, matéria não versada na primeira instância. Proc. 5636/98 - Ac. 1ª Turma 22475/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 171

INQUÉRITO JUDICIAL

INQUÉRITO JUDICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. DECADENCIAL. ENUNCIADO N. 403 DO STF E ART. 853 DA CLT. O ajuizamento de inquérito destinado à apuração de falta grave deverá ser feito dentro de trinta dias a contar da suspensão do empregado estável, sob pena de decadência, a rigor do art. 853 da CLT e Enunciado n. 403 do STF. Por esses dispositivos, não poderá o empregador propor o inquérito a seu bel prazer: deverá fazê-lo dentro do prazo legal citado, para atender ao princípio da atualidade. Se demorar muito para a propositura do inquérito, sua inércia poderá ser entendida como um perdão tácito, não mais podendo discutir aquela falta grave. Se a lei estipulou um prazo certo, dentro do qual a parte deve agir judicialmente, é evidente

que estamos tratando de prazo de decadência. Não sendo a prerrogativa citada, usada dentro do prazo de trinta dias contados da suspensão do trabalhador, não mais poderá o empregador, pela mesma falta, ajuizar o inquérito. O intento principal do legislador parece ter sido impedir que a ameaça do inquérito continuasse, por longo tempo, pesando sobre o contrato de trabalho do obreiro estável. O verdadeiro espírito da lei, pois, é impedir que o inquérito, ajuizado depois de trinta dias, contados da suspensão, tenha qualquer efeito, porque, então, a falta grave se terá tornado cediça e ineficaz. Prescrição e decadência, embora figuras distintas, têm um traço comum: fundam-se no transcurso do tempo. Aos prazos legais extintos (decadência), porém, não se aplicam as regras da suspensão e interrupção das prescrições. Assim, expirado o prazo legal de 30 dias num domingo, não se prorroga para segunda-feira, precluindo a empresa de seu direito. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 23667/98 - Ac. 5ª Turma 35318/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. FORNECIMENTO E USO DE EPI. O fornecimento e o uso de EPI, neutralizando os riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade - art. 194 da CLT. Proc. 9004/98 - Ac. 1ª Turma 22133/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 160

INSALUBRIDADE. POR RUÍDO. Se fornecimento efetivo e obrigatório de equipamento existia: se palestras eram ministradas na empresa com o intuito de conscientização dos empregados ao uso de protetores auriculares: se exames audiométricos eram realizados periodicamente pelo médico de plantão, que questionava sobre o uso de EPI's, e sobre a adequação do empregado a eles, inclusive com o acompanhamento de fonoaudióloga: se havia todo esse empenho por parte da reclamada, não se pode, de forma alguma, afirmar que não havia fiscalização do uso dos EPI's, nem que a empresa não propiciava seu uso, regular e correto. **PELO CALOR: FATOR DE PENOSIDADE. DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** Por ter sido o Anexo 4 da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 revogada pela Portaria n. 3.751/90, também o fator calor deixou de ser considerado insalubre para ser considerado fator de penosidade, a ser ainda regulamentado, eis que, embora o art. 7º, XXIII, da Constituição da República disponha sobre o pagamento de adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, na forma da lei, até o presente momento inexistente norma regulamentar a esse respeito, ressaltando-se que o dispositivo retro não é auto-aplicável. Recurso a que se dá provimento, para considerar improcedente a ação. Proc. 4206/98 - Ac. 5ª Turma 13714/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VALORIZAÇÃO. Em se tratando de pleito de adicional insalubridade e/ou periculosidade, a prova pericial é obrigatória e fundamental para o deslinde da lide, razão pela qual cabe à parte acompanhá-la "pari passu", indicando assistente, ofertando impugnações objetivas e questionando os senões que não lhe favorecem. Impugnações genéricas, destituídas de parecer técnico, não se prestam a invalidar o laudo pericial. Deve-se, por princípio lógico, valorizar-se o que realmente é importante. Proc. 18859/98 - Ac. 1ª Turma 34037/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 99

INSOLVÊNCIA CIVIL

INSOLVÊNCIA CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADMINISTRADOR DA MASSA. A insolvência civil equipara-se a quebra falimentar, pela qual os sócios perdem a administração dos seus negócios, que passa a terceiros, denominado administrador - arts. 763 e seguintes do CPC. A falta de notificação do Administrador da massa do devedor insolvente acarreta nulidade do processo, ante a representação processual determinada pelo inciso II, do art. 766, do CPC. Proc. 23337/97 - Ac. 5ª Turma 44920/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 137

INSS

INSS. INCÚRIA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nunca é demais rebater na tecla de como é doloroso constatar o malbarateamento do bem público, através de processos sempre mal defendidos pelo INSS, com falta de apresentação de contestação ou defesa precária, sem documentos e sem um exame mais profundo dos casos. Isso ocorreu com os advogados contratados na 1ª instância, neste processo, e provocou a consequência de que, os recursos após elaborados, em 2ª instância, por outros

profissionais, já não surtiram efeito. O que se vê é a total irresponsabilidade e negligência de alguns desses advogados contratados, que, dessa forma, muito contribuem para a propalada falência desse sistema. Proc. 35806/98 - Ac. 5ª Turma 16544/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 116

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PENHORA LEGAL. PRIVILÉGIO TRABALHISTA. Bem objeto de cédula rural pignoratícia pode vir a ser penhorado, pois assim o permitem os arts. 449, § 1º, da CLT, 30 da Lei n. 6.830/80 e 186 do CTN. Agravo que se nega provimento. Proc. 12376/99 - Ac. SE33639/99. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 6 /12/1999, p. 67

INSUBORDINAÇÃO

INSUBORDINAÇÃO. JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO. O trabalhador que, dentro do sistema diário de revezamento na execução de suas tarefas, questiona a repetição de ordem do superior hierárquico, que determina a permanência no posto de serviço, não pratica falta grave. Embora o ato possa implicar em reprimenda disciplinar, não se justifica a pena máxima da ruptura contratual por justa causa. O rigor excessivo deve ser evitado, como medida de Justiça. Proc. 8066/98 - Ac. 1ª Turma 19146/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 40

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. Ante ao que dispõe o art. 9º da CLT, considerando nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto Consolidado, tem-se pela formação do vínculo de forma direta com o tomador de serviço nos casos de contratação por meio de pseudo-cooperativas. Proc. 8307/98 - Ac. 3ª Turma 22845/99. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /8 /1999, p. 184

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. O fato do reclamante ter ajuizado outra Reclamatória em nada o socorre, eis que não causa a interrupção da prescrição quando as duas ações versam sobre matérias diversas. Proc. 23828/98 - Ac. 3ª Turma 36105/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 117

INTERVALO

INTERVALO. ENTRE DOIS TURNOS. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INDEVIDAS HORAS À DISPOSIÇÃO. Muito embora estivesse o reclamante sujeito ao intervalo intrajornada de quatro horas diárias entre dois turnos, não faz jus ao pagamento de horas extras a título de horas à disposição, pois tal intervalo foi objeto de pactuação em convenção coletiva, hipótese em que a lei autoriza seja ampliado o período máximo de duas horas diárias de intervalo, conforme previsão do art. 71 da CLT. Proc. 034676/97 - Ac. 1ª Turma 1752/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 126

INTERVALO. HORA EXTRA. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. Quem trabalha oito horas por dia tem direito ao intervalo de uma hora para refeição e descanso, mesmo que o limite de sua jornada seja de seis horas. Devido o pagamento de uma hora extra pelo descumprimento de tal intervalo, independentemente de se considerar como extras, também, as duas horas que ultrapassam o limite da jornada normal. Proc. 7705/97 - Ac. 4ª Turma 14957/99. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 15/6 /1999, p. 62

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. INOBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.923/94. A partir da vigência da Lei nº 8.923, de 1994, a inobservância do intervalo para refeição e descanso impõe ao empregador indenizar, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), o tempo não usufruído pelo empregado, independentemente de ter, ou não, laborado em excesso de jornada. Proc. 14521/98 - Ac. 1ª Turma 32506/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 138

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O intervalo mínimo para refeição e repouso não é absoluto, diz a lei. Se o mesmo pode ser reduzido por ato administrativo (art. 71, § 3º, CLT) quanto mais por negociação das partes, no âmbito coletivo (art. 7º, XXVI, CF). Entrementes, se o intervalo normativo não era concedido, como na presente hipótese em que o motorista permanecia, durante o lapso, obrigatoriamente no ônibus, as horas extras e reflexos decorrentes devem ser mantidos. Proc. 14277/98 - Ac. 4ª Turma 22728/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /8 /2000, p. 3

INTERVALO. PARA REPOUSO E REFEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, DA CLT, E SEU § 4º. Com a devida vênia, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao § 4º, do art. 71, da CLT, inclusive para que não haja enriquecimento sem causa, é no sentido de que, a não concessão do intervalo mínimo para refeição e descanso, mesmo que não importe em excesso de jornada, dá ao obreiro o direito de receber, com acréscimo mínimo de 50%, não a remuneração correspondente a uma hora, como deferida pela r. sentença, mas a remuneração correspondente ao período do intervalo não concedido. Proc. 10815/98 - Ac. 3ª Turma 20711/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/7 /1999, p. 97

INTERVALO. PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO LABORADO. Remunera-se o intervalo para repouso ou alimentação trabalhado não concedido, com o acréscimo de 50%. Proc. 12193/98 - Ac. 1ª Turma 22591/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 176

INTERVALO. PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. RESSARCIMENTO. Remunera-se o período de intervalo para repouso ou alimentação, excedente do limite de duas horas diárias, com o acréscimo de 50%, salvo previsão em acordo escrito, individual ou coletivo. Proc. 8970/98 - Ac. 1ª Turma 22049/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 156

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, § 1º, DA CLT. Assegurada ao trabalhador a jornada reduzida de seis horas, com direito de receber como extras as sétima e oitava horas trabalhadas, o intervalo intrajornada seria de quinze minutos (art. 71, § 1º, da CLT) e não de uma hora, de forma que, usufruindo de trinta minutos de intervalo, nada mais lhe é devido a este título. Proc. 13706/98 - Ac. 3ª Turma 20735/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/7 /1999, p. 98

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. As normas que disciplinam os intervalos para repouso e refeição têm natureza cogente, não podendo ser derogadas pelas partes. Não cabe ao empregador olvidá-las, devendo impor a obrigatoriedade do seu cumprimento, posto que detém a administração dos seus negócios. Proc. 11865/98 - Ac. 1ª Turma 28268/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

INTERVALO PARA REPOUSO

INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. ACRÉSCIMO. Remunera-se o intervalo para repouso ou alimentação não concedido, com o acréscimo de 50%, pelo tempo efetivamente suprimido. Proc. 148/98 - Ac. 1ª Turma 4514/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 129

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. Não havendo a desapropriação do estabelecimento, não há se falar em responsabilidade do Interventor, ainda que de forma subsidiária, posto que não caracterizada a sucessão preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 38362/97 - Ac. 5ª Turma 6549/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 119

INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. Não havendo a desapropriação do estabelecimento, não há se falar em responsabilidade do Interventor, ainda que de forma subsidiária, posto que

não caracterizada a sucessão preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 38362/97 - Ac. 5ª Turma 6549/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 119

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL. Na intervenção assistencial simples - de que cuidam os presentes autos -, o Assistente exerce os mesmos poderes e sujeita-se aos mesmos ônus processuais que a parte principal, à qual auxilia (inteligência do art. 52 do Diploma Processual Civil). Não tem, contudo, os mesmos privilégios processuais da Assistida (exceto se a extensão desses privilégios, para beneficiá-lo, conste de lei expressa ou de Súmula de Jurisprudência de algum dos Tribunais Superiores). É o caso da isenção do depósito recursal, prevista no Enunciado n. 86 do C. TST, que não aproveita nem aos sócios que atuem como Assistentes da massa falida. Proc. 16926/98 - Ac. 1ª Turma 8573/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/4 /1999, p. 115

INTERVENÇÃO. DO ESTADO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. É retirado dos sócios proprietários todo o poder de gestão, ficando o interventor responsável pelos atos praticados durante a intervenção. Proc. 4310/98 - Ac. 5ª Turma 11764/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 11/5 /1999, p. 71

INTERVENÇÃO. E DESAPROPRIAÇÃO. SUCESSÃO. O Estado de São Paulo, ao promover a intervenção e desapropriação de Casa de Repouso de Itu, passando a gerir a entidade, assumiu a condição de sucessora trabalhista, devendo pois arcar com os débitos trabalhistas do sucedido. Rejeitada a exclusão da lide da Fazenda do Estado de São Paulo. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU. ANOTAÇÕES NA CTPS. O simples fato de o interventor da Casa de Repouso de Itu ter anotado indevidamente na CTPS que a reclamante seria empregada da Irmandade não a transforma em empregadora, ante a presunção relativa de veracidade das anotações (Enunciado n. 12, C. TST). Mantida a exclusão da lide da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu. Proc. 29368/98 - Ac. 3ª Turma 28003/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 28/9 /1999, p. 78

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. Havendo controle direto e diário dos horários praticados, embora externos os serviços, pela sua própria natureza, não se justifica enquadrar as funções do empregado na exceção prevista pelo art. 62 da CLT, sob pena de afronta à carta constitucional, que assegura a todos os trabalhadores limites diário e semanal da jornada de trabalho - art. 7º, inciso XIII. Proc. 17311/98 - Ac. 1ª Turma 32568/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 141

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. A anotação manual em controles de frequência consignando sempre o mesmo horário, por longos períodos, demonstra apenas a assiduidade e não a jornada efetivamente cumprida, sendo devida a contraprestação salarial suplementar quando configurado o excesso da jornada. Proc. 32653/97 - Ac. 1ª Turma 50032/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

JORNADA DE TRABALHO. EXTRAORDINÁRIA. BANCÁRIO. O autor apresentou um festival de pedidos de horas extras: por reuniões em dias normais, por dias de pico, por receber gerações (listagens), para entrega de malotes, para acompanhamento de reformas da agência, por horas de sobreaviso, para desligamento de computadores, por trabalhar em festas da cidade e por hasteamento de bandeira. Também requereu pagamento de substituições em férias, de vale-alimentação, de multa por descumprimento de acordo coletivo e a restituição de descontos. Todos extensa e devidamente contestados pela reclamada e analisados pela Junta “a quo”, cabendo a esta segunda instância, analisando os recursos de ambas as partes, restringir a condenação na jornada extraordinária. Proc. 2842/98 - Ac. 5ª Turma 35304/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

JORNADA DE TRABALHO. EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DO AUTOR, NÃO DA RECLAMADA. ART. 818 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ENUNCIADO N. 338, DO C. TST. Não verificada, no caso, a hipótese prevista no Enunciado n. 338 do C. TST (omissão injustificada da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário), não há se falar na inversão do ônus probatório, quanto à jornada extraordinária, ou seja, de que caberia à reclamada apresentar testemunhas - ou outras provas -, no sentido da não-realização de horas extras. Tal ônus, então, era do autor (a rigor do art. 818, da CLT), e dele não se desincumbiu a contento. Por outro lado, sendo fato incontroverso que, na função de vendedor, o autor executava serviços externos, longe do controle da

empregadora, seu enquadramento se faz na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, de qualquer forma não fazendo jus a horas extras. Recurso provido, para julgar improcedente a reclamatória. Proc. 23928/98 - Ac. 5ª Turma 35324/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

JORNADA DE TRABALHO. EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DO AUTOR, NÃO DA RECLAMADA. ART. 818 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ENUNCIADO N. 338, DO C. TST. Não verificada, no caso, a hipótese prevista no Enunciado n. 338 do C. TST (omissão injustificada da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário), não há se falar na inversão do ônus probatório, quanto à jornada extraordinária, ou seja, de que caberia à reclamada apresentar testemunhas - ou outras provas -, no sentido da não-realização de horas extras. Tal ônus, então, era do reclamante (a rigor do art. 818, da CLT), e dele não se desincumbiu a contento. Isto porque, tendo a testemunha do demandante corroborado a jornada de trabalho aduzida pela demandada em sua defesa e tendo a segunda testemunha, também do autor, relatado horários diversos daqueles informados pelo obreiro na inicial, bem como diferentes daqueles da primeira testemunha, nota-se que, sendo tais depoimentos totalmente díspares, além de não provarem a jornada extraordinária pretendida, robusteceram a tese da defesa. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. Proc. 23469/98 - Ac. 5ª Turma 35315/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

JORNADA DE TRABALHO. POSTO DE PEDÁGIO. ACORDO TÁCITO NO REGIME 12X36 HORAS. Observa-se que, alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia; assim, correto o entendimento da MM. Junta de origem, não havendo se falar que a jornada cumprida pelo reclamante, no sistema de 12 x 36 horas, esbarra no preceito constitucional (art. 7º, XIII) que estipula que a duração do trabalho não excederá de oito horas diárias e 44 semanais, até porque restou confessado o acordo tácito pelo reclamante. DOMINGOS E FERIADOS. Trabalhando em revezamento, no regime de 12 x 36 horas, é evidente que o autor irá, em alguns dias trabalhar em domingos e feriados, como também irá folgar em outros. Por outro lado, irá após usufruir de 36 horas de folga para, então, se ativar novamente. Além do que, os domingos e feriados trabalhados foram pagos pela demandada, conforme provam os recibos juntados aos autos. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Quanto ao intervalo para refeições, restou provado que não havia qualquer fiscalização sobre o mesmo, sendo que poderia ser de uma hora, ou mais, ou menos, dependendo do movimento do dia. Mantida a improcedência decretada em 1º grau. Proc. 24394/98 - Ac. 5ª Turma 35328/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. O empregador deve apresentar controles fidedignos da jornada de trabalho de seus empregados. Em não havendo esta prova, correta a decisão que acolhe a jornada de trabalho declinada no libelo inicial, corroborada pela prova testemunhal produzida pelo trabalhador, que detém o ônus da prova - art. 818 da CLT. Proc. 16241/98 - Ac. 1ª Turma 33058/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

JORNADA DE TRABALHO. REDUZIDA. HORA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O fato de usufruir de jornada reduzida de trabalho, no período da safra, por trabalhar em regime de turnos ininterruptos de revezamento, em nada interfere no tempo de duração da hora noturna, legalmente estabelecida em 52 minutos e 30 segundos, para o trabalho desenvolvido das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte. Assim, para o cálculo do adicional de horas extras devido, deverá ser considerada a redução legal da hora noturna, nos termos do disposto no art. 73, §§ 2º e 3º, da CLT. Proc. 11242/98 - Ac. 3ª Turma 19693/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/7 /1999, p. 60

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada de seis horas diárias, sendo irrelevante para sua caracterização, a concessão pelo empregador, de intervalos para refeição e descanso e do repouso semanal, que decorrem de obrigações previstas em normas de ordem pública. Proc. 28026/98 - Ac. 3ª Turma 22931/99. Rel. Domingos Spina. DOE 17/8 /1999, p. 44

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada de seis horas diárias, sendo irrelevante para sua caracterização, a concessão pelo empregador de intervalos para refeição e descanso e do repouso semanal, que

decorrem de obrigações previstas em normas de ordem pública. Proc. 22010/98 - Ac. 3ª Turma 33935/99. Rel. Desig. Luciane Storel da Silva. DOE 23/11/1999, p. 95

JUIZ

JUIZ. LIMITES PARA A APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz ao apreciar os pedidos valorando as provas tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Ora, não há no ordenamento jurídico qualquer norma que vincule o Juiz a se restringir tão-somente às alegações apresentadas pela defesa. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Proc. 2342/98 - Ac. 5ª Turma 8671/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4/1999, p. 120

JUIZ. RELATOR. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA PARA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA (OU FUNCIONAL) DO TRIBUNAL. O Juiz Relator pode (e deve) declinar de ofício da competência hierárquica do Tribunal, que é absoluta, em prol da competência de JCI sob sua jurisdição, em ação anulatória de cláusulas de convenção coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na forma do que dispõem os arts. 113, “caput” in initio”, e 301 inciso II e § 4º do CPC c/c o art. 41 inciso VI, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Proc. 357/98-AG - Ac. SE183/99-A. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 11/3/1999, p. 63

JULGAMENTO DE MÉRITO

JULGAMENTO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO PEDIDO Não havendo nos autos os elementos necessários para analisar o mérito da pretensão do Autor o caminho da prestação jurisdicional deve limitar-se a decidir os aspectos formais que impedem a formação regular da lide, sem adentrar-se no seu mérito, na medida em que não se pode formar livremente o convencimento de quem tem razão sobre a pretensão resistida deduzida em Juízo. Proc. 28300/97 - Ac. 1ª Turma 69/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2/1999, p. 69

JUROS

JUROS. ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPORTA EM EFEITO LIBERATÓRIO. DEVIDOS. A finalidade do depósito judicial efetuado em vista do art. 880 da CLT é garantir a execução, a fim de ser viabilizado o ajuizamento dos embargos à execução (art. 884 da CLT) bem como a interposição do agravo de petição. É cediço também que somente o pagamento ao credor tem efeito liberatório da dívida, somente operando a extinção da obrigação o depósito judicial nos casos e formas legais, a teor do art. 972 do CC. Por outro lado, a Lei n. 6.830/80 é inaplicável na hipótese, pois trata ela da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo certo que seu art. 32, referido por seu art. 9º, § 4º, diz respeito às execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, pelo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, ressaltando-se que o art. 889 da CLT autoriza sua aplicação desde que haja compatibilidade com o processo trabalhista. O § 1º do referido art. 32 dispõe expressamente que na hipótese ali aventada, haverá atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, ou seja, regra diversa daquela aplicável para os débitos trabalhistas. Proc. 3488/99 - Ac. SE33633/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6/12/1999, p. 67

JUROS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEI N. 8.177/91. Por imposição legal - art. 39 da Lei n. 8.177/91 -, os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial quando não satisfeitos, sofrerão a incidência de correção monetária e juros desde a data de vencimento até o efetivo pagamento. Proc. 10539/99 - Ac. 5ª Turma 19857/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7/1999, p. 67

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMATÓRIA. Nos

termos do que preceitua o art. 883, “in fine”, do Texto Consolidado, os juros de mora são cabíveis a partir da data da distribuição da reclamatória e não a partir do mês de vencimento da obrigação. Proc. 34549/97 - Ac. 5ª Turma 15929/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 93

JUROS DE MORA. DÉBITO TRABALHISTA. ART. 1.062 DO CC. INAPLICABILIDADE. O cálculo de juros no processo trabalhista tem regras próprias - art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/91, não se aplicando as disposições do art. 1.062 do CC. A aplicação do Direito Comum no âmbito trabalhista somente se justifica se omissa a legislação obreira - arts. 8º e 769 da CLT. Proc. 21672/98 - Ac. 5ª Turma 620/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO À DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO. NÃO CABIMENTO. Não obstante os termos do Enunciado n. 304, do C. TST, considerando-se que o art. 18, da Lei n. 6.024/74, no tocante à correção monetária, foi derogado pelo art. 46 do ADCT da Carta Magna, sendo os juros uma espécie de indenização pela demora no cumprimento da obrigação e tendo o crédito do empregado natureza alimentar e privilégio especialíssimo (art. 186, do CTN, e art. 449, § 1º, da CLT), forçoso concluir-se que não há se falar em limitação dos juros de mora à data da liquidação extrajudicial. Proc. 5612/99 - Ac. 1ª Turma 17324/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 46

JUROS SOBRE JUROS

JUROS SOBRE JUROS. Não configura a hipótese de juros sobre juros a elaboração dos cálculos com base em tabela adotada pelo TRT, em consonância com os dispositivos legais pertinentes à matéria. Proc. 4568/99 - Ac. 1ª Turma 14084/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 111

JUSTA CAUSA

JUSTACAUSA. A culpa, como fundamento da justa causa, deve ser robustamente provada pelo empregador (art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, CPC). Tal como em Direito Penal, não existe a culpa presumida, o que ensejaria falta leve ou levíssima, não sendo passível, “in casu”, da penalidade máxima do art. 482, da CLT. Proc. 27361/98 - Ac. 3ª Turma 36516/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 6 /12/1999, p. 130

JUSTA CAUSA. Comprovada a indisciplina do empregado que deixa de comparecer ao serviço seguidamente e sem justo motivo, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa, ainda que o empregador tenha, incorretamente, apontado o abandono de emprego. Proc. 1730/98 - Ac. 1ª Turma 3705/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 101

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da Lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação, profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço e a responsabilidade que desfruta na empresa, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar em outra figura tipificadora. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes de que não houve intenção de abandono de emprego, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 2053/98 - Ac. 5ª Turma 8664/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A recusa da empregada em retornar ao trabalho e a ausência de prova da dispensa imotivada formulam a certeza de ter havido o abandono de emprego, sendo aplicável a cominação prevista no art. 482, “i”, da CLT. Proc. 32624/97 - Ac. 1ª Turma 4462/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

JUSTA CAUSA. BRIGA EM SERVIÇO. Briga em serviço conturba o ambiente de trabalho e caracteriza a indisciplina preconizada pela letra “h” do art. 482 da CLT, como justa causa para rescisão do contrato

de trabalho, sem ônus para o empregador. Proc. 213/98 - Ac. 1ª Turma 5921/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 95

JUSTA CAUSA. BRIGA EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de briga em local de trabalho caracteriza falta grave que enseja a ruptura do contrato de trabalho, nos moldes do art. 482 da CLT. Proc. 3028/98 - Ac. 1ª Turma 14758/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 54

JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, existindo elementos probatórios convincentes, deve ser reputada justa a despedida. Proc. 8784/98 - Ac. 5ª Turma 18994/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, LETRA “e” DA CLT. A falta reiterada ao serviço, sem qualquer justificção, é considerada grave, na medida em que o empregador não pode contar com o concurso de seu empregado e pelo exemplo negativo que proporciona aos demais obreiros. Nada a reformar. Proc. 24559/98 - Ac. 5ª Turma 35331/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Empregado encarregado de entregar correspondência em condomínio, que deixa de entregá-las e as joga fora, comete falta grave (desídia) ensejadora de justa causa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO CORRETOS. ÔNUS DO RECLAMANTE PARA INDICAR DIFERENÇAS. Reconhecida a veracidade das anotações consignadas nos demonstrativos de ponto carreados aos autos, cabia ao reclamante indicar diferenças de horas extras pagas, ao menos por amostragem, e, não o tendo feito, não há o que se deferir a esse título. Proc. 12048/98 - Ac. 1ª Turma 28282/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 88

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ NÃO CONFIGURADA. A embriaguez somente configura falta grave quando habitual ou em serviço, que não é o caso dos presentes autos. Releve-se que não foi comprovado que o reclamante estava com a farda da Guarda Municipal, e a Justiça Criminal arquivou o processo por absoluta falta de provas quanto à embriaguez e escândalo na via pública (art. 62 da Lei das Contravenções Penais). Proc. 22783/98 - Ac. 1ª Turma 17976/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 68

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. VIGIA. PROVA CONTUNDENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer empregado, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Tendo o obreiro, no desempenho de suas atribuições de vigia, a quem competia a guarda e segurança da empresa, se apresentado em estado de embriaguez, portanto, praticado inequivocamente ato culposamente grave, fez desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre os sujeitos da relação empregatícia, tornando assim impossível seu prosseguimento. Proc. 9155/98 - Ac. 5ª Turma 19003/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

JUSTA CAUSA. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. Erro de cálculo em plano de financiamento de veículo, constatado antes da liberação do crédito, não tendo resultado em prejuízo e não sendo resultante de improbidade, não configura falta grave, tendo em vista que “erro de cálculo”, não consta do elenco de atos ensejadores de justa causa enumerados pela CLT. A insatisfação do cliente, pela descoberta do equívoco, é infundada e não tem o condão de transformar o engano em pecado capital. Proc. 2014/98 - Ac. 1ª Turma 17987/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 69

JUSTA CAUSA. GERENTE REGIONAL QUE DESATENDE ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA DEFERIMENTO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTA REINCIDENTE. CARACTERIZAÇÃO. O reclamante que, nada obstante ter sido punido e orientado quanto à prática de não observância das normas básicas que disciplinam operações bancárias, reincide na mesma conduta, causando inclusive prejuízos de considerado monte, fez diluir o elemento fidúcia que deve permear a relação de emprego. Configurando-se a gravidade da conduta, a imediatividade da punição, lícita a justa causa aplicada. Proc. 522/98 - Ac. 5ª Turma 7416/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 75

JUSTA CAUSA. GREVE. INVASÃO DE FÁBRICA. INOCORRÊNCIA. A propalada invasão de fábrica não ocorreu, porque os grevistas, em assembléia, na frente da fábrica, seguiram o carro de som, que encontrou os portões abertos e sem qualquer resistência adentraram ao pátio para verificar a denúncia de cárcere privado, não

cometendo qualquer ato de violência, e saíram da fábrica, pacificamente, diante da solicitação policial. Palavras de ordem, entremeadas de algumas expressões mais fortes, não podem ser consideradas ofensivas, tendo em vista o ambiente exacerbado e o calor das emoções provocadas pela turba. A participação em greve abusiva ou justa, legal ou ilegal, é irrelevante diante do direito de greve assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Proc. 30671/97 - Ac. 1ª Turma 50109/98. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 31

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. Gerente bancário que faz operações de crédito sem a observância das normas regulamentares, ocasionando grandes prejuízos ao empregador, comete ato de improbidade, que consiste em ação ou omissão dolosas do empregado, visando uma vantagem para si ou para outrem com prejuízo real ou potencial para alguém (Lamarca - Manual das Justas Causas). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FRAGILIDADE DA PROVA. A fragilidade da prova testemunhal apresentada não autoriza a concessão das horas extraordinárias pleiteadas. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INSTITUCIONAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação tem caráter de ajuda de custo, garantindo ao empregador a saúde nutricional do empregado para que bem execute as tarefas a ele confiadas, independentemente da vinculação daquele ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador). Os incentivos fiscais decorrentes do benefício visam tão-somente o estímulo à concessão da ajuda, sendo descartada a hipótese da sua integração ao salário, porque de caráter institucional e não salarial. Proc. 34709/97 - Ac. 1ª Turma 4627/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 53

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A improbidade hábil a sustentar a justa causa (CLT, art. 482, “a”) reside no comportamento desonesto do trabalhador, visando vantagens para si ou para outrem, com prejuízo real para o empregador, sendo irrelevante o valor econômico do bem atingido. Proc. 2869/98 - Ac. 1ª Turma 16721/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A improbidade hábil a sustentar a justa causa (CLT, art. 482, “a”) reside no comportamento desonesto do trabalhador, sendo irrelevante o valor econômico do bem atingido, mormente quando o ato resulta em servir pão amanhecido e leite aguado para as crianças da creche. Proc. 3909/98 - Ac. 1ª Turma 17274/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 44

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram à quebra da fidúcia indispensável à continuação da relação de emprego, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na improbidade a que faz referência o art. 482 da CLT. Proc. 19161/98 - Ac. 1ª Turma 29927/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Diante da materialidade do ato faltoso contrário aos princípios morais e legais e da confissão de sua autoria, e não tendo o empregado logrado provar a ciência do empregador quanto ao fato, não pode tal prática simplesmente deixar de existir no mundo jurídico e produzir seus efeitos, que culminam na ruptura do pacto laboral por causa justificada, com as conseqüências da lei. Proc. 17670/98 - Ac. 1ª Turma 33080/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 66

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. A improbidade é falta grave infamante, que exige prova inconcussa, assim impossível o acolhimento da justa causa alegada diante da fragilidade da prova. Proc. 11123/98 - Ac. 1ª Turma 22571/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 175

JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. Caracteriza justa causa por incontinência de conduta a prática de atos libidinosos e ofensivos à honra de colega de trabalho. Proc. 5545/98 - Ac. 1ª Turma 14893/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 59

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que, em curto período de vigência do pacto laboral, pratica faltas injustificadas, além de ser encontrado dormindo em horário de trabalho, incide em falta grave, por indisciplina, justificando a rescisão contratual por justa causa. Proc. 8665/98 - Ac. 1ª Turma 22122/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 159

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. PROVA INEXISTENTE DE SUA OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 9257/98 - Ac. 5ª Turma 19006/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. Não se reconhece a justa causa quando não comprovados os atos de insubordinação argüidos, mormente se supostamente praticados após a comunicação da dispensa do empregado. Proc. 6106/98 - Ac. 1ª Turma 16752/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 125

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. RECUSA IMOTIVADA EM ATENDER A CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR TRABALHO NO DIA DE FOLGA. ATIVIDADE ESSENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. O não atendimento do trabalhador em prestar serviços no dia de folga, sem apresentar justo motivo para tal, associado ao quadro de que a recusa implicaria em graves prejuízos aos munícipes com a interrupção do fornecimento de água, caracteriza a insubordinação, elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Proc. 1639/98 - Ac. 5ª Turma 7428/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 76

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. A justa causa é a maior penalidade a ser aplicada ao empregado, devendo o ato praticado ser de gravidade tal a impedir o prosseguimento do pacto laboral. Para configuração de mau procedimento, é requisito a cabal demonstração de dolo do empregado em causar prejuízo real ou potencial, o que não se vislumbrou nos autos. Proc. 33433/97 - Ac. 3ª Turma 24966/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/9 /1999, p. 47

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Comete falta grave (mau procedimento) empregado que recebe importância devida à empresa, fornece recibo e fica com o numerário, quando não autorizado para esses procedimentos, irrelevante a devolução após a demissão. Proc. 13848/98 - Ac. 1ª Turma 28814/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 107

JUSTACAUSA. MAUPROCEDIMENTO. PARTICÍPE DE SUPOSTA INVASÃO DURANTE MOVIMENTO GREVISTA. PROVA RESTRINGE-SE À CONDUTA COLETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Se a prova nos autos restringe-se à conduta de todos os partícipes do movimento, sem que se revele que o comportamento do reclamante, por si só, demonstre a diluição da fidejussão, qualidade que deve permear o contrato de trabalho, impossível o reconhecimento da dispensa motivada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. Proc. 33424/97 - Ac. 5ª Turma 1306/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 112

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador, ao empregado que comete uma falta grave, há que existir prova inconteste da ocorrência do fato, bem como que seja mesmo imputável ao empregado e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. Proc. 21110/97 - Ac. 3ª Turma 32709/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/11/1999, p. 146

JUSTA CAUSA. NEGOCIAÇÃO HABITUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que, durante a vigência do contrato de trabalho, empreende negociação habitual, no mesmo ramo de atividades do seu empregador, interferindo-lhe nos negócios, por desvio de clientela, pratica ato de concorrência desleal à empresa para a qual trabalha, o que autoriza a rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa, nos termos preconizados pelo art. 482, alínea “c” da CLT. Recurso Ordinário do qual se conhece e ao qual, rejeitando-se a preliminar de nulidade do julgado, nega-se provimento. Proc. 25260/98 - Ac. 1ª Turma 33161/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 69

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Como pena capital aplicada na relação de emprego, a justa causa alegada para o despedimento do trabalhador deve ser constituída por algum dos fatos graves restritivamente elencados no art. 482 da CLT, e que, por si só, tenha sido capaz de quebrar o elemento fiduciário existente entre empregador e empregado. Também exige-se do empregador, que maneja esse fato como elemento de impedimento para o reconhecimento do direito reclamado por seu ex-empregado, que dele faça prova robusta, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Proc. 17709/98 - Ac. 1ª Turma 34422/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 113

JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. A participação em paralisação de forma pacífica não configura falta grave, irrelevante a classificação da greve (legal ou ilegal, abusiva ou justa), eis que o direito de greve está constitucionalmente garantido. A greve legal e não abusiva apenas impede a rescisão do contrato de trabalho durante a paralisação (art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 7.783). Proc. 14838/98 - Ac. 1ª Turma 10999/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/5 /1999, p. 46

JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA. GREVE JULGADA NÃO ABUSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples participação em movimento grevista não autoriza a rescisão contratual por justa causa, nos termos da Súmula n. 316/STF, ainda mais não tendo a greve sido julgada abusiva. A justa causa requer a ocorrência de uma das figuras elencadas no art. 482 da CLT ou abuso de direito durante a greve, dada a excepcionalidade de seus efeitos sobre o contrato de trabalho. Proc. 38389/97 - Ac. 5ª Turma 444/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 81

JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, fato extraordinário, deve restar comprovada de forma cabal para impor a despedida do trabalhador sem ônus para o empregador. Proc. 26472/98 - Ac. 1ª Turma 36663/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

JUSTA CAUSA. RECUSA DE TRABALHO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE INSUBORDINAÇÃO. A recusa de trabalho extraordinário, no final do expediente, não configura insubordinação, porque a ausência de acordo para a prorrogação da jornada não obriga o trabalho em horas extras; ademais, a recusa foi justa, porque ocorreu às 16h20min, e a reclamante estava trabalhando desde as cinco horas da manhã, e, finalmente, carregar caminhão após o expediente não configura “força maior”, alegada pela empresa. **MULTA (ART. 477, § 8º, CLT). PAGAMENTO IMPERFEITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA AFASTADA. MULTA DEVIDA.** A alegação de justa causa, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois o não acolhimento da falta grave alegada significa que a despedida foi imotivada; portanto, insuficiente para fundamentar o pagamento imperfeito. Proc. 19099/98 - Ac. 1ª Turma 34431/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 113

JUSTA CAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional e sócio-psíquica, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabível ao empregador, impera o reconhecimento da justa rescisão. Proc. 11138/98 - Ac. 5ª Turma 22989/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 46

JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO. O empregador que imputa ao trabalhador a prática de justa causa, durante o cumprimento de aviso prévio, deve oferecer prova robusta de sua ocorrência, demonstrando as graves consequências decorrentes do ato faltoso que justifiquem a não permanência do empregado no local de trabalho, uma vez que a ruptura do pacto laboral já está em curso. O patrão detém o poder disciplinar para corrigir, de outras maneiras, pequenas faltas funcionais do trabalhador que está prestes a deixar o emprego. O rigor excessivo não merece o beneplácito da Justiça. Proc. 7970/98 - Ac. 1ª Turma 19145/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 40

JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO DA EMPRESA. LETRA “G” DO ART. 482 DA CLT. Retirada de amostras da matéria-prima utilizada na fabricação de produtos da empresa, não guardadas em local restrito, não configura violação de segredo industrial da empresa. O segredo pressupõe cuidados especiais na sua guarda. Proc. 12000/98 - Ac. 1ª Turma 32485/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO REGIDO PELO REGIME ESPECIAL. NÃO OPTANTE NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI N. 8.953/94. NÃO RECONHECIMENTO. O serventuário de cartório, admitido no período anterior a Lei n. 8.953/94, o qual regulamentou o art. 236 da Carta da República, tinha suas relações de trabalho disciplinada por regime especial, a atrair a competência da Justiça Comum para apreciação da lide. Em estrita observância às regras de vigência da norma no tempo, o regime celetista, somente seria aplicável, na hipótese do obreiro ser contratado por esse regime, ou se atrelado ao regime especial, formalizasse a opção, prevista no art. 48 da aludida Lei. Proc. 34816/97 - Ac. 5ª Turma 2657/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. NÃO RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, não forma vínculo empregatício, sendo que suas relações com a Entidade Pública são disciplinadas pelo regime estatutário. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando tal hipótese é tratada objetivamente

pela legislação municipal, indicando claramente a incidência do regime estatutário. Em decorrência, falece competência à essa Justiça Especializada para a apreciação da lide. Proc. 13240/98 - Ac. 5ª Turma 25316/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 59

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE APLICABILIDADE DE CLÁUSULA ORIUNDA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. É inafastável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias oriundas de aplicabilidade de acordo ou convenção coletiva, em face do art. 114, “in fine”, da CF. Proc. 33075/97 - Ac. 1ª Turma 118/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 71

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o preconizado no art. 114 da CF/88, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios decorrentes do contrato de trabalho. Proc. 5717/98 - Ac. 1ª Turma 14899/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 60

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Proc. 27931/98 - Ac. 5ª Turma 16695/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 122

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA APURAÇÃO DE FATOS CONSIDERADOS SUJEITOS À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. A expedição de ofícios insere-se dentro das faculdades do Juiz, estando a salvo de qualquer ingerência. O simples encaminhamento de ofícios não produz qualquer efeito jurídico sobre o patrimônio jurídico da reclamada, sendo desarrazoado, portanto, em argüir a incompetência desta Justiça para determiná-lo. O escopo dos ofícios não é outro senão dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. A partir daí, mediante a devida fiscalização, com observância do devido processo legal, é que poderá haver qualquer sanção administrativa. Proc. 35035/97 - Ac. 5ª Turma 16542/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 116

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VANTAGENS ANTERIORES A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho é a única competente para processar e julgar pedidos incidentes ao período de contratação pelo regime jurídico da CLT anterior à implantação do regime único estatutário (aplicação da SDI 138). Proc. 2093/98 - Ac. 1ª Turma 16711/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RELATIVO A PERÍODO A QUE ESTE SE ENCONTRAVA REGIDO POR ESTATUTO. RECONHECIMENTO. Falece competência à Justiça Obreira para julgar reclamatória cujo objeto diz respeito a período em que o servidor público municipal se encontrava regido por estatuto. Proc. 18828/98 - Ac. 5ª Turma 13305/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 83

INCOMPETÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações movidas por funcionários públicos municipais regidos pelo regime jurídico do estatuto, e ocupantes de cargo público em comissão. Competência da Justiça Estadual. Proc. 33369/97 - Ac. 1ª Turma 3775/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. BENEFÍCIO LEGAL Ao trabalhador que percebe apenas o salário mínimo legal justifica-se o deferimento da isenção das custas processuais, dada a sua condição implícita de miserabilidade e a gratuidade inerente ao processo trabalhista, que visa a facilitar-lhe o acesso ao judiciário, respeitando-se, ainda, o princípio da ampla defesa. Proc. 12538/98 - Ac. 1ª Turma 30396/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 141

LAUDO

LAUDO. DE ASSISTENTE TÉCNICO PRAZO PARA JUNTADA. Não constitui cerceamento de defesa a devolução de laudo de assistente técnico juntado após o prazo estabelecido pelo Juiz. Existindo dispositivo expresso para o

processo do trabalho (Lei n. 5.584/70, art. 3º, parágrafo único), não há como se aplicar subsidiariamente o parágrafo único do art. 433 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PROPORCIONALIDADE. É irrelevante o tempo de exposição nas atividades eletricitárias, pois o regulamento (Decreto n. 93.412/86) não poderia criar proporcionalidade que não constou do comando legal (Lei n. 7.369/85). ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não pode ser considerado como acúmulo de função atividade meio (motorista) destinada à execução de atividade fim (levantamento cadastral e de faseamento). Proc. 33558/97 - Ac. 2ª Turma 15155/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 15/6 /1999, p. 68

LAUDO. PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele inseridas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 15542/98 - Ac. 5ª Turma 24239/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 90

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE. E INTERESSE. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 6º E 499, DO CPC. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade e tempestividade, entre outros. Consoante o art. 499, do CPC “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”, sendo que cabe “ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”. O art. 3º do CPC diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”, sendo que o art. 6º, do mesmo diploma legal, reza que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Ou seja (e como já dito), para recorrer há necessidade de se ter legitimidade e interesse, sendo que este resulta do prejuízo que a decisão possa ter causado. Assim, forçoso concluir-se que não tem a empresa executada nem legitimidade ou interesse para argüir impenhorabilidade de bem pertencente ao seu sócio. Agravo de petição não conhecido. Proc. 37002/98 - Ac. 1ª Turma 10982/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 11/5 /1999, p. 45

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE DE PARTE. ESPÓLIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. CARACTERIZAÇÃO. Com efeito, o espólio é parte legítima para responder à demanda trabalhista, não sendo suficiente para sua exclusão a simples notícia do encerramento do inventário. Absolutamente imprescindível a devida apresentação do formal onde conste a expressa indicação do herdeiro capaz de responder por eventuais débitos, na proporção da cota-parte do quinhão recebido. SUCESSÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. OBJETO DE INVENTÁRIO. O QUAL AGUARDA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A VENDA. NÃO FORMALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples compromisso de venda e compra das cotas sociais, com cláusula que prevê a expressa responsabilidade do promitente-comprador por todo o passivo, dependendo ainda da expedição do alvará judicial para a alteração societária, que não se aperfeiçoou dada a ausência do termo de compromisso e o competente registro junto à JUCESP, não caracteriza a sucessão à luz do direito laboral, produzindo efeitos jurídicos restritos à esfera civil. Proc. 1659/98 - Ac. 5ª Turma 7429/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 76

LEI

LEI. A lei processual aplicável é a vigente ao tempo em que o ato realizado produziu os efeitos necessários, à medida em que a lei não tem efeito retroativo, produzindo-o para o futuro. Inteligência dos arts. 915, da CLT, 1211, CPC, 2º e 6º, LICC. Proc. 5719/99 - Ac. 3ª Turma 24862/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 43

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, com efeitos “erga omnes” e “ex tunc”, retira do mundo jurídico as vantagens nela previstas,

impossibilitando o seu deferimento aos supostos beneficiários. Proc. 22671/98 - Ac. 1ª Turma 14908/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 60

LEVANTAMENTO DE PENHORA

LEVANTAMENTO DE PENHORA. Indefere-se o levantamento da penhora se a agravante, concubina do Executado, não comprova posse dos bens objeto de apreensão judicial e, tampouco, que não reverteram em benefício do casal. Proc. 10634/99 - Ac. 1ª Turma 19151/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 108

LICENÇA GESTANTE

LICENÇA GESTANTE. À MÃE ADOTANTE. DIREITO QUE NÃO LHE ASSISTE. Princípio da isonomia, tratando desigualmente os desiguais. Inteligência dos art. 7º, XVIII, CF, arts. 392 e 393, da CLT, art. 71, da Lei n. 8.213/91, art. 210, da Lei n. 8.112/90. Proc. 6020/99 - Ac. 3ª Turma 33893/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23/11/1999, p. 94

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Servidor celetista admitido após o advento da Lei Estadual n. 200/74 não tem qualquer direito a licença-prêmio, muito embora tenha sido publicada portaria pela universidade em sentido contrário. Assim, por não haver qualquer preceito legal garantidor do direito da reclamante, a portaria publicada equivocadamente não lhe respalda o argumento de direito adquirido, eis que deve haver respeito ao princípio da legalidade insculpido na CF, art. 37. Recurso ordinário e “ex officio” providos. Proc. 28314/98 - Ac. 1ª Turma 18060/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 73

LIDE

LIDE. LIMITES. A peça inicial delimita o pedido, não podendo o autor fugir à mesma alterando, em grau de recurso, a causa de pedir. art. 282 do CPC. Proc. 3190/98 - Ac. 5ª Turma 13707/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. As irresignações no tocante aos minutos que antecedem a jornada e com relação as 7ª e 8ª horas sequer devem ser consideradas, eis que foi determinada pela r. sentença exequenda a observância dos cartões-ponto para a apuração da jornada extraordinária e foram deferidas como extras as horas excedentes da 6ª diária. A execução deve dar estrito cumprimento à coisa julgada, que tem força de lei entre as partes as quais foi dada (arts. 468 e 472, do CC). Portanto, como é vedado se debater questões já decididas pela sentença exequenda, nada há a ser alterado. Agravo de petição conhecido e não provido no aspecto. Proc. 31816/98 - Ac. 1ª Turma 4455/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /3 /1999, p. 126

LIQUIDAÇÃO. POR SÍMPLES CÁLCULOS. Não se apreende a necessidade de nomeação de perito, para liquidação de sentença. Inteligência do disposto no art. 879 da CLT. Isso porque nesta Justiça Especializada a liquidação por cálculos prescinde de profissional para elaborá-los, o qual pode ser nomeado pelo Juiz apenas, quando entender necessário. Proc. 4981/99 - Ac. 1ª Turma 14794/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/6 /1999, p. 56

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A parte que não oferece impugnação objetiva, indicando os valores que extrapolam os limites do comando condenatório, tem contra si o instituto da preclusão - art. 879, § 2º, da CLT. Proc. 0211/99 - Ac. 1ª Turma 28260/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. A executada que apresentou impugnação genérica à conta de liquidação não pode discutir a matéria em embargos à execução em face da preclusão lógica. Proc. 5713/99 - Ac. 1ª Turma 22477/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 172

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES. COISA JULGADA. Os limites e alcance da coisa julgada inserem-se na parte dispositiva da sentença. Os fundamentos, por mais importantes que sejam para o convencimento do juiz, não fazem coisa julgada, a teor do disposto no art. 469 do CPC. Proc. 14871/99 - Ac. 1ª Turma 33043/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 64

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES. Na fase de liquidação de sentença, é vedada a reapreciação de matéria pertinente à fase de conhecimento, em respeito à imutabilidade da coisa julgada - art. 879, § 1º, da CLT. Proc. 10991/99 - Ac. 1ª Turma 28339/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. A executada que deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnar a conta de liquidação, não pode discutir a matéria em embargos à execução, face a preclusão lógica. Proc. 31808/98 - Ac. 1ª Turma 3758/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 104

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. A liquidação por cálculo é deferida (ou determinada) pelo juiz quando, nos autos, encontram-se todos os elementos necessários para que, em simples operações aritméticas, sejam fixados os valores das parcelas e o total da condenação, acrescidos de juros e correção monetária. Proc. 32558/98 - Ac. 1ª Turma 6478/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 116

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. A controvérsia acerca de pedidos mal formulados na inicial e que levam ao afastamento parcial da pretensão do Autor não configura, por si só, a litigância de má-fé, devendo ser afastada a indenização imposta em 1º grau. Proc. 18470/98 - Ac. 1ª Turma 26660/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 104

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Afasta-se a litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 31910/98 - Ac. 1ª Turma 20520/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 90

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em pleitear em juízo verbas anteriormente recebidas. Proc. 33489/97 - Ac. 1ª Turma 50042/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Indefere-se o pleito de litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Proc. 28103/98 - Ac. 1ª Turma 35656/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Mantém-se a litigância de má-fé quando configuradas as hipóteses preconizadas no art. 17 do CPC. Proc. 5849/98 - Ac. 1ª Turma 22479/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 172

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. O mero afastamento da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício não faz do Autor, por si só, litigante de má-fé, uma vez que se encontra amparado pela garantia constitucional de ação. Proc. 18906/98 - Ac. 1ª Turma 30440/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 143

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Reputa-se litigante de má-fé o Reclamante que ajuíza ação idêntica no Juízo Cível, omitindo fatos e com a pretensão de auferir indenização por danos morais, com fulcro na mesma causa de pedir que ensejou a determinação de reintegração pleiteada no Juízo Trabalhista. Proc. 31361/98 - Ac. 1ª Turma 8560/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 114

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. SOLIDARIEDADE. As razões recursais são do Patrono da parte e devem estar estribadas no direito e na prova dos autos. Se extrapolam estes limites e tendem para a temerariedade

da lide, o advogado deve responder solidariamente pela litigância de má-fé - art. 32 parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, na medida em que o mesmo tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé - inciso II, do art. 14, do CPC. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A parte que questiona prova documental e em depoimento pessoal confirma a veracidade da mesma, incide em litigância de má-fé, pois busca alterar a verdade dos fatos, nos termos preconizados pelo inciso II, do art. 17, do CPC. Proc. 26220/97 - Ac. 5ª Turma 318/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 77

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALARGAMENTO DO ALCANCE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. A parte que, na condução de sua atividade processual, se mostra visivelmente intencionada em adulterar o alcance do “decisum”, com o agravante de que sequer formulou o pedido na petição inicial, atenta contra a dignidade da justiça, sendo merecedora dos prêmios previstos no art. 18 do CPC, em favor da parte inocente. Proc. 7934/99 - Ac. 5ª Turma 16687/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 122

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ARTS. 14 E 17 DO CPC. Por apresentar recurso destituído de fundamentação no primeiro item, inovando as razões recursais no segundo item e, no terceiro, aduzindo informações que se revelaram falsas, faltou o reclamante aos deveres instituídos às partes e seus procuradores pelo art. 14 do CPC, incidindo nas penas decorrentes da litigância de má-fé prevista no art. 17 do mesmo diploma processual. Proc. 23412/98 - Ac. 5ª Turma 35314/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O princípio da lealdade processual, com a conseqüente imposição de penalidade decorrente da conduta temerária da parte, vigora plenamente no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, que autoriza a aplicação subsidiária dos arts. 14, 17 e 18 do CPC. Proc. 13386/98 - Ac. 1ª Turma 29234/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O trabalhador que busca em Juízo horas extras, reconhecendo a veracidade dos controles de ponto, os pagamentos havidos e intervalos para refeição superior ao declinado na exordial e não declina dispositivo legal e nem oferta norma coletiva à embasar a alegação de que goza jornada especial de trabalho apresenta-se de forma temerária, o que justifica sua litigância de má-fé, com as sanções decorrentes de sua conduta processual. Proc. 27565/97 - Ac. 1ª Turma 62/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 69

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CUIDADOS PARA SUA NÃO OCORRÊNCIA E PARA A NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. Convém ao profissional, quando da elaboração da petição inicial, conferir a coerência e a procedência dos pedidos, a fim de evitar, primordialmente, a aplicação das penalidades previstas na lei, que poderão repercutir sobre o mesmo, caso se admita a solidariedade do advogado na postulação indevida, que partiu de seu próprio punho. Proc. 6610/98 - Ac. 5ª Turma 24738/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/10/1999, p. 96

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. PERDÃO. Perdoado por uma vez de sua má-fé, investe novamente o autor, pleiteando o mesmo objeto processual constante da coisa julgada, confiante na impunidade. Litigância de má-fé que, da segunda vez, não se perdoa. Proc. 2156/98 - Ac. 5ª Turma 13695/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 97

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. A utilização de recurso com fins protelatórios caracteriza a parte como litigante de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC, razão pela qual a parte que assim procede deve ser apenada com a multa prevista pelo § 2º do art. 18 do CPC. Proc. 6098/99 - Ac. 1ª Turma 18460/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO. CABIMENTO. A interposição de recursos protelatórios justifica a condenação da parte recorrente, por litigância de má-fé, nos termos preconizados pelo art. 17, inciso VII, e art. 18 do CPC, finalidade última da Lei n. 9.668/98. Proc. 6791/99 - Ac. 1ª Turma 18461/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECURSO. CARACTERIZAÇÃO. A partir da vigência da Lei n. 9.668/98, ao interpor recursos a parte deve demonstrar sua real procedência. Apelos com alegações genéricas e sem respaldo no conjunto probatório se apresentam como protelatórios, justificando a litigância de má-fé preconizada pelo inciso VII, do art. 17, do CPC. Proc. 7897/99 - Ac. 1ª Turma 18465/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 86

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. Ocorre a litispendência quando o Autor encontra-se devidamente elencado como substituído processualmente em outra reclamação trabalhista movida pelo Sindicato da categoria deduzindo a mesma causa de pedir e idêntica pretensão. Proc. 17131/98 - Ac. 1ª Turma 26641/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. AUTORIDADE DA QUAL EMANA O ATO IMPUGNADO. Para efeito de fixação de competência hierárquica em Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial, importa observar a competência territorial da própria autoridade da qual emana o ato impugnado. Proc. 1102/98-MS - Ac. SE617/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 21/7 /1999, p. 43

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. De acordo com o preconizado no art. 18 da Lei n. 1.533/51, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, pronunciando-se a decadência e extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quando protocolado após a data prevista. Proc. 394/99-MS - Ac. SE935/99-A. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/10/1999, p. 71

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO EMPREGADO. Após o advento da Lei n. 8952/94, que alterou a redação do art. 461 do CPC, caíram por terra os fundamentos contra o provimento jurisdicional liminar nas obrigações de fazer. Tendo sido satisfatoriamente analisados todos os requisitos do fundamento da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder do ato de reintegração, mormente quando a decisão “a quo” restou confirmada pelo E. Tribunal no julgamento do recurso ordinário, tendo sido negado seguimento ao recurso de revista interposto”. Proc. 27/99-MS - Ac. SE850/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31/8 /1999, p. 42

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. É incabível mandado de segurança contra penhora levada a cabo em crédito do impetrante junto a terceiro, sob o fundamento de que é estranho na execução quando a controvérsia na execução é justamente a respeito do impetrante integrar ou não o grupo econômico do executado, matéria que comporta dilação probatória, bem como, pelo fato do impetrante dispor dos embargos de terceiro, os quais, não possuindo a natureza de recurso, no processo trabalhista constituem-se em incidente da fase executória, haja vista que, se rejeitados, dessa decisão cabe agravo de petição, consoante art. 897, letra “a” da CLT. Proc. 588/99-MS - Ac. SE1018/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/1999, p. 99

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial atacável por recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Proc. 159/99-MS - Ac. SE1045/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/12/1999, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. TERCEIRO DEVEDOR. MUNICÍPIO DEPOSITÁRIO. ENTREGADO BEM. INADMISSÍVEL DE EMISSÃO VIA PRECATÓRIO. MULTA. INAPLICABILIDADE. Sendo o Município depositário do valor judicialmente apreendido para garantir dívida de terceiro executado, deverá guardar obediência inerente ao encargo. Não sofrendo os efeitos da sentença prolatada e não se configurando parte executada, inexistente direito líquido e certo do Município para emissão de precatório. Doutrina, descabida a imposição de multa para coagir a entrega do bem, quando já existente sanção legalmente prevista. Proc. 640/98 - Ac. SE323/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/5 /1999, p. 47

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. RELAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE AUTORIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. Agindo o Prefeito Municipal como empregador, eventual lesão a direito decorrente de relação contratual trabalhista não se caracteriza como ato de autoridade, para efeitos de interposição de mandado de segurança. Carência de ação. Proc. 105/99-MS - Ac. SE640/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/7 /1999, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO À LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Tendo a liminar caráter inegavelmente interlocutório, sua confirmação pela sentença cautelar prolatada antes do julgamento de ação mandamental que se lhe opõe, conduz à perda do objeto do “mandamus” uma vez que

visava a impetrante a cassação daquela célere decisão. De nenhum efeito restaria eventual provimento favorável à impetrante, posto que se voltará contra decisão não mais existente. Proc. 787/98-MS - Ac. SE500/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 16/6 /1999, p. 45

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÚTUO. TERCEIROS INIDENTIFICÁVEIS. Tratando-se de execução definitiva e recusando, o exequente, o bem imóvel, ofertado, não constitui ilegalidade ou abuso de direito a determinação de penhora em dinheiro “ex vi” do disposto nos arts. 11, I, da Lei n. 6830/80 e 655, I, do CPC. Além do mais, o banco impetrante é instituição creditícia, que lida com a mercadoria dinheiro, coisa fungível. Se esta fosse de terceiros, não poderia haver mútuo, essência dos negócios bancários. É inconcebível que o impetrante esteja confessando praticar apropriação indébita ao emprestar dinheiro que diz pertencer a terceiros. Tampouco poderia em mandado de segurança defender interesses de supostos e inidentificáveis terceiros, “donos” do dinheiro penhorado. Ordem de segurança denegada. Proc. 48/99-MS - Ac. SE981/99-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/1999, p. 98

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ABUSIVIDADE. Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer legalidade, sobretudo na hipótese de o exequente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656, do CPC, essa pode se revelar abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento se limitar à materialização do ato de constrição, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620, do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão de outros bens de modo a prevenir eventual colapso econômico-financeiro da atividade empresarial. Proc. 638/98-MS - Ac. SE177/99-A. Rel. Antonio José de Barros Levenhagen. DOE 5 /3 /1999, p. 68

MANDATO

MANDATO. INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de recurso firmado por advogado que não é titular de procuração nos autos, porque a ausência do instrumento de mandato torna o recurso inexistente, nos termos do Enunciado n. 164 do C. TST. Proc. 32335/97 - Ac. 1ª Turma 3764/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Nos termos da Súmula n. 86, do C.TST, que preceitua que “Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação”, e da Instrução Normativa n. 3/93, que, em seu item X, determina que “Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau da jurisdição, dos entes de direito público externo das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei n. 779/69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF)”, não há como considerar deserto o recurso interposto pela MASSA FALIDA DE ROGER INDÚSTRIA ÓPTICALTDA, como pretendem os recorridos. Recurso ordinário que se conhece, por regularmente processado. Proc. 20852/99 - Ac. 5ª Turma 35311/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

MATÉRIA

MATÉRIA. NÃO SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXAME EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece recurso que versa sobre matéria não submetida ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Proc. 5482/99 - Ac. 1ª Turma 16739/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 124

MENOR

MENOR. GRÁVIDA. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 439 E 500, DA CLT. Ausente qualquer assistência à reclamante (menor de idade) no pedido de demissão, requisito essencial para preservar a autenticidade na manifestação havida e para afastar eventuais

pressões, não há como se atribuir validade ao pedido de demissão porque a reclamante, como já dito, não poderia firmá-lo sozinha, eis que perante o Direito do Trabalho é relativamente incapaz. Apenas e tão-somente pode assinar recibo de pagamento de salário (art. 439, da CLT). Outrossim, a documentação dos autos demonstra que à época da rescisão do pacto a reclamante encontrava-se grávida, podendo, também, ser aplicado, analogicamente, o quanto disposto no art. 500, da CLT. Portanto, forçoso concluir-se pela dispensa imotivada da reclamante em face do princípio da continuidade da relação de emprego que milita a seu favor. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 38248/97 - Ac. 1ª Turma 8565/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 115

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. MENÇÃO À LEI MUNICIPAL NÃO AVENTADA NOS AUTOS. SOLICITAÇÃO DE JUNTADA. LEGITIMIDADE. Não atenta contra o princípio da distinção das funções e do desempenho da atribuição do Ministério Público a decisão judicial que, diante de menção, em parecer, de lei municipal não aventada nos autos, quer pelas partes, quer pelo Juízo de origem, e de conhecimento não exigível de plano pelo Juiz, (art. 337, CPC), requisita-lhe a apresentação do teor. Na sua tríplice função parte, auxiliar da parte ou fiscal da lei não se exime o Ministério Público de exibição ou requisição, através do Juízo, de provas que alega, pois também participa do contraditório e não permanece ao largo de municiar o Juízo com documentos ou provas, se necessário. Assim como ao Juiz não é dado decidir sem fundamento, é também o Ministério Público responsável pelas afirmações contidas em sua manifestação nos autos, devendo comprová-las, se instado. Proc. 29361/97 - Ac. 4ª Turma 15572/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/6 /1999, p. 83

MOTORISTA

MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. O fato de o empregado integrar categoria diferenciada não assegura a exigibilidade, perante a sua empregadora, de condições ou reajustes decorrentes da convenção ou sentença normativa. Leva-se em consideração, no caso, o fato de que tais fontes formais de direito não têm a mesma eficácia “erga omnes” da lei, visto que se limitam aos participantes da relação negocial ou processual. Proc. 8872/99 - Ac. 5ª Turma 36245/99. Rel. Eliana Felipe Toledo. DOE 6 /12/1999, p. 121

MOTORISTA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O motorista que presta serviços externos sem qualquer controle de sua jornada, sequer efetuando relatório de viagem, não faz jus ao deferimento de horas extraordinárias, pois estas devem ser robustamente comprovadas, o que é inviável no caso, haja vista que o trabalho é desenvolvido em condições que impossibilitam o seu acompanhamento. Recurso ordinário conhecido e provido neste aspecto. Proc. 36030/97 - Ac. 1ª Turma 2255/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 9 /3 /1999, p. 50

MOTORISTA. ITINERÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS. CONTROLE DO TEMPO GASTO NO PERCURSO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Motorista que labora externamente, cumprindo itinerários pré-determinados, embora não subordinado a controle direto e diário de horários, está sujeito ao controle indireto do tempo gasto no percurso, em face da possibilidade de apuração das distâncias percorridas. Inadmissível, nessas condições, alijar-se o empregador, que opera no ramo do transporte de cargas, de observar o limite constitucional imposto à jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII). Reclamante que faz jus a horas extraordinárias, uma vez que sua função não se pode enquadrar na exceção prevista pelo art. 62 do Texto Consolidado. Proc. 13470/98 - Ac. 1ª Turma 30406/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

MOTORISTA. REGIME DE DUPLA “PEGADA”. INTERVALO ENTRE AS “PEGADAS” SUPERIOR AO LIMITE DE 06 HORAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA (ERA DE 07 HORAS). HORAS EXTRAS. NÃO-OCORRÊNCIA. A cláusula n. 15 do acordo coletivo estabelece um intervalo de até 06 (seis) horas entre uma “pegada” e outra. Entretanto, a de n. 16 prescreve que a duração normal da jornada de trabalho não excederá 08 horas diárias e 44 horas semanais, podendo ser acrescida de horas suplementares não excedentes a duas, sendo considerada como hora trabalhada o período em que, conforme escala, o empregado ficar à disposição da empresa. Assim, tendo a reclamada recorrido no sentido de que o que excedesse ao intervalo de 6 horas fosse considerado como hora trabalhada (e não extraordinária), a ser acrescida aos cartões de ponto que indicam jornada de trabalho inferior a 8 horas, verifica-se que, feita a soma e não ultrapassado o limite normal de 8 horas, não há falar-se em pagamento de qualquer hora extraordinária a esse título. Proc. 2323/98 - Ac. 5ª Turma 13698/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

MULTA

MULTA. ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO “CUMPRIDO EM CASA”. O cumprimento do aviso prévio “em casa” equivale à indenização do período, portanto, as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo de 10 dias da dispensa. Proc. 11503/98 - Ac. 1ª Turma 24616/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 103

MULTA. ART. 477 DA CLT. É devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT quando descumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado. Proc. 5600/98 - Ac. 1ª Turma 14896/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 59

MULTA. ART. 538 DO CPC. Aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando configurado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração. Proc. 17230/98 - Ac. 1ª Turma 26642/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

MULTA. ART. 538 DO CPC. Não se aplica a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando não demonstrado de forma irrefutável o intuito protelatório dos Embargos de Declaração. Proc. 17065/98 - Ac. 1ª Turma 26640/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

MULTA. ART. 652, LETRA “d”, DA CLT. Descabe a aplicação da multa pretendida com base na alínea “d”, do art. 652 da CLT, eis que referido dispositivo não confere ao Juiz o poder de legislar quando aplicável a penalidade. A observação do preceito em discussão somente se revela utilizável quando já existente outra regra expressa prevendo os atos ilícitos e sujeitos a punição legal. Proc. 32991/97 - Ac. 5ª Turma 413/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 23/2 /1999, p. 80

MULTA. DIÁRIA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O art. 652, “d”, da CLT, não consagra competência desta Justiça Especializada para a irrestrita imposição de multas todas as vezes em que restar evidenciado, no exame dos feitos de sua competência, o descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador, mesmo em se tratando de obrigações de fazer. As multas de que cuida o artigo consolidado são as que expressamente se incluem na competência impositiva desta Jurisdição Especializada, tais como, v.g., as constantes dos arts. 722 a 733 da CLT, dentre as quais não se inclui a multa diária face à não comprovação dos depósitos fundiários. O art. 22, da Lei n. 8.036/90, já fixou uma multa de 20% (vinte por cento) ao empregador pela não realização dos depósitos no prazo legal, não havendo respaldo para nova incidência desse percentual. Proc. 1513/99 - Ac. 5ª Turma 15225/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO. Declarado o vínculo empregatício por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, fazem jus os reclamantes ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 39, § 2º, DA CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício e a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS completa-se com a comunicação ao Ministério do Trabalho (DRT) para imposição de multa administrativa, na conformidade do § 2º do art. 39 da CLT. Proc. 32542/98 - Ac. 1ª Turma 17059/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 136

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO. Declarado o vínculo empregatício por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, faz jus o reclamante ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção, embora já tenha a jornada integralmente paga, tem direito a receber o adicional das horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como da semanal, porque a remuneração por produção abrange somente as “horas singelas”. Proc. 11596/98 - Ac. 1ª Turma 24620/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 103

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Sendo elas deferidas através da reclamatória ajuizada, se infere naturalmente que serão pagas a destempo, sendo inafastável a condenação em tela. Proc. 38132/97 - Ac. 5ª Turma 8709/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 122

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EMPREGADA DOMÉSTICA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 7º DA CF E 21 DO DECRETO n. 71.885/73. Não faz jus à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT a empregada doméstica que percebe com atraso as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do pacto laboral, quer pelo disposto no art. 21 do Decreto n. 71.885/73, quer porque o art. 7º da CF, que é exaustivo, não traz nenhuma referência desse direito à categoria profissional em pauta. Proc. 30114/97 - Ac. 5ª Turma 6211/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 106

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A DESTEMPO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. MORA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. No entanto, o aplicador do direito não pode perder de vista que a culpa, de regra, é elementar na configuração da mora do devedor. De outro lado, lhe compete sempre privilegiar a boa-fé. A doutrina e jurisprudência sempre consagraram que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, este não incorre em mora. Nesse diapasão, plenamente justificável eventual retardamento no cumprimento da obrigação, sem que tenha havido qualquer participação direta por parte do devedor. Antijurídico seria onerá-lo ainda mais na liquidação do seu débito, sem causa. Proc. 14297/98 - Ac. 5ª Turma 28079/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/9 /1999, p. 81

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO POR MEIO DE REMESSA DE CRÉDITO À OUTRA AGENCIA BANCÁRIA NA DATA LIMITE. DISPONIBILIDADE AO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA. Para a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exige-se, no mínimo, uma ação/omissão deliberada por parte do empregador, com intuito de não honrar com a sua obrigação, obtendo mediante esse procedimento, uma vantagem para si. Nesse passo, se o empregador efetua o pagamento das verbas rescisórias, por intermédio de depósito bancário em favor do obreiro, atento ao prazo legal, irrelevante a circunstância do estabelecimento bancário noticiar a parte interessada acerca do crédito em sua conta bancária, tão-somente após a data limitação para a quitação. Não se pode perder de vista que, na hipótese, dentro do prazo legal e concomitantemente, se deu a retirada do patrimônio do devedor e a automática integralização ao do credor, não havendo, pois, que se falar em inadimplemento. Proc. 8270/98 - Ac. 5ª Turma 16691/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 122

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não havendo prova efetiva e cabal da mora rescisória do empregador, não cabe impor-lhe a sanção do § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 36425/97 - Ac. 5ª Turma 6522/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 117

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. ISENÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Por força da ressalva feita na parte final do § 8º do art. 477 da CLT, no que tange ao atraso na quitação das verbas rescisórias, a culpa do empregador é sempre presumida, devendo este comprovar, objetivamente, que a mora decorreu de ato do empregado ou de terceiros. Proc. 8101/98 - Ac. 1ª Turma 20475/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. CABIMENTO. Somente por ajuste firmado com a assistência do sindicato de classe é admissível o pagamento parcelado dos haveres rescisórios sem constituição em mora e, conseqüentemente, sem a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 8856/98 - Ac. 1ª Turma 19148/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 40

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Dada a ausência de previsão legal, o chamado “aviso prévio cumprido em casa” equivale à dispensa do seu cumprimento por parte do empregador. Sendo assim, em se verificando a hipótese do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo para a quitação dos haveres rescisórios há de fluir na forma prevista pela alínea “b”, § 6º, art. 477 daquele mesmo texto consolidado, ou seja, “(...) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão (...)”. Pena de aplicação da multa fixada no § 8º do citado art. 477 da CLT. Entendimento consubstanciado no Precedente n. 14 da SDI do C. TST. Proc. 12638/98 - Ac. 1ª Turma 32490/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. Somente quando o empregador categoricamente comprova a culpa do trabalhador pelo não pagamento atempadamente dos valores rescisórios, justifica-se a exclusão da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. O termo “comprovadamente”, inserido no referido diploma legal, gera presunção a favor do trabalhador. Proc. 739/98 - Ac. 1ª Turma 4420/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não restando comprovado que o empregador extrapolou os prazos ditados pelas letras “a” e “b” do § 6º do art. 477 da CLT, não se justifica impor ao mesmo a penalidade prevista pelo § 8º do mesmo dispositivo Consolidado, calçada na mora rescisória. As disposições legais punitivas carecem de interpretação e aplicação restritiva. Proc. 4076/98 - Ac. 1ª Turma 14015/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 109

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. VENCIMENTO. O prazo previsto pela letra “b” do § 6º do art. 477 da CLT é contado com observância das regras insertas no art. 125 do CCB, com a prorrogação para o dia útil subsequente, quando o vencimento ocorre em feriado ou domingo. Proc. 8240/98 - Ac. 1ª Turma 18472/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS DIAS DE ATRASO. INCABIMENTO. Não há que se falar em proporcionalidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a norma legal não estabelece qualquer escalonamento de valores tendo em vista o número de dias de atraso no pagamento das verbas rescisórias, não cabendo ao intérprete elastecer seu sentido. Proc. 8859/98 - Ac. 5ª Turma 18995/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

MULTA. DO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. FALTA DE NORMA COLETIVA. Na falta de oportuna juntada aos autos, da norma coletiva que provaria a data-base da categoria e, havendo divergência a respeito, não há como se acolher o pleito. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. Havendo controvérsia nos autos em torno das horas extras e tendo as mesmas sido concedidas apenas em Juízo, não cabe a multa pretendida. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Verificando-se que a jornada extraordinária não era habitual, não cabem reflexos. Proc. 23567/98 - Ac. 5ª Turma 35405/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 92

MULTA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. ACORDO NÃO CUMPRIDO. A inadimplência de acordo judicial importa na execução das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas da multa pactuada. Aplicação do art. 891 da CLT. Proc. 33035/98 - Ac. 1ª Turma 6483/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 116

MULTA. NORMA COLETIVA. Defere-se a imposição de multa prevista em norma coletiva, quando descumprida a obrigação nela prevista. Proc. 36683/97 - Ac. 1ª Turma 6008/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

MULTA. POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITE NO VALOR ARBITRADO. Nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, poderá o juiz, impor multa diária à reclamada por descumprimento de obrigação de fazer. Todavia, jamais pode ser ultrapassado o limite imposto pelo art. 920, do CC, além do que o Precedente Normativo n. 73, do C. TST, dispõe que a multa por descumprimento das obrigações de fazer, deve ser equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado. Proc. 96/98 - Ac. 5ª Turma 7409/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/4 /1999, p. 75

MULTA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL INADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NATUREZA JURIDICA DE CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 920 DO CC. Com efeito, sendo a multa prevista no instrumento normativo, como forma de ressarcimento dos danos causados pelo não cumprimento total ou parcial da avença, exsurge cristalina a natureza jurídica de cláusula penal, a implicar na legalidade da condenação que determina a observância dos limites traçados no art. 920 do CC, aplicado subsidiariamente no processo laboral. Proc. 10362/98 - Ac. 5ª Turma 21455/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /8 /1999, p. 137

MULTA. RESCISÓRIA. CABIMENTO. LITIGIOSIDADE DAS VERBAS. NÃO OCORRÊNCIA. Empregador que reconhece, em defesa, a existência do vínculo empregatício e, excepcionando, a culpa do seu Setor de Pessoal pela falta de registro do empregado, afasta a litigiosidade das verbas rescisórias, justificando o reconhecimento da mora que embasa o pedido de condenação ao pagamento da multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 8400/98 - Ac. 1ª Turma 20480/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 89

MULTA. RESCISÓRIA. LITIGIOSIDADE DAS VERBAS. NÃO CABIMENTO. Quando o direito do trabalhador aos haveres rescisórios decorre de decisão judicial, a multa do art. 477 consolidado é indevida, eis que tal dispositivo está direcionado a coibir o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. A litigiosidade do pleito inicial afasta a mora rescisória do empregador. Proc. 18203/98 - Ac. 1ª Turma 34427/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 113

MUNICIPALIDADE

MUNICIPALIDADE. ENGENHEIROS. HORAS EXCEDENTES À SEXTA. LEI N. 4.950-A/66. É muito importante lembrar que os servidores celetistas estabilizados pela CF (art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias) já são privilegiados, pois já receberam um benefício que os outros servidores públicos só podem obter, mediante a aprovação em concurso público. A estabilidade de tais servidores já é uma ampliação de direito e não é dado ao intérprete da Constituição alargar ainda mais esse benefício, em detrimento do interesse público. Dizendo claramente: o propósito evidente da estabilização dos celetistas foi equipará-los aos outros servidores (os estatutários), e, não, colocá-los numa situação de superioridade com relação aos que ingressaram por concurso. Note-se que os parágrafos do supra transcrito art. 19 das Disposições Transitórias da CF cuidam da efetivação dos estabilizados, ou seja, dos caminhos pelos quais eles podem se integrar no funcionalismo, adquirindo a condição de servidores estatutários (que é a regra geral) e auferindo os benefícios daí decorrentes. Desse modo, evidente o caráter de servidores públicos dos 4 últimos reclamantes. O pleito desses autores teve supedâneo na Lei n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que trata da Remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Conforme Resolução n. 12/71 do Senado Federal, os servidores públicos estatutários não se beneficiam com a aplicação dessa lei, pelo que seu pleito resta improcedente. Por outro lado, se analisássemos tal contrato sob a abordagem celetista, outra não seria a conclusão final. Senão, vejamos: Conforme Orientação Jurisprudencial, a Lei n. 4.950-A não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há se falar em horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. Segundo o PRECEDENTE 85, do C. TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, I, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não têm esses servidores, portanto, direito à jornada especial pleiteada. Proc. 21011/98 - Ac. 5ª Turma 35312/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. ADSTRIÇÃO À REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se o reclamado de um Município, ente de direito público, o qual cinge-se à regra disposta no parágrafo único e incisos I e II, do art. 169, da Constituição da República, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Proc. 22498/98 - Ac. 1ª Turma 22597/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /8 /1999, p. 176

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO INEXISTENTE. Contratação para o cargo de assistente social, por comissionamento, sem base em lei municipal alguma, afronta a regra constitucional de exigência de concurso público (art. 37, II). Por outro lado, o comissionamento deve ficar limitado a hipóteses excepcionálíssimas, cuja natureza especial justifique a dispensa do concurso público, o que não se dá no caso presente. Nulidade da contratação, que enseja, apenas, o pagamento de salários “stricto sensu” do período, que já foram quitados. Mantida a improcedência. Proc. 4016/98 - Ac. 5ª Turma 13271/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 81

MUNICÍPIO. DESMEMBRAMENTO. EMANCIPAÇÃO DE DISTRITO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A sucessão relativa aos entes públicos é de natureza peculiar e diversa da trabalhista, pois enquanto nesta ocorre verdadeira alteração na personalidade jurídica da empresa, naquela as entidades coexistem cada uma com personalidade jurídica própria e distinta. Proc. 27791/96 - Ac. SE28127/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 28/9 /1999, p. 82

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE LIMITADA: Norma cogente do § 3º. do art. 614 da CLT prevê como limite máximo para instrumentos coletivos o prazo de dois anos. Se as partes executam entabulação coletiva celebrada por prazo indeterminado, beneficiando se os empregados

com as vantagens obtidas através dela, não podem estes, no final de seus respectivos contratos, acoimá-la integralmente nula, apenas e unicamente por vício formal atinente ao prazo. Necessário adequar se a intenção dos convenientes supra-partes (art. 85 do CC), até porque respaldada em deliberação assemblear da respectiva categoria profissional, com o limite temporal retro-enfocado. Dessa adequação exurge o respeito ao biênio consolidado, extirpando-se apenas o excesso; ressalva se neste, ainda, eventual compensação dos benefícios recebidos em razão da avença com os derivados da limitação do respectivo prazo de validade, respeitadas, aqui, a natureza jurídica ou a finalidade de uma e outra parcelas. Proc. 31438/97 - Ac. 5ª Turma 15218/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 71

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO. VALIDADE. Normas coletivas são de vigência temporária e suas alterações, mediante novas negociações, não ferem direito adquirido do trabalhador, porquanto atreladas à vontade dos agentes instituidores do direito coletivo, sobre o qual os interesses individuais não se podem sobrepor. Proc. 14202/98 - Ac. 1ª Turma 32503/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 138

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. As normas coletivas, como fontes do direito do trabalho, têm sua aplicabilidade restrita às partes participantes do processo de negociação coletiva, não alcançando terceiros que não participaram de sua formação. Proc. 572/98 - Ac. 1ª Turma 6424/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

NORMA COLETIVA. As normas coletivas de trabalho que tenham obedecido as regras constantes dos arts. 612 da CLT devem reconhecidas como válidas, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF, quando cuidam da jornada de trabalho, nos termos dos incisos XIII e XIV, e quando há transação de direitos patrimoniais, mesmo frente a norma legal ou constitucional mis benéfica, pois a assembléia que as autorizou é soberana. Já o mesmo não se pode dizer quando se trata de normas relacionadas coma saúde física e mental do trabalhador, pois estas não podem ser objeto de libre negociação coletiva, mormente quando restritiva de direitos. As normas coletivas de trabalho válidas e eficazes, ainda, devem implicar em mútuas concessões, não se configurando como tais as que impliquem apenas em renúncia de direitos pelos trabalhadores, mormente quando tais direitos estejam assegurados constitucionalmente. Proc. 5700/98 - Ac. 4ª Turma 33313/99. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 23/11/1999, p. 74

NORMA COLETIVA. EXTENSÃO. Indefere-se o pedido de extensão de instrumento normativo de outra categoria se o requerente encontra-se amparado por normas coletivas próprias. Proc. 560/98 - Ac. 1ª Turma 3678/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

NORMAS COLETIVAS. DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR. As condições ajustadas em normas coletivas, que se concretizam no período de vigência do ajuste coletivo, incorporam se em definitivo ao patrimônio do trabalhador, inserindo se como condição do contrato de trabalho, e sua supressão somente se faz possível mediante novo ajuste expresso, com a devida assistência da entidade sindical. Proc. 4038/98 - Ac. 1ª Turma 16094/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 15/6 /1999, p. 99

NORMAS COLETIVAS. EXISTÊNCIA. PROVA. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, demandam prova objetiva de sua existência, para que o Órgão Julgador possa pronunciar-se sobre a sua correta aplicação. Proc. 13772/98 - Ac. 1ª Turma 29241/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 104

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. Se a parte declina endereço incorreto para o recebimento de intimações judiciais, deve arcar com os prejuízos daí advindos, reputando-se válidas as notificações enviadas para o destino fornecido, ainda quando devolvidas pelo correio. Exegese que se extrai do quanto disposto no art. 39 do CPC. Recurso patronal não conhecido. Proc. 13558/97 - Ac. 2ª Turma 14416/99. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 25/5 /1999, p. 122

NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. No Processo Trabalhista, não se exige que a notificação postal seja recebida pessoalmente pela parte ou por seu procurador, presumindo-se o seu recebimento quando comprovada a entrega na empresa ou no escritório do advogado. É o que se extrai da interpretação do art. 841 da CLT e de seu § 1º. Proc. 11454/99 - Ac. 1ª Turma 28266/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ocorre cerceamento de defesa e, portanto, não deve ser declarada a nulidade processual quando deixa o juiz de ouvir uma testemunha por ficar caracterizada a troca de favores entre ela e o reclamante, ainda mais quando presentes outros elementos probantes nos autos que possibilitem a formação da convicção do órgão julgador. Proc. 35779/97 - Ac. 5ª Turma 16435/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 133

NULIDADE. DA CITAÇÃO. Não se declara a nulidade da citação se não comprovado o prejuízo à parte e se esta pratica atos compatíveis com o teor do mandado citatório. Proc. 11223/99 - Ac. SE30685/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 153

NULIDADE. DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É nula a contratação, embora efetuada após concurso público, se este foi invalidado pela própria Administração Pública. Proc. 981/99 - Ac. 1ª Turma 30353/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 140

NULIDADE. DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O não atendimento da exigência de realização de concurso público, ainda que anterior à CF/88, leva à nulidade da contratação de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta. Proc. 33205/97 - Ac. 1ª Turma 50038/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

NULIDADE. DA SENTENÇA. Não se declara a nulidade da sentença se o pedido é formulado por quem não tem, quanto a essa declaração, interesse para recorrer. Proc. 36831/97 - Ac. 1ª Turma 6010/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

NULIDADE. DA SENTENÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA INÉPCIA DECORRENTE DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46, DO CPC. RECONHECIMENTO. É nula a sentença que indefere a petição inicial de Ação de Cumprimento por tê-la inepta, determinando o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o número de substituídos gera dificuldades de tramitação, quando na hipótese só uma pessoa compo do polo ativo, qual seja, a entidade sindical. A rápida solução do litígio - bem jurídico perseguido no art. 46, parágrafo único, do CPC - não pode ser entendido como execução eventualmente trabalhosa. Proc. 15195/98 - Ac. 5ª Turma 25334/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 60

NULIDADE. DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 832 DA CLT. REJEIÇÃO. Tendo o reclamante pleiteado diferenças com base no TRCT e a reclamada somente quitado verbas consignadas nos recibos apresentados, logicamente se conclui que as demais verbas constantes no TRCT não foram quitadas, não se falando, portanto, que a r. sentença recorrida está em desacordo com o art. 832 consolidado, inexistindo qualquer mácula passível de ensejar sua nulidade, tendo havido a devida entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, fundamentação de boa ou má qualidade é algo valorativo-subjetivo, sem qualquer vinculação com o tema das nulidades. **APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEI N. 8.213/91.** A Lei n. 8.213/91, vigente à época da aposentadoria do reclamante, limitava-se a permitir fosse requerida a aposentadoria, sem que previamente ocorresse o rompimento do contrato de trabalho - e nada mais além disso. Em nenhum momento determinava a lei que, concedido referido benefício previdenciário, permaneceria íntegra a relação de emprego. O pedido espontâneo de aposentadoria, por si só, já rescinde o contrato de trabalho antes mantido entre as partes. Indevidas diferenças da multa de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a data da aposentadoria. **RESCISÃO CONTRATUAL. FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF NÃO OBRIGA O EMPREGADO.** Independentemente de ter havido acordo de parcelamento de débitos do FGTS entre as partes - reclamada e CEF - este não exime a demandada do pagamento de referidas diferenças, mesmo porque, trata-se de um ajuste feito entre o empregador e uma terceira pessoa, não refletindo na esfera jurídica do trabalhador. Ademais, nos contratos de parcelamento junto à CEF, normalmente consta cláusula que assegura ao reclamante o recebimento do FGTS de uma só vez, nos casos em que o empregado fizer jus à movimentação de sua conta vinculada ou tiver rescindido seu contrato. Proc. 23870/98 - Ac. 5ª Turma 35323/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

NULIDADE. DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. É nula de pleno direito a arrematação feita por “secretário” de escritório de advocacia, em conluio com adjudicador não identificado, sem procuração, com o

fito de se escapar à regra do art. 714 do CPC. Proc. 1753/99 - Ac. 5ª Turma 15226/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

NULIDADE. DECISÃO “ULTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. A sentença, que diante dos fatos narrados, reconhece a prestação de serviços em regime de revezamento ininterrupto face ao pedido de horas extras, não profere julgamento acima dos limites da lide. Evidenciada a presença dos princípios de ordem jurídica: “da mihi factum, dabo tibi jus” e “iura novit curia.” Proc. 1130/97 - Ac. 4ª Turma 50699/98. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 23/2 /1999, p. 52

NULIDADE. POR CERCEIO DE DEFESA. REJEIÇÃO. A preliminar de nulidade é rejeitada, quando o exame favorece a parte, por aplicação do art. 796, “a”, da CLT e do art. 249, § 2º, do CPC. Proc. 20043/97 - Ac. 1ª Turma 30/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 67

NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA O REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FACE AO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. Agiu corretamente o patrono da reclamada em requerer o adiamento da audiência de instrução, após realizado o depoimento pessoal das partes, nos termos do parágrafo único, do art. 825, da CLT, tendo em vista que as testemunhas por ele apresentadas não compareceram, ressaltando-se que realmente este foi o momento processual adequado para se consignar tal requerimento, haja vista que realizado antes da oitiva da testemunha adversa e, destacando-se a boa-fé do patrono em aguardar até o último momento, o possível comparecimento de suas testemunhas. Proc. 33461/97 - Ac. 5ª Turma 434/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 81

NULIDADE. PROCESSUAL. Não se declara nulidade quando a parte não a argüiu à primeira vez em que teve de falar em audiência ou nos autos. Proc. 3846/98 - Ac. 1ª Turma 12287/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/5 /1999, p. 90

NULIDADE. PROCESSUAL. CITAÇÃO. Declara-se a nulidade e determina-se o retorno dos autos à JCJ quando, por falta da notificação inicial, a relação jurídica processual entre as partes não se estabeleceu regularmente, em respeito ao direito da ampla defesa, inerente ao princípio do devido processo legal. Proc. 32122/97 - Ac. 1ª Turma 50094/98. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 30

NULIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC). VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO SEM REFERÊNCIA AO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A sentença constitui-se o ato de inteligência do Órgão Julgador na apreciação da causa que lhe é apresentada. Exige o art. 131 do CPC que a decisão retrate os fundamentos que serviram à formação da convicção, sendo prescindível a expressa referência a cada um dos argumentos sustentados pelas partes, bem como a cada elemento de prova. Assim, na valoração do conjunto probatório, o Juiz não está obrigado a manifestar-se explicitamente sobre o laudo ofertado pelo assistente técnico da parte, se na fundamentação estão assinalados os elementos essenciais do seu entendimento. Proc. 30513/97 - Ac. 5ª Turma 533/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 85

NULIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. É nula a sentença que não analisa com desvelo e percuciência os elementos constantes nos autos, sendo proferida em nítida contradição e antagonismo com estes, por configurar a ausência da devida prestação jurisdicional. Proc. 16806/97 - Ac. 5ª Turma 5361/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 78

NULIDADE. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ARGUMENTOS QUE SE RESTRINGEM AO APEGO À FORMA, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO. O objetivo da notificação na fase de execução é cientificar a parte adversa dos atos ocorridos, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, de modo a permitir que o processo expropriatório não se torne extremamente gravoso, não ultrapassando os limites legais. Se este desiderato foi alcançado, comparecendo a parte, inclusive, exercitando plenamente seu direito de defesa, diante do moderno sistema de nulidades processuais, com destaque no processo laboral, a declaração de nulidade só se faz ante a presença inequívoca de prejuízo, sem o que devem prevalecer os atos praticados. Proc. 634/99 - Ac. 5ª Turma 16637/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 119

OMISSÃO

OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não ocorre omissão e não incide em ausência de fundamentação o acórdão que confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Proc. 28379/97 - Ac. 1ª Turma 3798/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 105

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o direito constitutivo deve ser comprovado por quem o alega. Proc. 585/98 - Ac. 1ª Turma 3679/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

ÔNUS DA PROVA. O mero reconhecimento quanto a existência da relação de trabalho entre as partes não implica necessariamente na inversão do ônus da prova, quando não houver disposição acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Proc. 4916/98 - Ac. 3ª Turma 11069/99. Rel. Domingos Spina. DOE 11/5 /1999, p. 48

ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. As partes devem tomar a cautela necessária para reivindicar seus direitos de modo claro, fornecendo ao julgador todos os elementos de que precisa e não “despejar” documentos no processo, tentando transferir ao magistrado ônus que lhes pertenciam. Proc. 32728/97 - Ac. 1ª Turma 1807/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 128

PAGAMENTO

PAGAMENTO. EM DOBRO. ART. 467 CLT. A dobra salarial somente é devida quando, havendo verbas incontroversas, não forem as mesmas quitadas em audiência. Não é este o caso dos autos, em que todas as verbas pleiteadas são controvertidas, haja vista a contestação circunstanciada a respeito de cada uma delas e a realização de instrução para apuração da verdade dos fatos. Proc. 28331/97 - Ac. 5ª Turma 497/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 23/2 /1999, p. 83

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Indefere-se a participação nos lucros se o autor não se insere nas hipóteses previstas em norma coletiva. Proc. 11512/98 - Ac. 1ª Turma 17312/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 46

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DA EMPRESA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. A participação nos lucros da empresa desvinculada da remuneração, somente se justifica se ajustada com todos os empregados e com a assistência sindical, consoante as medidas provisórias que regulamentam o inciso XI do art. 7º da CF. Gratificações ou prêmios pagos ao trabalhador de “per si”, ainda que incidentes sobre o faturamento da empresa, gozam de natureza salarial, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 457 da CLT. Proc. 18395/98 - Ac. 1ª Turma 35622/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 99

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. A participação nos lucros da empresa, fulcrada em norma coletiva, depende de sua comprovação, e, por referir-se a documento comum às partes, deve ser juntada pelo interessado, sob pena de indeferimento do benefício. Proc. 36852/97 - Ac. 1ª Turma 6011/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 99

PEDIDO

PEDIDO. ALTERAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 264 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, não pode ser alterado o pedido ou a causa de pedir após a citação, sem que haja expressa concordância do réu. Proc. 35712/97 - Ac. 5ª Turma 2659/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 65

PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA. O atendimento de uma das opções do pedido não resulta em sucumbência e não autoriza recurso da alternativa rejeitada. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO N. 291 DO C. TST. O Enunciado n. 291 do C. TST não faz qualquer ressalva quanto ao motivo ensejador da supressão das horas extras, bastando, para sua aplicação, que aquela se consume. Proc. 17296/98 - Ac. 1ª Turma 33077/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 66

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A validade do pedido de demissão está na livre e espontânea vontade do trabalhador, que deseja outro emprego. Acordos impostos pela vontade e pelo interesse do empregador maculam o ato demissional, por fraude, conforme preconiza o art. 9º do Texto Consolidado. Recurso ordinário acolhido em parte. Proc. 12598/98 - Ac. 1ª Turma 32489/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

PEDIDO DE DISPENSA

PEDIDO DE DISPENSA. DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Não basta mero pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio, de lavra do empregado. Há que se demonstrar o motivo ponderoso que leva a tal renúncia: trabalho para outro empregador; curso de aperfeiçoamento; viagem ao exterior; acompanhamento de familiar doente, etc. Milita a favor do obreiro a aplicação do instituto, inclusive com as repercussões correlatas, como revelam as decisões pretorianas de todos esses anos. Proc. 33407/96 - Ac. 2ª Turma 17721/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 29/6 /1999, p. 59

PEDIDO DE REFORMA

PEDIDO DE REFORMA. DO JULGADO EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Nada há a ser apreciado quanto ao pedido de reforma do r. julgado formulado pela reclamada Use em contra-razões, porque a forma de manifestar a irresignação quanto à sentença é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, adesivo e não em contra-razões, que é meio processual inadequado para tanto. Prova. Ônus da parte. As partes é que devem tomar a cautela necessária para reivindicar seus direitos de modo claro, fornecendo ao julgador todos os elementos de que precisa, e não tentarem transferir ao magistrado ônus que lhes pertenciam. Proc. 7328/98 - Ac. 1ª Turma 17342/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 47

PEDIDO DE REFORMA. DO R. JULGADO EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. O pedido de reforma constante das contra-razões ofertadas pelo reclamante há de ser ignorado porque a forma de manifestar irresignação quanto à r. sentença de origem é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, de recurso adesivo e não em contra-razões, que não são o meio processual adequado para tanto. Recurso. Necessidade de existência de razões jurídicas. Inteligência dos arts. 514, inciso II, e 515, do CPC. O recurso devolve ao Tribunal que o aprecia o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, do CPC). Como no presente caso o reclamante apenas alegou ser injusta a r. sentença por não ter deferido o levantamento dos depósitos fundiários, não demonstrando as razões jurídicas de sua irresignação, forçoso concluir-se que o recurso ofertado não contém os seus fundamentos de fato e de direito (inciso II, do art. 514, do CPC), motivo pelo qual não há o que se apreciar. Aplicação do princípio “tantum devolutum quantum appellatum”. Proc. 21447/98 - Ac. 1ª Turma 31781/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 113

PEDIDO DE REFORMA. EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há o que se apreciar quanto ao pedido de reforma do julgado formulado pelo reclamante em contra-razões, porque a forma de manifestar irresignação quanto à r. sentença de origem é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, de recurso adesivo e não em contra-razões, que não são o meio processual adequado para tanto. Proc. 5403/99 - Ac. 1ª Turma 36533/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 131

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. REEMBOLSO DE DESCONTOS. O pedido inicial, por definição legal,

deve ser certo e determinado. Pedido genérico de reembolso de descontos incide em inépcia, uma vez que o empregador, para a sua defesa, deve saber, ao menos, a que título e em que mês ocorreu o desconto alegado, especialmente quando envolve interesse de terceiros, como no caso de contribuições sindicais. Proc. 13597/98 - Ac. 1ª Turma 29240/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 104

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO FICTA. COMPENSAÇÃO DE FERIADOS. A pena de confissão ficta, aplicada ao obreiro, faz presumir verdadeiras todas as afirmações da defesa referentes à jornada de trabalho, inclusive a de compensação de feriados trabalhados, sendo desnecessária sua comprovação, já que não há qualquer elemento nos autos que infirme o alegado. Proc. 24252/98 - Ac. 5ª Turma 35325/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/12/1999, p. 88

PENA DE CONFISSÃO. ELISÃO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS. À reclamada ausente na sessão inaugural foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Tal confissão, por ser ficta, gera a presunção de veracidade das alegações da reclamada. Assim, como é relativa (“juris tantum”), pode ser destruída quando há prova em contrário nos autos. Desse modo, não procede a argumentação recursal pois a elidir tal confissão (que é presumida) estão os depoimentos da reclamante e da testemunha arrolada por ela própria. Portanto, considerando-se que a verdade real extraída da análise dos autos prevalece sobre a verdade presumida em consequência da confissão ficta da reclamada, nega-se provimento ao apelo. Proc. 36008/97 - Ac. 1ª Turma 1762/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2/1999, p. 127

PENA DE CONFISSÃO. FICTA. ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA INICIAL. SÚMULA n. 74 DO C. TST. Embora a recorrente enfatize a tese de que o atraso do preposto se deu em virtude de congestionamento ocasionado por acidente de trânsito, o que considera imprevisível, o fato é que se limita a meras alegações, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório a escudar tal justificativa. Ademais, o congestionamento não pode ser concebido como um fato de difícil previsão, ainda mais se considerarmos que a audiência foi realizada em Campinas, cidade de grande dimensão, cujo trânsito caótico torna qualquer engarrafamento fato corriqueiro e mais do que previsível. Pena de confissão ficta mantida. Proc. 23633/98 - Ac. 5ª Turma 35317/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/12/1999, p. 88

PENHORA

PENHORA. De acordo com o disposto no art. 884 da CLT, o prazo para apresentação de Embargos à Execução tem início assim que estejam penhorados os bens do devedor. Por outro lado, infere-se do art. 664 do CPC que o ato processual da penhora apenas se completa com a concretização do depósito. Logo, é da ultimação deste que devem ser contados os 05 dias previstos em lei. Proc. 35880/98 - Ac. 2ª Turma 19584/99. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 19/7/1999, p. 56

PENHORA. Uma das peculiaridades do crédito trabalhista consiste em conferir ao seu detentor direito de preferência e, portanto, não está adstrito à prelação estabelecida no art. 612 do CPC, devendo ser satisfeito em primeiro lugar, independentemente da existência de penhora anterior referente a crédito de natureza civil. Proc. 151/99 - Ac. 4ª Turma 12941/99. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 25/5/1999, p. 70

PENHORA. No concurso de credores, estabelecido pela penhora sobre o mesmo bem, o produto da expropriação deve ser entregue ao credor, que promoveu a execução, sobretudo, em não havendo provas que a execução da primeira penhora esteja paralisada por fato alheio à vontade deste credor. O remanescente, se houver, será entregue aos demais credores, na ordem de preferência. Inteligência dos arts. 711 e 712, CPC. Proc. 13623/99 - Ac. 3ª Turma 27926/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/9/1999, p. 75

PENHORA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE “NOVOS” EMBARGOS À EXECUÇÃO OU À PENHORA. A ampliação da penhora já anteriormente levada a cabo, mediante o denominado reforço de penhora, não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de embargos se os embargos anteriormente opostos foram rejeitados ou se decorrido “in albis” o prazo para interposição, salvo se os “novos” embargos versarem intrinsecamente sobre o último ato de constrição, o que não é o caso, uma vez que o embargante pretende, após realizado o reforço de penhora, discutir a conta de liquidação, matéria preclusa em razão da sua inércia no momento processual oportuno. Proc. 16001/99 - Ac. SE34149/99. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/11/1999, p. 104

PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM O SEU REEXAME. A insurgência do executado, em função do valor da avaliação do bem penhorado, deve ser fundamentada e conter elementos que viabilizem o seu reexame. Simples alegações sem respaldo probatório desmerecem acolhimento. Proc. 2199/99 - Ac. 1ª Turma 12270/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 89

PENHORA. AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ART. 721 DA CLT E LEI N. 5.645/70. PERTINÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei n. 5.645/70. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, tendo, portanto, fé pública para proceder a seu mister. Proc. 27390/98 - Ac. 5ª Turma 2030/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 136

PENHORA. BEM ALIENADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Devidamente provada que a propriedade do bem pelo terceiro-agravante, precede, em mais de ano, ao ajuizamento da reclamação trabalhista e estando ausente qualquer indício de simulação ou de fraude, impõe-se a desconstituição da penhora. Proc. 996/99 - Ac. 1ª Turma 18074/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 74

PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. O bem alienado fiduciariamente é por lei de propriedade do credor fiduciário (art. 66 da Lei n. 4.728/65, com redação alterada pelo Decreto-lei n. 911/69), sendo o devedor da obrigação apenas possuidor direto. Proc. 32154/98 - Ac. 1ª Turma 6940/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 131

PENHORA. BEM DADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. Nada obsta a penhora de bem dado em garantia hipotecária, em face do privilégio especial que goza o crédito trabalhista e por não ser o bem absolutamente impenhorável. Proc. 9987/99 - Ac. SE34125/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

PENHORA. BEM MÓVEL. POSSE E PROPRIEDADE. Indefere-se o pedido de exclusão de penhora se o bem móvel encontrava-se na posse da executada e a embargante não infirma a presunção de propriedade. Proc. 5610/99 - Ac. 1ª Turma 16741/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 124

PENHORA. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ALEGAÇÃO POR EMPRESA. Quando o art. 649, VI, do CPC previu a impenhorabilidade de máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de profissão, claro está que visou a proteger o profissional autônomo, cuja subsistência está diretamente ligada à sua atividade personalíssima, o que, absolutamente, não é aplicável para uma empresa. Agravo de petição improvido. Proc. 9711/99 - Ac. SE30809/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 18/10/1999, p. 157

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. Indefere-se o pedido de penhora de bens particulares dos sócios se não comprovada a inexistência de bens da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que possam garantir a execução. Proc. 10859/99 - Ac. 1ª Turma 18130/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 76

PENHORA. DE BEM UTILIZADO POR PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica possui atividade e não profissão, razão pela qual, não há que se falar na vedação legal disposta no art. 649, VI, do CPC. Proc. 9884/99 - Ac. SE33676/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 86

PENHORA. DE BENS PÚBLICOS. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 509/69 E ART. 173, § 1º, DA CF/88. Tratando-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de empresa pública, pessoa jurídica de Direito Privado criada por lei específica, com capital exclusivamente público, que realiza atividades de interesse público, nos moldes da iniciativa particular, é regida por preceitos comerciais. De conformidade com o art. 1º do Decreto-lei n. 509/69, é empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público, na qualidade de empresário. Como ente paraestatal, sujeita-se aos controles administrativos do Poder Público e, ao mesmo tempo, àqueles que dizem respeito às entidades da iniciativa privada (§1º do art. 173 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98). Submete-se, portanto, às regras da execução trabalhista, não lhe sendo aplicável o art. 100 da CF/88. Proc. 34871/98 - Ac. 5ª Turma 13740/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 99

PENHORA. DE BENS QUE GUARNECEM O LAR. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL. LEI N. 8.009/90. Os bens móveis que guarnecem o lar, tais como sofás, televisores, mesas e outros, poderão ser objeto de penhora se a dívida exigida judicialmente tiver origem nos créditos de trabalhador da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Agravo de petição improvido. Proc. 6231/99 - Ac. SE30801/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 18/10/1999, p. 157

PENHORA. DE CRÉDITO. NÃO IMPLICAÇÃO DE GRAVAME AO DEVEDOR. VALIDADE. A penhora deve garantir uma execução rápida, para satisfação do credor e, em consequência, contribuir para a paz social e cumprimento das decisões judiciais. Por outro lado, é bem verdade, que a execução deve evitar gravame desnecessário ao devedor. Atentando para os princípios que regem o processo executivo, em especiais, o da utilidade para o credor e da não prejudicialidade do credor, e na ausência de numerário para o adimplemento da obrigação, lícita a penhora que recaí sobre o crédito do devedor junto a terceiros, razão pela qual deve ser reconhecida como subsistente. Proc. 33164/98 - Ac. 5ª Turma 7479/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 79

PENHORA. DE DIREITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA. CARPINTEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO VI, DO CPC. Alega o reclamado que o bem penhorado - direitos sobre linha telefônica - é absolutamente imprescindível à sua atividade, razão pela qual é impenhorável ante os termos do inciso VI, do art. 649, do CPC. Contudo, o que o citado dispositivo legal garante são os meios de subsistência de pessoas individuais, porque imprescindíveis àqueles que os utilizam para o trabalho pessoal próprio. Como o reclamado é carpinteiro (fl. 35), a penhora dos direitos sobre uma linha telefônica (fl. 29) não inviabiliza o exercício de sua profissão, eis que não se trata de ferramenta de trabalho do carpinteiro, razão pela qual forçoso concluir-se que referido bem não está abrangido pela impenhorabilidade. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 37074/98 - Ac. 1ª Turma 7892/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 93

PENHORA. DE IMÓVEL. TRANSAÇÃO NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Perante terceiros, no caso o reclamante embargado, revela-se carente de eficácia jurídica a suposta transferência do bem penhorado, quando não averbada no Cartório de Registro de Imóveis, considerando o que dispõe o art. 172 da Lei n. 6.015/73. Proc. 546/99 - Ac. 1ª Turma 16702/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

PENHORA. DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. NÃO IMPLICAÇÃO DE GRAVAME AO DEVEDOR. VALIDADE. A penhora deve garantir uma execução rápida, para satisfação do credor e, em consequência, contribuir para a paz social e cumprimento das decisões judiciais. Por outro lado, é bem verdade que a execução deve evitar gravame desnecessário ao devedor, atentando para os princípios que regem o processo executivo, em especial, o da utilidade para o credor e o da não prejudicialidade ao devedor. Assim, não atendida a ordem prevista no art. 655 do CPC e não se demonstrando qualquer gravame ao devedor, lícita a penhora em numerário existente na conta corrente. Proc. 33900/98 - Ac. 5ª Turma 16532/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

PENHORA. ELEVADOR. DÍVIDA DO CONDOMÍNIO. BEM PENHORÁVEL. O elevador de condomínio pode ser penhorado por dívida do mesmo, eis que é de todos os condôminos e não de apenas um deles, os quais suportam na proporção da respectiva quota-parte, as consequências decorrentes de obrigações do condomínio inadimplente. Elevador de condomínio, ainda que considerado bem imóvel por acessão intelectual (CC, art. 43, III), parte comum, de todos os condôminos, não pode ser considerado como entidade familiar, a teor da Lei n. 8.009/90. Ademais, o que o art. 3º da Lei n. 4.591/64 proíbe é a transformação de parte comum em unidade autônoma através de alienação ou divisão, não a penhora de bem separável do corpo do edifício para satisfação de dívida comum dos condôminos. Proc. 2493/99 - Ac. 3ª Turma 10418/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 27/4 /1999, p. 100

PENHORA. EM BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DA MULHER. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. APROVEITAMENTO FAMILIAR. “DISREGARD DOCTRINE”. ART. 28 DO CDC. Pode a penhora recair sobre bens de sócio que compunha a sociedade à época em que o empregado ali prestara serviços, quando não localizados bens da empresa devedora, cujos atuais proprietários, inclusive, encontram-se em lugar incerto e não sabido. A meação da mulher pode ser atingida porque supõe-se que ela e a família beneficiaram-se, em última análise, do trabalho do reclamante. Ademais, os elementos dos autos revelam inatividade da pessoa jurídica, cuja má administração fica estampada pelo sumiço dos bens e dos sócios e pela ausência de declaração de Imposto de Renda desde 1991. Invocável, portanto, a regra do art. 28 da Lei n. 8.078/90 (CDC), que permite desconsiderar a pessoa jurídica e atingir seus sócios. Agravo a que se nega provimento. Proc. 12767/99 - Ac. SE34105/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 23/11/1999, p. 102

PENHORA. EM DINHEIRO. LIMITAÇÃO. A penhora em dinheiro, a par de guardar coerência com a ordem preferencial prevista pelo art. 655 do CPC, deve ser efetivada moderadamente, a fim de não impedir o prosseguimento das atividades do empregador, tudo em respeito ao princípio inserto no art. 620 do CPC, de que a execução há de ser conduzida pelo modo menos gravoso para o devedor, e que impõe limitação ao bloqueio total da única fonte de renda da executada. Segurança parcialmente concedida. Proc. 211/99-MS - Ac. SE1047/99-A. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 10/12/1999, p. 3

PENHORA. EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. Pretende o reclamante a penhora da empresa que menciona, sob o argumento de que os seus sócios são os mesmos da executada. Ocorre que a empresa, ou o “estabelecimento comercial” ou o “fundo de comércio”, é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos tendentes a uma determinada atividade. Este conjunto tem a natureza jurídica de uma “universalidade de fato”, sendo objeto e não sujeito de direitos. Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica, sendo assim, impenhorável. Proc. 7899/99 - Ac. 3ª Turma 21161/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /8 /1999, p. 128

PENHORA. EXCESSO. Inexistência face as despesas futuras e imprevisíveis no seu todo, juros, correção, editais e demais custas. Proc. 9749/99 - Ac. SE33674/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 86

PENHORA. EXCESSO. Não configura excesso de penhora a apreensão de bem imóvel em valor superior ao crédito do exequente se a executada não pagou e nem ofereceu outros bens capazes de garantir a execução. Proc. 1955/99 - Ac. 1ª Turma 13503/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 90

PENHORA. EXCESSO. Não configura prejuízo ou excesso de penhora a avaliação de bens em quantia inferior à expectativa da Agravante, uma vez que, na hipótese do valor arrecadado superar o valor do débito, será reembolsada pela diferença. Proc. 31661/98 - Ac. 1ª Turma 3757/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 103

PENHORA. EXCESSO. Não configura prejuízo ou excesso de penhora a constrição de bens em quantia superior ao débito, uma vez que, levados à praça, dificilmente atingem o valor da avaliação e, na hipótese do valor arrecadado superar o valor da dívida, a Agravante será reembolsada pela diferença. Proc. 15359/99 - Ac. 1ª Turma 29908/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 125

PENHORA. EXCESSO. No Processo do trabalho, admite-se a penhora de bem capaz de satisfazer a importância da condenação, acrescida de custas e despesas processuais, juros e correção monetária, sem que isso configure excesso de penhora. Proc. 10120/99 - Ac. SE34127/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 103

PENHORA. EXCESSO. ILEGITIMIDADE DA ARGUMENTAÇÃO PELO DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS. Quem não indicou bens à penhora no momento oportuno não está legitimado a alegar excesso de penhora, sob pena de deixar-se a execução correr ao sabor dos interesses do devedor. Proc. 10740/99 - Ac. 1ª Turma 28338/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

PENHORA. EXCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o bem nomeado à penhora (CPC, art. 655) não é de fácil conversão em pecúnia, a constrição judicial deve recair em bem expropriável de alta liquidez. Não há excesso de execução na penhora de bens de valor acima da liquidação, pois qualquer excesso na eventual praça, será devolvido ao executado, sendo-lhe assegurado substituir o bem por dinheiro e, ainda, remir a dívida antes da hasta pública. Proc. 32382/98 - Ac. 1ª Turma 6477/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 116

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRICTO SUPERIOR AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PENHORAS ORIUNDAS DE OUTRAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o valor do bem constricto seja superior ao crédito do reclamante, e sendo tal bem objeto de penhoras em várias outras execuções trabalhistas, não se prestando, portanto, somente à satisfação de um crédito, aliado ao fato de que, no momento oportuno, a reclamada-exequente deixou de indicar bem compatível com a execução, e ainda, mesmo quando pleiteou a redução da penhora insistiu nessa omissão, não se caracteriza excesso de penhora, na medida em que, o objetivo do procedimento de apreensão é a simples garantia da possibilidade de satisfação do crédito. Proc. 9255/99 - Ac. 5ª Turma 19834/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 65

PENHORA. IMPUGNAÇÃO. A perda do prazo para interposição do recurso próprio contra a penhora torna preclusa a apreciação da matéria por outros mecanismos não previstos expressamente no Estatuto Consolidado,

que tem como premissa a restritividade recursal. Proc. 17679/98 - Ac. 1ª Turma 4432/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 126

PENHORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, DO CPC A EQUIPAMENTO DA EMPRESA. A jurisprudência tem entendido que esse preceito legal só se aplica àqueles que vivem do trabalho pessoal, ou então à firma pequena em que seu titular vive do trabalho pessoal, mas nunca à empresas que desenvolvem atividades em larga escala, como é o caso da reclamada. Proc. 9794/99 - Ac. 1ª Turma 22554/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 174

PENHORA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA VIA MANDADO DE SEGURANÇA, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONTROVÉRSIA RESTRITA À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CUJA OFENSA OU AMEAÇA DE OFENSA DECORRE DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER. É incumbência do devedor, independentemente de se tratar de execução provisória, obedecer à gradação contida no art. 655 do CPC e, portanto, não tendo direito líquido e certo a indicação de outros bens, em detrimento daqueles que antecedem aos nomeados e, em prejuízo do credor, especialmente considerando-se que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que o princípio do “favor debitoris”, consagrado no art. 620 também do CPC, não guarda nenhuma similitude com o aludido art. 655, eis que não se confunde favor com incumbência. Ademais, nos estreitos limites da ação de segurança, a controvérsia é restrita à existência de direito líquido e certo, cuja ofensa ou ameaça de ofensa decorra de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, o que torna incabível qualquer pretensão à substituição de penhora, não podendo ser considerada ilegal ou praticada com abuso de poder a decisão que determina a penhora em estrita obediência à ordem preferencial do art. 655. Proc. 1325/98-MS - Ac. SE1042/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/12/1999, p. 3

PENHORA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RESTRITA À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CUJA OFENSA OU AMEAÇA DE OFENSA DECORRE DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER. Em sede de mandado de segurança é incabível pretender-se a substituição de penhora, em razão dos estritos limites da ação de segurança: existência de direito líquido e certo, cuja ofensa ou ameaça de ofensa decorre de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, não sendo ilegal ou praticada com abuso de poder a decisão que, em estrita observância à gradação legal, determina a penhora em dinheiro por reputar ineficaz a nomeação de bem imóvel à penhora, eis que o princípio do “favor debitoris”, consagrado no art. 620 do CPC não guarda nenhuma similitude com o disposto no art. 655 também do CPC, já que a obediência à ordem preferencial é incumbência do devedor e, portanto, não se confunde com favor. Proc. 600/99-MS - Ac. SE1050/99-A. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/12/1999, p. 3

PENHORA. LEVANTAMENTO. Indefere-se o levantamento da penhora se o Agravante não comprova a propriedade dos bens objeto de apreensão judicial. Proc. 951/99 - Ac. 1ª Turma 8551/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 114

PENHORA. NÃO NOMEAÇÃO DE BENS POR PARTE DO DEVEDOR. DIREITO DE NOMEAÇÃO PASSA A SER DO CREDOR. ART. 657, DO CPC. Como a reclamada não se utilizou no momento oportuno da faculdade de nomear bens à penhora prevista no art. 655, do CPC, por força do disposto no final do “caput” do art. 657, do mesmo diploma legal, o reclamante, como credor que é, passou a ter a livre escolha dos bens a serem penhorados. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 36613/98 - Ac. 1ª Turma 7887/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 93

PENHORA. NOMEAÇÃO À PENHORA NÃO ACEITA. INDICAÇÃO DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tratando-se de nomeação ineficaz, torna-se perfeitamente possível a penhora de valor constante em conta bancária, desde que restrita à quantia suficiente para garantir a execução. Inteligência dos arts. 882 da CLT e arts. 655 e 656, inciso I, do CPC. Proc. 5977/99 - Ac. SE33649/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC. CONSTRICÇÃO DE CRÉDITO DA EXECUTADA. SUBSISTÊNCIA. Prevalece a penhora efetuada sobre créditos da executada junto ao DER/SP, uma vez que a nomeação por esta procedida - bem móvel - não atende à ordem preconizada no art. 655 do CPC. Proc. 32802/98 - Ac. 5ª Turma 7475/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 78

PENHORA. NUMERÁRIO EXISTENTE NA TESOURARIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA “RESERVA BANCÁRIA”. ART. 68 DA LEI N. 9.065/95. Perfeitamente lícita a penhora realizada sobre numerário existente na tesouraria da entidade bancária, na medida em que tal montante não se reverte integralmente ao depósito denominado “reserva bancária” junto ao Banco Central do Brasil, previsto no art. 68 da Lei n. 9.065/95, mas cuida-se de patrimônio da própria reclamada. Assim, obedecida a ordem legal traçada no art. 655 do CPC, deve subsistir a constrição judicial. Proc. 29011/98 - Ac. 5ª Turma 2652/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 64

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. REQUISITOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO ART. 193 DA CLT DIFERENÇA ENTRE RISCO E RISCO ACENTUADO GERENCIAMENTO DO RISCO SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PRODUÇÃO. O art. 193 da CLT estabeleceu as premissas básicas e fundamentais para a caracterização legal de periculosidade: a) natureza e métodos de trabalho; b) presença do inflamável; c) contato permanente com o inflamável; d) existência de condição de risco acentuado. Segundo a perícia, para a caracterização de uma condição de risco acentuado é condição “sine qua non” a presença de uma mistura explosiva (vapor do inflamável mais oxigênio) num determinado ambiente. A simples presença de um agente inflamável num ambiente caracteriza a existência de um risco, mas não necessariamente uma condição de risco acentuado como, sabiamente, estabeleceu o legislador. Tecnicamente, um risco gerenciado não permite que um risco possa fugir do controle e, conseqüentemente, gerar a condição de risco acentuado. A constatação de condição de risco acentuado é feita através de inspeção no local de trabalho, onde o teste com o explosímetro é de alta relevância. Assim, trabalhando o autor em 90% de seu tempo numa sala de escritório, no prédio da Administração, exercendo funções eminentemente administrativas, e só esporadicamente visitando área de risco, mas não de risco acentuado, eis que havia gerenciamento do risco na reclamada, não faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 4042/98 - Ac. 5ª Turma 15231/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. De acordo com o preconizado no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefere-se a petição inicial quando, ao Autor, é concedido o prazo para sanar as irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e este mantém-se inerte. Proc. 11382/98 - Ac. 1ª Turma 18131/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 76

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. Quando é invocada a prestação da tutela jurisdicional do Estado, elementar que se visa a um pronunciamento da jurisdição respeitante ao mérito da demanda. A causa de pedir e o conseqüente pedido constituem requisitos indispensáveis à validade da petição inicial. A petição apta, por sua vez, é pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo. Pedido de diferenças salariais de todo o período trabalhado, sem, entretanto, esclarecer acerca da função exercida, o período em que trabalhou, qual seria o salário percebido e o salário pleiteado, não permite o desenvolvimento válido e regular do processo e atenta contra o princípio do contraditório, dificultando ou mesmo impedindo que a defesa se desenvolva normalmente. No processo do trabalho, menos formalista e onde a parte poderá postular sem a presença de advogado, é irrecusável, a exemplo do processo comum, (art. 282, II) a narração do fato e o fundamento em que se respalda o pedido. Inteligência do art. 840, § 1º, da CLT. Proc. 15486/98 - Ac. 1ª Turma 32526/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 139

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA. Diante da singeleza que rege o Processo Trabalhista, no qual ainda permanece o “jus postulandi”, a declaração de inépcia da petição inicial somente tem razão de ser após assinalado prazo razoável para a parte sanear a irregularidade. Enunciado n. 263 do TST. Proc. 18812/98 - Ac. 1ª Turma 35628/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 99

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Estando presentes os requisitos dos arts. 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC, e inexistindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 295 deste mesmo Código, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Proc. 32733/97 - Ac. 5ª Turma 7473/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 78

PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO NÃO INCLUÍDA. Rejeita-se pretensão que não corresponde aos pedidos explícitos ou implícitos formulados na petição inicial. Proc. 1666/98 - Ac. 1ª Turma 32999/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 63

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DE SETEMBRO/89, DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante a Deliberação CEESP n. 49/88, a partir de 01/05/88 foi suprimida a prestação de horas extras, procedendo-se à integração do valor dessa parcela sob a nomenclatura “hora extra integrada” e esse valor integrado passou a ser a base de cálculo para os adicionais de tempo de serviço e especial, bem como para os índices de reajuste salarial. Assim, quando o autor foi reenquadrado, devido ao Plano de Cargos e Salários, de setembro/89, essa integração não lhe causou prejuízo algum. O acolhimento da pretensão do reclamante importaria em duplo pagamento da gratificação das horas extraordinárias. Implicaria, outrossim, no pagamento dobrado das demais verbas trabalhistas calculadas sobre o valor do salário-base. Improcedência que se mantém. Proc. 11226/98 - Ac. 1ª Turma 22149/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 2 /8 /1999, p. 160

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. O empregador somente está obrigado a restituir, nos limites ajustados pelo Plano Previdenciário, os valores pagos pelo empregado participante, recebidos a título de contribuição. A restituição não pode alcançar as importâncias recolhidas diretamente pelo empregador. Proc. 7301/98 - Ac. 1ª Turma 20453/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

PLANO DE DEMISSÃO

PLANO DE DEMISSÃO. VOLUNTÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA. A adesão a plano de demissão voluntária não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 5908/98 - Ac. 1ª Turma 17027/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 135

PLANO DE DEMISSÃO. VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. A adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) consiste em mero ajuste entre autor e réu que teve como objeto o rompimento do pactuado havido entre ambos, não se configurando transação nos termos do art. 1.030 do CC e, por óbvio, não gera a coisa julgada. Tratam-se de direitos, senão indisponíveis, ao menos ferrenhamente tutelados pela legislação trabalhista. Proc. 18562/98 - Ac. 4ª Turma 27128/99. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 13/9 /1999, p. 119

PONTO

CONTROLES DE PONTO. INVALIDADE. O empregador deve cercar-se de controles que retratem fidedignamente os horários de trabalho de seus empregados. Havendo prova testemunhal de que os horários anotados não correspondem à realidade, correta a decisão que impõe o ônus de paga extraordinária. Proc. 15128/98 - Ac. 1ª Turma 30419/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

PODER DISCIPLINAR

PODER DISCIPLINAR. DOSAGEM DA PENA. Somente ao empregador cabe aplicar e dosar a pena, mas excessos ou erros de enquadramento em relação a regulamentos existentes na organização empresarial, cometidos no exercício do poder disciplinar, autorizam o Poder Judiciário a, quando provocado, apreciar o ato patronal em sua jurisdição, para mantê-lo ou anulá-lo. Proc. 35133/98 - Ac. 1ª Turma 36570/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 132

PRAZO

PRAZO. PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS NÃO CONSTANTE NA CIÊNCIA DA PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, DA CLT. NULIDADE INEXISTENTE. Consoante certidão de fls. 176, foi dada ao reclamado ciência da penhora efetivada às fls. 174/175. Posteriormente, ficou o reclamado como fiel depositário e ofertou embargos à penhora. Portanto, o fato de não constar na ciência da penhora o prazo para oferecimento de embargos não causou qualquer nulidade que mereça ser declarada (art. 794, da CLT), salientando-se, ainda, que a parte não sofreu prejuízo algum. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 4731/99 - Ac. 4ª Turma 16553/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 15/6 /1999, p. 117

PRAZO. PARA RECURSO. ART. 191 DO CPC. PROCURADORES DISTINTOS. Concede-se o prazo em dobro para recorrer se os litisconsortes encontram-se representados por procuradores distintos, por aplicação subsidiária do art. 191 do CPC ao processo do trabalho. Proc. 4276/99 - Ac. 1ª Turma 14771/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 55

PRAZO. RECURSAL DE SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. “DIES A QUO”. São coisas distintas início do prazo e sua contagem, di-lo a CLT. Assim, embora o início do prazo recursal ocorra na data da publicação da sentença (art. 774, CLT, e Enunciado n. 197/TST), sua contagem irrompe no dia seguinte, por exclusão do dia do começo (art. 775, CLT). Proc. 1344/99 - Ac. 4ª Turma 9700/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 27/4 /1999, p. 74

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. Nos termos do art. 303 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, não se pode deduzir novas alegações após a contestação, salvo quando: forem relativas a direito superveniente (inciso I), o juiz puder conhecê-las de ofício (inciso II), ou puderem ser formuladas a qualquer tempo, por disposição expressa de lei (inciso III), sendo certo que a hipótese dos autos não se coaduna com nenhuma daquelas constantes do referido artigo, razão pela qual ocorreu a preclusão para a reclamada alegar a ocorrência de transação. Proc. 23058/98 - Ac. 3ª Turma 36087/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 116

PRECLUSÃO. EXECUTADA QUE NOMEIA BEM À PENHORA INSUFICIENTE À GARANTIA DO CRÉDITO. INDICAÇÃO POSTERIOR DE OUTROS BENS. PENHORA EFETUADA SOBRE BEM INDICADO PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. Correta a penhora realizada sobre bem indicado pelo exequente quando a executada nomeia bem insuficiente à garantia do crédito, vindo, ao depois, proceder à nova nomeação de bens, dada a ocorrência da preclusão consumativa. Proc. 37000/98 - Ac. 5ª Turma 13335/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 85

PRECLUSÃO. PARTE QUE NÃO IMPUGNA O LAUDO APRESENTADO PELO “EXPERT”, NADA OBSTANTE A REFERÊNCIA, PELO JUIZ, AO ART. 879, § 2º, DA CLT, VINDO A FAZÊ-LO POSTERIORMENTE. JUSTIFICATIVA NÃO PROVADA. OCORRÊNCIA. ART. 183 DO CPC. Prazo é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, tendo ele dois termos: o inicial, pelo qual nasce a faculdade de a parte promover o ato, e o final, pelo qual se extingue essa faculdade, tenha ou não sido realizado o ato. Mantendo-se a parte inerte dentro do prazo estipulado, opera-se a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC. Modernamente, a preclusão se encontra erigida à classe de princípio básico ou fundamental do procedimento, decorrendo da necessidade de suas diversas etapas se desenvolverem de modo sucessivo, sempre para a frente, impedindo o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e acabados. Ainda mais se evidencia o mencionado instituto uma vez não provada a justa causa para o retardamento da manifestação, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS POR PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do valor da condenação os índices inflacionários expurgados por eventuais Planos de Estabilização Econômica, uma vez que tal prática não significa punição pela mora ou inadimplência do devedor ao revés, importa em mera transposição do mesmo valor intrínseco e relativo da moeda em um dado momento, para outro no futuro, ante o desgaste sofrido em função do tempo, provocado pela ocorrência dos efeitos depreciativos da inflação, tanto mais com relação ao crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, o que justifica a imperiosidade de preservação de seu valor nominal, através de sua integral atualização monetária. Proc. 12105/99 - Ac. SE33682/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/11/1999, p. 86

PRECLUSÃO. PARTE QUE NÃO NOMEIA BEM À PENHORA, APESAR DE CITADA, NOS TERMOS DO ART. 880 DA CLT. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL. NOMEAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. A parte que deixa de indicar bem para constrição, diante da citação realizada nos termos do art. 880 da CLT, não pode fazê-lo posteriormente, após penhora em imóvel de sua propriedade, em sede de embargos à execução, dada a ocorrência da preclusão de seu direito subjetivo processual. Proc. 36662/98 - Ac. 5ª Turma 13750/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 100

PREPOSTO

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. O preposto, consoante comando do art. 843, parágrafo único, da CLT, deve ter conhecimento dos fatos, sendo que as suas declarações obrigam a empresa. O fato de não ter laborado contemporaneamente ao autor não exime o preposto de ter ciência, ainda que de forma indireta, da jornada de trabalho daquele. Quando revela total desconhecimento, o réu deve arcar com a pena de confissão. Proc. 17996/98 - Ac. 1ª Turma 33093/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA

PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA PARA SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se pode falar em cerceamento de defesa, face à ausência de perícia, quando não há necessidade de nenhum conhecimento técnico específico, mas apenas de simples cálculo aritmético. A perícia, embora meio de prova, deve ser destinada a situações específicas, nas quais não se tenha meios de levantar detalhadamente os valores pagos, ou por falta de documentação, ou pela complexidade das contas. Proc. 14619/98 - Ac. 1ª Turma 27083/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/9 /1999, p. 117

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. É total a prescrição referente a violação de natureza contratual, por ato único do empregador, contado o biênio a partir da lesão. Proc. 33464/97 - Ac. 1ª Turma 50041/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

PRESCRIÇÃO. É total a prescrição referente a violação de natureza contratual, por ato único do empregador, contado o quinquênio a partir da lesão. Proc. 17856/98 - Ac. 1ª Turma 25288/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta vem a ser ajuizada por trabalhador urbano após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Proc. 15161/98 - Ac. 5ª Turma 25333/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 60

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. O C. TST, através do Enunciado n. 153, firmou entendimento de que a prescrição pode ser argüida no grau ordinário, ou seja, em contestação ou em razões de recurso ordinário. Por tais motivos, nada há a ser apreciado quanto à alegação de prescrição argüida em contra-razões pela reclamada, porque a forma de manifestar irresignação quanto à r. sentença de origem é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, de recurso adesivo e não em contra-razões, que não são o meio processual adequado para tanto. Proc. 22138/98 - Ac. 1ª Turma 34895/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 6/12/1999, p. 75

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO SALARIAL. Alteração contratual decorrente de enquadramento salarial consiste em ato único do empregador, o que faz incidir à hipótese a prescrição nuclear, se o empregado não exerce o seu direito de ação no quinquênio posterior à data do novo enquadramento - aplicação do art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da CF e Enunciado n. 294 do TST. Proc. 15159/98 - Ac. 1ª Turma 31751/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Para ajuizamento da ação, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data da extinção do contrato de trabalho, porém, quanto aos direitos pleiteados, leva-se em

consideração a data do ingresso em Juízo, retroagindo até cinco anos, na hipótese do trabalhador urbano, conforme previsão constitucional. Proc. 1646/98 - Ac. 1ª Turma 3704/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 101

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Para ajuizamento da ação, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data da extinção do contrato de trabalho, porém, quanto aos direitos pleiteados, leva-se em consideração a data do ingresso em juízo, retroagindo até cinco anos, conforme previsão constitucional. Proc. 5282/98 - Ac. 1ª Turma 14889/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 59

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Para ajuizamento da ação, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data da extinção do contrato de trabalho, findando-se dois anos após, nos termos do art. 7º, XXIX, “a” da CF/88. Proc. 29981/98 - Ac. 1ª Turma 36668/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 135

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A propositura da ação tem o efeito de interromper a prescrição - art. 219 do CPC. O biênio previsto pela parte final da letra “a” do inciso XXIX do art. 7º da CF não tem o condão de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional, não se justificando a contagem do quinquênio a partir da data da extinção do contrato de trabalho, o qual deve ser procedido a partir do ajuizamento da reclamatória. Proc. 22532/97 - Ac. 5ª Turma 622/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

PRESCRIÇÃO. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SERVIÇO DE NATUREZA TRANSITÓRIA - § 2º DO ART. 443 DA CLT. CONTAGEM DO TERMO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TÉRMINO DE CADA CONTRATO. Tendo sido reconhecidos como válidos os contratos firmados por prazo determinado, amparado pelo disposto no § 2º do art. 443 da CLT, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser feito a partir do término de cada contrato de trabalho sempre em cotejo com a data da propositura da reclamatória. Proc. 32642/97 - Ac. 5ª Turma 560/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 86

PRESCRIÇÃO. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. SERVIÇO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. § 2º DO ART. 443 DA CLT. CONTAGEM DO TERMO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TÉRMINO DE CADA CONTRATO. Tendo sido reconhecidos como válidos os contratos firmados por prazo determinado, amparado pelo disposto no § 2º do art. 443 da CLT, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser feito a partir do término de cada contrato de trabalho sempre em cotejo com a data da propositura da reclamatória. Proc. 10087/98 - Ac. 5ª Turma 19847/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 66

PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O comando constitucional é claro ao determinar a contagem do prazo prescricional, não cabendo ao Órgão Julgador, utilizando-se de recursos interpretativos, elastecer esse período. A se adotar tal critério, o escopo maior do instituto da prescrição, qual seja, a estabilidade e a paz das relações sociais, restará mitigado, tendo em conta a elasticidade da existência do litígio. Proc. 2564/98 - Ac. 5ª Turma 13701/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 98

PRESCRIÇÃO. DO RESTABELECIMENTO DOS VALORES DE TABELA DO SALÁRIO-BASE E COMISSÃO DE FUNÇÃO, PARA EFEITOS DE REAJUSTE: Tratando-se de alteração contratual (art. 468 da CLT) e tendo sido modificados os critérios de aferição da remuneração e de incidência dos reajustes, deveria a parte ativa postular a manutenção dos comandos anteriormente estabelecidos, dentro do biênio então previsto no art. 11 da CLT. Trata-se de ato único e positivo do empregador, que alterou o modo de aferição da remuneração (não do direito a parcelas). Correta, pois, a sentença, que entendeu prescrito totalmente o direito, com base no entendimento do Enunciado n. 294 do C.TST. A par disso, depois de extinto o pacto laboral, é de dois anos o prazo fatal para ajuizamento de ação, sob pena de ocorrência da prescrição extintiva. Marca o início do lapso prescricional, o dia da constatação da alegada lesão sofrida, quando houve a eliminação de parcelas na composição da denominada remuneração “complexiva”. A prescrição é total, sob pena de se estabelecer a desigualdade entre os iguais, em afronta aos princípios de igualdade, justiça e legalidade (arts. 5º e 7º, XXIX, letra “a”, ambos da CF). Proc. 24358/98 - Ac. 5ª Turma 35327/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

PRESCRIÇÃO. DUPLO CONTRATO DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “a”, DA CF PARA O PRIMEIRO CONTRATO. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição do direito de ação relativamente ao primeiro contrato de trabalho, quando não caracterizada a unicidade contratual, ocorrido o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Proc. 17241/98 - Ac. 5ª Turma 6174/99. Rel. Des. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 105

PRESCRIÇÃO. EMPREGADOR COM ATIVIDADES MISTA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. A prescrição deve, por princípio, ser interpretada restritivamente, por se constituir em meio antipático de extinção da obrigação. Abrangendo o período de vigência contratual atividades mistas, no início no campo e, posteriormente, na indústria, é de serem desmembrados os períodos distintos, levando-se em conta a natureza dos serviços, para fins de enquadramento prescricional, ante a primazia da realidade contratual, quando o empregador desenvolve atividades agrícolas e industriais distintas e autônomas, a fim de que se dê integral aplicação das letras “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 36695/97 - Ac. 5ª Turma 6532/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito de ação, para reclamar parcelas não recolhidas do FGTS, prescreve em dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Proc. 10336/98 - Ac. 1ª Turma 23491/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

PRESCRIÇÃO. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária (inteligência do Enunciado n. 95 do C. TST e da Lei n. 8.036/90). **SERVIDOR PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA.** A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público, porque a continuidade afronta o art. 37, II, da Constituição, que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego público na administração pública direta e indireta. Proc. 21370/98 - Ac. 1ª Turma 17973/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 68

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. ENUNCIADO N. 95 DO C. TST. Em síntese, os elementos constitutivos para o exame do instituto da prescrição são: a existência de um Direito, a lesão desse mesmo Direito e a inércia do seu titular durante certo tempo. O trabalhador poderá movimentar a sua conta vinculada no FGTS, nas hipóteses previstas pela Lei (art. 20, Lei n. 8.036/90). Desse modo, é nesses momentos previstos pela lei, que terá condições de ter ciência de eventual lesão ao direito, que não antes. O § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 fala do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, bem assim o Enunciado n. 95 do C. TST. Sua natureza é social-trabalhista. O art. 25 da Lei n. 8.036/90 diz da titularidade para o acionamento da empresa, compelindo-a a efetuar o depósito das importâncias devidas, dentre eles o próprio trabalhador. Nesse diapasão, a coexistência desses dispositivos legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, com o texto constitucional, é perfeitamente possível. Ademais, admitir a prescrição antes do conhecimento inequívoco da lesão de um direito importaria num verdadeiro absurdo jurídico. Proc. 29330/98 - Ac. 5ª Turma 24851/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 43

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO. LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE SEUS BENS. EXEGESE DOS ARTS. 878 e 884 DA CLT. Conquanto se trate de matéria há muito controvertida, a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho veio a ser afastada pela Súmula n. 114 do C. TST, que deve ser prestigiada, no mínimo, por política judiciária. É temerário reconhecer prescrição intercorrente na execução, mormente, quanto esta se paralisou pela impossibilidade temporária de localização do executado e de seus bens e considerando-se a regra do art. 878 da CLT. Não se pode falar em perda do direito de ação se o reclamante o exercitou e já dispõe de título judicial. O Poder Judiciário tem compromisso com a efetividade de suas decisões. Por isso, aplicável a regra do art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspendendo-se a execução e, jamais, podendo ela ser extinta. Agravo de petição provido. Proc. 6023/99 - Ac. SE30799/99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 18/10/1999, p. 157

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA RECLAMANTE. A prescrição disposta no § 1º, do art. 884, da CLT, somente pode se referir àquela ocorrida na fase de execução, haja vista que a prescrição ordinária deveria ter sido alegada na fase de conhecimento, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista, mormente no presente caso, onde houve a paralisação do feito por quase 04 (quatro) anos, face à inércia da reclamante. Proc. 27668/98 - Ac. 5ª Turma 330/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 77

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O reconhecimento extrajudicial de débito fundiário, por parte do empregador, mediante termo de confissão de dívida, inclusive com o seu parcelamento, interrompe o fluxo do prazo prescricional, nos termos do inciso V do art. 172 do CCB. Proc. 20317/98 - Ac. 1ª Turma 10218/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 91

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º,

XXIX, “a”, DA CF. OCORRÊNCIA. A mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de labor sob a égide da CLT, assim, consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta vem a ser ajuizada após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Proc. 19130/98 - Ac. 5ª Turma 13308/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 83

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O trabalhador que não ajuíza reclamação no biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho tem contra si o manto da prescrição ditada pela CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, parte final. Proc. 13017/98 - Ac. 1ª Turma 29226/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE OS CONTRATOS HAVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA CLT E ENUNCIADOS NS. 138 E 156 DO C. TST. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, “b”, DA CF/88. OCORRÊNCIA. Considera-se prescrito o direito de ação relativamente às verbas concernentes a contrato de trabalho rompido por iniciativa do próprio obreiro, quando, entre este pacto e o subsequente decorreu lapso temporal superior a um ano e meio, não cabendo a invocação ao art. 453 da CLT e aos Enunciados ns. 138 e 156 do C. TST, dada a incidência do art. 7º, XXIX, “b”, da CF/88. Proc. 1559/98 - Ac. 5ª Turma 7425/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 76

PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. A partir da última rescisão contratual. acréscimo de 40% do FGTS. Em se tratando da soma de períodos descontínuos de trabalho, prevista pelo art. 453 da CLT, o termo inicial para a contagem da prescrição flui da última rescisão contratual, inclusive quanto ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrente da despedida imotivada (Enunciado n. 156 do C. TST). Proc. 14382/98 - Ac. 1ª Turma 31707/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE RURAL. CONTADOR. Exercendo as funções de contador, administrador e gerente da propriedade rural, dando ordens aos empregados aos quais efetuava pagamentos, admitia e demitia, beneficiando-se da Previdência Social urbana e sendo optante pelo FGTS anteriormente à promulgação da nova Carta Magna, bem como não se ativando em serviços de trato agrícola, evidente o caráter nitidamente urbano das funções do reclamante. Incide, pois, a prescrição bienal quanto ao primeiro período de trabalho, que foi extinto através de acordo, pela dação através de escritura pública, de uma extensa propriedade rural, como forma de quitação do mesmo; quanto ao segundo período de trabalho, incide a prescrição quinquenal, com fulcro, ambas, no art. 7º, XXIX, alínea “a”, da CF/88. Proc. 3929/98 - Ac. 5ª Turma 35305/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 87

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INDÚSTRIA DE CARVÃO VEGETAL. MOTORISTA. Seja pela função exercida (motorista), seja pelo objeto social da reclamada (indústria extrativa vegetal, fabricante de carvão vegetal), atividade na qual trabalhava o obreiro, há de ser aplicada a prescrição quinquenal ao caso presente, não se enquadrando o reclamante na categoria de rurícola. Proc. 1964/98 - Ac. 5ª Turma 13692/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 97

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. PRAZO. CONTAGEM. O legislador constituinte não fixou duplicidade de prazos prescricionais para o trabalhador urbano. O prazo é único, quinquenal, limitando a propositura da reclamação no biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho - letra “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF. Sua contagem retroativa inicia da data em que a reclamatória foi ajuizada. A extinção do contrato de trabalho não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional. Proc. 302/98 - Ac. 1ª Turma 4415/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO. A prescrição nuclear do direito de ação decorrente de reajustes salariais fixados em normas coletivas somente opera-se quando o ajuizamento da reclamatória ocorreu após o quinquênio contado da data da expiração do prazo de vigência do instrumento coletivo. Proc. 12275/98 - Ac. 1ª Turma 29219/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. A prescrição rural é de ser observada quando as funções do trabalhador são desenvolvidas no campo, ainda que as tarefas sejam de cunho administrativo. Proc. 14353/98 - Ac. 1ª Turma 31706/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

PRESCRIÇÃO. TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO QUE ENVOLVE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO: ENUNCIADO N. 294 DO TST. ART. 5º DA CF. Com relação às diferenças salariais face à inobservância dos interstícios percentuais referentes aos 12 níveis salariais estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, há a ocorrência da prescrição total prevista na regra geral consagrada pelo Enunciado n. 294 do TST, eis que a prescrição parcial, contida em exceção, deve ser interpretada restritivamente, sob pena da exceção convolar-se em regra e de se atentar contra a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, da CF). Proc. 2179/98 - Ac. 5ª Turma 17823/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 62

PRESCRIÇÃO. TOTAL. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PEDIDO QUE ENVOLVE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO: ENUNCIADO N. 294 DO TST. ART. 5º DA CF. Com relação às diferenças salariais, face à supressão de comissões, há a ocorrência da prescrição total prevista na regra geral consagrada pelo Enunciado n. 294 do TST, eis que a prescrição parcial, contida em exceção, deve ser interpretada restritivamente, sob pena da exceção convolar-se em regra e de se atentar contra a igualdade de todos perante a Lei (art. 5º, da CF). Proc. 12456/98 - Ac. 1ª Turma 23380/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17/8 /1999, p. 60

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA COM ATIVIDADE RURAL. A prescrição é de ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador, se este exerce suas funções no campo, no âmbito da indústria açucareira, é de ser considerado rurícola, para fins prescricionais, sendo-lhe aplicada, portanto, a prescrição prevista pela letra “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 25414/98 - Ac. 1ª Turma 36656/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Mesmo que a empresa seja classificada como industrial ou comercial, o empregado será considerado rurícola, se as suas atividades estiverem diretamente ligadas à atividade rural. Proc. 14836/99 - Ac. 3ª Turma 35907/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 109

PRESCRIÇÃO. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. A prescrição há que ser definida a partir das funções desempenhadas pelo trabalhador. Se este não se ativava na lavoura, exercendo funções no âmbito da indústria açucareira, não se pode valer da prescrição atinente ao trabalhador rural, mas tem contra si o decurso da prescrição quinquenal, própria do trabalhador urbano. Proc. 07156/98 - Ac. 1ª Turma 26617/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/9 /1999, p. 102

PRESCRIÇÃO. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. O trabalhador de usina de açúcar e álcool, que tem suas funções ligadas ao setor rural, em matéria prescricional, está inserido no regramento da letra “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 4163/98 - Ac. 1ª Turma 13538/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 92

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO LIBERAL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O princípio da isonomia não resta violado quando o instituidor do direito trata diferenciadamente os desiguais no tempo, pois ato liberal difere de norma legal ao criar direitos. Proc. 14457/98 - Ac. 1ª Turma 28276/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

PROCESSO

PROCESSO. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PEDIDO FORMULADO PELO OBREIRO NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC. A condenação da reclamada deve ser limitada aos termos constantes da inicial, face ao disposto no art. 460 do CPC, já que não é dado ao alvedrio do Juízo corrigir o pedido formulado pelo obreiro, condenando a parte contrária em objeto que não se encontrava na petição inicial. Proc. 532/98 - Ac. 5ª Turma 6165/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 22/3 /1999, p. 99

PROCESSO. DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISCUTÍVEL. A ressalva prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70 tem motivação óbvia: seria um contra-senso uma lei ordinária impedir recurso discutindo questão constitucional, contrariando a Carta Magna que prevê o recurso extraordinário para tais hipóteses. Assim sendo, para conhecimento de recurso ordinário em dissídios de alçada, é necessário que a

parte demonstre inequivocamente infringência direta (e não meramente reflexa) à CF, utilizando-se em tese o mesmo rigor para o conhecimento de recurso extraordinário. Recursos que não se conhecem, pois não invocam qualquer violação direta a texto constitucional. Proc. 18888/97 - Ac. 3ª Turma 24015/99. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 17/8 /1999, p. 81

PROCESSO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO CITADO ARTIGO. Por imperativo legal (§ 1º do art. 267 do CPC), antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por terem as partes abandonado a causa por mais de um ano, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a diligência a si atribuída, sob pena de extinção da execução. Proc. 24463/98 - Ac. 5ª Turma 603/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 88

PROCESSO TRABALHISTA

PROCESSO TRABALHISTA. ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A aplicação do art. 1.531 do CC, está atrelada à má-fé da parte, o que não se verifica em relação ao trabalhador que postula diferenças de horas extras. Proc. 22495/97 - Ac. 5ª Turma 621/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

PROCESSUAL

PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INDEPENDENTE INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. Não se conhece recurso adesivo, por preclusão da oportunidade recorrer, se a parte teve antes denegado processamento ao seu recurso ordinário independente, por intempestivo. O recurso adesivo não se destina a oferecer nova oportunidade para recorrer, a quem interpôs recurso autônomo, depois de escoado o prazo legal. Este remédio processual só tem cabimento em caso de sucumbência recíproca, quando uma parte não recorre, porém, diante do recurso da parte contrária, admite-se que aquela que inicialmente não tinha intenção recorrer, venha aderir ao recurso da parte contrária (art. 500 CPC). Opera-se os efeitos da preclusão lógica e temporal, verificada. Recurso adesivo que não se conhece. Proc. 34348/98 - Ac. 2ª Turma 32294/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 11/11/1999, p. 130

PROFISSÃO REGULAMENTADA

PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO DE RAIOS X. O exercício da profissão de técnico de raios x é privativo dos habilitados por Escola Técnica de Radiologia, nos termos da Lei n. 7.394/85. Proc. 18049/98 - Ac. 1ª Turma 29250/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 104

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. NORMA COLETIVA. A isonomia salarial prevista em norma coletiva, nos casos de promoção, se impõe sempre que o trabalhador assume novas funções de forma plena e permanente. Proc. 38386/97 - Ac. 5ª Turma 6550/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 119

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA DIRETORIA DA EMPRESA. A Justiça do Trabalho não pode conceder promoção por mérito, com base em Plano de Cargos e salários das empresas, pois os critérios de merecimento devem ser aferidos pelo próprio empregador, observando o empregado que melhor se destaque em seu trabalho, desde que adimplidos os requisitos preestabelecidos para tanto. O reclamante destes autos pretende uma “promoção” por merecimento que não lhe foi estendida. Descabe, entretanto, ao Poder Judiciário, ampliar ato administrativo tendente a sanar distorção nos valores de gratificação (ainda que de legalidade discutível), o qual é de competência exclusiva da diretoria da reclamada, submetida a controles específicos das empresas estatais na esfera do Poder Executivo. Proc. 24488/98 - Ac. 5ª Turma 35330/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

PROTOCOLO INTEGRADO

PROTOCOLO INTEGRADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O sistema de protocolo integrado instituído pelo Provimento n. 17/98 deste E. TRT da 15ª Região refere-se apenas às petições, quaisquer outros expedientes e, razões de recurso contra decisão de primeira instância. Embargos declaratórios contra acórdão proferido pelo Tribunal em recurso ordinário somente pode ser protocolizado perante a sede do mesmo, em Campinas-SP, eis que se trata de recurso contra decisão de segunda instância. É o que se depreende do § 2º do art. 1º c/c art. 6º do Cap. UNI, da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. No mesmo sentido o Provimento GP-CR n. 3/99 de 02/02/99, e, a Comunicação nº 01/99 de 18/03/99. Não observado o prazo do art. 536 do CPC em segunda instância, os embargos de declaração são intempestivos, eis que errôneo o protocolo efetuado na primeira instância sob ônus da parte. Proc. 16476/97 - Ac. 3ª Turma 14276/99. Rel. Lourival Figueiredo Melo. DOE 25/5 /1999, p. 118

PROVA

PROVA. Ao apreciar a prova, em muitos momentos, o magistrado se vale das máximas da experiência: o que ocorre com o homem médio, numa situação normal. Proc. 34174/96 - Ac. 2ª Turma 4828/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 22/3 /1999, p. 61

PROVA. Na avaliação da prova, há que considerar todos os indícios que possam ser colhidos nos autos. Eles compõem o mosaico que, por fim, traz à lume o ocorrido entre as partes no cumprimento de suas obrigações contratuais. Proc. 33735/96 - Ac. 2ª Turma 8650/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 12/4 /1999, p. 119

PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO O objetivo da prova não é outro senão a impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. Proc. 12318/98 - Ac. 5ª Turma 25309/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 58

PROVA. DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE. De acordo com o art. 830 da CLT, reputam-se autênticos os documentos xerografados quando exibidos em juízo os originais. Proc. 24604/98 - Ac. 1ª Turma 34787/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 70

PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE E/OU POSSE DOS BENS JUDICIALMENTE CONSTRITOS E QUALIDADE DE TERCEIRO. DOCUMENTO. EXIGÊNCIA. ART. 1.046 DO CPC. Para a propositura de Embargos deve o Terceiro comprovar desde logo não só esta sua qualidade, como também a propriedade e/ou posse dos bens alcançados pela constrição judicial, face ao que dispõe o art. 1.046 do CPC. Proc. 31852/98 - Ac. 5ª Turma 1305/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 112

PROVA. EMPRESTADA. ALCANCE. Em se tratando de prova emprestada, deve prevalecer aquela judicialmente elaborada, que, com maior precisão, se aproxima dos fatos a serem apreciados pela prestação jurisdicional da reclamatória em que é aproveitada. Proc. 28366/97 - Ac. 1ª Turma 3721/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 102

PROVA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS. A quem contrapõe fato impeditivo ao direito acionado compete comprová-lo. Se nada prova, deve arcar com o ônus da condenação, ante a presunção de veracidade dos fatos argüidos pela parte contrária. Inteligência dos arts. 302, inciso III, do CPC, e 818 da CLT. Proc. 17050/98 - Ac. 1ª Turma 33072/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 66

PROVA. ÔNUS. Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito; ao réu, o da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Proc. 18354/98 - Ac. 1ª Turma 34033/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 99

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas

alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pelo reclamado, quando patente a sujeição do reclamante ao cumprimento de horário predeterminado de trabalho, com anotações de entrada e saída nos cartões de ponto. Faz jus, portanto, às horas extras excedentes a 44ª semanal. Proc. 304/98 - Ac. 5ª Turma 8634/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 118

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C. TST. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu no objeto da perícia, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n. 236 do C. TST. LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto, pelo órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele inseridas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Proc. 6279/98 - Ac. 5ª Turma 18946/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 101

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO. As horas de transcurso devem ser remuneradas de forma singela. Justifica-se a exclusão do adicional extraordinário, na medida em quem não há nesse período, a efetiva prestação de serviços. Proc. 9287/98 - Ac. 5ª Turma 21432/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /8 /1999, p. 136

PROVA. PRESTÍGIO DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. PREVALECIMENTO. Deve prevalecer a prova testemunhal sobre a documental, sempre que, analisada à luz do conjunto probatório e segundo o princípio da persuasão racional, com ele se mostre conforme, segundo as conclusões do Julgador, já que o destinatário da prova não é outro senão o Órgão Jurisdicional, seja colegiado, seja monocrático. Proc. 33254/97 - Ac. 5ª Turma 50880/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 58

PROVA. PRESTÍGIO DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. PREVALECIMENTO. Deve prevalecer a prova testemunhal sobre a documental, sempre que, analisada à luz do conjunto probatório e segundo o princípio da persuasão racional, com ele se mostre conforme, segundo as conclusões do Julgador, já que o destinatário da prova não é outro senão o Órgão Jurisdicional, seja colegiado, seja monocrático. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DO PRESSUPOSTO DENOMINADO “SUBORDINAÇÃO JURÍDICA”. CONFIGURAÇÃO. Na sociedade moderna, distinguem-se dois ramos de atividades ligadas à prestação de trabalho: trabalho subordinado e autônomo. O contrato individual de trabalho caracteriza-se pela subordinação jurídica, entendida como tal aquela resultante de um contrato, limitada ao âmbito de execução do trabalho ajustado; conduz ela ao caráter fiduciário da avença e é fonte de direitos e deveres dos contratantes. A dependência pessoal pode variar de grau, mas, de qualquer modo, estará sempre presente o direito do empregador de dar ordens ao empregado, cabendo a este cumpri-las, desde que legítimas. Proc. 8921/98 - Ac. 5ª Turma 18998/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

SUBVALORIZAÇÃO DO BEM CONSTRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Somente através de prova robusta e convincente, pode-se ilidir a presunção de veracidade decorrente da avaliação do Oficial de Justiça. Proc. 5898/99 - Ac. SE33648/99. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 23/11/1999, p. 85

QUADRO DE CARREIRA

QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE NÍVEL SALARIAL. Improcede o pleito de reenquadramento de nível salarial se a Empresa possui Quadro de Carreira e o Reclamante não comprova qualquer irregularidade no procedimento da Reclamada. Proc. 3621/98 - Ac. 1ª Turma 8556/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 114

QUADRO OFICIAL

QUADRO OFICIAL. DE PERITOS CONTÁBEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE URGENTE PARA AGILIZAÇÃO E MORALIZAÇÃO DA FASE DE EXECUÇÃO. Torna-se imprescindível e urgente, na Justiça do Trabalho, a criação de um quadro oficial, organizado, de peritos contábeis, eis que é na fase de execução que o processo emperra, pelas manobras fraudulentas das partes. Além disso, há falta de estabelecimento de critérios para a fase de execução. Quando o processo baixa dos Tribunais para as Juntas, deveria haver norma obrigando os Juízos de 1ª instância a examinar detidamente cada um deles e estabelecer, previamente, os parâmetros que deverão ser seguidos quando da elaboração dos cálculos. Só assim conseguiremos agilizar e moralizar a fase de execução, evitando medidas de má-fé por parte dos advogados. A Justiça do Trabalho é desmoralizada pela atuação de maus profissionais. Proc. 1939/99 - Ac. 5ª Turma 13689/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 97

QUEBRA DE CAIXA

QUEBRAS DE CAIXA. As diferenças de numerário ocorridas no exercício da função de caixa, em qualquer espécie de empresa, guarda relação direta com a responsabilidade pessoal do empregado pelo valor que lhe foi entregue, não se constituindo em risco da atividade econômica do empregador. Proc. 19160/98 - Ac. 3ª Turma 36017/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 114

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. BANESPA. PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO VALIDADE. Não é válida prévia quitação de direitos trabalhistas irrenunciáveis, especialmente sem a assistência sindical, como condição para adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário, por se tratar de flagrante vício de consentimento. Também não pode ser considerada séria declaração do empregado de “ter anotado corretamente meus horários nas folhas de presença”, colidindo frontalmente inclusive com depoimento prestado pela testemunha do reclamado. Afasta-se, pois, a alegada carência de ação. Proc. 32200/97 - Ac. 2ª Turma 7223/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/4 /1999, p. 69

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. Proc. 33145/97 - Ac. 1ª Turma 7775/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 89

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO C. TST. O termo de rescisão do contrato de trabalho homologado libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a interpretação acertada do Enunciado n. 330 do C. TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do C. TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento exige o labor em 3 turnos, totalizando as 24 horas do dia, o que prejudica o relógio biológico do obreiro, fato este protegido pela legislação vigente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA NO INGRESSO NA ÁREA DE RISCO. IRRELEVÂNCIA. A intermitência do ingresso em áreas de risco não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não elimina a periculosidade. Nesse sentido, o Enunciado n. 361/TST, a SDI/TST n. 5, e o 2º Tema da Jurisprudência deste Tribunal. Proc. 27662/97 - Ac. 1ª Turma 18140/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 76

QUITAÇÃO. PRAZO. CLT, § 6º, DO ART. 477. Ao contratar empregados pelo regime da CLT, o ente de direito público despe-se de seu poder de império, ficando equiparado a qualquer particular, motivo pelo qual deve observar o prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT para quitação das verbas rescisórias. Proc. 26942/98 - Ac. 3ª Turma 21866/99. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /8 /1999, p. 150

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Indefere-se o pleito de reajuste salarial decorrente de novo plano de cargos e salários quando não demonstrada a sua aplicação ou comprovada qualquer irregularidade na implantação das novas normas. Proc. 11227/98 - Ac. 1ª Turma 17309/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 46

REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Não se compensam os reajustes salariais de caráter pessoal, concedidos espontaneamente, com diferenças decorrentes de reajuste de lei, concedidas judicialmente, se não houver previsão contratual nesse sentido. Proc. 27228/98 - Ac. 1ª Turma 35642/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

RECIBO DE SALÁRIOS

RECIBO DE SALÁRIOS. DSR'S. PROVA DO PAGAMENTO. O empregador deve ser claro nos pagamentos que efetua ao trabalhador, discriminando objetivamente as verbas quitadas. Quem paga deve discriminar o que efetivamente pagou, para que a quitação, que emerge como seu direito, não seja objeto de dúvidas. Proc. 38222/97 - Ac. 5ª Turma 6545/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

RECLASSIFICAÇÃO

MANOBRADOR. RECLASSIFICAÇÃO. O autor era ocupante do cargo de “ajudante de serviços gerais II”, e o serviço de manobra constituía uma das funções do cargo em estações de pouco movimento, im procedendo, desta forma, o reenquadramento no cargo de “manobrador”, atribuído aos excedentes exclusivos de tais funções em pátios de grande movimento. Proc. 29801/97 - Ac. 1ª Turma 3725/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 102

RECONTRATAÇÃO

RECONTRATAÇÃO. A recontratação não pode estar condicionada a devolução de quantia ofertada a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à demissão voluntária. É criação de figura esdrúxula que não pode ser admitida! Proc. 33983/96 - Ac. 2ª Turma 4825/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 22/3 /1999, p. 61

RECURSO

RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não se conhece recurso interposto sem assinatura do representante processual do Recorrente, por inexistência do ato. Proc. 4677/98 - Ac. 1ª Turma 14086/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 111

RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO QUE INDEFERIU O DESARQUIVAMENTO DO FEITO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DEFINIDO PELA RECORRIBILIDADE DO ATO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 895, “a”, DA CLT. Nada obstante a dicção do art. 895, “a”, da CLT, a doutrina processual trabalhista pondera que a regra de serem impugnáveis através de recurso ordinário somente as decisões definitivas não é absoluta, havendo situações em que esse apelo é irrecusavelmente cabível das sentenças que não tenham examinado o mérito, ou seja, das chamadas terminativas, como por exemplo quando é determinado o arquivamento do feito. Dirigindo a recorrente seus esforços na tentativa de desconstituir o r. despacho que indeferiu o desarquivamento e não

a decisão que determinou o arquivamento, carece o apelo de pressuposto objetivo de admissibilidade: a recorribilidade do ato impugnado. Proc. 9188/98 - Ac. 5ª Turma 19004/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

RECURSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação genérica, destituída de elementos de convicção, não elide o deferimento das verbas reconhecidas na sentença recorrida, pois, nas razões recursais, deve a parte sustentar, explicitamente, todo o seu inconformismo, combatendo os fundamentos contidos no r. julgado. Proc. 16790/98 - Ac. 1ª Turma 26637/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso, na Justiça do Trabalho, deve ser interposto no prazo de oito dias, observado o horário de expediente fixado pelo Regimento Interno do Tribunal. Proc. 10576/99 - Ac. 1ª Turma 22145/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 160

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso, na Justiça do Trabalho, deve ser interposto no prazo de oito dias, observado o Capítulo VI da CLT. Proc. 15494/99 - Ac. 1ª Turma 25268/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

RECURSO. INTERESSE PROCESSUAL. Não se conhece o recurso da parte que teve a sua pretensão integralmente acolhida pela sentença, por falta de interesse processual. Proc. 16275/98 - Ac. 1ª Turma 25272/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PELO AUTOR. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO “A QUO” QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV E VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E, CONSEQÜENTEMENTE, DE INTERESSE (UTILIDADE + NECESSIDADE). NÃO CONHECIMENTO. Falece interesse recursal ao reclamante quando a decisão de origem extingue o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, dada a ausência de prejuízo, quer material ou processual, que a habilita a interpôr o apelo, pois tem ela a faculdade de intentar nova ação, observando, evidentemente, os pressupostos processuais e as condições da ação. Proc. 8069/98 - Ac. 5ª Turma 18970/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 102

RECURSO. INTERPOSTO POR FAC-SIMILE. Não se conhece o recurso interposto por fac-simile quando o texto original não é apresentado ao juízo dentro do prazo recursal. Proc. 8593/99 - Ac. 1ª Turma 18033/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 29/6 /1999, p. 72

RECURSO. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. MOMENTO OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. INSERÇÃO NO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO Com efeito, o direito do trabalho rege-se pelo princípio da busca da verdade real, sendo pertinente, portanto, os princípios da celeridade e economia dos atos processuais. Entretanto, não podemos olvidar que a ciência do direito não prescinde de um conteúdo mínimo de formalidade, em nome da própria segurança da prestação jurisdicional entregue. Assim, não basta que a prática dos atos ocorra nos momentos apropriados. É imprescindível que seu conteúdo seja o mais abrangente e possível, em respeito ao contraditório exercido perante o Juízo Natural, a possibilitar a formação da convicção racional. A inobservância desse preceito torna-se em elemento obstativo a eventual provimento do apelo. Proc. 11501/98 - Ac. 5ª Turma 25302/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 58

RECURSO. PEDIDO NÃO CONSTANTE DA INICIAL. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. Não há como ser apreciado pedido não constante do rol trazido com a petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento “extra petita”, infrator dos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 11008/98 - Ac. 5ª Turma 22984/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 46

RECURSO. PRAZO. Ao retirar os autos do cartório, o advogado tem ciência da decisão e nessa data inicia a contagem do prazo recursal, elidindo-se, desta forma, a presunção do Enunciado n. 16, do C. TST. Proc. 16226/98 - Ac. 1ª Turma 31081/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

RECURSO. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÃO CABIMENTO. Por força do art. 178 do CPC, os prazos recursais, desde que iniciados, correm de forma contínua. Assim, mesmo eventual pedido de reconsideração da decisão atacada não tem o condão de interromper o seu fluxo. De outro

modo, tais prazos ficariam sujeitos ao sabor dos interesses das partes. Proc. 11801/99 - Ac. 1ª Turma 32484/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

RECURSO. PRAZO. PROTOCOLIZAÇÃO A DESTEMPO. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. Acidente de trânsito em dia chuvoso é fato previsível e quando ocorre por culpa única e exclusiva da parte que se dirige a última hora à sede do fórum, para protocolizar recurso, não caracteriza força maior ou justa causa para justificar a dilação do prazo recursal. Inteligência dos arts. 775 da CLT e 183 do CPC. Proc. 38193/97 - Ac. 5ª Turma 6544/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

RECURSO. PREPARO. LITISCONSÓRCIO. Em se tratando de litisconsórcios distintos, a condenação solidária exige o preparo recursal de ambos os litisconsortes. Dada a posição antagônica com que as empresas se apresentam no litígio - uma jogando a responsabilidade sobre a outra pelos encargos do vínculo empregatício -, o depósito recursal realizado pela primeira Recorrente não aproveita à segunda. Essa é a exegese que se extrai dos arts. 48 e 509 do CPC e art. 899 da CLT. Proc. 7467/98 - Ac. 1ª Turma 22044/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 156

RECURSO. PREPARO. LITISCONSORTE. A condenação solidária em se tratando de litisconsórcios distintos exige o preparo recursal de ambos os litisconsortes, face o antagonismo processual em que se colocam as empresas no litígio, uma jogando a responsabilidade na outra, pelos encargos do vínculo empregatício. Esta é a exegese que se extrai da interpretação dos arts. 48 e 509, do CPC e 899, da CLT. Proc. 30378/97 - Ac. 1ª Turma 50026/98. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 27

RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Pressuposto subjetivo para o conhecimento do recurso é a sucumbência da parte. Inexistindo aquela, não está a parte legitimada a recorrer. Proc. 20754/98 - Ac. 1ª Turma 10219/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4 /1999, p. 91

RECURSO. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Provas devem ser produzidas pelos contendores ainda na fase instrutória do feito. Em sede recursal, é impossível fazê-lo, devendo a atuação das partes, nesse campo, limitar-se à reiteração das provas já apresentadas e que restaram desconsideradas pelo Juízo de origem. Uma única exceção é admitida na hipótese de documentos novos, destinados à prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou na defesa, ou para contrapô-los aos que foram juntados aos autos depois da última oportunidade de falar no processo - CPC, art. 397. Proc. 14423/98 - Ac. 1ª Turma 31708/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

RECURSO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Não cabimento não versando sobre matéria constitucional, a reclamatória cujo valor de alçada não exceda de 02 (dois) salários mínimos, não comporta qualquer recurso - § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70. Proc. 12345/98 - Ac. 1ª Turma 28286/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 88

RECURSO. VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO”. NÃO CONHECIDOS. A reclamação trabalhista foi julgada improcedente, portanto, não há sucumbência do Município para fundamentar recurso ordinário, tampouco a remessa de ofício. Proc. 21170/98 - Ac. 1ª Turma 18139/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 76

RECURSO “EX OFFICIO”

RECURSO “EX OFFICIO”. EMPRESA PÚBLICA QUE ATUA EM ÁREA DE ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO. Os privilégios processuais previstos no Decreto-lei n. 779/69, só deixariam de ser aplicados se se tratasse de empresa pública cujo objetivo fosse a exploração comercial. Constatado que a empresa pública atua em área de essencialidade do serviço público (água e esgoto), correta a remessa oficial. Proc. 19006/98 - Ac. 5ª Turma 13307/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 83

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O recurso adesivo não é sucedâneo de recurso ordinário intempestivo não processado, porque ao interpor recurso ordinário a parte tacitamente desiste do adesivo, tampouco pode utilizar-se de mais de um recurso para atacar uma mesma

decisão e muito menos contornar a perda de prazo pela interposição de outro recurso. Proc. 16652/98 - Ac. 1ª Turma 31083/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. Admissível apenas quando interposto recurso pela parte contrária, a “outra parte” citada no art. 500 do CPC. Incabível quando o apelo principal, ao qual pretende ficar subordinado, tiver sido apresentado por parte ocupante do mesmo polo processual, ativo ou passivo. Ou seja, não pode ser interposto pela co-reclamada em relação ao recurso ordinário da outra. Proc. 8245/98 - Ac. 2ª Turma 16885/99. Rel. Mariane Khayat. DOE 15/6 /1999, p. 129

RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE MATÉRIAS COMPONENTES DE ANTERIOR RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE: Impossível contornar-se decretada perda de prazo do recurso ordinário via recurso subordinado ou dependente, meramente repetindo-se as matérias elencadas no apelo autônomo com a troca apenas da rotulação do novo instituto manejado; desvirtuada a finalidade legal do art. 500 do CPC. Recurso adesivo não conhecido. Proc. 27331/98 - Ac. 5ª Turma 22241/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 2 /8 /1999, p. 163

RECURSO ADESIVO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. O recurso adesivo se subordina ao recurso principal e, através dele, a parte adere ao recurso já interposto pela outra, independentemente da correlação de matérias (CPC, art. 500, “caput” c/c CLT, art. 769; cf. Enunciado n. 283 do C. TST). Entretanto, não há duplicidade de oportunidade recursal. Vige, no processo do trabalho, o princípio da unirecorribilidade, ou seja contra uma mesma decisão não se pode interpor mais de um recurso, salvo na hipótese de embargos de declaração. É inadmissível a interposição de RO adesivo pela parte que recorreu ordinariamente principalmente, pois o recurso subordinado só é dado à parte que se conformaria com a sentença se a outra não recorresse. Não admite-se que o recurso ordinário extemporâneo seja substituído pelo recurso adesivo ao da parte contrária, pois preclusa a oportunidade recursal, a qual não é dúplice. Não conheço do recurso adesivo. Proc. 6187/98 - Ac. 3ª Turma 15651/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 15/6 /1999, p. 103

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso ordinário não é a via própria para buscar a reforma de decisão do juízo da execução. Toda a matéria pertinente ao cumprimento de acordo homologado pela JCJ deve ser travada na execução, com a utilização dos meios de impugnação inerentes a essa fase processual. A competência para execução dos acordos é exclusiva do presidente do colegiado que conciliou o dissídio, consoante se infere dos arts. 876 e 877, ambos da CLT, não constituindo ofensa à coisa julgada nem usurpação de competência do órgão colegiado a decisão do juízo monocrático que entende não cumprida integralmente a avença. Proc. 27014/98 - Ac. 2ª Turma 32288/99. Rel. Fábio Grasselli. DOE 11/11/1999, p. 130

RECURSO ORDINÁRIO. JÁ INTERPOSTO PELA PARTE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO LÓGICA. Interpôs o reclamante recurso ordinário. Posteriormente, interpôs recurso adesivo que, por óbvio, não pode ser conhecido vez que ocorreu preclusão lógica, pois com relação às matérias que não fizeram parte do recurso ordinário já transitou em julgada a sentença com relação a ele. Entendimento contrário desvirtuaria a finalidade do apelo adesivo, que não se presta para sanar eventual irregularidade ou erro ocorrido quando da interposição do recurso ordinário. Proc. 25211/97 - Ac. 1ª Turma 8612/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 12/4 /1999, p. 117

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. Tem-se como inexistente a peça recursal quando não há possibilidade de identificar quem a subscreveu, já que ilegível a assinatura, e nem mesmo consta o número de identificação da OAB. Proc. 13666/98 - Ac. 1ª Turma 34700/99. Rel. Alberto da Costa Júnior. DOE 6 /12/1999, p. 67

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão “a quo”. Insurgência genérica quanto à decisão, implica na consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao não conhecimento. Proc. 18525/98 - Ac. 5ª Turma 8685/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 121

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer a matéria suscitada na instância recursal, se o Órgão Julgador de primeiro grau não apreciou o pedido e a parte deixou de apresentar os Embargos Declaratórios, remédio cabível para sanar a omissão, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC. Procedimento contrário, implicará em supressão de instância. Proc. 36448/97 - Ac. 5ª Turma 8700/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 122

REDUÇÃO

REDUÇÃO. DO INTERVALO DE REFEIÇÃO. Necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, mesmo havendo acordo ou convenção coletiva a respeito do tema, vez que se trata de norma de ordem pública. Inteligência dos arts. 7º, XIII e XXVI, CF, 71, §3º, da CLT, e 2º, §§ 1º e 2º, LICC. Proc. 9394/98 - Ac. 3ª Turma 23563/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 66

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se autoriza a redução nos salários do Autor se a Reclamada não comprova a regularidade da alteração contratual imposta. Proc. 12109/98 - Ac. 1ª Turma 20503/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 90

REENQUADRAMENTO

REENQUADRAMENTO. DE NÍVEL SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Defere-se o pleito de reenquadramento de nível salarial se comprovada irregularidade na implantação de Plano de Cargos e Salários, que excluiu o Reclamante em virtude de ter ajuizado outras ações trabalhistas. Proc. 9572/99 - Ac. 1ª Turma 20066/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 74

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. O reexame necessário determinado no Decreto-lei n. 779/69 admite exceções, mormente quando a matéria abrangida na sentença já esteja prevista em súmula da jurisprudência dominante do C. TST, e acolhida pela orientação majoritária do próprio Tribunal revisor. CALCULOS DE MERA ATUALIZAÇÃO E NOVA CITAÇÃO. Desnecessária a abertura de prazo para manifestação, a qual é facultada apenas na hipótese de cálculos de liquidação, nos termos do § 2º do art. 879 da CPC, não sendo, tampouco, necessária nova citação do ente público, na forma do art. 730 do CPC, somente cabendo, quando muito, a vista às partes para simples correção de eventual erro material. Proc. 21532/98 - Ac. 4ª Turma 50616/98. Rel. Ivani Martins Ferreira Giuliani. DOE 23/2 /1999, p. 49

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. DE SERVIDOR CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. O processo seletivo a que se submeteu o reclamante, não se revestiu do rigor próprio do concurso público, tendo sido considerado como contratação direta em processo administrativo que transitou perante o Tribunal de Contas do Estado. Ausente o concurso público, não há que se cogitar de estabilidade, seja o servidor celetista ou não. Improcedente a ação. Proc. 20839/98 - Ac. 5ª Turma 13312/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 84

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO “AIDÉTICO”. Empregado que, na vigência do contrato de trabalho, desenvolve a “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA”, passa, certamente, a ser marginalizado, cabendo ao empregador proporcionar-lhe os encaminhamentos legais para que possa gozar da assistência médica devida. No caso, a dispensa imotivada, por si só, reveste-se de ato discriminatório, que lhe fecha as portas do mercado de trabalho, em detrimento da isonomia inserta no art. 5º da CF. Proc. 35697/98 - Ac. 1ª Turma 34078/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 102

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESPEDIDA NÃO ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É certo que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, “caput”), bem como a Lei n. 9.029/95, impedem que o empregado portador do vírus HIV ou aquele que já manifestou a doença AIDS seja despedido arbitrariamente, na esteira do que vem decidindo os Tribunais pátrios e defendendo a doutrina nacional. Porém, a prova da alegada arbitrariedade cometida pelo empregador cabe ao obreiro, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sendo improsperável o pleito de reintegração quando não atendidos citados dispositivos. Proc. 33202/98 - Ac. 5ª Turma 16526/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 15/6 /1999, p. 115

REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. Indefere-se o pedido de reintegração se, ao tempo em que o Autor se desligou da empresa, a norma coletiva que garantia o emprego não mais vigorava, sendo substituída por outra, devidamente cumprida. Proc. 18843/98 - Ac. 1ª Turma 29918/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

REINTEGRAÇÃO. OU INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. ESTABILIDADE DE DOZE MESES. Pela Comunicação de Acidente de Trabalho juntada aos autos, percebe-se que a data de ocorrência do mesmo e o início do recebimento do benefício do respectivo auxílio-doença se deu mais de 30 dias após a rescisão contratual da reclamante. Paralelamente, observa-se que durante a existência do pacto laboral havido entre as partes, não houve qualquer afastamento da reclamante, tendo como causa a alegada doença. E no laudo pericial, o Sr. “expert” foi categórico ao afirmar que o exame clínico realizado não encontrou sintomas e/ou sinais objetivos da doença e/ou seqüelas na reclamante. Ora, o art. 118, da Lei n. 8.213/91 preceitua a garantia de manutenção do contrato de trabalho. Assim, se o contrato entre as partes já fora rescindido, antes de ocorrida a Comunicação de Acidente de Trabalho, não incide a hipótese legal no caso presente. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Proc. 26761/98 - Ac. 5ª Turma 35335/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

REITERAÇÃO

REITERAÇÃO DE PENALIZAÇÃO. Cumpre-nos aplicar o princípio de direito universal - “no bis in idem”, através do qual ninguém pode ser responsabilizado mais de uma vez por uma mesma falta. Proc. 8869/98 - Ac. 3ª Turma 18280/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 29/6 /1999, p. 80

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Do conjunto probatório dos autos emerge a inexistência da relação de emprego: curto período de trabalho, ausência de subordinação e de habitualidade na prestação de serviços, além de autonomia, por ter ele seus próprios empregados e escolher os serviços que gostaria de prestar, podendo ausentar-se quando quisesse. Proc. 3817/98 - Ac. 5ª Turma 15230/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/6 /1999, p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO. Para que se reconheça a relação de emprego é necessário a pessoalidade, a não eventualidade, o pagamento de salário e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). A declaração do reclamante em Juízo de que caso não pudesse comparecer poderia arranjar um substituto e que chegou a ser substituído pelo seu irmão, comprova a ausência de pessoalidade, não havendo como reconhecer a relação de emprego. Proc. 7105/98 - Ac. 1ª Turma 18115/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/6 /1999, p. 75

RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTONOMIA. SUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Existe subordinação do trabalhador ao empregador, desde que este detenha o direito de lhe dar ordens ou de dirigir e fiscalizar seu serviço, não se exigindo que o faça de fato e permanentemente. A relação de emprego é emergente dos fatos e não de mera titulação. Proc. 445/98 - Ac. 5ª Turma 6944/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 131

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para caracterização da relação de emprego, não basta a existência de trabalho não eventual e remuneração traduzida no pagamento de comissões, pois tratando-se de vendedor externo, além da pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e remuneração, é necessária a subordinação jurídica, não podendo confundir subordinação com orientações sobre o serviço a ser desenvolvido, posto que mesmo o representante comercial se submete às determinações do contrato havido entre as partes. “In casu”, o contato do reclamante com o

gerente era esporádico e o contato com o supervisor dizia respeito apenas a informações relativas às atividades desenvolvidas. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Proc. 2905/98 - Ac. 1ª Turma 10188/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/4 /1999, p. 90

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não há inversão do ônus da prova quando a empresa admite a prestação de serviços, mas nega a existência da relação de emprego, uma vez que a subordinação é o fato constitutivo do direito pleiteado. Inteligência do art. 818 da CPC, c/c o art. 333, inciso I, do CPC. Proc. 27951/97 - Ac. 3ª Turma 50507/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/2 /1999, p. 45

RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR OU PREGADOR EVANGÉLICO E RESPECTIVA CONGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tem-se o recorrente, desde a proemial, como “pastor” ou “pregador” evangélico da Igreja Presbiteriana Conservadora do Brasil; ainda que por esta mantido, não há como reconhecê-lo empregado aos moldes consolidados, porquanto transcende referido ministério aos limites das atividades mercantis. São elementos constitutivos dos contratos, e o empregatício a isso não refoge, a vontade de contratar, elemento constitutivo do próprio conteúdo, estrutural ao negócio jurídico, antecedente inclusive aos requisitos de validade do art. 82 do CC. Ora, Ministro de Congregação religiosa não contrata pecuniariamente com esta o exercício do ministério retro descrito; o faz por sua convicção religiosa, voluntária e espontânea. **REVELIA E CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA.** Não comungo, inclusive literalmente, com o recorrente, quando prega a incontroversa supremacia da revelia e respectiva confissão ficta; delas resulta presunção “juris tantum”, elisível por prova contrária nos autos, o que à falta desta não podem conduzir ao injurídico. Proc. 17029/98 - Ac. 5ª Turma 30956/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/10/1999, p. 162

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. Proc. 33051/97 - Ac. 1ª Turma 4472/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. **HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. FATO NOTÓRIO.** As partes convencionaram em vinte minutos, como tempo de percurso, da sede até as frentes de trabalho, e os inúmeros processos na Junta contra os reclamados tornaram notório que o percurso da sede da empresa em rodovia servida por transporte público até as frentes de trabalho era de difícil acesso. Assim, cabia aos reclamados comprovar que esses trechos eram servidos por transporte público regular. Devidas, portanto, as horas de percurso. Proc. 3671/98 - Ac. 1ª Turma 17946/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 66

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA. O empregador que reconhece a prestação de serviços e contrapõe fato impeditivo - representação comercial ou trabalho autônomo -, atrai para si o ônus probatório da inexistência do vínculo de emprego. Proc. 16983/98 - Ac. 1ª Turma 32562/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 140

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DIRETO OU ALTERNATIVO. Não há como se reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, uma vez que não consta da exordial pedido direto ou alternativo pleiteando o vínculo de emprego com aquela reclamada. Proc. 2438/98 - Ac. 1ª Turma 16717/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

REMISSÃO

REMISSÃO. À CONTESTAÇÃO. NÃO SE CONHECE DA MATÉRIA EM GRAU DE RECURSO. É ônus do recorrente trazer para o órgão “ad quem” todas as questões que considere pertinentes, desde que já ventiladas. Porém, não pode se contentar em fazer remissão ao asseverado na peça introdutória, ou contestatória. Proc. 33474/96 - Ac. 2ª Turma 21704/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 2 /8 /1999, p. 145

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. PACTUADA. FIXAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL ANTE A FALTA DE OUTROS

PARÂMETROS. Reconhecido o vínculo empregatício, a remuneração pretendida pelo autor não pôde ser aceita, em face de contestação específica e também em razão de o conjunto probatório não ensejar o acolhimento de valor tão alto. Assim, na falta de outros parâmetros, correta a fixação, pelo Colegiado “a quo”, do mínimo legal para o salário mensal do reclamante. Proc. 32794/97 - Ac. 1ª Turma 3772/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL CARTA DE PREPOSTO. VALIDADE. A representação processual do empregador, no Processo Trabalhista, não guarda a mesma formalidade do Processo Comum. A indicação de preposto por carta escrita atende os requisitos do § 1º do art. 843 da CLT, não se exigindo poderes especiais para aquele que nomeia o preposto. Entende-se que o fez em nome do empregador, dentro dos poderes de mando e gestão que detém. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. Na terceirização de serviços não ligados à atividade-fim da empresa aplica-se o Enunciado n. 331 do C. TST, que impõe responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Proc. 3474/98 - Ac. 1ª Turma 12852/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 68

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece recurso se a recorrente não regulariza a sua representação processual no prazo que lhe foi concedido pelo juízo de primeiro grau. Proc. 3754/99 - Ac. 1ª Turma 29871/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 124

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Reputa-se irregular a representação processual da parte que junta aos autos cópia não autenticada do instrumento de procuração. Proc. 16016/98 - Ac. 1ª Turma 26628/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 102

REPRESENTANTE

REPRESENTANTE. COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. Demonstrada a inexistência de subordinação o autor em relação à reclamada, não há como se reconhecer o vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Acrescente-se que a falta de registro perante o Conselho Regional como representante comercial autônomo não tem o condão de descaracterizar o contrato de representação comercial autônoma, pois é obrigação legal do reclamante e não da reclamada. Proc. 9662/98 - Ac. 1ª Turma 23475/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A vedação da rescisão contratual para o empregado em gozo de auxílio-doença está voltada para as dispensas sem justa causa, não alcançando a hipótese de despedida motivada, a qual impede a manutenção do pacto laboral, sob pena de incentivo à impunibilidade. Proc. 1637/98 - Ac. 1ª Turma 6429/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

RESCISÃO CONTRATUAL. FRAUDE. Rescisões contratuais seguidas de readmissão a curtíssimo prazo presumem-se fraudulentas, especialmente quando se tem presente o labor sem solução de continuidade. Proc. 634/98 - Ac. 1ª Turma 6425/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 114

RESCISÃO CONTRATUAL. INCENTIVADA. ADESÃO ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A adesão espontânea ao plano de rescisão incentivada, com indenização adicional, resultou em benefícios que convalidaram a transação, dando validade à quitação de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, eis que derivada de livre manifestação da vontade, sem qualquer vício. Recurso que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Proc. 34765/97 - Ac. 1ª Turma 6496/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 116

RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PROVA. O empregador, quando mantém o empregado trabalhando sem o devido registro, ao arrepio da legislação obreira, deve ofertar prova robusta de que a ruptura

contratual decorreu da livre e espontânea iniciativa do trabalhador, que não mais interessou-se pela prestação dos serviços, por razões alheias à falta de registro, a qual constitui falta grave patronal. Proc. 18784/98 - Ac. 1ª Turma 35627/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 99

RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA FUNDIÁRIA. A multa fundiária pela ruptura imovitada do pacto laboral, anteriormente à Carta Constitucional/88, correspondia ao valor de 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada corrigida - art. 6º, “caput” e § 1º da Lei n. 5107/66. Proc. 16283/98 - Ac. 1ª Turma 5927/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 97

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO COMPROVADO. A testemunha informou que o reclamante “parou de trabalhar para a reclamada” e nada disse sobre pedido de demissão, restando a presunção de dispensa imotivada. Proc. 10136/98 - Ac. 1ª Turma 24596/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 102

RESCISÃO CONTRATUAL. RECIBO RESCISÓRIO. FRAUDE. Nada obstante a assistência sindical no pagamento das verbas rescisórias, a fraude é evidente, pois o total foi pago em dois cheques e a documentação dos autos (extratos bancários) comprova que passados mais de dezoito meses não houve o lançamento do segundo cheque na conta corrente. Assim, além de não usual o pagamento de uma única conta com dois cheques contra o mesmo Banco, é inaceitável a alegação recursal de extravio ou perda do cheque pelo reclamante. Recurso que se nega provimento. Proc. 1929/98 - Ac. 1ª Turma 6437/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. A transação corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extinguindo obrigações questionáveis, não se confundindo com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho. Havendo adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, decorrente de manifestação de vontade sem vício de consentimento, e tendo sido cumpridas todas as obrigações relacionadas com o contrato de trabalho, o recibo de quitação firmado pelo empregado tem eficácia liberatória, ocorrendo a transação entre as partes, mediante concessões recíprocas, trazendo benefícios a ambas. Proc. 28882/97 - Ac. 1ª Turma 24645/99. Rel. Desig. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17/8 /1999, p. 104

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. O descumprimento de obrigações trabalhistas aceito tacitamente pelo empregado ao longo do anos, não autoriza o reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador. Proc. 17394/98 - Ac. 1ª Turma 25284/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

RESCISÃO INDIRETA. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 483, “d” DA CLT. ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. A prova de pagamento dos salários deve ser feita através de recibo assinado pelo empregado (art. 464 da CLT), sendo que tal prova deveria ter sido realizada no momento oportuno, ou seja, com a apresentação da defesa. Proc. 36229/98 - Ac. 1ª Turma 16801/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 126

RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. A recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, especialmente no tocante ao pagamento de salários, tal fato torna inaceitável a alegação de abandono de emprego. Proc. 2364/98 - Ac. 1ª Turma 12875/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 25/5 /1999, p. 68

RESILIÇÃO CONTRATUAL

RESILIÇÃO CONTRATUAL. ARBITRÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. RECIBO. OBRIGATORIEDADE. Prescreve o art. 2º Consolidado que o empregador assume os riscos da atividade econômica, não podendo eximir-se de cumprir obrigações legais, independentemente de dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa. A rescisão arbitrária implica em direitos ao trabalhador. **SEGURO-DESEMPREGO. FORNECIMENTO DA GUIA CD. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Ocorrendo a despedida arbitrária, cumpre ao empregador fornecer a guia de certificação de dispensa, eis que compete ao Órgão Gestor do Programa do seguro-desemprego verificar se o reclamante preenche, ou não, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego. Inteligência do art. 23, da Lei n. 7.998/90. Proc. 14972/98 - Ac. 1ª Turma 32514/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 138

RESILIÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador, ao alegar que o trabalhador deixou os serviços por vontade própria, atrai para si o ônus probatório - arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. Restando comprovado que o reclamado determinou a outro funcionário que não permitisse o trabalho do empregado, quando retornasse das ausências, é de presumir-se a ocorrência de despedida imotivada. Proc. 9094/98 - Ac. 1ª Turma 22134/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 160

RESILIÇÃO INDIRETA

RESILIÇÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. A ausência de registro do contrato de trabalho por culpa do empregador, reclamada já nos primeiros meses da prestação dos serviços, justifica o acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT, pois coloca o trabalhador e a sua família à margem das leis de proteção ao trabalho e à saúde, bem como de garantia da Previdência Social. Proc. 8368/98 - Ac. 1ª Turma 18474/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA. A intervenção decretada pela pessoa jurídica de direito público, visando assegurar a regularidade do transporte público regular, explorado por meio de permissão por empresa particular, não caracteriza o denominado fato do príncipe. Sendo o transporte atividade essencial, é um poder-dever da Administração Pública tomar as providências necessárias à sua regular manutenção. Em decorrência, não há justificativa legal para exigir do ente público que responda como co-obrigado pelos débitos da empresa que sofreu intervenção. Proc. 16927/98 - Ac. 5ª Turma 7437/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 77

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DOS BENS DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 904 DO CC. Quando a condenação impõe aos devedores a responsabilidade solidária quanto ao débito, é lícito ao credor eleger qualquer um dos co-obrigados para responder pela integridade do crédito, não havendo que se falar em preferência de bens do devedor principal. Aplicabilidade do art. 904 do CC. Proc. 33360/98 - Ac. 5ª Turma 7481/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 79

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. O dono da obra não é solidária ou subsidiariamente responsável pelo contrato celebrado entre o construtor e seu empregado, porque a solidariedade decorre de lei e a subsidiariedade de interpretação jurisprudencial que aplica ao tomador, em casos de prestação de serviços na atividade meio da empresa, que não confunde-se com o contrato de edificação. Inteligência dos arts. 2º e 455 da CLT e Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 28475/97 - Ac. 1ª Turma 111/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 70

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DÉBITOS TRABALHISTAS A CARGO DA SUCESSORA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Não há se falar em sucessão de empresas, mas sim, de empregadores, que se prende, no direito do trabalho, à transferência do estabelecimento. A sucessão trabalhista ocorre quando há mudança de propriedade da empresa, provocando transferência de direitos e obrigações para o novo empregador. Ainda que a demandada tenha realizado a venda do seu fundo de comércio para a empresa sucessora, e tendo esta continuado a existir e a exercer as mesmas atividades e com o mesmo empregado, configura-se a sucessão objetiva. Havendo a sucessão trabalhista, cabe à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, já que os bens do patrimônio desta foram transferidos para o patrimônio daquela. Proc. 16749/98 - Ac. 1ª Turma 32560/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 11/11/1999, p. 140

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À sociedade de economia mista não se aplicam os ditames contidos no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93. Proc. 7202/98 - Ac. 3ª Turma 21787/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 2 /8 /1999, p. 148

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não forma vínculo com empresa da administração pública indireta, resultando somente na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado n. 331, II, do C. TST). Proc. 30348/97 - Ac. 1ª Turma 1802/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 128

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDADOR DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Não há responsabilidade subsidiária ou solidária do arrendador de estabelecimento industrial em relação aos empregados do arrendatário, quando não caracterizada sucessão de empresas, grupo empresarial, subempreitada ou locação de mão-de-obra. Proc. 2709/98 - Ac. 1ª Turma 22061/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /8 /1999, p. 157

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATIVIDADE MEIO. A prestação de serviços ligados a atividade meio do tomador não forma vínculo com este, restando apenas a responsabilidade subsidiária do tomador (Enunciado n. 331, II, do C. TST). Proc. 30460/97 - Ac. 1ª Turma 3739/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Com efeito, se a empresa contratada não cumpre as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, não há como deixar de responsabilizar a empresa contratante, tomadora dos serviços, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deixaram de ser cumpridas, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST, segundo o qual “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações”. Proc. 20007/98 - Ac. 3ª Turma 29359/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/10/1999, p. 108

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI N. 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Não pode ser aplicado, ante a sua inconstitucionalidade, o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que isenta a administração pública de qualquer responsabilidade, por colidir frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no “caput” do art. 5º da Carta Constitucional, ante a inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST). Proc. 27334/98 - Ac. 3ª Turma 24036/99. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 17/8 /1999, p. 81

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI N. 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. É inconstitucional o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que isenta a administração pública de qualquer responsabilidade, por colidir frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no “caput” do art. 5º da Carta Constitucional, ante a inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST). Proc. 25431/98 - Ac. 3ª Turma 22925/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 17/8 /1999, p. 44

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI N. 8.666/93. EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES EXPLORADORAS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. Deixa-se de aplicar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), que isenta as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades exploradoras de atividades econômicas de qualquer responsabilidade, pois colide frontalmente com a regra prevista no inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Constitucional. Responsabilidade subsidiária reconhecida (Enunciado n. 331, IV, TST). Proc. 7473/98 - Ac. 3ª Turma 20681/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/7 /1999, p. 96

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIO E “EX OFFICIO” CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A manutenção da responsabilidade subsidiária visa evitar insegurança nos trabalhadores na eventualidade da empresa interposta ser inidônea, protegendo, ao contrário do que se possa pensar, o interesse público, fazendo, ainda, com que a prestação jurisdicional atinja seu objetivo. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não há como se manter a condenação quanto ao pagamento de indenização do seguro-desemprego, pois a não entrega das referidas guias pelo empregador não pode acarretar indenização a ser arcada pelo mesmo, pois trata-se do simples descumprimento de uma “obrigação de fazer” e ainda existem requisitos legais a serem preenchidos, podendo o obreiro proceder à requisição do benefício junto ao órgão competente no prazo de 120 dias contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Para viabilização de tal do requerimento, determina-se que a reclamada expeça o documento de comunicação de dispensa (CD) e a autorização de movimentação FGTS por serem indispensáveis ao órgão competente para

a concessão do benefício, sob pena da reclamada responder por perdas e danos na impossibilidade da obreira não receber o benefício por culpa da mesma. Proc. 28773/98 - Ac. 1ª Turma 17361/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 48

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. seguro-desemprego. **INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ENTREGA DAS GUIAS “CD/SD”. DESCABIMENTO.** Não há como determinar o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego em substituição à entrega das guias “CD/SD” (Comunicação de Dispensa/seguro-desemprego), uma vez que a existência de litígio entre reclamante e reclamada autoriza o recebimento do seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o trânsito em julgado da ação. Proc. 36031/98 - Ac. 1ª Turma 33193/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 71

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. O tomador de serviços é responsável subsidiário, no caso de inadimplência do empregador, e para tal necessita participar da ação, na conformidade do Enunciado n. 331, IV, do C. TST. **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE.** O reclamante trabalhou sem interrupção de 14/03/96 a 27/12/96. Entretanto, no período de 03/06/96 a 31/08/96, a empresa fez consignar, em sua CTPS, contrato de trabalho com empresa de serviço temporário, com salários menores, em flagrante fraude à legislação trabalhista, inadmissível diante dos termos do art. 9º da CLT. Correta a sentença ao considerar um só contrato de trabalho. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDAÇÃO.** A prova testemunhal pode ser suficiente para invalidar cartões de ponto e comprovar trabalho em horário extraordinário. Proc. 17881/98 - Ac. 1ª Turma 33090/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 67

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, pois, ao escolher, como prestador, pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, deve aquele arcar com os riscos assumidos, que são inerentes ao exercício de qualquer atividade empresarial. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 4305/98 - Ac. 1ª Turma 17279/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 45

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA. O processo licitatório para a contratação de serviços por empresas de economia mista não as isenta de, como tomadoras dos serviços, responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, dada a regra inserta no §1º do art. 173 da CF, que, para efeitos de obrigações trabalhistas e tributárias, equipara a Administração Pública ao empregador comum. Proc. 12571/98 - Ac. 1ª Turma 30397/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 141

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Na qualidade de beneficiário direto dos serviços prestados por conta de contratação de mão-de-obra intermediada por terceiro, o tomador desses serviços responde, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas decorrentes de condenação em reclamação na qual resta patente a inadimplência da empresa prestadora dos serviços contratados. Proc. 14229/98 - Ac. 1ª Turma 31704/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 110

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A “tomadora” dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, segundo entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST. Proc. 18501/98 - Ac. 1ª Turma 26661/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 104

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, de acordo com as quais, em escolhendo, como prestador de serviços, pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, passa aquela tomadora a responder pelos riscos assumidos. Inteligência e aplicação do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 26163/97 - Ac. 1ª Turma 36333/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 124

REVELIA

REVELIA. A teor dos arts. 843 e 844 da CLT, a reclamada que não comparece à audiência, independentemente da presença do seu advogado, é revel e confessa quanto à matéria de fato. Proc. 32315/97 - Ac. 1ª Turma 50030/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

REVELIA. CAUSA DE CONFISSÃO FICTA. No processo trabalhista é irrelevante a presença apenas do advogado do empregador, munido de procuração e contestação, a fim de elidir a revelia, uma vez que é imprescindível a presença do empregador ou do seu preposto na audiência, dada a ênfase que o legislador consolidado atribuiu à conciliação. (Inteligência dos arts. 843 e 844 da CLT). Por outro lado, se presente apenas o advogado do empregador e juntada a contestação, não há que se falar em revelia, pois esta resulta da contumácia do réu, conforme art. 319 do CPC e, muito menos em confissão ficta, já que esta é consequência, cuja causa é aquela. Proc. 27330/97 - Ac. 3ª Turma 50504/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/2 /1999, p. 45

REVELIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. A revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial. A consequência processual estabelecida pelo legislador ao revelar, face à ausência de depoimento pessoal, é a presunção (relativa) dos fatos alegados. A revelia não implica na proibição, no processo do trabalho especialmente, de o juiz, no exercício do amplo poder diretivo que lhe é conferido (art. 765 da CLT), adotar as providências que entender necessárias para o descobrimento da verdade. O juiz deve ter em mente que a confissão ficta, como o adjetivo demonstra, não constitui motivo para a admissibilidade, como verdadeiros, dos fatos expostos pelo autor, senão constitui ela um expediente, uma fórmula objetiva prevista para superar o problema causado por quem quebrou o dever de ser interrogado e de impugnar os fatos narrados pela outra parte. A alegação de ocorrência de danos morais, por sua vez, deve vir acompanhada de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana: a ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente, sem o quê improcede o pedido. Proc. 32788/97 - Ac. 5ª Turma 13324/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 84

REVELIA. CONFISSÃO. A confissão ficta quanto à matéria de fato decorrente da revelia do Reclamado (empregado) não pode se sobrepor à prova documental, mormente quando a questão invocada refere-se à antecipação de verbas trabalhistas, não comprovadas pela empregadora (Reclamante), nos termos do art. 464 da CLT. Proc. 16684/98 - Ac. 1ª Turma 25275/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

REVELIA. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA. A parte que não comparece em juízo para depor, incide na pena de confissão, mormente quando notificada por duas audiências sucessivas e apresenta atestado médico apenas para justificar sua ausência em uma única oportunidade. Proc. 15797/98 - Ac. 1ª Turma 31756/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

REVELIA. VERBAS SALARIAIS. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A revelia não conduz o Julgador a aplicar a cominação prevista pelo art. 467 da CLT, mormente quando a petição inicial não declina qualquer parcela salarial líquida e certa, impaga pelo empregador. Proc. 16919/98 - Ac. 1ª Turma 32561/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 140

REVELIA E CONFISSÃO

REVELIA E CONFISSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACOLHIDA. Ao ser acolhida a arguição de incompetência em razão do lugar e determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, todos os demais atos processuais devem ser praticados perante este, razão pela qual não importou em revelia e confissão a falta de apresentação da contestação por ocasião da audiência inicial no Juízo que se declarou incompetente. Proc. 23677/98 - Ac. 3ª Turma 36104/99. Rel. Domingos Spina. DOE 6 /12/1999, p. 117

SALÁRIO

SALÁRIO. ART. 467 DA CLT. A dobra do art. 467 da CLT, por constituir penalidade, deve ser interpretada restritivamente, somente incidindo sobre salário incontroverso, que não tenha sido pago por ocasião da audiência inaugural. Proc. 19011/98 - Ac. 1ª Turma 30441/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 143

SALÁRIO. DIFERENÇAS. OCUPAÇÃO DE CARGO VAGO. A ocupação de cargo vago ou o exercício das funções não dá direito ao recebimento dos mesmos salários do antecessor. Aplicação do tema 112 da SDI do C. TST. Proc. 30929/97 - Ac. 1ª Turma 3750/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

SALÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. Recibos dos salários pagos ao trabalhador somente podem ser invalidados por prova oral cabal e categórica da ocorrência de fraude dos valores pagos e quitados. Proc. 38438/97 - Ac. 5ª Turma 6552/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 119

SALÁRIO. PROVA. O empregador deve acautelar-se para demonstrar os salários pagos ao trabalhador, mormente quando contrata os serviços sem o devido registro. Cópias de cheques em poder do reclamante fazem presumir que os citados títulos lhe foram dados como contraprestação salarial pelos serviços executados, especialmente em face da irregularidade apontada. Proc. 8817/98 - Ac. 1ª Turma 22127/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 159

SALÁRIO. REAJUSTAMENTO NO MESMO PERCENTUAL DO MÍNIMO LEGAL. O reajustamento do salário mínimo não resulta em majoração geral de salários no mesmo percentual. Proc. 2631/98 - Ac. 1ª Turma 16719/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6 /1999, p. 123

SALÁRIO. REAJUSTAMENTO. COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS. As antecipações salariais e aumentos espontâneos concedidos no período são compensados nos reajustamentos salariais da categoria. Recurso que se nega provimento. Proc. 32935/97 - Ac. 1ª Turma 4469/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 127

SALÁRIO. REDUÇÃO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO, DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA HORÁRIO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO OBREIRA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial bem como ao art. 468 da CLT, quando os padrões definidos em cláusulas normativas não objetivam determinar critérios de pagamento de horas extras, mas tão-somente têm a única finalidade de apuração de pagamento e desconto de ocorrências de frequência, somando-se o fato de ser o obreiro mensalista. Proc. 8035/98 - Ac. 5ª Turma 18968/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 101

SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. A substituição não eventual do paradigma apontado defere ao trabalhador substituto a percepção dos salários do empregado substituído - Enunciado n. 159 do C. TST. Proc. 16950/98 - Ac. 1ª Turma 34418/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 113

SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. NÃO CABIMENTO. O salário substituição é preconizado pelo Enunciado n. 159 do C. TST, para as hipóteses em que o trabalhador, de forma não eventual, substitui colega de trabalho em suas funções. Não alcança a promoção, o preenchimento de cargos vagos. SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso do aparelho BIP não tolhe o direito de locomoção do trabalhador, o que afasta a caracterização do sobreaviso, pelo que descabida a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Proc. 25360/97 - Ac. 5ª Turma 2765/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 69

SALÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OBREIRO REMUNERADO POR HORA. DEVIDO TÃO-SOMENTE O ADICIONAL SOBRE AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Sendo a forma de remuneração do obreiro tipo horista, há que se acolher a pretensão da reclamada, no sentido de que, no período em que se reconheceu a existência de turnos de revezamento, deve a condenação se restringir apenas ao adicional, já que a hora normal já foi devidamente paga. Proc. 686/98 - Ac. 5ª Turma 8659/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 119

SALÁRIO. VALOR. PROVA. A retificação do valor salarial na CTPS da reclamante, efetivada pelo Ministério do Trabalho, sem oposição da empresa, é suficiente para comprovação do valor salarial, ainda mais, quando a testemunha atesta que todos os empregados tinham parte dos salários pagos por fora. Proc. 18971/98 - Ac. 1ª Turma 35631/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 6 /12/1999, p. 99

SALÁRIOS. ABONO CONCEDIDO PELA CEF. O abono salarial concedido pela CEF, em dezembro de 1996, objetivou a ausência de acordo salarial na data-base de 1996, e o reclamante demitido em dezembro de 1996 prestou serviços no período objeto do acordo, com relevo para a projeção do contrato de trabalho para além do mês de dezembro de 1996, pela implementação do aviso prévio. Proc. 17707/98 - Ac. 1ª Turma 33083/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 66

SALÁRIOS. CONVERSÃO PARA “URV”. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A Lei n. 8.880/94, que instituiu a “URV”, a fim de resguardar a irredutibilidade assegurada pelo art. 7º, VI, da CF, vedou, através do § 8º.

do art. 19, fosse o salário de março/94 inferior ao de fevereiro/94, parametrando ambos em cruzeiros reais, não se podendo, entretanto, ignorar na aferição do primeiro a data legal do pagamento, diante da variação monetária diária URV frente ao cruzeiro real, moeda então vigente. “In casu”, na confrontação dos salários em cruzeiros reais do referido bimestre, suplantou o de março o de fevereiro, inocorrendo, portanto, a decantada redutibilidade salarial. Proc. 12291/98 - Ac. 5ª Turma 26170/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 13/9 /1999, p. 87

SALÁRIOS. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO PELA URV. Constatada a redução salarial em face da incorreta aplicação, pela reclamada, da legislação pertinente, por época da conversão da URV em março/94, a reforma da r. decisão recorrida é medida que se impõe. Proc. 19001/98 - Ac. 1ª Turma 34430/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 113

SALÁRIOS. PAGOS “POR FORA”. DIFERENÇAS. Correta a condenação em diferenças de verbas rescisórias, incidentes sobre os salários pagos “por fora”, devidamente comprovados pelas testemunhas. Proc. 10257/98 - Ac. 1ª Turma 23489/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

SALÁRIOS. REAJUSTAMENTOS DA CATEGORIA. O termo de compromisso celebrado entre o sindicato e a reclamada fixando critérios para a aplicação do reajuste salarial estipulado na Convenção Nacional é plenamente válido; portanto, indevidas as diferenças pleiteadas. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA.** A norma coletiva restringiu a vantagem denominada “participação nos lucros” aos empregados em atividade; portanto, incogitável a extensão aos aposentados, porque resultaria em vedada interpretação ampliativa da norma. Proc. 33111/97 - Ac. 1ª Turma 7799/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 12/4 /1999, p. 90

SALÁRIO-FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. FALTA DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Por deixar de proceder ao registro do contrato de trabalho, o empregador deve ressarcir os valores das quotas de salário-família devidas ao trabalhador. Inócua a alegação de ausência de entrega das certidões de nascimento dos filhos menores, pois a culpa pela falta de registro constitui a causa maior do não recebimento do benefício previdenciário, sobrepondo-se à omissão do trabalhador. Proc. 7605/98 - Ac. 1ª Turma 22098/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 159

SALÁRIO IN NATURA

SALÁRIO “IN NATURA”. HABITAÇÃO. USINA HIDROELÉTRICA. O fornecimento de habitação aos trabalhadores no canteiro de obra de usina hidroelétrica revela-se imprescindível para a execução dos serviços, geralmente em local de difícil acesso e fora dos centros urbanos. A necessidade de deslocar grande contingente de trabalhadores para regiões de pequena densidade demográfica impõe ao construtor edificar vilas para a execução das obras. Sendo assim, a moradia fornecida para a execução do contrato não se caracteriza como salário “in natura”. Proc. 12715/98 - Ac. 1ª Turma 32492/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

SALÁRIO “IN NATURA”. MORADIA PARA TRABALHADOR RURAL. A moradia concedida ao trabalhador rural é para o serviço, pois sem ela a prestação de serviços fica dificultada, portanto, o seu fornecimento não configura salário “in natura”. Proc. 13718/98 - Ac. 1ª Turma 28300/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 88

SALÁRIO “IN NATURA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Utilidades fornecidas pelo empregador para melhor execução do contrato não constituem prestações “in natura”, de molde a atrair a incidência da regra prevista pelo art. 457 da CLT. Proc. 13769/99 - Ac. 1ª Turma 32498/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. Não tem o Município o poder discricionário para aplicar a legislação trabalhista ao seu talante, haja vista a natureza contratual da relação jurídica, circunstância que faz o Ente Público despir de sua supremacia para equiparar-se ao empregador comum. Contratando pela CLT, deve pois, o Município respeitar os direitos mínimos assegurados pelo Governo Federal, podendo apenas em face de sua autonomia administrativa

inserta nos arts. 18, 29 e 30 da CF, respeitadas as limitações impostas nos arts. 37, XI e 38 do ADCT da carta política, assegurar vantagens superior ao consagrado pela legislação federal. Contudo, improspera a irresignação do recorrente pois o percentual de 147,06 previsto na Lei n. 8.222/91, foi destinado apenas ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários, não alcançando indistintamente todos os trabalhadores como equivocadamente sustenta o reclamante em sua postulação. Nego provimento. Proc. 4852/98 - Ac. 1ª Turma 12924/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/5 /1999, p. 70

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS DO SUBSTITUÍDO. A substituição em face das férias do titular do cargo não configura o caráter eventual, sendo que o substituto faz jus ao recebimento das verbas salariais inerentes ao cargo do substituído (salário-base), excluídas as verbas de natureza pessoal. Proc. 17719/98 - Ac. 1ª Turma 33084/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 66

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Quando o empregado é convidado a ocupar cargo que vagou por aposentadoria, promoção ou morte do titular, não resta caracterizada a substituição, mas sim a sucessão, já que a primeira pressupõe a simultaneidade dos trabalhadores no emprego. Proc. 32405/98 - Ac. 1ª Turma 34077/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 101

SALÁRIO. DESCONTOS. REEMBOLSO. CABIMENTO. Descontos genéricos, procedidos pelo empregador nos salários do trabalhador, sem demonstração de sua origem e sem autorização do mesmo, violam o disposto no art. 462, da CLT, e justificam o reembolso dos valores descontados. Proc. 25902/97 - Ac. 5ª Turma 635/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA JORNADA LEGAL EM VIRTUDE DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OBREIRO REMUNERADO POR HORA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA CF/88. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. PROCEDÊNCIA. Atento ao equilíbrio que deve haver durante toda a execução do contrato de trabalho, acrescendo-se as particularidades do obreiro ser remunerado por hora, ter sido contratado em período anterior à atual Constituição da República, e prestar seu trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, torna-se absolutamente necessário o reajustamento do valorhora, com a adoção do divisor 180, sob pena de caracterização de redução salarial. Proc. 33069/97 - Ac. 5ª Turma 610/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 88

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. A moradia concedida em razão da real necessidade do trabalho, a exemplo do que ocorre no meio rural, independentemente da questão do desconto equivalente em folha de pagamento, não tem natureza salarial e portanto não integra o salário do empregado para qualquer fim. Proc. 4307/98 - Ac. 3ª Turma 10446/99. Rel. Domingos Spina. DOE 25/5 /1999, p. 122

SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. ALIMENTAÇÃO. Não constitui salário-utilidade o fornecimento gratuito de residência ao empregado rural que necessita morar no local do trabalho para desempenhar as suas funções, bem como o fornecimento aleatório e variável de gêneros alimentícios. Proc. 32249/97 - Ac. 1ª Turma 50029/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 28

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCABIMENTO. O fornecimento da guia para levantamento do seguro-desemprego, consubstancia-se em obrigação de fazer, que não pode ser convertida diretamente em obrigação de dar. Incumbe à reclamada a obrigação de fornecer ao autor a competente guia para obtenção do benefício. Somente no caso de tal determinação ser descumprida é que poderá haver conversão na correspondente indenização. Proc. 30109/97 - Ac. 3ª Turma 32723/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/11/1999, p. 147

SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DE COMUNICAÇÃO DE DISPENSA (CD). OBRIGATORIEDADE. Não cabe ao Judiciário trabalhista perquirir se o trabalhador preenche ou não os requisitos legais para habilitar-

se ao recebimento do benefício estatal, o mesmo ocorrendo com o empregador, quem apenas está obrigado, por Lei, a proceder à entrega da Comunicação de Dispensa, nas despedidas imotivadas (Leis n. 7.998/90, n. 8.019/90, n. 8.900/94 e n. 8.845/94; as Resoluções MT/Codefat n. 120/96 e n. 71/94; bem como o “Manual de Atendimento ao Seguro-desemprego do Ministério do Trabalho”). Proc. 23516/97 - Ac. 5ª Turma 28347/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 91

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, fornecer a comunicação de dispensa (guia “CD”), para que seu ex-empregado possa habilitar-se ao benefício, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/90). A indenização substitutiva somente se faz devida se o seguro é negado pelo Ministério, com imputação de culpa ao empregador. Proc. 17899/98 - Ac. 1ª Turma 36588/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 133

SEGURO-DESEMPREGO. PERDAS E DANOS. Seguro-desemprego é ônus do Estado. Ao empregador compete o fornecimento da comunicação de dispensa (CD) para que o trabalhador possa habilitar-se ao benefício, e somente responde por perdas e danos se, por sua culpa, o Seguro é indeferido - art. 159 do CC. Proc. 8781/98 - Ac. 1ª Turma 28239/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 86

SENTENÇA

SENTENÇA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. NULIDADE. Comprovada a ocorrência de força maior a obstaculizar a presença da reclamada na audiência inaugural, não há como deixar de reconhecer a nulidade, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Proc. 14459/98 - Ac. 5ª Turma 25325/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 59

SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÕES CONFLITANTES. NULIDADE INSANÁVEL. Anulam-se as decisões proferidas em primeiro grau e determina-se o retorno dos autos à JCJ para novo julgamento, se entre a sentença, parcialmente substituída, e a decisão dos Embargos Declaratórios com efeito modificativo, existe conflito de decisões, insanável em sede recursal. Proc. 17366/98 - Ac. 1ª Turma 26645/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

SENTENÇA. NATUREZA DECLARATÓRIA X DESCONSTITUTIVA NEGATIVA. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NA ENTREGA DA TUTELA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os órgãos jurisdicionais no pleno exercício de suas funções, qual seja, na entrega da prestação jurisdicional requerida, podem prolatar decisões, uma de natureza declaratória, e outra de natureza constitutiva negativa, sem que com isso se estabeleça conflito da entrega da tutela jurisdicional. Aplicando-se o princípio da harmonia que deve haver na atividade estatal, conclui-se pela prevalência dessa última sentença, pois seu alcance e seus efeitos, são maiores quando comparados com o primeiro tipo de sentença. Proc. 28368/97 - Ac. 5ª Turma 11216/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 11/5 /1999, p. 54

SENTENÇA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. Os julgadores, ao apreciarem as questões que lhes são submetidas, fazem-no sob o comando do princípio do livre convencimento aliado à interpretação dos fatos e das normas constitucionais e infraconstitucionais, não sendo possível, sob a alegação de infringência ou negativa de vigência dos referidos preceitos, pretender a modificação das decisões desfavoráveis às partes. Ademais, a jurisprudência tem afirmado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Proc. 38364/97 - Ac. 5ª Turma 443/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 81

SENTENÇA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 832 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Considerando a extraordinária importância jurídica e política da motivação dos pronunciamentos jurisdicionais, a exigência do art. 832 Consolidado acabou sendo elevada à categoria de princípio constitucional. Estabelece o art. 93, IX, da Constituição em vigor que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Fundamentar a decisão significa a exigência de que o juiz indique as razões de fato e de direito, com base nas quais formou a sua convicção jurídica acerca dos

fatos da causa, trazendo conseqüentemente a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicção. De resto, se a fundamentação é de boa ou de má qualidade, é algo que diz respeito exclusivo à valoração subjetiva das razões indicadas pelo juiz, é uma questão ligada, portanto, à axiologia das decisões, sem qualquer vinculação com o tema das nulidades. Proc. 16891/98 - Ac. 1ª Turma 34621/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/11/1999, p. 121

SENTENÇA. NULIDADE. PARTE DISPOSITIVA SUCINTA, MAS PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL. VALIDADE. Enquanto não houver dispositivo expresso no sentido de que a parte dispositiva da sentença deve explicitar e enumerar cada uma das verbas objeto de condenação, tal omissão não deve ser motivo para se anular a sentença. Proc. 14469/98 - Ac. 1ª Turma 27082/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/9 /1999, p. 117

SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA SUCINTA, MAS PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL. Enquanto não houver dispositivo expresso no sentido de que a parte dispositiva da sentença deve explicitar e enumerar cada uma das verbas objeto de condenação, tal omissão não deve ser motivo para se anular a sentença. Proc. 36432/97 - Ac. 2ª Turma 2820/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 9 /3 /1999, p. 71

SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA SUCINTA, MAS PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL. Enquanto não houver dispositivo expresso no sentido de que a parte dispositiva da sentença deve explicitar e enumerar cada uma das verbas objeto de condenação, tal omissão não deve ser motivo para se anular a sentença. Proc. 09628/98 - Ac. 1ª Turma 26693/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 13/9 /1999, p. 105

SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 284 DO CPC. NULIDADE. É nula a decisão que julga improcedente o pleito formulado, cuja fundamentação reside na ausência de documento essencial que deveria instruir a petição inicial, sem que, contudo, seja dado oportunidade à parte de sanar o vício, nos termos do art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral. A possibilidade de emendar a petição inicial é direito subjetivo da parte e não mera faculdade atribuída ao Juízo. A inobservância da regra processual implica em cerceamento de defesa a acarretar a nulidade da decisão. Proc. 13019/98 - Ac. 5ª Turma 25310/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 59

SENTENÇA. REQUISITOS. DISPOSITIVO REPORTANDO-SE À FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. Não é nula a sentença cujo dispositivo, que é elemento essencial da mesma, se reporta à fundamentação, se essa última é conclusiva quanto a itens do pedido, existindo uma correspondência fiel entre pleito vestibular e o dispositivo, explicitando os títulos abrangidos pela conclusão de condenação da reclamatória, resultando concluso e cristalino o “decisum”. Destarte, não há qualquer conflito entre a fundamentação e o dispositivo, sendo harmônicos e compatíveis entre si, ou seja, o que foi deferido de forma fundamentada consta corretamente da conclusão, sem qualquer divergência. Inexiste óbice legal a que o dispositivo sentencial se reporte à fundamentação. Não constata-se qualquer nulidade na sentença, a qual é válida e eficaz, por observados os requisitos do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC e do art. 93 IX da CF. Proc. 09936/98 - Ac. 3ª Turma 26902/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 13/9 /1999, p. 112

SENTENÇA. “ULTRA PETITA”. DEFERIMENTO DE PEDIDO NÃO FORMULADO PELO OBREIRO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS CONSTANTES DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC. A sentença que defere pedido não formulado pelo obreiro deve ser limitada aos termos constantes da inicial, face ao disposto no art. 460 do CPC. Proc. 18090/98 - Ac. 5ª Turma 13302/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 83

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. A competência para julgar impugnação à sentença de liquidação é do Juiz Presidente da Execução, quando a sentença homologatória não apreciou objetivamente todas as impugnações ofertadas pela parte, não se justificando a remessa dos autos ao Tribunal. Pena de ofensa ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT. Proc. 14104/99 - Ac. 1ª Turma 34400/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 112

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Mantém-se a sentença de liquidação quando a homologação dos cálculos decorreu da elaboração de laudo pericial e este não foi infirmado pelas partes. Proc. 29725/98 - Ac. 1ª Turma 3724/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 102

SERVIDOR

SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. A contratação temporária de trabalhador, por excepcional interesse público, deve observar os limites estabelecidos pela legislação concernente à hipótese. Só pode ocorrer de modo extraordinário e é de cunho excepcional, haja vista que a regra geral para contratações caminha em sentido oposto. Visa, desse modo, a assegurar o interesse público, não somente quanto ao próprio erário, mas, também, quanto à garantia de condições igualitárias, a ser respeitada em relação a todos os cidadãos, que queiram ingressar no quadro de servidores públicos, sob pena de nulidade absoluta da contratação, em face da ausência de concurso - art. 37, inciso II e § 2º da CF/88. Enfim, não há se falar em absoluta compatibilidade entre a regra constitucional autorizadora da contratação por prazo determinado (art. 37, IX, da CF/88) e as disposições constantes das leis trabalhistas, acerca da validade dessa espécie de contratação transitória (§ 2º do art. 443 da CLT). Proc. 16668/98 - Ac. 1ª Turma 32558/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 1 /2 /2000, p. 5

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA É EMPREGADO PÚBLICO, NÃO SE LHE APLICANDO AS NORMAS CONTIDAS NA SEÇÃO II, DO CAP. VII, DA CF. O art. 41, “caput”, da Carta Magna, refere-se à estabilidade do servidor público em sentido estrito, ou seja, funcionário público, sob o regime estatutário, próprio da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional. Proc. 9510/98 - Ac. 3ª Turma 24912/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 45

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho (art. 453, da CLT), formando-se novo contrato, se permanece trabalhando para o empregador. Proc. 29100/98 - Ac. 3ª Turma 26958/99. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 114

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. A norma constitucional possibilita a admissão de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso, para o exercício de cargo de confiança ou de função pública a prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público (art. 37, II e IX da CF/88). Proc. 3155/98 - Ac. 1ª Turma 19119/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 39

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. O Poder Público (União, Estado ou Município) ao contratar o servidor por intermédio das normas contidas na CLT equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se, portanto, às mesmas obrigações. Proc. 36832/98 - Ac. 1ª Turma 31799/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 114

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Contrato de trabalho por tempo determinado, com duração de quatro anos, em decorrência de sucessivas prorrogações por leis municipais, afronta o art. 37, II, da CF, que estabelece a obrigatoriedade do Concurso Público e resulta em nulidade (art. 37, § 2º, da CF). Proc. 20060/98 - Ac. 1ª Turma 19157/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 40

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Contrato de trabalho por tempo determinado, com duração de quase quatro anos, em decorrência de sucessivas prorrogações por leis municipais, afronta o art. 37, II, da CF, que estabelece a obrigatoriedade do Concurso Público e resulta em nulidade (art. 37, § 2º, da CF). Proc. 15566/98 - Ac. 1ª Turma 28314/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 89

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. Ao conceder estabilidade aos servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, com mais de cinco anos de serviço, não faz, o art. 19, do ADCT, nenhuma distinção entre servidor celetista e servidor estatutário. Pois bem, de acordo com o § 1º, do art. 41, da CF, o servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Nessas condições, tendo-se em conta que a reclamante enquadra-se na hipótese prevista no art. 19 do ADCT e, tendo-se em conta, ainda, o não atendimento dos procedimentos de que trata o § 1º, do art. 41, da CF, correta a decisão que determinou fosse a mesma reintegrada no serviço, com o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, relativos ao período do afastamento ilegal. Proc. 30558/98 - Ac. 3ª Turma 18315/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/6 /1999, p. 83

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL (AJUDANTE DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS) DE SOROCABA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NEM DE EXCEPCIONALIDADE DE CONTRATAÇÃO. NULIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CARTA MAGNA. A manutenção da rede de esgoto insere-se no âmbito das atividades normais do empregador e não representa atividade excepcional. O art. 8º da Lei Municipal n. 3.801/91, que teve como fundamento o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, relaciona os casos excepcionais em que poderá ocorrer a contratação do servidor por tempo determinado. Em não sendo observados tais requisitos, é nula a contratação realizada com infringência das regras dispostas nos incisos II e IX, do art. 37 da Carta Magna. Proc. 20502/98 - Ac. 5ª Turma 13311/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 84

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL (TÉCNICO EM NUTRIÇÃO). NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NEM DE EXCEPCIONALIDADE DE CONTRATAÇÃO. NULIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CARTA MAGNA. O art. 2º da Lei Municipal n. 1.049/95, que teve como fundamento o disposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, relaciona os casos excepcionais em que poderá ocorrer a contratação do servidor por tempo determinado. E o art. 3º, dessa mesma Lei, estipula o prazo de duração desse tipo de contratação. Em não sendo observado tais requisitos, é nula a contratação realizada com infringência das regras dispostas nos incisos II e IX, do art. 37 da Carta Magna. Proc. 17199/98 - Ac. 5ª Turma 7438/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 12/4 /1999, p. 77

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL BENEFICIADO PELA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT, POR CONTAR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇOS, AO SER PROMULGADA A CF/88. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INTEGRAR O QUADRO ESTATUTÁRIO, INSTITUÍDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO ADOTADO PELA LEI MUNICIPAL n. 2979, DE 18/07/89. RUPTURA DO CONTRATO TRABALHISTA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. FGTS. Adquirindo a estabilidade constitucional, e não podendo mais ser despedido, não há outra opção, seja para o servidor, seja para a Municipalidade, senão a de integrá-lo imediatamente ao regime jurídico único estatutário, instituído por Lei Municipal, após a CF/88, sem a necessidade de concurso público. O § 1º, do art. 19, do ADCT prevê a contagem, como título, do tempo de serviço do empregado na submissão a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei. O fato de remeter à lei, indica que esse dispositivo não é auto-aplicável. Para que fosse exigível o concurso, neste caso, seria necessário que a lei regulamentasse a matéria, para que se estabelecesse, por exemplo, um prazo para a realização do mesmo. Assim, extinto o contrato de trabalho celetista com a instituição do regime jurídico único estatutário, a partir daí passou a correr a prescrição extintiva do feito, a qual, atingida, fulminou quaisquer direitos trabalhistas do autor, em especial o recolhimento do FGTS reclamado. Proc. 19397/98 - Ac. 5ª Turma 13070/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 75

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIRETOR DO SETOR DE SAÚDE. Se o regime jurídico único adotado pela Municipalidade for o estatutário, ensina a melhor técnica jurídica que se aplique esse mesmo regime aos cargos em comissão, sem concurso, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, quando lei própria não dispuser em sentido contrário. Incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de interesses entre esses servidores e a Municipalidade. Inteligência da Súmula n. 137, do STJ. Proc. 18564/98 - Ac. 5ª Turma 13729/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 99

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. REAJUSTAMENTO SALARIAL VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Viola os incisos IV do art. 7º e XIII do art. 37, ambos da CF, Lei Municipal que vincula reajuste dos servidores municipais ao salário mínimo. Legítima assim lei posterior que a revoga, inclusive retroagindo seus efeitos, face ao princípio da legalidade estabelecido no “caput” do art. 37 da CF, incorrendo malferimento a direito adquirido, pois este inexistente contra a Constituição sob a qual aquela foi promulgada. Proc. 24162/98 - Ac. 5ª Turma 11214/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 11/5 /1999, p. 54

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. Não cabe ao Judiciário impor reajuste salarial ao servidor público municipal, além das previsões orçamentárias, sob pena de ingerência na autonomia municipal e violação dos limites de gasto com pessoal previstos pelo art. 169 da CF. Proc. 27494/98 - Ac. 1ª Turma 20511/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 90

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO INADMISSÍVEL. A Administração Pública Municipal não está vinculada à majoração salarial de seus servidores na mesma proporção dos índices de reajuste do salário mínimo - aplicação dos arts. 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da CF, que vedam a vinculação. Proc. 7118/98 - Ac. 1ª Turma 20449/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE NO EMPREGO PÚBLICO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 38/41 DA CF/88. 1) A admissão de servidor no Município, mediante concurso público, pelo regime celetista, ainda que este seja regime jurídico único, não lhe confere a estabilidade no emprego público. A estabilidade só é conferida ao servidor público investido em cargo público de provimento em caráter efetivo. A qualidade de efetividade inerente ao cargo é que confere ao servidor, nele investido, depois de ultrapassar o estágio probatório, a estabilidade. Por evidente, o servidor admitido pelo regime da CPC não será investido em cargo, mas em emprego público. Não há previsão constitucional de emprego em caráter efetivo, mas tão-somente de cargo com esta qualidade. 2) Não se confundem as normas constitucionais que incorporaram princípios doutrinários consagrados para orientar o administrador público (art. 37 e 38, da CF/88) com a Seção II do Capítulo VII, do Título III, da CF/88, com aquelas que disciplinaram a acessibilidade a cargos públicos e as vantagens conferidas aos servidores públicos investidos nos cargos de administração pública (arts. 39 a 41, da CF/88). Naquelas, introduziu-se como princípio de moralidade administrativa, a realização de concurso público para admissão de servidores em cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, mas nestas, na Seção II deste mesmo capítulo, atinente a servidores, o legislador constituinte conferiu estabilidade somente aos servidores investidos em cargos públicos. 3) O regime celetista foi genuinamente estabelecido para o setor privado. A Administração Pública que dele se utilizar, submeter-se-á integralmente ao seu sistema que na atualidade não convive com a estabilidade. Não poderá adotar parcialmente, devendo aceitá-lo com todas as suas vantagens e desvantagens, sob pena de criar-se um “tercius genus”, não admitido pela Constituição. 4) O simples fato de o reclamante ter prestado concurso público, em decorrência de uma exigência constitucional dirigida ao Administrador Público, não lhe confere o direito à estabilidade no emprego, mormente por ser admitido pelo regime da CPC, sendo, por isso, investido em emprego e não em cargo público em caráter efetivo. Recurso ordinário dos autores a que se nega provimento. Proc. 8877/98 - Ac. 2ª Turma 50181/98. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/2 /1999, p. 34

SERVIDOR PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO SOB A ÉGIDE DA CF/67. NULIDADE “EX TUNC” - “EX NUNC”. INOCORRÊNCIA. Segundo o § 1º. do art. 97 da CF/67, com a redação da EC n. 01/69, a primeira investidura em cargo público dependia de prévia aprovação em concurso público, entendendo-se que a não observação conduziria à nulidade do ato admissional, por inobediência à forma. Entretanto, a hodierna Carta, em seu art. 19 do ADCT, deu validade jurídico-constitucional aos atos admissionais da Administração Pública praticados na vigência da anterior “lex legum” e não precedidos de prévia aprovação em concurso público, brindando-os inclusive com estabilidade se perpetrados há pelo menos cinco anos na data de sua promulgação. Portanto, se para as admissões até 05.10.83 previu-se estabilidade, no reverso não se pode negar a validade jurídico-contratual para os admitidos após o referido marco e até 04.10.88, pois antes da estabilidade há de se ter a juridicidade do contrato. Assim, sendo a mesma a situação jurídica, admissão sem prévio concurso público, o marco de 05/10/83 serve apenas para a estabilidade e não para a validade jurídico-contratual do ato praticado, antes ou após. Inteligência do art. 19 do ADCT. Nulidade inócua “in casu”, contada admissão anterior a 05/10/88. Proc. 2736/99 - Ac. 5ª Turma 33700/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/11/1999, p. 87

SERVIDOR PÚBLICO/EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. A aposentadoria rescinde o contrato de trabalho do servidor público / empregado público porque a continuidade afronta o art. 37, II, da CF que impõe aprovação em concurso público para a investidura em emprego na administração pública direta e indireta. Proc. 13458/98 - Ac. 1ª Turma 28807/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 106

SINDICATO

RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. HAVIDOS EM FAVOR DE SINDICATO. Cabe a categoria profissional, especialmente aos associados manter a entidade sindical representante de seus interesses, não havendo motivo para o ressarcimento de descontos legalmente havidos, mormente se os associados não insurgiram contra o desconto no prazo de 10 dias. Proc. 7069/98 - Ac. 1ª Turma 18114/99. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29/6 /1999, p. 75

SINDICATO. POSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 570 E 571 DA CLT. Os artigos da CLT que tratam da organização e do funcionamento das entidades sindicais continuam em vigor, por não configurar intervenção do Estado, mas mero regramento legal da atividade. Nessa medida, havendo convencimento de

que o desenvolvimento tecnológico e econômico propiciou o surgimento de uma nova unidade sociológica, é perfeitamente possível a constituição de novo sindicato por empregados que empreendem as respectivas atividades, diante da existência de interesses peculiares que os diferenciam dos demais trabalhadores, de conformidade com os arts. 570 e 571 da CLT. Proc. 33339/97 - Ac. 5ª Turma 615/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 89

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTROS BENEFÍCIOS À CATEGORIA LABORAL COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O sindicato de trabalhadores tem legitimidade ativa para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria laboral, como autoriza sem restrições o princípio constitucional contido no art. 8º, III, da Lei Maior, que é bastante em si mesmo, somando-se, ainda, o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.984/95. Afasta-se a interpretação limitativa contida nos itens I e IV, do Enunciado n. 310 do C. TST, quando sindicato de trabalhadores postula contra o empregador para pleitear diferenças salariais e outros benefícios à categoria laboral visando à observância de Convenção Coletiva de Trabalho mais benéfica, sendo possível e cabível a dita substituição, em tese, por tratar de interesses e direitos individuais homogêneos. Proc. 6053/98 - Ac. 3ª Turma 18866/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 29/6 /1999, p. 97

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PLEITO DE BENEFÍCIOS À CATEGORIA LABORAL COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O sindicato de trabalhadores tem legitimidade ativa para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria laboral, como autoriza sem restrições o princípio constitucional contido no art. 8º, III, da Lei Maior, que é bastante em si mesmo, somando-se, ainda, o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.984/95. Afasta-se a interpretação limitativa contida nos itens I e IV, do Enunciado n. 310 do C. TST, quando sindicato de trabalhadores postula contra o empregador para pleitear benefícios à categoria laboral visando à observância de Convenção Coletiva de Trabalho, sendo possível e cabível a dita substituição, em tese, por tratar de interesses e direitos individuais homogêneos. Proc. 7530/98 - Ac. 3ª Turma 21801/99. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 2 /8 /1999, p. 148

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Detêm os Sindicatos legitimidade para atuar em Juízo como substituto processual, em ações que envolvem ausência de recolhimento do FGTS de trabalhadores da categoria, pertencentes a mesma empresa. Atua em defesa de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum. Interpretação conferida ao art. 8º, inciso III, da CF c/c o art. 3º da Lei n. 8.073/90. Proc. 35248/96 - Ac. 4ª Turma 3615/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9 /3 /1999, p. 98

SOBREAVISO

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso somente se caracteriza quando o empregado sofre limitações à sua liberdade de locomoção. Quando é livre para ir e vir, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Proc. 3535/98 - Ac. 1ª Turma 12277/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do sobreaviso há que haver prova inequívoca de que, por imposição do empregador, o trabalhador ficava impossibilitado de locomover-se, mantendo-se no aguardo de ser chamado, a qualquer momento, para a prestação de serviços - art. 244, § 2º da CLT. Plantões dados na própria residência, com liberdade de locomoção, limitada, apenas, à obrigação de informar o empregador o local de destino, para eventual chamada de urgência, não justifica o sobreaviso. Proc. 11919/98 - Ac. 1ª Turma 28340/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

SOBREAVISO. USO DO “BIP”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso do aparelho “bip”, por si só, não tolhe o direito de locomoção do trabalhador, o que afasta a caracterização do sobreaviso e, conseqüentemente, a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Proc. 3816/98 - Ac. 1ª Turma 28262/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CESP. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO. CONTRATAÇÃO LÍCITA E REGULAR. ART. 37, II, CF,

ART. 115, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DECRETO ESTADUAL n. 31.364/90. IMPOSSIBILIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, DA LEI N. 8.666/93. Inexiste dispositivo legal que proíba a existência de empresas de prestação de serviços a terceiros. Ao contrário, o próprio Ministério do Trabalho conceituou tais empresas, mercê da Instrução Normativa GM/MTb n. 7/90. Também a atividade (fornecedor de mão-de-obra, como empregador) mereceu referência na Lei n. 8.036/90 (art. 15, § 1º). O que tornou à época, superado o Enunciado n. 256 do C. TST, revisado pelo de n. 331, que também já merece reforma, ante os termos da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Não haveria coerência no ordenamento jurídico em autorizar-se a criação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, para depois considerar fraudulentas suas atividades. A lei não pode permitir agir e depois punir porque assim se agiu. A atividade é permitida, exceto se evidenciado o intuito fraudulento, o que não ocorreu no caso presente. Evidente, portanto, a licitude da atividade desenvolvida pela prestadora, seja no caso da tomadora ser empresa pública, seja no caso de ser empresa privada. No âmbito da administração pública federal, o procedimento adotado pela CESP, que é órgão da administração indireta, encontra específico amparo legal, visto que o Decreto-lei n. 200/67 (que disciplinou a Reforma Administrativa) permite a transferência de setores ou de serviços através da contratação da iniciativa privada (art. 10, § 7º). O art. 37, XXI da CF, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de serviços da prestadora, foi atendido pela tomadora, pelo que é o art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, quem rege a questão. Decisão em contrário infringe o princípio da reserva legal, já que o exercício de qualquer atividade lícita é assegurado pela nossa Carta Magna. Por fim, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora ante um óbice intransponível: inexistência de concurso público para o pretendido ingresso do autor no quadro de funcionários da ré (art. 37, II, da CF, art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo e Decreto Estadual n. 31.364/90). Improcedência que se mantém. Proc. 3730/98 - Ac. 5ª Turma 13710/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 98

SUBEMPREITADA

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. Trata-se o caso vertente de real subempreitada, na qual quem se comprometeu a efetuar certa obra (empreiteiro principal) a repassa a alguém para que este a execute parcial ou totalmente. Assim, restando patente o liame com o subempreiteiro, o vínculo de emprego jamais poderia ter se formado com o empreiteiro principal. Somente no caso de o subempreiteiro se revelar inadimplente, é que será o empreiteiro principal citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra o primeiro, permanecendo o empreiteiro principal como ente subsidiariamente responsável por eventuais débitos trabalhistas devidos ao obreiro, a rigor do art. 455, da CLT. No entanto, pelo parágrafo único do referido artigo, ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações devidas aos empregados. Indevida a condenação da empreiteira principal à anotação da CTPS do obreiro e ao pagamento de verbas contratuais. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 24276/98 - Ac. 5ª Turma 35326/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 89

SUBORDINAÇÃO

SUBORDINAÇÃO. TRAÇO DISTINTIVO ENTRE O TRABALHO AUTÔNOMO E O EMPREGADO. O grande ponto de diferenciação entre o autônomo e o empregado reside na subordinação, pois é justamente este requisito que caracteriza substancialmente o contrato de trabalho. Proc. 210/98 - Ac. 1ª Turma 4411/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

SUBSCRITOR

SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO. Constando, apenas a função e a rubrica do seu subscritor, não pode ser ele identificado, infringindo, assim, o art. 6º, parágrafo único, Capítulo ORD, da Consolidação das Normas da Corregedoria, instituída pelo Provimento GP/CR n. 05/98, bem como está em desacordo com o que estabelece o art. 1º, do Decreto n. 52.113/63, que dispõe sobre as assinaturas, firmas, rubricas em documentos e processos. Proc. 2818/98 - Ac. 3ª Turma 11045/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/5 /1999, p. 47

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO. DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PELO SISTEMA DE TURNO FIXO. A substituição do regime de revezamento de turnos pelo sistema de turnos fixos, além de não ser vedada pela ordem jurídica, deve ser estimulada. A alteração do horário de trabalho situa-se no “jus variandi” atribuído ao poder de comando da empresa e a fixação dos turnos de trabalho, não visa outra coisa, senão minimizar os desgastes causados à saúde do trabalhador pelo sistema de trabalho em horários alternados. Este regime de trabalho é prejudicial ao trabalhador, uma vez que impede a observância do denominado “relógio biológico”, acarretando dano à sua saúde, bem como à sua vida em sociedade e em família, razão pela qual deve ser evitado, sempre que possível. Proc. 1359/97-P - Ac. SE944/99-A. Rel. Edison Laércio de Oliveira. DOE 15/10/1999, p. 71

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Indefere-se a substituição de bens penhorados, quando os próprios exequentes correm o risco de serem prejudicados com a alteração. Proc. 29212/98 - Ac. 1ª Turma 3722/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 102

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL O Sindicato não tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual da categoria, pleitear direitos decorrentes de Acordo Coletivo. Proc. 119/98 - Ac. 1ª Turma 3662/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 25, da Lei n. 8.036/90 confere legitimidade “ad causam” ao Sindicato para pleitear judicialmente os depósitos do FGTS em nome da categoria que representa. Proc. 1368/99 - Ac. 3ª Turma 33340/99. Rel. Domingos Spina. DOE 23/11/1999, p. 74

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO INICIAL EMBASADA EM ACORDO COLETIVO. Ilegitimidade do Sindicato para atuar em juízo na condição de substituto. Precedente do TST (Enunciado n. 286). Proc. 3693/98 - Ac. 1ª Turma 12281/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/5 /1999, p. 90

SUCESSÃO DE EMPRESAS

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. A sucessão de empresas no âmbito trabalhista é caracterizada através da assunção, por terceiro, da unidade econômica, concomitantemente à continuidade da prestação de serviços, pelo empregado. Proc. 3193/98 - Ac. 1ª Turma 20431/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 87

SUCESSÃO DE EMPRESAS. EMPREGADO COM ESTABILIDADE SINDICAL. Ocorre sucessão trabalhista quando há a continuação do negócio e a manutenção da atividade desenvolvida pela empresa anterior, ainda mais quando confirmado a exploração do mesmo ponto comercial com a transferência de bens e a aquisição do acervo e de matéria-prima pela sucessora. Caracterizada a sucessão de empresas nos moldes previstos nos arts. 10 e 448 da CLT, a rescisão contratual procedida é nula, devendo o recorrido ser reintegrado. Proc. 17975/97 - Ac. 4ª Turma 239/99. Rel. Ernesto Buosi Neto. DOE 23/2 /1999, p. 74

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa

o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Proc. 3066/98 - Ac. 2ª Turma 19332/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/7 /1999, p. 47

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE TEM EM CURSO AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 357 DO C. TST. Não é suspeita a testemunha que tem em curso ação contra a reclamada, considerando o disposto no Enunciado n. 357 do C. TST. Proc. 14320/98 - Ac. 5ª Turma 24321/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 92

SUSPENSÃO DISCIPLINAR

SUSPENSÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA SEM A DEVIDA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. NULIDADE. ART. 5º, LV, DA CF/88. É nula a suspensão disciplinar aplicada ao obreiro em inobservância à norma regulamentar da empresa que prevê a instauração de sindicância, por desatendido o art. 5º, LV, da CF/88, que assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Proc. 13630/98 - Ac. 5ª Turma 24217/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/8 /1999, p. 87

TELEFONE CELULAR

USO DE TELEFONE. CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE SOBREVISO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O fato do reclamante possuir celular da empresa, ou até mesmo próprio, podendo ser localizado por seu empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que para tanto é necessário que o empregado tenha seu direito de ir e vir cerceado. Indevidas as horas extras ao reclamante. Proc. 8124/98 - Ac. 1ª Turma 17295/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 45

TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO. ANTERIOR Á CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. INDENIZAÇÃO. Quando não comprovada a transação do tempo de serviço anterior à promulgação da Constituição da República/88, é devida a indenização prevista no art. 478 da CLT relativamente ao período. Proc. 5040/98 - Ac. 1ª Turma 22023/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /8 /1999, p. 155

TEMPO DE SERVIÇO. ART. 478 DA CLT. NORMA COLETIVA. Indefere-se o cômputo do tempo de serviço na forma prevista no art. 478 da CLT se a pretensão do Autor tem fulcro em norma coletiva que assim não dispõe e que, em seu todo, é mais benéfica ao obreiro. Proc. 12050/98 - Ac. 1ª Turma 20501/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/7 /1999, p. 90

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. A comercialização de assinatura de jornal integra a atividade-fim de empresa jornalística, sendo irregular a interposição de mão-de-obra, formando-se o vínculo com o beneficiário dos serviços. Proc. 38398/97 - Ac. 1ª Turma 6931/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 130

TERCEIRIZAÇÃO. A interposição de mão-de-obra na atividade-fim da empresa é ilegal, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços. Proc. 17300/98 - Ac. 1ª Turma 26644/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 103

TERCEIRIZAÇÃO. O transporte de produtos cultivados em propriedade rural do empregador integra a sua atividade-fim, sendo irregular a interposição de mão-de-obra de motorista (terceirização), formando-se o

vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços. Proc. 18975/98 - Ac. 1ª Turma 29922/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/10/1999, p. 126

TERCEIRIZAÇÃO. Os serviços de carpa e corte de cana-de-açúcar em propriedade rural do empregador integra a sua atividade-fim, sendo irregular a interposição de mão-de-obra (terceirização), formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços; porém se este não é pleiteado pelo Autor, defere-se, tão-somente, a responsabilidade solidária pretendida. Proc. 26191/98 - Ac. 1ª Turma 34061/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 101

TERCEIRIZAÇÃO. Quem, mesmo sob a denominação de “cooperativa”, contrata, dirige, paga e demite trabalhadores, cooperativa não é, sendo, portanto, a teor do art. 9º da CLT, nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no Estatuto Consolidado. Proc. 06496/98 - Ac. 3ª Turma 25466/99. Rel. Domingos Spina. DOE 13/9 /1999, p. 65

TERCEIRIZAÇÃO. DE SERVIÇOS NO MEIO RURAL. PLANTIO E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR DESTINADA À USINA DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR E DE ÁLCOOL. Ilegitimidade de parte da tomadora. Não são consideradas empresas “interpostas” - e, portanto, são legais -, aquelas que prestam serviços especializados a terceiros, com o objetivo de liberar a tomadora para atividades consideradas essenciais a seu processo produtivo. Por serviços especializados, entenda-se toda e qualquer atividade organizada colocada à disposição do mercado, em troca de uma contraprestação pecuniária, podendo ser o fornecimento de serviços de limpeza, de vigilância, de corte e plantio de cana-de-açúcar, etc., desde que, para tanto, haja necessidade de um conhecimento específico, que não precisa ser, necessariamente, altamente complexo. O art. 15, § 2º, da Lei n. 8.036/90 - Lei do FGTS - autoriza a criação dessas empresas. Assim, inexistente norma proibitiva à contratação desses serviços; muito menos no sentido de que o vínculo de emprego do trabalhador envolvido nesse contrato, se estabeleça com a tomadora dos serviços. É perfeitamente lícita a contratação de terceiros, em qualquer fase do sistema produtivo, pouco importando se os serviços são realizados no estabelecimento da fornecedora, de terceiros, ou da tomadora de serviços, ou se se trate de atividade primordial ou atividade secundária da empresa, desde que não se infrinja a lei, a CF e as convenções coletivas próprias (art. 444 da CLT). Acolhe-se a ilegitimidade de parte da tomadora, ante a inteligência do inciso III do Enunciado n. 331 do C. TST, que revogou o de n. 256. Estabelece-se a responsabilidade subsidiária - e não solidária - da tomadora, apenas quando a fornecedora desses serviços tenha inadimplido suas obrigações trabalhistas, ou seja: tenha inidoneidade financeira e demonstre estar fugindo às suas obrigações, a teor do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. **PRESCRIÇÃO.** Não há se falar em unicidade contratual (que obstaría a prescrição do 1º contrato) eis que houve dois contratos diversos, com dois empregadores diferentes, ambos fornecedores de mão-de-obra especializada para o plantio e corte da cana-de-açúcar. O 1º contrato foi por prazo indeterminado e durou 10 anos, com o pagamento de todas as verbas rescisórias. O 2º contrato, após o interregno de 3 meses, se deu para a safra de cana-de-açúcar do ano de 1994, com outra empreiteira. Ainda que a matéria-prima se destinasse exclusivamente à empresa tomadora - o que não restou provado - há inaplicabilidade, ao caso, dos arts. 9º e 451 da CLT e do Enunciado n. 20 do C. TST, bem como não se moldam aos autos os arts. 452 e 453 da CLT, já que não se trata de dois contratos sucessivos por prazo certo, pois são os empregadores diferentes, houve o pagamento das verbas rescisórias relativas ao 1º e tinham, cada um desses contratos, finalidades diferentes. Prescrição do 1º contrato que se acolhe, com base no art. 7º, inciso XXIX, letra “b”, da CF (ocorrente após dois anos da cessação de cada contrato de trabalho), que tornou superado o Enunciado n. 156 do C. TST, fundado no vetusto prejudgado n. 31. Proc. 5102/97 - Ac. 5ª Turma 514/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 23/2 /1999, p. 84

TERCEIRIZAÇÃO. DO SETOR DE DIGITAÇÃO E CONFERÊNCIA POR EMPRESA PÚBLICA BANCÁRIA. Atualização de dados em contas vinculadas do FGTS, não é mera realização material de tarefas executivas de que trata o § 7º do art. 10 do Decreto-lei n. 200/67, mas atividade inerente à finalística da CEF (arts. 4º, “i”, e 9º da Lei n. 8.036/90). Ação civil pública tornada procedente no que tange à imposição de obrigação de não fazer. Proc. 25812/98 - Ac. 4ª Turma 33338/99. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 23/11/1999, p. 74

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO (LEI N. 8.666/93 e MODIFICAÇÕES POSTERIORES). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Jurídica a terceirização de atividades meio por entes da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, via licitação. Esta, mormente realizada aos moldes da Lei n. 8.666/93 e modificações posteriores, não retira da administração tomadora dos serviços a integral responsabilidade sobre os contratos empregatícios dos empregados postos à sua disposição; o art. 71 do citado regramento não pode ser tomado separadamente do respectivo conjunto e nem pode ser examinado literalmente. No procedimento licitatório há escolha, porquanto pode haver prestígio de um licitante frente a outro, desde que justificado pelo administrador e, mais, deve o poder público acompanhar e fiscalizar a

execução do derivado contrato, consoante arts. 67 e 71 da Lei n. 8.666/93, o que incluiu não somente o respectivo objetivo principal da avença, como também os acessórios, entre estes as obrigações primordiais da terceirizada para com os respectivos empregados, quando do pagamento de cada fatura. Culpa aquiliana do art. 159 do CC, nas modalidades “in eligendo” e “in vigilando”, albergada pela Lei n. 8.666/93 e suas modificações, como visto; responsabilidade da administração por culpa de seus agentes (§ 6º. do art. 37 da CF). Responsabilidade subsidiária reconhecida, máxime quando sequer salários foram pagos durante determinado período, com “in casu”. Proc. 25092/98 - Ac. 5ª Turma 15792/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 89

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TELESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93, POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei n. 8.666/93, (Lei das Licitações) destoia dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei n. 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa “in eligendo” e “in vigilando”, da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio incerto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força inciso II do § 1º, do art. 173 da CF/88. Proc. 30644/98 - Ac. 2ª Turma 20282/99. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/7 /1999, p. 81

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, IV, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa prestadora de serviço. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 8.218/91 E 8.541/92 E DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA TST NS. 1/96 E 2/93.** No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social bem como dos relativos ao IRRF, deve-se respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando a empresa obrigada a fazê-lo e comprová-lo, nos termos das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 1/96 e 2/93, sob pena de oficiar-se ao Órgão competente. Proc. 2484/98 - Ac. 5ª Turma 8672/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, IV, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço. Proc. 15620/98 - Ac. 5ª Turma 24817/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 42

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A terceirização dos serviços não exime o tomador das responsabilidades pelos encargos trabalhistas, mormente quando se tem patente a inadimplência, insolvência e o “sumiço” do prestador dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 27440/97 - Ac. 1ª Turma 6468/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 115

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese de terceirização, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, ainda que se trate de órgão da Administração Pública ou sociedade de economia mista. Aquele que coloca a sua força de trabalho a favor de outrem, por meio de empresa interposta, não pode ficar à mercê de sua própria sorte. Assim se erigiu o Enunciado n. 331 do E. TST. Proc. 3182/98 - Ac. 1ª Turma 14056/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 25/5 /1999, p. 111

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. PROVA. Dado o seu caráter subjetivo, a contradita de testemunha por amizade íntima merece, sempre, reservas. Por isso, arguições de contradita devem vir alicerçadas por dados concretos, que conduzam o juiz ao convencimento preliminar da veracidade do alegado, justificando perquiri-lo a fundo. A presença ou não dessas condições é aferida já no momento em que a

instrução se processa, sendo de todo imprópria a dilação dessa fase processual, para a produção de prova do incidente, se a assertiva de existência de amizade íntima entre a parte e sua testemunha revela-se, desde logo, embasada em meras impressões da parte oponente - conclusão inilidível, a que chega o magistrado, em respeito ao princípio da celeridade processual. Proc. 12132/98 - Ac. 1ª Turma 28272/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

TESTEMUNHA. CONTRADITA. RECLAMAÇÃO CONTRA EMPREGADOR. O fato da testemunha demandar contra o empregador, por si só, não torna seu depoimento suspeito, mormente quando se apresenta coerente com os demais elementos probatórios dos autos, pois está, ao ingressar em Juízo, no exercício regular de um direito assegurado a todo o trabalhador, por mandamento constitucional - art. 7º, inciso XXIX, da CF. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO.** Não demonstrando o empregador diferenças de produtividade, qualidade e tempo de serviço, e sendo idênticas as atribuições, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. Proc. 15228/98 - Ac. 1ª Turma 31752/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 112

TESTEMUNHA. O fato de o reclamante ter sido testemunha da ora testemunha não torna esta, apenas por essa razão, suspeita para depor em juízo, pois não configura a hipótese prevista no inciso IV do art. 405 do CPC, o que obviamente não retira do julgador o prudente sopesamento de eventual troca de favores por ocasião da valoração do depoimento. Cerceamento de defesa acolhido. Proc. 9968/98 - Ac. 3ª Turma 29316/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 18/10/1999, p. 106

TRABALHADOR DOMÉSTICO

TRABALHADOR DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Faxineira que trabalha como diarista, em residência particular duas vezes por semana, com liberdade para prestar serviços em outras residências e até para escolha de dia e horário de trabalho, não se constitui empregada doméstica para efeito de aplicação da Lei n. 5.859/72, mas prestadora de serviço autônoma. Ausência dos requisitos da não eventualidade e da subordinação, qual este último seja o principal elemento da relação de emprego. Proc. 1692/98 - Ac. 1ª Turma 4426/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 125

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO PARA REFEIÇÃO REDUZIDO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. No âmbito rural, o intervalo para repouso e alimentação tem regras próprias, observados os usos e costumes de cada região (inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73). Tal peculiaridade afasta da matéria a incidência do comando inserto no art. 71 da CLT, salvo se inobservados os ditames da lei que regulamenta o trabalho rural. Proc. 17868/98 - Ac. 1ª Turma 34032/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 99

TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA. O reclamante é trabalhador rural, porque a reclamada explora atividade agropecuária e a atividade profissional era no campo, irrelevante a profissão de tratorista e a contribuição previdenciária. **IMPOSTO DE RENDAS RETIDO NA FONTE. FORMA DE DESCONTO.** O Juiz do Trabalho apenas exerce atividade administrativa plenamente vinculada, ao exigir e fiscalizar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, sendo-lhe defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação. **HORAS “IN ITINERE”. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO.** A mera insuficiência de transporte público ou a incompatibilidade de horário deste com o do obreiro não enseja a aplicação do Enunciado n. 90, conforme estabelecido no Enunciado n. 324, ambos do C. TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZADO.** O reclamante era operador de trator com pá carregadeira, que não atingia os limites de ruído estabelecidos pela NR-15, quando em operação, portanto, indevido o adicional de insalubridade pretendido. Proc. 16319/98 - Ac. 1ª Turma 28836/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 108

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ART. 62, “a”, DA CLT. Embora existisse um relatório de clientes (médicos) que deveriam ser visitados, quem estipulava os dias e horários em que este fato deveria ocorrer, era o reclamante. Também cabia ao autor a iniciativa de marcar

“pontos de encontro” para sua localização e verificação dos serviços desempenhados. Aplicação do art. 62, “a”, da CLT. Proc. 2649/98 - Ac. 5ª Turma 17827/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 62

TRABALHO NOTURNO

TRABALHO NOTURNO. De acordo com o preconizado no art. 73 da CLT o trabalho realizado no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte deve ser remunerado com acréscimo de 20%, computando-se a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos. Proc. 16907/98 - Ac. 1ª Turma 25278/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 57

TRABALHO POR PRODUÇÃO

TRABALHO POR PRODUÇÃO. COMO ACHAR O VALOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Tendo o acórdão transitado em julgado condenando a reclamada a pagar ao ora agravante o adicional sobre horas extras pelo trabalho além das 8 horas, realizado em regime por produção, note-se que no valor total recebido pelo exequente, correspondente à sua produção, já estavam pagas a jornada normal mais a jornada extraordinária. Assim, para se encontrar o valor de 1 hora (com o fito de se encontrar o valor do adicional / hora), divide-se o valor total pago pela produção, pelo número de horas de trabalho diário que restou provado nos autos. Não faz sentido pretender que o divisor seja o número legal de horas. Proc. 6666/99 - Ac. 5ª Turma 18633/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 88

TRABALHO RURAL

TRABALHO. RURAL. HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalho rural é regido por regras especiais quanto à jornada de trabalho, tais como os intervalos concedidos conforme os usos e costumes da região e não contagem dos intervalos entre uma e outra tarefa diária, para os serviços intermitentes - arts. 5º e 6º da Lei n. 5.889/73. Assim, o labor extraordinário requer prova robusta de sua ocorrência, para que se imponha o ônus da prova do adicional extraordinário. Proc. 18067/98 - Ac. 1ª Turma 34425/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 113

TRABALHO SEM REGISTRO

TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. O trabalho sem registro exige prova robusta de sua ocorrência, não podendo ser reconhecido somente com base em prova oral contraditória quanto à efetiva data de início da prestação de serviços. Proc. 11957/98 - Ac. 1ª Turma 28341/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 90

TRABALHO. TEMPORÁRIO

TRABALHO. TEMPORÁRIO. VÍNCULO COM A TOMADORA. Não comprovado o acréscimo de serviços e ultrapassados três meses, a contratação é nula e o vínculo se forma diretamente com a tomadora. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA DO ART. 71, § 4º DA CLT. A multa do § 4º do art. 71 da CLT não remunera as horas extraordinárias resultantes de aumento de jornada, quando a supressão do intervalo resulta na extrapolação do limite de oito horas diárias. Assim, é devida a multa e a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava. Proc. 17647/98 - Ac. 1ª Turma 34031/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 99

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. BANESPA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO CONSENTIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE. COISA JULGADA: Havendo concessões recíprocas objetivando a extinção contratual, com vantagens lado a lado e sem vício de consentimento na manifestação de vontade externada, válida é a perpetrada transação, atingindo ela eficácia liberatória plena quando reconhecido pelas partes o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato. Coisa julgada que se materializa (art. 1.030 do CC), inviabilizando, assim, o manejo de ação trabalhista em sentido contrário. Proc. 6331/98 - Ac. 5ª Turma 15774/99. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15/6 /1999, p. 88

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, III, DO CPC. Tendo o reclamante se desligado da empresa através de adesão a um programa de demissão voluntária e não provando qualquer vício de consentimento na adesão a referido programa, bem como tendo recebido as verbas acordadas, tal ocorrência produz entre as partes os efeitos da coisa julgada (art. 1.030, do CC), havendo de se extinguir o processo com julgamento de mérito, a rigor do art. 269, III, do CPC. Proc. 23379/98 - Ac. 5ª Turma 35313/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /12/1999, p. 88

TRANSAÇÃO. ENTIDADE MUNICIPAL. REMESSA EX-OFFICIO. DESCABIMENTO. Incabível a remessa obrigatória a que alude o Decreto-lei n. 779/69, diante de transação efetuada pelas partes e homologada em Juízo. Inexistente sentença condenatória contra ente público, inexistente, em decorrência pressuposto jurídico para recurso “ex officio. Proc. 32750/96 - Ac. SE25211/99. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13/9 /1999, p. 55

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. O recebimento de verbas genéricas, a título de transação extrajudicial, não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Proc. 4805/98 - Ac. 1ª Turma 14090/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 25/5 /1999, p. 112

TRANSAÇÃO. JUDICIAL HOMOLOGADA. IRRECORRIBILIDADE. De acordo com o preconizado no parágrafo único do art. 831 da CLT, a sentença que homologa transação é irrecorrível e tem por efeito a coisa julgada, somente reformável por meio de ação rescisória. Proc. 22587/99 - Ac. 1ª Turma 36636/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 134

TRANSAÇÃO. NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Extensão. O fato de constar daquele documento que o reclamante reconhece que foram sempre cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é suficiente para que obtenha o reclamado a quitação liberatória pretendida, pois é incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento que, na verdade, não contém quitação alguma, nem possui efeito de coisa julgada. Não há que falar em transação com os efeitos de coisa julgada, a que se refere o art. 1.030, do CC, quando o documento respectivo, como no caso dos autos, não contém quitação alguma. Ademais, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º, do art. 477, da CLT. Proc. 14256/98 - Ac. 3ª Turma 23995/99. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/8 /1999, p. 80

TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO INTERESSE EXCLUSIVO DO RECLAMANTE. RÍGIDA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA VALIDADE DO ATO JURÍDICO. VALIDADE. Tendo a rescisão contratual se operado por único e exclusivo interesse do obreiro, em razão da sua aposentadoria, é lícita a transação extrajudicial dando quitação de verbas rescisórias. Acresce atentar que todos os requisitos previstos para a validade do ato jurídico foram observados, quais sejam, agentes capazes, objeto lícito, ausência de vício do consentimento e observância quanto à forma - homologação pela entidade sindical, nos termos do art. 477 da CLT. Agiganta-se ainda mais a validade do ato jurídico, na medida em que o reclamante, pretensamente o hipossuficiente nesta Justiça Especializada, é pessoa de formação acadêmica da área jurídica, exercendo a função de Advogado, tendo, portanto, pleno conhecimento das conseqüências jurídicas de seus atos. Não havendo razão plausível para a desconstituição da avença, há que se prestigiar seu conteúdo, na medida em que representa a melhor vontade das partes. Proc. 33138/97 - Ac. 5ª Turma 612/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 88

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. DE BEM IMÓVEL. PENHORA. O gravame de penhora sobre bem imóvel não impossibilita a alteração quanto aos seus proprietários, restando indevida a multa prevista para o caso de impossibilidade jurídica de outorga de escritura por transferência de propriedade. Proc. 29078/98 - Ac. 1ª Turma 50022/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 27

TRANSFERÊNCIA. DE VEÍCULO PARA O NOME DA SEPARANDA, DETERMINADA JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Quando o veículo objeto de penhora foi alienado pela separanda, não mais pertencendo ao executado, por determinação judicial, em processo de

separação, motivo pelo qual inexistente fraude à execução: impondo-se o cancelamento da mesma. Proc. 148/99 - Ac. 5ª Turma 13247/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5 /1999, p. 80

TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO

TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. A proibição contida no “caput” do art. 469 da CLT não alcança os trabalhadores exercentes de cargo de confiança, ou aqueles cujos contratos tenham como previsão expressa a transferência. Proc. 15360/98 - Ac. 1ª Turma 31079/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

TRANSPORTADOR

CARRETEIROS AUTÔNOMOS. TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS. CONTRATOS DE TRANSPORTE A FRETE. A Lei n. 7.290/84, define o que seja Transportador Rodoviário Autônomo de Bens: “a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço”. Recente norma coletiva firmada entre as categorias profissional e patronal de transportes de cargas rodoviárias, estabelece que “entre o proprietário do veículo de carga que, agrega-se ou agregou-se a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como, combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, etc., e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, referido proprietário de veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos convenientes, independente da forma de pagamento. Encontra-se assim o proprietário do veículo de cargas agregado, taxativamente excluído da categoria profissional do sindicato ora acordante”. Cláusula 13ª, CCT 97/98. Assim, trabalhando os reclamantes com seus próprios caminhões, podendo fazer-se substituir por outra pessoa no seu mister de motorista, percebendo por frete, tendo liberdade na contratação ou recusa de serviços, assumindo isoladamente todas as despesas e os riscos inerentes à atividade e, finalmente, somente recebendo se houvesse efetivo carreto, tem-se, ineludivelmente, que os autores não exerciam trabalho subordinado e com pessoalidade, o que afasta o pretendido vínculo de emprego. Nem se diga que o fato do reclamado determinar o frete a ser realizado e seu respectivo trajeto caracteriza subordinação jurídica. Tal entendimento levaria ao absurdo de transformar todo passageiro de veículo de aluguel em empregador, pelo simples fato de escolher o destino e seu respectivo trajeto. O julgado que decida pela existência da relação de emprego, não pode, em arbitramento, tomar como base-salarial os valores constantes dos RPAs trazidos aos autos e sim, como parâmetros mais justos e adequados: ou o piso salarial da categoria profissional dos carreteiros, ou os critérios estabelecidos pela Previdência Social, nos termos do Decreto n. 612/92, art. 169. Proc. 2768/98 - Ac. 5ª Turma 17829/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/6 /1999, p. 62

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República/88. Proc. 16066/98 - Ac. 1ª Turma 26629/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/9 /1999, p. 102

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A ininterrupção das atividades da empresa, de forma a completarem-se os turnos nas vinte e quatro horas do dia, caracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República de 1988. Proc. 5542/98 - Ac. 1ª Turma 16740/99. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 124

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O Texto Constitucional é expresso em excepcionar a jornada especial de 06 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociações coletivas - inciso XIV, parte final, do art. 7º. Em havendo o ajuste coletivo, fruto da negociação coletiva, e não restando questionada sua violação, o deferimento das horas extras com base na jornada de 06 (seis) horas não prospera. Proc. 38130/97 - Ac. 5ª Turma 6542/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A mera submissão do empregado ao cumprimento de horários variáveis de trabalho não é suficiente para que seja enquadrado no inciso XIV do art. 7º da CF, uma vez que turno significa uma das divisões do horário de trabalho, consoante arts. 245 e 412, ambos da CLT, e revezamento, conforme se extrai do disposto nos arts. 67, parágrafo único e 73, ambos também da CLT, significa a alternância desses turnos, com o cumprimento dos horários de trabalho estipulados para cada um dos turnos, independentemente da concessão dos intervalos diários e semanais. Proc. 33141/97 - Ac. 3ª Turma 50534/98. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 23/2 /1999, p. 46

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF/88. (Enunciado n. 360 do C. TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. O reclamante era lubrificador, e no exercício das funções tinha contato com graxas e óleos (hidrocarbonetos aromáticos), agentes químicos insalubres na conformidade do anexo 13 da NR-15, e não utilizava qualquer equipamento de proteção, sendo irrelevante a utilização de revólver para a aplicação dos produtos químicos. Condenação mantida. Proc. 34737/97 - Ac. 1ª Turma 4628/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 54

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Intervalos para refeições e descanso semanal não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que cuida o inciso XIV do art. 7º da CF/88 (Enunciado n. 360, TST e 12º Tema da Jurisprudência deste TRT). Proc. 10067/98 - Ac. 1ª Turma 23484/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 63

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Os intervalos para refeições e descansos não têm o condão de interromper turnos de revezamento. O trabalho em três turnos diários com revezamento semanal caracteriza turno ininterrupto de revezamento. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMA COLETIVA. EXCEDENTES DE DUAS. A norma coletiva estabelece o adicional de 100% para as horas extras excedentes de duas no mesmo dia, ou alternativamente para as 11ª e 12ª. Induvidosamente, aplica-se o mesmo adicional para as excedentes de duas nas jornadas de seis horas, ou seja, as que superam a oitava hora. TURNOS ININTERRUPTOS. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O trabalhador foi contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de oito horas, e com o advento da Constituição continuou a trabalhar no mesmo sistema, sem a majoração do valor do salário-hora; portanto, devidas, a partir de 5/10/88, as sétima e oitava horas, com o adicional legal, nada obstante haver remuneração por hora. Proc. 28185/97 - Ac. 1ª Turma 1797/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 128

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Turnos ininterruptos de revezamento somente se caracterizam quando, pela alternância semanal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, tendo comprometido o seu relógio biológico, não lhe permitindo a adaptação a ritmos cadenciados e estáveis. Horários em revezamento semanal alcançando apenas 02 (dois) turnos de trabalho não justificam o labor em turnos ininterruptos. Proc. 36248/97 - Ac. 1ª Turma 8614/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/4 /1999, p. 117

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS E DESCANSOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A controvérsia acerca da configuração do trabalho em turnos de revezamento, quando há concessão de intervalos para refeição ou descanso semanal está superada pela jurisprudência do E. STF, que o entendeu não descaracterizado nessa hipótese - RE 205815. Seguindo a mesma trilha jurisprudencial, o C. TST editou o Enunciado n. 360, e este TRT a Súmula 12. Proc. 13146/98 - Ac. 1ª Turma 29228/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não resta configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento quando a empresa possui apenas dois turnos, das 6h00 às 16h00 e das 16h00 às 2h00, com interrupção das atividades no interregno. Proc. 33864/97 - Ac. 2ª Turma 11969/99. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 11/5 /1999, p. 78

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS. Tendo o autor laborado em jornada de 08 horas, já teve remuneradas as duas horas excedentes da sexta diária, quando do pagamento do salário, sendo devido somente o adicional. Proc. 01381/98 - Ac. 3ª Turma 25455/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/9 /1999, p. 64

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA.

Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é direito do autor o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, com o respectivo adicional, uma vez que passou o trabalhador a ser remunerado somente por seis horas, sendo que o contrato de trabalho antecedeu a CF/88 e o reclamante era horista. Proc. 13528/98 - Ac. 1ª Turma 29237/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 104

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. AJUSTE COLETIVO. NÃO CABIMENTO. Estando a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento alicerçada em ajuste coletivo, fruto de negociação coletiva com a entidade sindical de classe, inaplicável o limite de 06 (seis) horas, previsto pelo inciso XIV do art. 7º da CF, ante a exceção prevista pela parte final do referido dispositivo constitucional e o reconhecimento das normas coletivas, preconizado pelo inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Proc. 17377/98 - Ac. 1ª Turma 32570/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 141

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A descaracterização do trabalho em turnos de revezamento, pela concessão de intervalos para refeição e descanso semanal, está superada pela jurisprudência do E. STF (RE 205815), que entendeu não descaracterizá-lo. Seguindo a mesma trilha jurisprudencial, o C. TST editou o Enunciado n. 360 e este E. TRT, a Súmula n. 12. Proc. 25937/98 - Ac. 1ª Turma 36661/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS E DESCANSOS. A questão da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento comportou acirrada discussão, hoje já ultrapassada pela orientação jurisprudencial proclamada pelo E. STF, que entendeu não descaracterizá-lo, ainda que haja concessão de intervalos para refeição e descanso semanal - RE 205.815-SP. Proc. 23660/97 - Ac. 5ª Turma 1194/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 108

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE NÃO SE DESENVOLVE ALTERNADAMENTE, PELA MANHÃ, À TARDE E À NOITE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Proc. 3249/98 - Ac. 5ª Turma 13267/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 81

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE ALTERNADAMENTE, PELA MANHÃ, À TARDE E À NOITE. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Proc. 32898/97 - Ac. 1ª Turma 50874/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 58

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro, ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Presente esses requisitos, é de rigor a observância da jornada reduzida. Proc. 2319/98 - Ac. 5ª Turma 8670/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro, ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Presente esses requisitos, é de rigor a observância da jornada reduzida. Ademais, a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno. Proc. 14425/98 - Ac. 5ª Turma 27102/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/9 /1999, p. 118

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que, consoante orientação firmada pelo STF, a concessão de intervalo para refeição e descanso semanal não descaracterize o labor em turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com o Enunciado n. 360 do C. TST e a Súmula nº 12 deste E. regional, turnos ininterruptos somente se configuram quando o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, assim comprometendo o seu relógio biológico e tornando impossível a sua adaptação a ritmos cadenciados e estáveis de trabalho. Horários em revezamento semanal, alcançando apenas 02 (dois) turnos, não constituem labor em turnos ininterruptos de revezamento. Proc. 3/98 - Ac. 1ª Turma 4405/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9 /3 /1999, p. 124

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO BASTA QUE A EMPRESA SE ATIVE POR VINTE QUATRO HORAS. O laborista deve trabalhar em turnos de revezamento, abrangendo todo o interregno diário. O objetivo da jornada especial albergada na Constituição (art.7º, XIV) é preservar a saúde do trabalhador. Sua interpretação é restrita. REMISSÃO AO PLEITEADO NA PREFACIAL. NÃO SE CONHECE DA MATÉRIA EM GRAU DE RECURSO. É ônus do recorrente trazer para o órgão “ad quem” todas as questões que considere pertinentes, desde que já ventiladas. Porém, não pode se contentar em fazer remissão ao asseverado na peça introdutória, ou contestatória. Proc. 34108/96 - Ac. 2ª Turma 21713/99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 2 /8 /1999, p. 145

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se configure o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é necessário que o labor seja realizado com alternância constante, ou seja, cada curto período em um horário. No presente feito, não restou demonstrado o rodízio permanente de trabalho, como legalmente exigido, pelo que não caracterizado o direito perseguido. Proc. 8496/98 - Ac. 3ª Turma 27899/99. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 28/9 /1999, p. 75

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURADOS. O trabalho em dois turnos, das 6:00 às 14:00 horas ou das 16:00 às 2:00 horas não configura trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Proc. 16019/98 - Ac. 1ª Turma 28321/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 90

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA TURNO FIXO. O trabalhador em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, quando transferido para turno fixo, não sofre alteração contratual prejudicial, mesmo que acarrete a supressão de horas extras (7ª e 8ª), que podem ser indenizadas na forma do Enunciado n. 291 do TST. Proc. 30872/97 - Ac. 1ª Turma 3749/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

TUTELA

TUTELA. ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Havendo consenso doutrinário sobre a natureza interlocutória da decisão referente à antecipação de tutela, a competência funcional para proferí-la é do Juiz presidente das JCs. Do art. 273 do CPC resulta a exigência de iniciativa da parte para a outorga da tutela antecipada. Não a desfigura, porém, a menção à medida liminar, sendo aplicável o brocardo “da mihi factum dobo tibi jus.””Proc. 672/98-MS - Ac. SE600/99-A. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/7 /1999, p. 43

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. A contratação temporária seguida de outra, a título de experiência, por empresas do mesmo grupo e para o exercício das mesmas funções na segunda, impõe o afastamento de tais contratos para que seja considerado apenas um, sem determinação de prazo. Proc. 30782/97 - Ac. 1ª Turma 3746/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 103

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA SUCESSIVOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Os contratos de safra dependem de efetiva demonstração de que o pacto foi firmado em decorrência da variação sazonal da atividade agrária (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Contratos a prazo determinado, firmados sucessivamente, tanto nos períodos de safra como de entressafra, ainda que com curtos intervalos entre as contratações, são nulos de pleno direito, conforme preceitua o art. 9º da CLT, devendo ser considerado contrato único, a prazo indeterminado. Proc. 33884/97 - Ac. 3ª Turma 28011/99. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/9 /1999, p. 78

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. Presume-se em fraude à lei a sucessão de contratos a prazo determinado, com pequenos intervalos, para execução de serviços ligados à atividade econômica do empregador. Proc. 27933/98 - Ac. 1ª Turma 35653/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 100

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA. INTERVALOS SIGNIFICATIVOS ENTRE CONTRATOS. Os intervalos vantajados entre contratos (cinco meses) são suficientes para impedir a pretendida

unicidade contratual. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL. O empregado que trabalha e recebe por produção já tem a jornada integralmente paga, tendo direito a receber somente o adicional das horas trabalhadas excedentes à 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do Enunciado n. 340 do C. TST. Proc. 13186/98 - Ac. 1ª Turma 30405/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 142

UNIRRECORRIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, que rege a prática das impugnações em sede recursal, e diante do instituto da preclusão consumativa, previsto no art. 473 do CPC, cabe à parte acautelar-se, a fim de interpor, corretamente, o seu recurso, uma vez que não lhe será dado apresentar, posteriormente, novo apelo, com razões diferentes das anteriores, ainda que dentro do prazo recursal. Recurso Ordinário que não se conhece. Proc. 12468/98 - Ac. 1ª Turma 29220/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 103

VALE REFEIÇÃO

VALE REFEIÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Indefere-se o pedido de integração do vale refeição e da cesta alimentação aos salários quando a norma coletiva estabelece o caráter indenizatório dessas verbas. Proc. 12621/98 - Ac. 1ª Turma 23506/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/8 /1999, p. 64

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.418/85 E DO DECRETO n. 95.247/87. Não são inconstitucionais os dispositivos legais que instituem e regulamentam a concessão do benefício do vale-transporte ao empregado doméstico, eis que o parágrafo único, do art. 7º, da CF, assegura a esta categoria direitos mínimos, sendo perfeitamente legítima a instituição de benefícios que visem à melhoria de sua condição social. Nesses termos, a legislação combatida foi inteiramente recepcionada pela Carta Magna, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. A indenização substitutiva do vale-transporte somente é cabível quando o empregado demonstra que cumpriu determinação legal que condiciona o exercício do direito ao benefício, informando o empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e firmando o compromisso de que trata o § 2º, do art. 7º, do Decreto n. 95.247/87. Não demonstrado o cumprimento da obrigação, é indevida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO. A indenização substitutiva do vale-transporte, quando cabível, deve limitar-se à parcela que deveria ter sido custeada pelo empregador, ou seja, o que exceder a 6% do salário básico ou vencimento do beneficiário, nos termos art. 9º, do Decreto n. 95.247/87. Proc. 10678/99 - Ac. 2ª Turma 23178/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17/8 /1999, p. 54

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. O vale-transporte é oneroso para o trabalhador, que, por isso, deve expressamente requerer o seu fornecimento junto ao empregador. Isso, ao menos, é o que preceitua o inciso II do art. 7º do Decreto n. 95.247/85, que regulamentou a Lei n. 7.418/85. Não tendo a Reclamante comprovado a solicitação expressa de fornecimento do benefício, nem, em especial, o uso de transporte coletivo público para se deslocar até o local de trabalho, impossível impor-se ao Reclamado o pagamento de indenização substitutiva, após a ruptura do pacto laboral. Proc. 27090/98 - Ac. 1ª Turma 22055/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 2 /8 /1999, p. 157

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. Não tendo havido, nas razões recursais, insurgência quanto ao decidido pela JCJ de origem referente à impugnação do valor da causa, precluso o exame da matéria. Proc. 6680/98 - Ac. 3ª Turma 21764/99. Rel. Domingos Spina. DOE 2 /8 /1999, p. 147

VALOR DA CAUSA. NO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA- LEGALIDADE. A ação mandamental deve ter sua inicial redigida com observância dos arts. 282 e 283 do CPC, por força do disposto no art. 6º da Lei n. 1533/51.

Ora, o conteúdo econômico imediato, exigido no art. 258 do CPC, facilmente se identifica no ato impetrado quando neste se discute ordem de penhora em conta bancária, correspondendo ao valor do crédito exequendo. Não é ilegal ou abusiva penhora em conta bancária. Ação Improcedente. Proc. 569/99-MS - Ac. SE1017/99-A. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/1999, p. 99

VENDEDOR

VENDEDOR. VIAJANTE. CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 62, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS HORAS EXTRAS Resta evidente a inexistência de controle de jornada do reclamante que exerce a função de vendedor viajante, notadamente aquele que empreende viagens de 02 a 03 dias para outros estados, e que também possui em sua CTPS a anotação de contratação de acordo com o art. 62, da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 3945/98 - Ac. 1ª Turma 18002/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 29/6 /1999, p. 69

VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS. REPETIÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. Não se justifica impor ao empregador a repetição do pagamento dos valores rescisórios, quando o próprio empregado acosta à inicial termo rescisório, devidamente homologado junto ao sindicato de classe e não se infere nos autos prova de fraude quanto ao efetivo recebimento do valor consignado no referido documento. Proc. 36782/97 - Ac. 1ª Turma 7801/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/4 /1999, p. 90

VERBAS SALARIAIS

VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO “POR FORA”. Comprovado o pagamento de verbas salariais “por fora”, defere-se a integração do respectivo valor nas demais verbas do contrato. Proc. 4493/98 - Ac. 1ª Turma 14777/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/6 /1999, p. 55

VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO “POR FORA”. Não comprovado o pagamento de verbas salariais “por fora”, indefere-se a integração de valores nas demais verbas do contrato. Proc. 24478/98 - Ac. 1ª Turma 34785/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /12/1999, p. 70

VIGILANTE

VIGILANTE. JORNADA. REVEZAMENTO DE TURNOS. O sistema de revezamento de turnos é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto; portanto, o caráter de sucessividade e de continuidade, refere-se à atividade desenvolvida pela empresa e não apenas pelo obreiro. Nos serviços de segurança, em que inexistente turno ininterrupto na empresa fornecedora, o mesmo se dando nas empresas tomadoras dessa mão-de-obra, não há como se aplicar o inciso XIV, do art. 7º, da Carta Magna (jornada reduzida de 06 horas), regulamentado pela Instrução Normativa n. 01, de 12/10/88, ainda que o vigilante labore em 03 (três) turnos distintos de revezamento. Para tanto, haveria necessidade de regulamentação, que se refira a empresas que prestem serviços a terceiros, o que, até agora, não se deu. Proc. 11348/98 - Ac. 1ª Turma 23308/99. Rel. Antonio Tadeu Gomieri. DOE 17/8 /1999, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

CONTROLE DE VEÍCULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O fato de restar comprovado o controle dos veículos pela reclamada não implica em admitir o exercício de poder de direção do empregador, mas sim a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da empresa que prestava serviços de transporte. Proc. 12620/97 - Ac. 1ª Turma 10/99. Rel. José Otávio Bigatto. DOE 23/2 /1999, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Configura-se o vínculo empregatício quando presentes os requisitos legais

preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 215/98 - Ac. 1ª Turma 3664/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 100

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Configura-se o vínculo empregatício rural quando presentes os requisitos legais preconizados nos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Proc. 36662/97 - Ac. 1ª Turma 6921/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 130

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Configura-se o vínculo empregatício rural quando presentes os requisitos legais preconizados nos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Proc. 3675/98 - Ac. 1ª Turma 8571/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/4 /1999, p. 115

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Confirmada a prestação de serviços, cabe ao empregador a comprovação da inexistência de subordinação. Não se desincumbindo desse ônus, resta evidenciado o vínculo empregatício. MULTA DO ART. 1.531 DO CC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A penalidade pecuniária prevista no art. 1.531 do CC não se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO. Declarado o vínculo empregatício por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, faz jus o reclamante ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. Proc. 28428/97 - Ac. 1ª Turma 50145/98. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/2 /1999, p. 32

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Requisitos para a caracterização do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, faz-se necessária a prova da subordinação às ordens do empregador. o trabalho de revenda de carnês, sem fiscalização de horários, metas a serem atingidas ou apresentação de relatórios dos serviços executados, não justifica o reconhecimento da relação de emprego. Proc. 8435/98 - Ac. 1ª Turma 19899/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício a ser protegido pela legislação obreira, mister se faz que o reclamante comprove sua subordinação ao empregador, de molde a inserir-se no contexto diário das atividades do empreendimento, ficando subjugado aos poderes de mando da administração da empresa e ao cumprimento de ordens. Proc. 7252/98 - Ac. 1ª Turma 20451/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. É nula a contratação de empregado, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, mediante concurso seletivo interno. A regra inserta no inciso II do art. 37 da CF e o princípio da isonomia, proclamado pelo art. 5º, “caput”, da mesma Carta Constitucional, exigem do referido certame espectro amplo o bastante para oferecer idêntica oportunidade a toda a sociedade que dele esteja habilitada a participar. Proc. 13863/98 - Ac. 1ª Turma 30413/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. Não se reconhece o vínculo empregatício nas contratações da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por expressa vedação constitucional. Proc. 878/98 - Ac. 1ª Turma 3692/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9 /3 /1999, p. 101

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. PROVA. O exercício da advocacia, por excelência, é próprio de profissional liberal, de modo que eventual ajuste de relação de emprego, protegida pela legislação obreira, demanda prova robusta de sua ocorrência, especialmente no tocante ao preenchimento de todos os requisitos essenciais à caracterização daquele profissional como empregado (art. 3º e 818 da CLT). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 25893/98 - Ac. 1ª Turma 36660/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 135

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não comprovada a prestação de serviços por tempo anterior às anotações na Carteira de Trabalho, presumem-se verídicos os registros nela efetuados. Proc. 23577/98 - Ac. 1ª Turma 33146/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por idade, no meio rural, pressupõe a paralisação dos serviços pelo obreiro, exigindo-se prova robusta de que a relação de emprego prosseguiu, sem solução de

continuidade, nos moldes anteriores à jubilação, mormente quando o trabalhador, já avançado na idade, apresenta condições de saúde debilitadas. o trabalho eventual do empregado aposentado, não caracterizando um novo vínculo empregatício, não justifica interromper o curso do prazo prescricional iniciado com a extinção do contrato, decorrente da aposentadoria. Proc. 7362/98 - Ac. 1ª Turma 20457/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 19/7 /1999, p. 88

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, ausente o trabalho subordinado, evidente a inexistência do contrato de trabalho. Proc. 1468/98 - Ac. 5ª Turma 7422/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 76

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento do vínculo empregatício exige do trabalhador prova cabal da prestação de serviços de forma não eventual e mediante subordinação à pessoa física ou jurídica. Proc. 15477/98 - Ac. 1ª Turma 30426/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARRETEIRO AUTÔNOMO. O carreteiro autônomo com condução própria, assumindo os riscos de suas atividades, inclusive sem o caráter da personalidade na prestação dos serviços, não se insere como empregado no contexto das atividades da empresa a qual está agregado. Proc. 36864/97 - Ac. 5ª Turma 6536/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 118

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II). Não há como se reconhecer o vínculo de emprego pretendido, porque a contratação pela Administração pública após 05/10/1988, sem realização de concurso público, será declarada nula de pleno direito, porque contrária à literalidade do art. 37, inciso II da Carta Magna e por expressa determinação de seu § 2º, do art. 37. Proc. 36015/98 - Ac. 1ª Turma 34449/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 114

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO. Ausentes os elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º CLT), não há como reconhecer a relação contratual laboral. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação. Se a prova não traz qualquer indicativo desse elemento, impossível o reconhecimento pretendido. Proc. 10187/98 - Ac. 5ª Turma 19850/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7 /1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, presente o trabalho subordinado, evidente a existência do contrato de trabalho. Proc. 18360/98 - Ac. 5ª Turma 10344/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4 /1999, p. 97

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA RURAL X ASSOCIADO COOPERADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO RECONHECIMENTO. A relação de emprego, como é cediço, depende da efetiva comprovação dos elementos preconizados pelos arts. 2º e 3º da CLT e, no caso específico do trabalhador rural deve-se atentar para o quanto disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73 e de modo especial, para o contido em seu art. 4º. Destarte, não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probandi, não há como reconhecer o vínculo laboral. Proc. 28528/97 - Ac. 5ª Turma 2689/99. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9 /3 /1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA RURAL X ASSOCIADO COOPERADO. DISSOCIAÇÃO. FRAUDE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A relação de emprego, como é cediço, depende da efetiva comprovação dos elementos preconizados pelos arts. 2º e 3º da CLT e, no caso específico do trabalhador rural, deve-se atentar para o quanto disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73 e de modo especial, para o contido em seu art. 4º. De outra parte, a finalidade da cooperativa vem definida no art. 4º da Lei n. 5.764/71. Visa primordialmente o bem-comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar “pseudos” sócios para prestação de serviços a terceiro, numa nítida locação de mão-de-obra, como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haveria aí uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 442, o art. 9º e o art. 444 da CLT. Por outro lado, cabe a empresa tomadora de serviços, responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas, segundo o trilhar traçado pelo inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Proc. 31791/98 - Ac. 5ª Turma 14565/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 25/5 /1999, p. 127

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO INEXISTENTE. DIARISTA. A prestação de serviços em um único dia da semana ou da quinzena, além da prestação de serviços em outros dias para outros tomadores, implica na inexistência da relação de emprego doméstico, ante a ausência de continuidade na prestação laboral, configurando-se apenas prestação de serviços como diarista. Proc. 1907/98 - Ac. 1ª Turma 6434/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO. Quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2959/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali fica definida a figura do empregador. Este deve ser entendido como a pessoa que tem na construção um empreendimento de natureza comercial, não se voltando para satisfazer suas necessidades pessoais, como construção de sua moradia (dono da obra propriamente dito). A prova oral, emoldurando o quadro fático de empreendimento, impõe a decretação da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da reclamatória, reconhecendo-se a relação de emprego. Proc. 32755/97 - Ac. 5ª Turma 50872/98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2 /1999, p. 58

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Afasta-se o reconhecimento do vínculo empregatício da doméstica quando inexistente a continuidade preconizada no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Proc. 32482/97 - Ac. 1ª Turma 50085/98. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/2 /1999, p. 30

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do vínculo empregatício requer prova robusta da ocorrência da subordinação, pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais do empregador. O trabalho em pequenas empreitadas, “aqui e ali”, não justifica a relação de emprego protegida pela legislação obreira. Proc. 25622/97 - Ac. 5ª Turma 631/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2 /1999, p. 89

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO ESTRANHO À SUA ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para o estabelecimento do liame empregatício, indispensável a ocorrência da pessoalidade e em especial, da subordinação jurídica, característica essencial do contrato de trabalho. Ausentes esses elementos, afigura-se impossível o reconhecimento do vínculo laboral. Proc. 2075/98 - Ac. 5ª Turma 8665/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 120

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. Comprovada a prestação pessoal de serviços, não eventuais e sob dependência econômica e hierárquica, a tomador que assume os riscos da atividade econômica, resulta irrefragável o reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 33430/97 - Ac. 1ª Turma 3776/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9 /3 /1999, p. 104

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. Comprovada a prestação pessoal de serviços, não eventuais e sob dependência econômica e hierárquica, a tomador que assume os riscos da atividade econômica, resulta irrefragável o reconhecimento do vínculo de emprego. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ao reclamante incumbe o ônus de comprovação do trabalho extraordinário alegado na inicial. A análise da prova apresentada, especialmente a testemunhal, demonstra que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar prova robusta e convincente do labor extraordinário. Proc. 2551/98 - Ac. 1ª Turma 19113/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 19/7 /1999, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO DE EMPRESAS. A r. sentença recorrida corretamente excluiu a cooperativa do feito, entretanto não reconheceu vínculo com a empresa prestadora de serviços rurais (segunda reclamada), porque entendeu que o vínculo se forma diretamente com a indústria processadora de sucos cítricos, que não é parte no feito. “Data vênua”, prestadora de serviços e a indústria constituem grupo econômico, sendo esta sócia majoritária daquela, com denominação idêntica, configurando empregador único. Recurso que se dá provimento, para prosseguimento da ação contra a segunda reclamada. Proc. 4144/98 - Ac. 1ª Turma 17954/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. Incontroverso nos autos que o autor prestou serviços para a reclamada no período declinado na inicial. O fato de a contratação ter sido intermediada pela “Guarda-Mirim” não tem significância, diante do conjunto probatório e do comando do art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Proc. 1922/98 - Ac. 1ª Turma 6436/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 22/3 /1999, p. 114

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. REPRESENTANTE COMERCIAL. O reclamante prestava serviços através de empresa de sua propriedade, com contrato de representação comercial, que não pode ser descaracterizado pela frágil prova dos autos. Inadmissível o vínculo empregatício pretendido. Proc. 17808/98 - Ac. 1ª Turma 31096/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A prova testemunhal é suficiente para confirmação da data do início da prestação de serviços. Proc. 16717/98 - Ac. 1ª Turma 31085/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 11/11/1999, p. 89

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A intermediação de cooperativas de mão-de-obra é nula porque fraudatória aos direitos do trabalhador, formando-se o vínculo, neste caso, diretamente com o tomador de serviços. Registre-se que a contratação de terceiros somente é tolerada para prestação de serviços ligados à atividade meio do tomador. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO NÃO REGISTRADO.** Declarado o vínculo empregatício por decisão judicial, e não tendo as verbas rescisórias sido pagas no momento oportuno, faz jus o reclamante ao recebimento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, por descumprimento do § 6º do mesmo artigo. Proc. 11322/98 - Ac. 1ª Turma 23307/99. Rel. Desig. Antônio Miguel Pereira. DOE 17/8 /1999, p. 57

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE EMPRESAS INTERPOSTAS. VÍNCULO COM O TOMADOR. O trabalhador prestou serviços para a recorrida por dezesseis anos através de três empresas interpostas, para o exercício de funções ligadas a atividade fim em flagrante fraude à CLT, assim, o vínculo se forma com o tomador (Enunciado n. 331), nada obstante o art. 37, II, da CF, porque a contratação ocorreu em 1979. Proc. 3792/98 - Ac. 1ª Turma 17947/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIVRO DE PONTO. Assinatura, todos os dias, em livro de ponto, é suficiente para a comprovação da data de início da prestação de serviços. A utilização de corretivo para encobrir as assinaturas fundamenta a penalidade por litigância de má-fé aplicada à reclamada. **COMISSÕES. BALCONISTA.** A verossimilhança ratifica a prova testemunhal quanto ao pagamento de parte dos salários por comissão, pois é de costume no comércio a remuneração de balconistas vendedores por percentagem sobre as vendas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENALIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.** A penalidade imposta pelo § 4º do art. 71 da CLT incide na insuficiência dos intervalos para refeição, sem necessidade de ampliação da jornada. Proc. 17682/98 - Ac. 1ª Turma 33081/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 23/11/1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO PLANTONISTA. A pena de confissão aplicada ao reclamante comprovou a autonomia alegada em contestação, para afastar o vínculo de emprego decorrente da prestação de serviços. Proc. 14110/98 - Ac. 1ª Turma 28302/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 89

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. O exercício das funções de montador de móveis, para atender a atividade fim da empresa - Comércio de Móveis - por si só afasta a autonomia, ainda mais, quando caracterizada a dependência hierárquica com o “regulamento dos montadores”. Proc. 4118/98 - Ac. 1ª Turma 17278/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 29/6 /1999, p. 45

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, presente o trabalho subordinado, evidente a existência do contrato de trabalho. Proc. 9219/98 - Ac. 5ª Turma 19005/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 29/6 /1999, p. 103

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA COM VEÍCULO PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. Mesmo que labore com veículo próprio, o motorista que executa serviços de entrega de mercadorias, de forma permanente e subordinada, acompanhado de um ajudante contratado pelo empregador, goza da proteção da legislação obreira, posto que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. Proc. 18708/98 - Ac. 1ª Turma 35626/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /12/1999, p. 99

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo prova cabal do trabalho subordinado, fica afastado o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 12037/98 - Ac. 1ª Turma 28270/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 28/9 /1999, p. 87

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova robusta do trabalho subordinado, de molde a inserir o trabalhador no poder de mando diário do empregador. Ajuste de prestação de serviços mediante escala de plantões, de natureza eventual, não justifica o reconhecimento do liame empregatício. Proc. 15676/98 - Ac. 1ª Turma 30428/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da relação de emprego protegido pela legislação obreira, se faz necessária prova cabal de que a prestação dos serviços se deu sob ordens e comando do empregador ou de seus prepostos. Serviços externos de vendas, sem fiscalização de horários, cumprimento de metas ou elaboração de relatórios, não justificam o reconhecimento do vínculo empregatício, pois ausente a subordinação exigida pelo art. 3º da CLT. Proc. 8627/98 - Ac. 1ª Turma 29167/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 101

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DO PRESSUPOSTO DENOMINADO “SUBORDINAÇÃO JURÍDICA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na sociedade moderna, distinguem-se dois ramos de atividades ligadas à prestação de trabalho: trabalho subordinado e autônomo. O contrato individual de trabalho caracteriza-se pela subordinação jurídica, entendida como tal aquela resultante de um contrato, limitada ao âmbito de execução do trabalho ajustado; conduz ela ao caráter fiduciário da avença e é fonte de direitos e deveres dos contratantes. A dependência pessoal pode variar de grau, mas, de qualquer modo, estará sempre presente o direito do empregador de dar ordens ao empregado, cabendo a este cumpri-las, desde que legítimas. A subordinação é conseqüência do direito de o empregador poder definir, no curso da relação empregatícia, o conteúdo de cada prestação laboral, já que é ele detentor dos meios de produção. Proc. 2431/98 - Ac. 5ª Turma 8814/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 127

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao empregador comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos que opôs à configuração da relação empregatícia. Proc. 35891/97 - Ac. 1ª Turma 5942/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/3 /1999, p. 97

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício pelo empregador, o ônus da prova é do empregado - art. 818 da CLT. Proc. 280/98 - Ac. 1ª Turma 4414/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 9/3/1999, p. 125

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício pelo empregador, o ônus da prova é do trabalhador, a teor do preconizado no art. 818 da CLT. Proc. 17634/98 - Ac. 1ª Turma 33079/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecendo a prestação de serviços e taxando o trabalhador como autônomo e avulso, o empregador atrai para si o ônus probatório do fato impeditivo - aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Proc. 3238/98 - Ac. 1ª Turma 10198/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4/1999, p. 91

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VERBAS. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao empregador comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos que opôs à configuração da relação empregatícia e se estes são satisfatoriamente demonstrados, afastam-se as verbas pretendidas pelo autor. Proc. 26686/98 - Ac. 1ª Turma 33163/99. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/11/1999, p. 69

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. O empregador, ao reconhecer a prestação dos serviços e qualificar o trabalhador como autônomo, fato impeditivo do vínculo empregatício, atrai para si o ônus probatório - art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 15349/98 - Ac. 1ª Turma 30422/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS. Afirmado as reclamadas sequer conhecer o reclamante e negando cabalmente o vínculo de emprego, é do autor o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Proc. 2087/98 - Ac. 5ª Turma 13257/99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/5/1999, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCERIA AGRÍCOLA NÃO COMPROVADA. A reclamada não comprovou a parceria agrícola alegada na contestação, por outro lado, o preposto confirma o exercício das funções de administrador da fazenda com fixação de horário de trabalho, confirmando se o vínculo de emprego. Proc. 1994/98 - Ac. 1ª Turma 16709/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 15/6/1999, p. 123

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARENTESCO. Os laços familiares sobrepõem-se à relação de emprego, exigindo prova robusta de que o vínculo empregatício efetivamente ocorreu, nos termos preconizados pelo art. 3º da CLT. Proc. 902/99 - Ac. 1ª Turma 10154/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27/4/1999, p. 89

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR EVANGÉLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há relação de emprego entre o pastor e a instituição religiosa na qual faz suas pregações. O vínculo que se estabelece entre as partes tem motivação religiosa e não material, inexistindo a subordinação jurídica imprescindível para a caracterização do contrato de trabalho. Proc. 20440/97 - Ac. 3ª Turma 50445/98. Rel. Mauro Cesar Martins de Souza. DOE 23/2/1999, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Não há óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego com Policial Militar. A proibição pelo regulamento da Corporação não tem o condão de impedir o contrato de trabalho (SDI n. 167). Proc. 13787/98 - Ac. 1ª Turma 30411/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 18/10/1999, p. 142

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSOR DE ACADEMIA. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO. A subordinação jurídica é o traço distintivo entre o contrato de trabalho e outros afins. Tanto é importante que se pode verificar a incoerência da prestação de serviços permanecendo a subordinação, v.g., sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade, porque continua subordinado ao empregador. Assim, a fiscalização dos serviços executados, o agendamento das aulas bem como o fixação de seu valor, acrescendo que o recebimento era feito pela secretaria da reclamada, revelam a subordinação jurídica, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 224/98 - Ac. 5ª Turma 10313/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/4/1999, p. 95

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HAVIDO PARA CAMUFLAR VERDADEIRA RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. Comprovada, na hipótese, prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (art. 3º da CLT).

Afirmar-se que o reclamante tenha aceito espontaneamente a condição de prestador de serviços é ir de encontro a todos os princípios que regem o Direito do Trabalho, mormente o da irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador, acolhido pelo art. 9º da CLT. Proc. 32368/97 - Ac. 1ª Turma 3765/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 9/3/1999, p. 104

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO RECONHECIMENTO. Sendo a subordinação jurídica o traço distintivo do contrato de trabalho com outros afins e havendo nos autos provas de que a atividade se desenvolvia com a total ausência do elemento da subordinação jurídica, ao revés, mostrando-se de forma inconteste a autonomia, o poder disciplinar, gerencial e hierárquico, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Proc. 21754/98 - Ac. 5ª Turma 8686/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4/1999, p. 121

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO. Quem exerce função de vendedor interno e externo e com poderes expressos de mando para o cargo de gerente, é de ser considerado empregado - nos termos do art. 3º, da CLT e não representante comercial autônomo. Proc. 25928/97 - Ac. 5ª Turma 636/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/2/1999, p. 90

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Não há como reconhecer o vínculo empregatício quando ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 3º da CLT. Proc. 13513/98 - Ac. 1ª Turma 32497/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 11/11/1999, p. 137

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA A DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho -, como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, ausente o trabalho sem subordinação, não é possível cogitar da existência do contrato de trabalho. Proc. 32669/97 - Ac. 5ª Turma 561/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/2/1999, p. 86

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Ausentes os elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º CLT), não há como reconhecer a relação contratual laboral. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação. Se a prova não traz qualquer indicativo desse elemento, impossível o reconhecimento pretendido. Proc. 10119/98 - Ac. 5ª Turma 19848/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/7/1999, p. 66

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO COTISTA. PRESENÇA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO. A subordinação jurídica é o traço distintivo entre o contrato de trabalho e outros afins. Tanto é importante que se pode verificar a incoerência da prestação de serviços permanecendo a subordinação, v.g., sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade, porque continua subordinado ao empregador. Assim, a fiscalização dos serviços executados, a expressa determinação quanto a atividade desenvolvida, o controle de horário, a ausência total de gestão nos rumos da empresa, revelam a subordinação jurídica, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício, posto que fraudulenta a sociedade por cotas. Proc. 36865/97 - Ac. 5ª Turma 8707/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4/1999, p. 122

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. A subordinação é fator determinante a ser analisado, quando se trata de controvérsias sobre a existência ou não do liame empregatício, sendo que tal ônus probatório recai sobre o trabalhador - art. 818 da CLT. Proc. 18284/98 - Ac. 1ª Turma 33103/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A

subordinação jurídica é da essência do objeto do contrato de trabalho, onde se destaca de modo mais acentuado. Ausente, inexistente a subsunção do fato à norma (art. 3º da CLT), não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 2624/98 - Ac. 5ª Turma 8676/99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/4 /1999, p. 121

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. PROVA. A subordinação é fator determinante, a ser comprovado, quando se trata de controvérsias sobre a existência ou não do liame empregatício, ônus probatório que recai sobre o trabalhador - art. 818 da CLT. Serviço externo, prestado por quem não se insere na órbita do poder de mando exercido pelo tomador do serviço, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira, dada a ausência do requisito da subordinação, exigido pelo art. 3º da CLT. Proc. 8564/98 - Ac. 1ª Turma 18476/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29/6 /1999, p. 87

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TESTES PRÁTICOS. Testes práticos se inserem na fase de pré-contrato do pacto laboral e não podem ser enquadrados como de efetivo labor. Proc. 36379/97 - Ac. 5ª Turma 6943/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 22/3 /1999, p. 131

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE. A intermediação de mão-de-obra por empresa interposta é ilegal, justificando o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, mormente quando se tem patente a fraude na contratação do trabalhador. Proc. 15052/98 - Ac. 1ª Turma 30418/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 142

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TURMEIRO. COOPERATIVA. FRAUDE. O trabalhador que presta serviços angariando mão-de-obra, transportando-a e prestando serviços com a turma reúne os requisitos do trabalho subordinado protegido pela legislação obreira, estando eivada de nulidade sua contratação como membro de cooperativa de mão-de-obra, devendo o vínculo empregatício ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços. Proc. 16845/98 - Ac. 1ª Turma 33066/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. A característica principal do trabalhador avulso é a prestação periódica de serviços a distintos tomadores. O trabalho, por longo período, para um só tomador, por si só, afasta o contrato de avulso, para caracterizar vínculo de emprego com o tomador, por aplicação do art. 9º da CLT. Proc. 16113/98 - Ac. 1ª Turma 28834/99. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 28/9 /1999, p. 108

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. Demonstrando o trabalhador, por indícios de prova documental e farta prova oral, que, anteriormente ao registro na CTPS já se ativava na empresa, a presunção lhe favorece quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 15707/98 - Ac. 1ª Turma 34003/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 23/11/1999, p. 98

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. ÔNUS. Negado o vínculo empregatício pelo empregador, o ônus da prova recai sobre o trabalhador, conforme disposição dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, vez que tal fato é constitutivo de seu direito. Proc. 15914/98 - Ac. 1ª Turma 30430/99. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 18/10/1999, p. 143